



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:	Ano Ref.:	
0838509	2010	
Natureza:	Adm. Volume:	
DENUNCIA	IE 005	
Orgão/Entidade:		
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST DE M GERAIS		
Município:		
BELO HORIZONTE		
Relator: Atual:	Redistribuição:	
CONS. WANDERLEY AVILA	18/08/2016	



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 22/10/2013 faço a abertura do volume nº 5 referente ao processo nº 838509 sendo que o volume nº 4, encerrou-se com o Termo de fl. 821.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 823 é:

DER/MG - PORTARIA Nº 2909/2011



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
MARIA VALERIA M.DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 2.909, DE 6 DE MAIO

DE 2011.

9-3
uu

Altera a Portaria nº 2.585, de 22 de janeiro de 2009, que cria Comissão para recebimento dos serviços previstos no Edital nº 098/2008 do Programa de Recuperação e Manutenção Rodoviária do Estado de Minas Gerais - PROMG PLENO.

*Dr. Adalberto
Conhecer. Aguirre.
Fuzo 10/05/11*

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG, no uso de competência que lhe atribui o inciso o inciso X do art. 10 do Decreto Estadual nº 44.752, de 12 de março de 2008,

DETERMINA:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Portaria 2.585, de 2009, que cria Comissão para recebimento dos serviços referentes à concorrência para execução de obras e serviços do Programa de Recuperação e Manutenção Rodoviária do Estado de Minas Gerais - PROMG PLENO, prevista no Edital nº 098/2008, para a área de abrangência da 10ª Coordenadoria Regional, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para compor a Comissão, ficam designados os seguintes servidores:

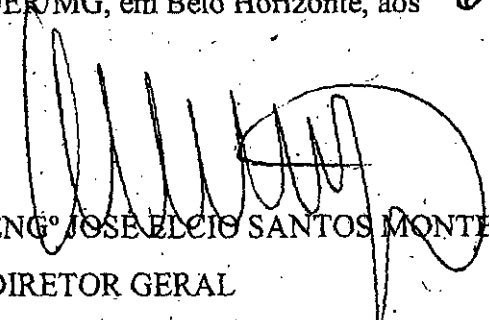
I - Caio César de Lima, MASP 1022758-5 Presidente;

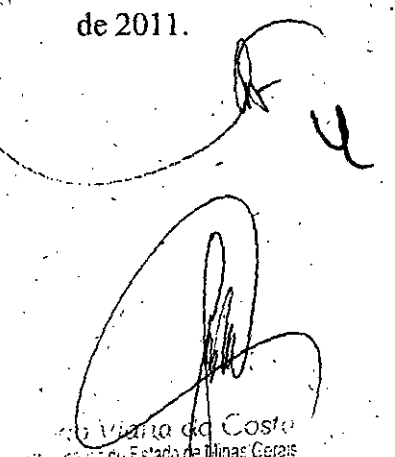
II - José Newton Ribeiro Vilela, MASP 1023779-0; e

III - Adalberto Bahia, MASP 1028485-9”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 7 de abril de 2010.

DER/MG, em Belo Horizonte, aos 6 de maio de 2011.


ENGº JOSÉ ELCIO SANTOS MONTEZE
DIRETOR GERAL


Engº Vitoria do Costa
Coordenador Regional - DER/MG
CPF nº 55.147.147 - Masp 387.445-0

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2005.

DE : Diretoria de Manutenção

PARA: 10ª Coordenadoria Regional – Varginha



Senhor Coordenador,

De acordo com a Instrução Normativa IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução do objeto do contrato **PJU- 22.124/01**, visando a execução de serviços de conservação rotineira corretiva de substituição e complementação de sinalização vertical, em segmentos rodoviários e interseções de rodovias e/ou acessos da rede sob jurisdição das seguintes Coordenadorias Regionais:

10ª CRG – Varginha, 12ª CRG – Itabira, 21ª CRG – Jequitinhonha, 23ª CRG – Governador Valadares e 29ª CRG – Manhumirim, à cargo da CONSTRUTORA ASTECA LTDA.

Processo nº **89.028/01-9**

- a) - Eng.º Engler Barbosa Quintão
- b) - Eng.º Caio César de Lima
- c) - Eng.º Adalberto Bahia

Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.

Atenciosamente,

ENG.º MILTON TEIXEIRA CARNEIRO
DIRETOR DE MANUTENÇÃO DO DER/MG

[Assinatura]
Engº Marco José dos Reis
Gerente de Manutenção Rodoviária

Horizonte, 11 de Novembro de 2009.

DE : DIRETORIA DE OPERAÇÕES

PARA : 10ª COORDENADORIA REGIONAL – Varginha

825
W

Senhor Coordenador,

De acordo com a Instrução Normativa IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de Fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução do objeto do contrato **PRC- 29.063/09**, execução dos serviços de Engenharia, de natureza contínua, para o apoio ao Gerenciamento, Operação e Fiscalização do Trânsito, mediante o uso de sistemas fixos e dinâmicos de pesagens de veículos de carga e passageiros, de contagem classificatória de veículos e de pesquisa com confecção de matriz origem-destino de cargas, visando a preservação da integridade, da infra-estrutura do pavimento, obras de arte e melhoria da Segurança Rodoviária (lote 02), incluídos no Plano Plurianual da Ação Governamental – PPAG à cargo do **CONSÓRCIO DIFRA-GEPEL**

- a) – Soraia Góes
- b) – Engº Caio César de Lima
- c) – Engº Ivan Godoi

Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.

Atenciosamente,

[Assinatura]
ENGº LUIZ ALBERTO DIAS MENDES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

826
111

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2010.

DE : DIRETORIA DE OPERAÇÕES

PARA : 11ª COORDENADORIA REGIONAL – UBERLÂNDIA

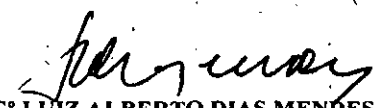
Senhor Coordenador,

De acordo com a Instrução Normativa IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de Fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução do objeto do contrato **PJU- 22.049/08**, visando a execução dos serviços de manutenção rodoviária, de forma contínua, restrita ao âmbito de jurisdição da 11ª CRG do DER/MG – Uberlândia/MG, constando de conservação rotineira, periódica, de urgência e pequenos melhoramentos; manutenção dos aeroportos e aeródromos municipais; conservação de pátios e vias de acesso a postos de fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, contemplados no Plano Plurianual da Ação Governamental – PPAG, à cargo da **M.A. ENGENHARIA LTDA.**

- a) – Engº Antônio Ferreira de Brito
- b) – Engº Luiz Antônio Borges
- c) – Engº Elias José Bechara

Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.

Atenciosamente,


ENGº LUIZ ALBERTO DIAS MENDES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

189
SEC 4

Belo Horizonte, 10 de Dezembro de 2007

827
MU

DE: Diretoria de Operações

PARA: 12ª Coordenadoria Regional – Itabira

Senhor Coordenador,

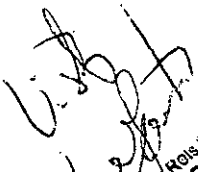
De acordo com a Instrução Normativa IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de Fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução do objeto do contrato PJU- 22.107/07, visando a execução dos serviços de manutenção rodoviária, de forma contínua, restrita ao âmbito de jurisdição da 12ª CRG do DER/MG – Itabira/MG, constando de conservação rotineira, periódica, de urgência e pequenos melhoramentos; manutenção dos aeroportos e aeródromos municipais; conservação de pátios e vias de acessos a postos de fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, contemplados no Plano Plurianual da Ação Governamental – PPAG, à cargo da **CONSTRUTORA VISOR LTDA.**

- a) – Engº Álvaro Eduardo Goulart
- b) – Engº José Antônio Rocha
- c) – Engº Caetano Magalhães de Barros

Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.

Atenciosamente,


ENGº LUIZ ALBERTO DIAS MENDES
DIRETOR DE OPERAÇÕES


Engº José Carlos Reis
de Manutenção



Belo Horizonte, 13 de Abril de 2009.

DE : DIRETORIA DE OPERAÇÕES

PARA : 13ª COORDENADORIA REGIONAL – BRASÍLIA DE MINAS

Senhor Coordenador,

De acordo com a Instrução Normativa IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de Fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução do objeto do contrato PJU- 22.113/07, visando a execução dos serviços de manutenção rodoviária, de forma contínua, restrita ao âmbito de jurisdição da **13ª CRG do DER/MG – Brasília de Minas/MG**, constando de conservação rotineira periódica, de urgência e pequenos melhoramentos; manutenção dos aeroportos e aeródromos municipais; conservação de pátios e vias de acessos a Postos de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, contemplados no Plano Plurianual da Ação Governamental - PPAG, à cargo da **CCL – CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA.**

- a) – Engº Oriovaldo de Brito Nery
- b) – Engº Paula Carolina de Almeida
- c) – Engº Marco Antônio Carneiro Cavalcanti

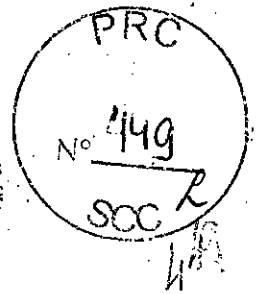
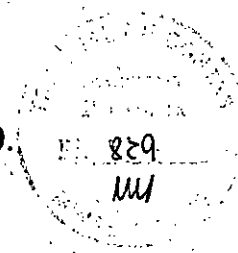
Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.

Atenciosamente,


ENGº LUIZ ALBERTO DIAS MENDES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 19 de Agosto de 2010.



DE : DIRETORIA DE OPERAÇÕES

PARA : 14ª COORDENADORIA REGIONAL – PATOS DE MINAS/MG

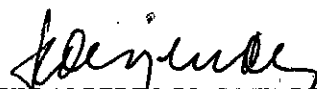
Senhor Coordenador,

Dê acordo com a Instrução Normativa IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de Fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução do objeto do contrato **PJU - 22.011/07**, visando a execução dos trabalhos de Conservação Rotineira, Periódica e Emergencial, de forma contínua em diversas Rodovias sob jurisdição da 14ª CRG e de Manutenção dos Aeroportos e Aeródromos Municipais no âmbito da 14ª CRG/DER/MG – Patos de Minas/MG, à cargo da **CONSTRUTORA FERFRANCO LTDA.**

- a) – Engº Rogério Alves Nassif Campolina
- b) – Engº Rafael Romão Pereira
- c) – Engº Geraldo Abadia Ponciano

Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.

Atenciosamente,


ENGº LUIZ ALBERTO DIAS MENDES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

830
W

Belo Horizonte, 13 de maio de 2011.

DE : DIRETORIA DE OPERAÇÕES

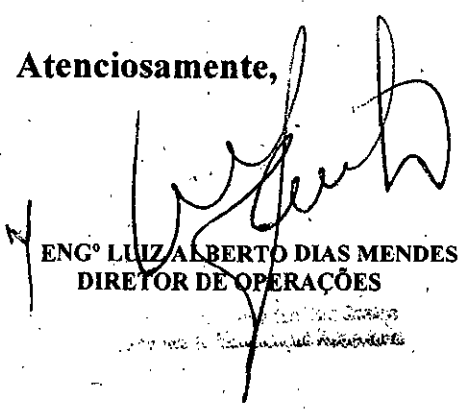
PARA : SERVIDORES ABAIXO

De acordo com a Instrução Normativa IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de Fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução o objeto do contrato **PRC-29.088/09**, visando a prestação dos serviços de Engenharia, de natureza contínua, para apoio ao gerenciamento e operação de trânsito, com atendimento a usuários e operação de sistemas de comunicação e coordenação das ações de resgate, nas rodovias discriminadas no objeto contratual e demais rodovias adjacentes, sob circunscrição da 15ª e 19ª CRG do DER/MG, incluídos no Plano Plurianual da Ação Governamental – PPAG, à cargo do **CONSÓRCIO SAI SUL DE MINAS**.

- a) – Engº Fernando Carneiro Ferreira
- b) – Engº Sebastião Elias de Oliveira
- c) – Engº Anderson Tavares dos Santos

Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.

Atenciosamente,


ENGº LUIZ ALBERTO DIAS MENDES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 2890 DE 2 DE MARÇO DE 2011.

831

W

Altera a Portaria nº 2.567, de 20 de novembro de 2008, que cria Comissão para recebimento dos serviços previstos no Edital nº 012/2008 do Programa de Recuperação e Manutenção Rodoviária do Estado de Minas Gerais - PROMG PLENO.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG, no uso da competência que lhe atribui o inciso X do art. 10 do Decreto Estadual nº 44.752, de 12 de março de 2008,

DETERMINA:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º, inciso I da Portaria nº 2.567, de 20 de novembro de 2008, que cria Comissão para recebimento dos serviços referentes à concorrência para execução de obras e serviços do Programa de Recuperação e Manutenção Rodoviária do Estado de Minas Gerais - PROMG PLENO, prevista no Edital nº 012/2008, para a área de abrangência da 15ª Coordenadoria Regional, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para compor a Comissão, ficam designados os seguintes servidores:

I - Célio Borges Silva, MASP 878.779-8 - Presidente;

II - Fernando Antônio Carneiro Ferreira, MASP 1022563-9; e

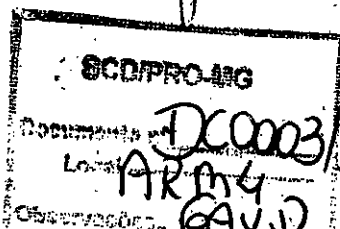
III - Adalberto Bahia, MASP 1028485-9.”

Art. 2º Os atos praticados pela comissão anterior continuam a produzir regulares efeitos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DER/MG, em Belo Horizonte, aos 2 de março de 2011.

ENGº JOSÉ ELCIO SANTOS MONTEZÉ
DIRETOR GERAL



João Viana da Costa
Procurador do Estado de Minas Gerais
Procurador - Chefe do DER/MG
OAB/MG 55.447 - Masp. 387.445-0 (portPROMG)

PUBLICADA NO "MINAS GERAIS", DE 3/3/2011 - PÁG. 30

COMUNICAÇÃO INTERNA

CI: 038/2011
DE: Diretoria de Operações
PARA: GPD – Sr. Wallen Alexandre Medrado
DATA: 03/05/11

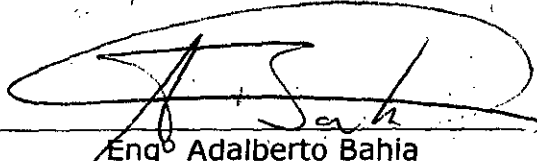
Prezado Senhor,

Com base da CI 097/2011-NTC.anexa, solicitamos a atualização da comissão do Contrato PJU-22.024/2008, Edital 12/2008 - Consórcio CCM/Sagendra (Obras de Recuperação e Manutenção Rodoviária – 15ªCRG - Poços de Caldas ProMG Pleno).

Eng. Fernando Antônio Carneiro Ferreira – Coordenador Regional da 15ªCRG
Eng. João Tadeu da Costa – Engenheiro Fiscal
Eng. Adalberto Bahia

Excluir Célio Borges da Silva – Coordenador Regional – 24ªCRG – Passos, conforme publicação no "Minas Gerais" do dia 20/04/2011 pagina 10.

Atenciosamente,


Eng. Adalberto Bahia
PROMG

170 CRG - Pontilhove

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2.870, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

833
Altera a Portaria nº 2.782, de 19 de abril de 2010, W
que cria Comissão para recebimento dos serviços
previstos no Edital nº 005/2009 do Programa de
Recuperação e Manutenção Rodoviária do Estado
de Minas Gerais - PROMG PLENO.

**O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG**, no uso da competência que lhe atribui o artigo 10,
inciso X do Decreto Estadual nº 44.752, de 12 de março de 2008, que contém o Regulamento do
Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG,

DETERMINA:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Portaria nº 2.782/2010, que cria Comissão para
recebimento dos serviços previstos no Edital nº 005/2009 do Programa de Recuperação e Manutenção
Rodoviária do Estado de Minas Gerais - PROMG PLENO, que passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Art. 2º Para compor a Comissão, ficam designados os seguintes servidores:

I – Antenor Brito Vilela, MASP 1022791-6 - Presidente;

II – João Bosco Salgado Bastos, MASP 1033103-1; e

III - Adalberto Bahia, MASP 1028485-9.”

Art. 2º Os atos praticados pela Comissão anterior continuam a produzir regulares
efeitos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DER/MG, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2010

ENGº JOSÉ ALCIO SANTOS MONTEZE
DIRETOR GERAL

SCD/PRO-MG	
Documento nº	_____
Local	_____
Observações	_____

PUBLICADA NO "MINAS GERAIS", DE 29.12.2010 - Pág. 41

(portcomissapromgpleno17crg)
Procurador do Estado de Minas
Procurador - Chefe do DER/MG
OAB/MG 50.447 - Masp 197.111

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Belo Horizonte, 17 de maio de 2011.

DE : DIRETORIA DE OPERAÇÕES

PARA : 18ª COORDENADORIA REGIONAL – Monte Carmelo/MG

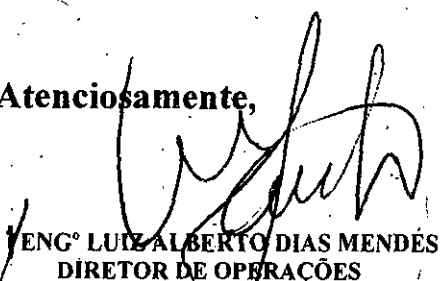
Senhor Coordenador,

De acordo com a Instrução Normativa IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de Fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução do objeto do contrato **PJU- 22.075/06**, visando a execução dos serviços de Conservação Rotineira, Periódica e Emergencial, de forma contínua, em Rodovias sob jurisdição da 18ª CRG, e de Manutenção dos Aeroportos e Aeródromos Municipais no âmbito da 18ª CRG do DER/MG- Monte Carmelo/MG, à cargo da **Construtora Almeida Costa Ltda.**

- a) - Engª Patrícia Metz Peixoto
- b) - Engº Vicente de Paulo Cussi
- c) - Engº Antônio José Borges

Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.

Atenciosamente,

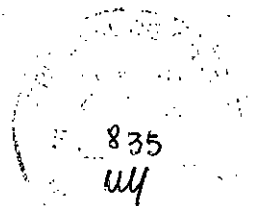

ENGº LUIZ ALBERTO DIAS MENDES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Assinatura do Engenheiro Responsável
Carimbo do Departamento de Estradas de Rodagem

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Belo Horizonte, 01 de Setembro de 2008



DE: Diretoria de Operações

PARA: 19ª Coordenadoria Regional – Itajubá

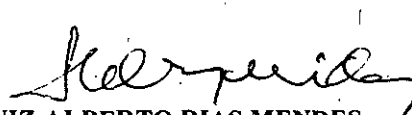
Senhor Coordenador,

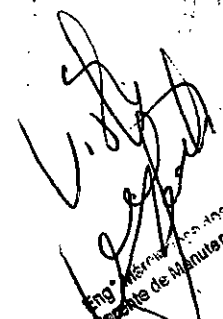
De acordo com a Instrução Normativa IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de Fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução do objeto do contrato **PJU- 22.112/07**, visando a execução dos serviços de manutenção rodoviária, de forma contínua, restrita ao âmbito de **jurisdição da 19ª CRG do DER/MG – Itajubá/MG**, constando de conservação rotineira, periódica, de urgência e pequenos melhoramentos; manutenção dos aeroportos e aeródromos municipais; conservação de pátios e vias de acessos a postos de fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, contemplados no Plano Plurianual da Ação Governamental – PPAG, à cargo da **LOMAE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

- a) – Engº Sebastião Elias de Oliveira
- b) – Engº Ronaldo Dias
- c) – Engº Joaquim Sérgio da Silva

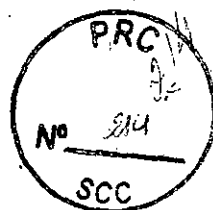
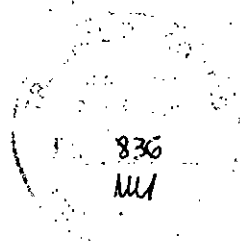
Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.

Atenciosamente,


ENGº LUIZ ALBERTO DIAS MENDES
DIRETOR DE OPERAÇÕES


Engº Márcio da Silva
Gerente de Manutenção Rodoviária

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Belo Horizonte, 22 de junho de 2010.

DE : DIRETORIA DE OPERAÇÕES
PARA : 19ª COORDENADORIA REGIONAL – ITAJUBÁ

Senhor Coordenador,

De acordo com a Instrução Normativa IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de Fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução do objeto do contrato **PRC- 22.002/07**, visando a execução dos serviços de retificação de curva no trecho Capivari – Itanhandu, da Rodovia MGT/158, sob jurisdição da 19ª CRG do DER/MG – Itajubá/MG, à cargo da **HORIZONTE CONSTRUTORA LTDA.**

- a) – Engº Sebastião Elias de Oliveira
- b) – Engº Joaquim Sérgio da Costa
- c) – Engº João Tadeu da Costa

Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.

Atenciosamente,

ENGº LUIZ ALBERTO DIAS MENDES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 2.565, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008.

Cria Comissão para recebimento dos serviços previstos no Edital nº 009/2008 do Programa de Recuperação e Manutenção Rodoviária do Estado de Minas Gerais - PROMG PLENO.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG, no uso de competência que lhe atribui o inciso o inciso X do artigo 10 do Decreto Estadual nº 44.752, de 12 de março de 2008,

DETERMINA:

Art. 1º Fica criada Comissão para recebimento dos serviços referentes à concorrência para execução de obras e serviços do Programa de Recuperação e Manutenção Rodoviária do Estado de Minas Gerais - PROMG PLENO, prevista no Edital nº 009/2008, para a área de abrangência da 19ª Coordenadoria Regional.

Art. 2º Para compor a Comissão, ficam designados os seguintes servidores:

I - Sebastião Elias de Oliveira, MASP 1032744-3 - Presidente;

II - Ronaldo Dias, MASP 1022985-4; e

III - Adalberto Bahia, MASP 1028485-9.

Art. 3º Para prestar apoio técnico à Comissão citada no art. 2º, ficam designados os servidores:

I - Gilmar Scarpone Salem, MASP 1033910-9; e

II - Marcos Marques Moreira Rocha, MASP 1022652-0.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 2.443, de 29 de maio de 2008.

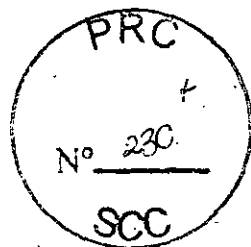
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DER/MG, em Belo Horizonte, aos 20 de novembro de 2008.

ENGº JOSE ELÍCIO SANTOS MONTEZE
DIRETOR GERAL

João Viana da Costa
Procurador do Estado de Minas Gerais
Procurador - Chefe do DER/MG
OAB/MG 55.447 - Masp: 387.445-0

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Belo Horizonte, 09 de Novembro de 2009.

DE : DIRETORIA DE OPERAÇÕES

PARA : 20ª COORDENADORIA REGIONAL – Formiga



Senhor Coordenador,

De acordo com a Instrução Normativa IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de Fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução do objeto do contrato **PRC- 29.065/09**, execução dos serviços de Engenharia, de natureza contínua, para apoio ao Gerenciamento, Operação e Fiscalização do trânsito, mediante o uso de sistemas fixos e dinâmicos de pesagens de veículos de carga e passageiros, de contagem classificatória de veículos e de pesquisa com confecção de matriz origem-destino de cargas, visando a preservação da integridade, da infra estrutura do pavimento, obras de arte e melhoria da segurança rodoviária (lote 04), incluídos no Plano Plurianual da Ação Governamental – PPAG à cargo do **CONSÓRCIO MINASVIAS**

- a) – Soraia Góes
- b) – Engº Alberto Queiros Soares
- c) – Engº Ivan Godoi

Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.

Atenciosamente,


ENGº LUIZ ALBERTO DIAS MENDES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2.370, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007.

Altera Portarias que criam Comissões para recebimento de serviços do Programa de Recuperação e Manutenção Rodoviária do Estado de Minas Gerais - PROMG PLENO.

839
M

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG, no uso da competência que lhe atribui o inciso XIII do artigo 10 do Regulamento do DER/MG, aprovado pelo Decreto Estadual nº 43.406, de 2 de julho de 2003,

DETERMINA:

Art. 1º Ficam alteradas as Portarias a seguir relacionadas, que criam Comissões para recebimento de serviços do Programa de Recuperação e Manutenção Rodoviária do Estado de Minas Gerais - PROMG PLENO, para a substituição do servidor Luis Gonzaga Assis Amado, MASP 1022552-2 por Adalberto Bahia, MASP 1028485-9:

I - Portarias nºs 2.122 e 2.123, ambas de 29 de julho de 2006, referentes ao Edital nº 145/2005, em seu artigo 2º, III;

II - Portaria nº 2.300, de 27 de junho de 2007, referente ao Edital nº 022/2007, em seu artigo 2º, IV; e

III - Portaria nº 2.322, de 5 de setembro de 2007, referente ao Edital nº 056/2007, em seu artigo 2º, IV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DER/MG, em Belo Horizonte, aos 3 de dezembro de 2007.

ENGº JOSÉ ELCIO SANTOS MONTIPEZ
DIRETOR GERAL

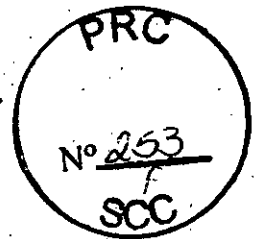
SCD/PRO-MG	
Documento nº	2370/07
Local	DER/MG
Observações	COB. D

Ricardo Magalhães Soares
Procurador-Geral do DER
Procurador do Estado

PUBLICADA NO "MINAS GERAIS", DE 05.12.2007
PÁG. 46

(PortaltPROMG_PLENO)

Belo Horizonte, 27 de Março de 2009



DE: Diretoria de Operações

PARA: 25ª Coordenadoria Regional – Uberaba

Senhor Coordenador,



De acordo com a Instrução Normativa IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de Fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução do objeto do contrato **PJU- 22.085/06**, visando a execução de serviços de Conservação Rotineira, periódica emergencial, de forma contínua em rodovias, sob jurisdição da 07ª CRG – Araxá e dos serviços de Manutenção dos Aeroportos e Aeródromos Municipais no âmbito da 07ª CRG/DER/MG - Araxá, à cargo da **EMPAV - EMPREENDIMENTOS E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

- a) – Engº Vicente de Paulo Cussi
- b) – Engº Patrícia Metz Peixoto
- c) – Engº Antônio José Borges

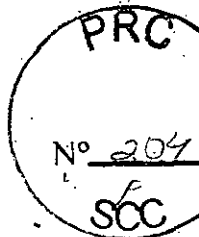
Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.

Atenciosamente,


ENGº LUIZ ALBERTO DIAS MENDES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

C 4M

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Belo Horizonte, 27 de Março de 2009

DE: Diretoria de Operações

PARA: 25ª Coordenadoria Regional – Uberaba



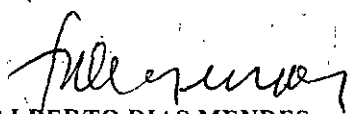
Senhor Coordenador,

De acordo com a Instrução Normativa IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de Fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução do objeto do contrato **PJU- 22.020/08**, visando a execução dos serviços de manutenção rodoviária, de forma contínua, restrita ao âmbito de jurisdição da **25ª CRG do DER/MG – Uberaba/MG**, constando de conservação rotineira periódica, de urgência e pequenos melhoramentos; manutenção dos aeroportos e aeródromos municipais; conservação de pátios e vias de acessos a Postos de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, contemplados no Plano Plurianual da Ação Governamental - PPAG, à cargo da **CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA.**

- a) – Engº Vicente de Paulo Cussi
- b) – Engº Patrícia Metz Peixoto
- c) – Engº Antônio José Borges

Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.

Atenciosamente,


ENGº LUIZ ALBERTO DIAS MENDES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Lauro
20/04/09 *CFM*

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 13 de Julho de 2009.

DE : DIRETORIA DE OPERAÇÕES
PARA : 27ª COORDENADORIA REGIONAL – Pedra Azul

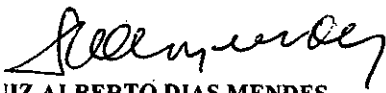
Senhor Coordenador,

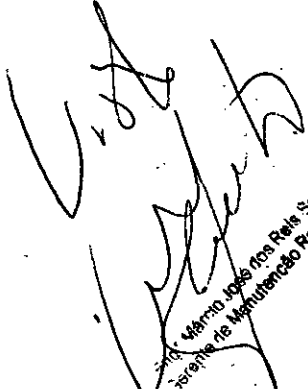
De acordo com a Instrução Normativa IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de Fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução do objeto do contrato **PJU- 22.023/07**, visando a execução dos serviços de conservação rotineira, periódica e emergencial, de forma contínua, em rodovias sob jurisdição da 27ª CRG/DER/MG – Pedra Azul/MG; manutenção dos aeroportos e aeródromos municipais e conservação de Pátios e vias de acesso a Postos de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais no âmbito da 27ª CRG, à cargo da **COSEA – CONSTRUTORA SERRA AZUL LTDA.**

- a) – Engº Marcelo João da Silva
- b) – Engº Márcio Marques Moreira Rocha
- c) – Engº Ronaldo César França Chamone

Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.

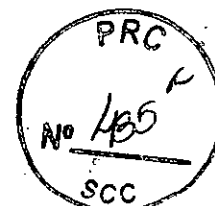
Atenciosamente,


ENGº LUIZ ALBERTO DIAS MENDES
DIRETOR DE OPERAÇÕES


Engº Márcio Marques Moreira Rocha
Secretaria de Manutenção Rodoviária

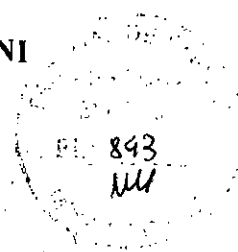
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

430



Belo Horizonte, 24 de Maio de 2010

DE : DIRETORIA DE OPERAÇÕES
PARA : 28ª COORDENADORIA REGIONAL – TEÓFILO OTONI



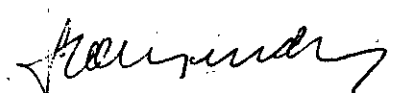
Senhor Coordenador,

De acordo com a Instrução Normativa, IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de Fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução do objeto do contrato **PJU - 22.120/07**, visando a execução dos serviços, de Manutenção Rodoviária, de forma contínua restrita ao âmbito de jurisdição da recuperação funcional do pavimento – **PROMG Funcional**, dos trecho(s) Entrº BR/116 (Teófilo Otoni) – Pote, da rodovia MG/217 e divisa MG/BA – Entrº para Ataléia, da rodovia MGT/418, na área sob jurisdição da 28ª CRG do DER/MG – Teófilo Otoni, à cargo da **CBR CONSTRUTORA LTDA.**

- a) – Engº José Nelson Sobrinho
- b) – Engº Adolfo Gomes de M. Filho
- c) – Engº Ronaldo Júnqueira Barbosa

Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.

Atenciosamente,


ENGº LUIZ ALBERTO DIAS MENDES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 13 de maio de 2011.

DE : DIRETORIA DE OPERAÇÕES
PARA : 29ª COORDENADORIA REGIONAL – MANHUMIRIM/MG

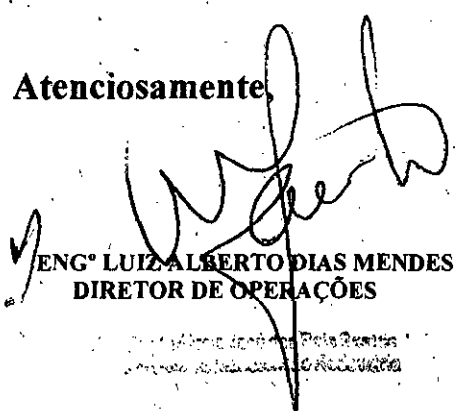
Senhor Coordenador,

De acordo com a Instrução Normativa IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de Fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução do objeto do contrato **PJU - 22.111/07**, visando a execução dos serviços de manutenção rodoviária, de forma contínua, restrita ao âmbito de jurisdição da 29ª CRG, constando de conservação rotineira, periódica, de urgência e pequenos melhoramentos; manutenção dos aeroportos e aeródromos municipais; conservação de pátios e vias de acessos a postos de fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, contemplados no Plano Plurianual da Ação Governamental – PPAG, à cargo da CCR – CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS LTDA.

- a) – Engº Fernando Arthur Moreira Dias
- b) – Engº José de Assis e Bragon
- c) – Engº Luiz Carlos Minarrine

Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.

Atenciosamente,


ENGº LUIZ ALBERTO DIAS MENDES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Assinatura: Engº Luiz Alberto Dias Mendes
Cargo: Diretor de Operações

302-CRG-JUZ FORA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2.906, DE 20 DE ABRIL DE 2011.

845
W

Altera a Portaria nº 2.787, de 6 de maio de 2010, que cria Comissão para recebimento dos serviços previstos no Edital nº 073/2008 do Programa de Recuperação e Manutenção Rodoviária do Estado de Minas Gerais - PROMG PLENO.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG, no uso da competência que lhe atribui o artigo 10, inciso X do Decreto Estadual nº 44.752, de 12 de março de 2008, que contém o Regulamento do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG,

DETERMINA:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Portaria nº 2.787/2010, que cria Comissão para recebimento dos serviços previstos no Edital nº 073/2008 do Programa de Recuperação e Manutenção Rodoviária do Estado de Minas Gerais - PROMG PLENO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para compor a Comissão, ficam designados os seguintes servidores:

I - José Lúcio Peluso dos Santos, MASP 1022537-3 - Presidente;

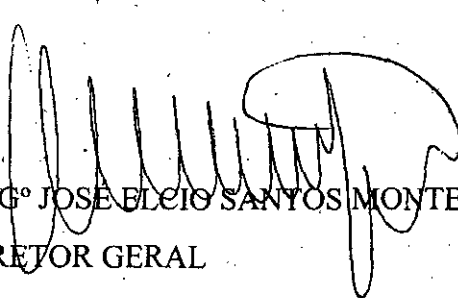
II - Renzo de Paiva Vieira Marques, MASP 1210082-2; e

III - Adalberto Bahia, MASP 1028485-9.”

Art. 2º Os atos praticados pela Comissão anterior continuam a produzir regulares efeitos.

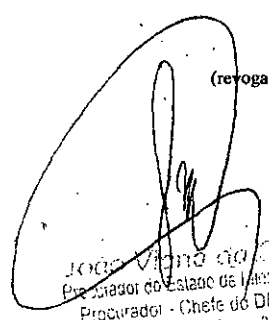
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DER/MG, em Belo Horizonte, aos 20 de abril de 2011.

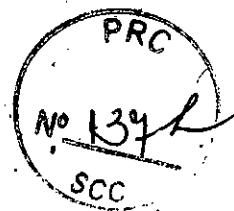

ENGº JOSÉ ELCIO SANTOS MONTEZE
DIRETOR GERAL

(revogaPort2787 promg30crg)

PUBLICADA NO "MINAS GERAIS", DE 21.4.2011 - PAG. 78

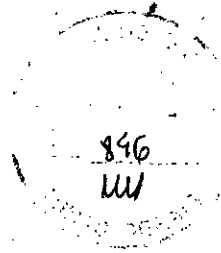

JOSE VITOR DO CARMO
Procurador do Estado de Minas Gerais
Procurador - Chefe do DER/MG
OAB/MG 55.547 - Matr. 387.445

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Belo Horizonte, 01 de setembro de 2010.

DE : DIRETORIA DE OPERAÇÕES
PARA : 31ª COORDENADORIA REGIONAL – ITUIUTABA



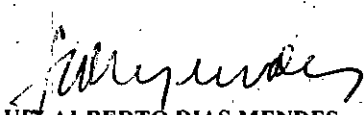
Senhor Coordenador,

De acordo com a Instrução Normativa IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de Fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução do objeto do contrato **PRC- 22.033/09**, visando a execução dos trabalhos de manutenção rodoviária, constando dos serviços de recuperação funcional do pavimento do trecho Entrº BR-365 – Gurinhatã, da Rodovia MGC-461, sob circunscrição da 31ª CRG do DER/MG – Ituiutaba/MG, incluídos no Plano Plurianual da Ação Governamental - PPAG, à cargo da **HORIZONTE CONSTRUTORA LTDA.**

- a) – Engº Nicolau Santos de Oliveira
- b) – Engº Valdeire Alves Ferreira
- c) – Engº Luis Antônio Borges

Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.

Atenciosamente,


ENGº LUIZ ALBERTO DIAS MENDES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Belo Horizonte, 01 de Setembro de 2010

DE : DIRETORIA DE OPERAÇÕES
PARA : 31ª COORDENADORIA REGIONAL – Ituiutaba



Senhor Coordenador,

De acordo com a Instrução Normativa IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de Fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução do objeto do contrato **PRC- 22.071/08**, visando a execução dos serviços de conservação rotineira, periódica de urgência e pequenos melhoramentos, manutenção dos aeroportos e aeródromos municipais, conservação de pátios e vias de acessos a Postos de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, contemplados no Plano Plurianual da Ação Governamental – PPAG, a cargo da IPÊ ENGENHARIA LTDA.

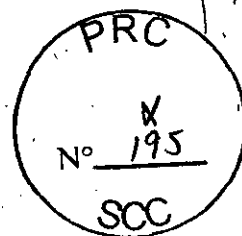
- a) – Engº Nicolau Santos de Oliveira
- b) – Engº Valdeire Alves Ferreira
- c) – Engº Luis Antônio Borges

Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.

Atenciosamente,

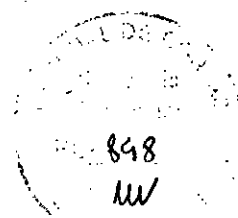
ENGº LUIZ ALBERTO DIAS MENDES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Belo Horizonte, 01 de Abril de 2009

DE : DIRETORIA DE OPERAÇÕES
PARA : 32ª COORDENADORIA REGIONAL – JANAÚBA



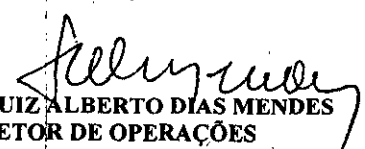
Senhor Coordenador,

De acordo com a Instrução Normativa IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de Fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução do objeto do contrato **PJU- 22.040/08**, visando a execução dos serviços de manutenção rodoviária, de forma contínua, restrita ao âmbito de jurisdição da 32ª CRG, constando de conservação rotineira, periódica, de urgência e pequenos melhoramentos; manutenção dos aeroportos e aeródromos municipais; conservação de pátios e vias de acessos a postos de fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, contemplados no Plano Plurianual da Ação, à cargo **ASEL CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA.**

- a) – Engº Aurélio Salgado de Campos
- b) – Engº Rui Lamboglia
- c) – Engº Geovanini da Silva Júnior

Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.

Atenciosamente,


ENGº LUIZ ALBERTO DIAS MENDES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Belo Horizonte, 01 de Junho de 2008

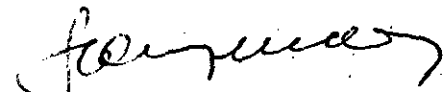
DE : DIRETORIA DE OPERAÇÕES
PARA : 33ª COORDENADORIA REGIONAL – PIRAPORA

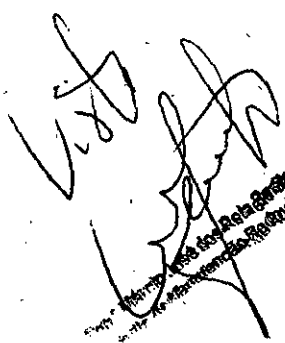
Senhor Coordenador,

De acordo com a Instrução Normativa IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de Fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução do objeto do contrato PJU- 22.001/07, visando a execução dos serviços de conservação rotineira, periódica e emergencial, de forma contínua, em rodovias sob jurisdição da 33ª CRG, e de manutenção dos aeroportos e aeródromos municipais no âmbito da 33ªCRG do DER/MG – PIRAPORA, à cargo da MINAS EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.

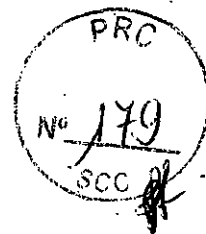
- a) – Engº Eduardo Estêves Pires
- b) – Engº Érika Santos Pinto Cabral
- c) – Engº Renê Custódio Coutin

Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.


ENGº LUIZ ALBERTO DIAS MENDES
DIRETOR DE OPERAÇÕES


Visto
Engº Luiz Alberto Dias Mendes
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Belo Horizonte, 01 de Junho de 2008



DE : DIRETORIA DE OPERAÇÕES

PARA : 33ª COORDENADORIA REGIONAL – PIRAPORA



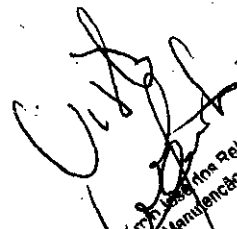
Senhor Coordenador,

De acordo com a Instrução Normativa IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de Fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução do objeto do contrato **PJU- 22.030/06**, visando a execução dos serviços de manutenção rodoviária de forma contínua, visando a permanente qualificação funcional dos sistemas de drenagem das rodovias pertencentes à **33ªCRG do DER/MG – PIRAPORA**, à cargo da **CCM – CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA**.

- a) – Engº Eduardo Estêves Pires
- b) – Engº Érika Santos Pinto Cabral
- c) – Engº Renê Custódio Coutrin

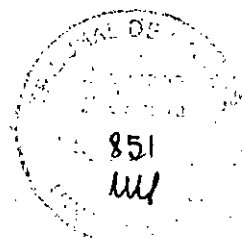
Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.


ENGº LUIZ ALBERTO DIAS MENDES
DIRETOR DE OPERAÇÕES


Engº Erika Santos Pinto Cabral
Gerência de Manutenção Rodoviária

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 10 de Janeiro de 2011



DE: Diretoria de Operações

PARA: 35ª Coordenadoria Regional – Abaeté

Senhor Coordenador,

De acordo com a Instrução Normativa IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de Fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução do objeto do contrato **PJU- 22.012/08**, visando a execução dos serviços de manutenção rodoviária, de forma contínua, restrita ao âmbito de jurisdição da **35ª CRG do DER/MG – Abaeté/MG**, constando de conservação rotineira periódica, de urgência e pequenos melhoramentos; manutenção dos aeroportos e aeródromos municipais; conservação de pátios e vias de acessos a Postos de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, contemplados no Plano Plurianual da Ação Governamental - PPAG, à cargo da **TRANAL ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.**

- a) – Engº Elpídio Antônio da Silva
- b) – Engº Ataíde Alvarenga de Rezende Júnior
- c) – Engº Alípio Augusto Caran Guedes

Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.

Atenciosamente,

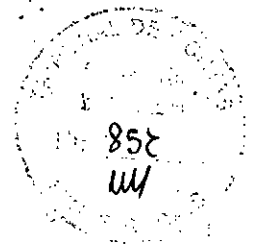
Engº Roberto José dos Reis Santos
Diretor de Manutenção Rodoviária

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2011

DE : DIRETORIA DE OPERAÇÕES
PARA : 36ª COORDENADORIA REGIONAL – ARINOS



Senhor Coordenador,

De acordo com a Instrução Normativa IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de Fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução do objeto do contrato **PJU- 22.027/07**, visando os serviços de conservação rotineira, periódica e emergencial, de forma contínua, em Rodovias sob jurisdição da 36ª CRG e de manutenção dos aeroportos e aeródromos municipais no âmbito da 36ª CRG do DER/MG – Arinos e a conservação de pátios e vias de acessos a postos de fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, à cargo da **CONSTRUTORA SAGENDRA S/A**

- a) – Engº José tadeu La Guardia
- b) – Engº Ubirajara Machado Papini
- c) – Engº Vivaldo Martins

Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.

Atenciosamente,

Eng. Mario José dos Reis Santos
Direção de Manutenção Rodoviária

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

853

111

Belo Horizonte, 01 de abril de 2009.

DE : DIRETORIA DE OPERAÇÕES

PARA : 38ª COORDENADORIA REGIONAL – CAPELINHA

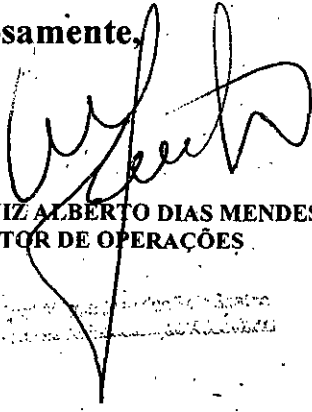
Senhor Coordenador,

De acordo com a Instrução Normativa IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de Fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução do objeto do contrato **PJU-22.261/06**, visando a execução dos serviços de conservação rotineira, periódica e emergencial, de forma contínua, em rodovias sob jurisdição da 38ª CRG, e de manutenção dos aeroportos e aeródromos municipais no âmbito da 38ª CRG do DER/MG – Capelinha/MG, à cargo da **CROS – CONSTRUTORA ROCHA SOUSA LTDA.**

- a) – Engº Ronaldo Junqueira Barbosa
- b) – Engº Ricardo José de Souza
- c) – Engº Carlos Fernando Ferrarezi Guimarães

Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.

Atenciosamente,


ENGº LUIZ ALBERTO DIAS MENDES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Belo Horizonte, 13 de maio de 2011.

DE : DIRETORIA DE OPERAÇÕES

PARA : 39ª COORDENADORIA REGIONAL – João Pinheiro/MG

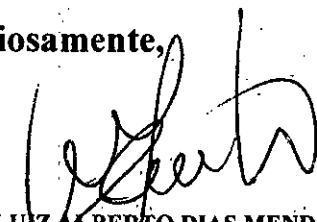
Senhor Coordenador,

De acordo com a Instrução Normativa IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de Fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução do objeto do contrato **PRC-22.005/09**, visando a execução dos trabalhos de Manutenção Rodoviária, constando dos serviços de recuperação do pavimento, no trecho Brasilândia de Minas – Ribeirão Retiro, da Rodovia MG-181, sob circunscrição da 39ª CRG – João Pinheiro/MG, incluídos no Plano Plurianual da Ação Governamental - PPAG, à cargo da **Tamasa Engenharia S/A**.

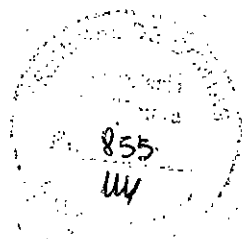
- a) – Engº Alexandre Corrêa Galvão
- b) – Engº Sérgio de Alvarenga Ferreira
- c) – Engº Cláudio Valério Solis Resende

Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.

Atenciosamente,


ENGº LUIZ ALBERTO DIAS MENDES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Belo Horizonte, 13 de maio de 2011.

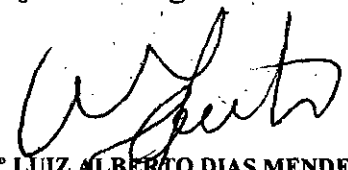
DE : DIRETORIA DE OPERAÇÕES
PARA : 39ª COORDENADORIA REGIONAL – JOÃO PINHEIRO

Senhor Coordenador,

De acordo com a Instrução Normativa IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de Fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução do objeto do contrato **PJU- 22.258/06**, visando a execução dos serviços de conservação rotineira, periódica e emergencial, de forma contínua, em rodovias sob jurisdição da 39ª CRG e de manutenção dos aeroportos e aeródromos municipais no âmbito da 39ª CRG/DER/MG – João Pinheiro, à cargo da **ASEL CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA**.

- a) – Engº Alexandre Corrêa Galvão
- b) – Engº Sérgio de Alvarenga Ferreira
- c) – Engº Cláudio Valério Solis Resende

Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.


ENGº LUIZ ALBERTO DIAS MENDES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 01 de Junho de 2009

DE : DIRETORIA DE OPERAÇÕES
PARA : 40ª COORDENADORIA REGIONAL – CORONEL FABRICIANO

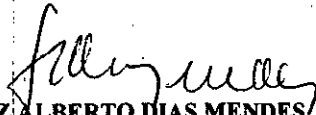
Senhor Coordenador,

De acordo com a Instrução Normativa IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de Fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução do objeto do contrato PJU- 22.056/06, visando a execução dos serviços de conservação rotineira, periódica e emergencial, de forma contínua, em rodovias sob jurisdição da 40ª CRG do DER/MG – Coronel Fabriciano/MG e de manutenção dos aeroportos e aeródromos municipais no âmbito da 40ª CRG do DER/MG - Contemplados no Plano Plurianual da Ação Governamental – PPAG.

- a) – Engº Nívio Pinto de Lima
- b) – Engº Tomás de Oliveira Pessoa
- c) – Engº José Narciso Cavalcanti Cerqueira

Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.

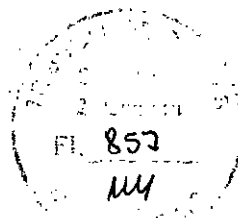
Atenciosamente,


ENGº LUIZ ALBERTO DIAS MENDES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Belo Horizonte, 19 de Março de 2010.



DE : DIRETORIA DE OPERAÇÕES

PARA : SERVIDORES ABAIXO

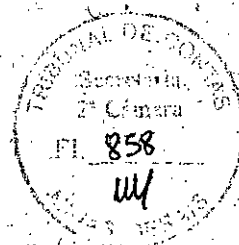
De acordo com a Instrução Normativa IN-0503e, Art. 4º, da Vice Diretoria Geral do DER/MG, indico os engenheiros abaixo para comporem a Comissão de Fiscalização, elaboração e processamento das medições relativas à execução o objeto do contrato PRC-22.124/09, visando os serviços de estabilização de corte no trecho Entrº MG-123 (Alvinópolis / Dom Silvério), da Rodovia MGC-120, sob circunscrição da 40ª CRG do DER/MG, Coronel Fabriciano/MG, à cargo da URBANIZA ENGENHARIA LTDA.

- a) – Engº Nívio Pinto de Lima
- b) – Engº José Narciso Cavalcante Cerqueira
- c) – Engº Tomás de Oliveira Pessoa

Dar sua ciência neste documento e posteriormente enviar cópia da presente indicação aos engenheiros indicados.

Atenciosamente,


ENGº LUIZ ALBERTO DIAS MENDES
DIRETOR DE OPERAÇÕES



ANEXO I

**TERMO DE REFERÊNCIA PARA SERVIÇO DE APOIO
TÉCNICO E ADMINISTRATIVO À DIRETORIA DE OPERAÇÕES**

TERMOS DE REFÊNCIA PARA SERVIÇO DE APOIO
TÉCNICO E ADMINISTRATIVO À DIRETORIA DE OPERAÇÕES

859

III

1 - INTRODUÇÃO

O crescente aumento de veículos na última década, a escassez de recursos financeiros para aplicação no sistema viário, o crescimento urbano desordenado ao longo das rodovias, têm gerado cada vez mais problemas relativos à segurança na circulação de veículos e pedestres. Tal situação aumentou consideravelmente o número de acidentes em todo o Brasil, principalmente com vítimas fatais, constituindo um problema de grande magnitude, simultaneamente, social, econômico e ambiental.

Em Minas Gerais tal situação não é diferente, e o DER/MG, Órgão responsável pela implantação e operação das rodovias estaduais, mantém, alimenta e monitora o Banco de Dados de acidentes ocorridos nas rodovias sob sua circunscrição, através de um sistema informatizado denominado *SISCRIT – Sistema de Identificação de Segmentos Críticos*, no qual são cadastrados todos os boletins de ocorrências de acidentes elaborados pela Polícia Rodoviária Estadual, ocorridos em rodovias gerenciadas pelo DER/MG, gerando o banco de dados de acidentes, que são atualizados mensalmente, propiciando a elaboração de estudos destes acidentes e suas causas, identificando-se os trechos e pontos de maior incidência e índices de acidentes.

Tem-se constatado através de análise estatística, que a maior frequência de acidentes é devida a um comportamento inadequado do usuário; a uma deficiência ligada ao sistema viário ou às condições ambientais, a uma falha do veículo ou a uma combinação desses fatores. No entanto, as condições da rodovia e do meio ambiente, têm sido fatores pouco considerados em programações para o aumento da segurança do trânsito, pois raramente, considera-se que uma geometria viária inadequada, uma sinalização insuficiente ou inapropriada ou um pavimento mau conservado, sejam fatores responsáveis pelo número elevado de acidentes em nossas rodovias.

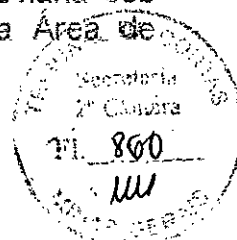
Assim, torna-se nossa obrigação investir em ações que têm por objetivo elevar os padrões de segurança nas rodovias estaduais, utilizando de todas as medidas e técnicas de Engenharia de Tráfego ao nosso dispor.

Diante disto, a administração do governo atual, *“previu a priorização de projetos de tratamento de segmentos viários concentradores de ocorrências de acidentes e travessias urbanas, o controle da segurança dos veículos, o monitoramento do trânsito de produtos perigosos, a educação de trânsito e, em especial, a implantação incremental, nos eixos rodoviários com maior densidade de tráfego, de exemplares sistemas de controle operacional e apoio aos usuários.”*

Para a concretização desta política, em junho de 2007, o Governo do Estado de Minas Gerais firmou o Termo de Acordo de Resultados, pactuando com as entidades estaduais os resultados previstos no Caderno de Compromissos, no Caderno de Desafios e Prioridades e no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG, conforme as diretrizes estabelecidas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado.

SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO A DO

O PROSEG – PROGRAMA DE AUMENTO DA CAPACIDADE E SEGURANÇA DOS CORREDORES DE TRANSPORTES está no contexto do Plano de Governo Pacto por Minas – Estratégias para a Transformação Social, é consolidado na Agenda Setorial do Choque de Gestão, que estabelece como marco pactuado o desenvolvimento de um Programa de Segurança do Trânsito e Aumento da Capacidade na rede rodoviária sob responsabilidade do DER/MG, e se vincula ao planejamento estratégico na Área de Resultado de Logística de Integração e Desenvolvimento.



O citado Programa tem por objetivo:

- Remodelagem do banco de dados referentes a acidentes de trânsito.
- Obras rodoviárias de eliminação e correção de segmentos críticos de acidentes.
- Monitoramento, fiscalização e policiamento das rodovias, incluindo controle de velocidade e de peso.
- Implantar projetos de educação para o trânsito.
- Implantar ações para a gestão de rodovias.

Suas principais ações são:

- Remodelagem do banco de dados referentes a acidentes de trânsito.
- Obras rodoviárias de eliminação e correção de segmentos críticos de acidentes.
- Monitoramento, fiscalização e policiamento das rodovias, incluindo controle de velocidade e de peso.
- Implantar projetos de educação para o trânsito.
- Implantar ações para a gestão de rodovias.

Todas as ações citadas acima são atribuições da Diretoria de Operações do DER/MG, que priorizou as obras rodoviárias de eliminação e correção de segmentos críticos de acidentes, visando resultados em curto prazo com investimento de baixo custo.

Para a execução destas obras será necessária a elaboração de estudos e projetos de engenharia e, tendo em vista, a insuficiência de equipamentos e instrumentais técnicos para suas execuções, torna-se impossível a realização destes serviços por Administração Direta, motivo pelo qual se faz necessário a contratação de empresa para prestar assistência à Diretoria de Operações.

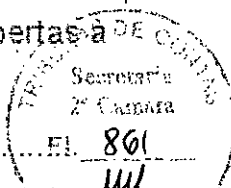
Desta forma, elaboramos o presente Termo de Referência que visa fornecer informações sobre os Serviços de Consultoria de Apoio Técnico e Administrativo a serem contratados.

2 – ASPECTOS LEGAIS

Com a instituição do **Código de Trânsito Brasileiro - CTB** pela Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, ficou definida a competência do **DER/MG** como órgão executivo rodoviário do Estado de Minas Gerais, componente do Sistema Nacional de Trânsito, onde suas ações e responsabilidades estão definidas principalmente nos artigos seguintes:

SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO A DO

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.



§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro, na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Art. 21. Compete aos Órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

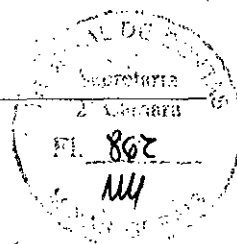
III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

Art. 71. O Órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.



3 - DEFINIÇÃO E OBJETIVO

Ações Previstas no PROSEG - PROGRAMA DE AUMENTO DA CAPACIDADE E SEGURANÇA DOS CORREDORES DE TRANSPORTES, a cargo da Diretoria de Operações, as quais visam garantir aos usuários das rodovias sob circunscrição do DER/MG o direito ao trânsito com conforto e segurança, deverão ser feitas através do estabelecimento de indicadores e implementação de sistemática para eliminação dos gargalos e conflitos críticos do sistema operacional das rodovias estaduais.

Estes gargalos e conflitos críticos, em geral, são decorrentes da existência de locais críticos específicos que prejudicam a trafegabilidade. Como consequência esta situação tem acarretado o aumento do custo de operação e do tempo de viagem por parte dos usuários da rede e tem reduzido a competitividade dos produtos mineiros no contexto nacional e internacional.

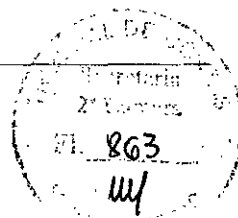
Visando equacionar estas questões e tendo em vista o número insuficiente de servidores do DER/MG, especializados e capacitados para execução dos citados serviços, será contratada uma empresa de consultoria para a prestação destes serviços.

Entre as principais atividades a cargo da empresa gerenciadora a ser contratada, assim define:

- a) Apoiar técnica e administrativamente as obras e serviços programados pela Diretoria de Operações;
- b) Apoiar técnica e administrativamente nos processos de licitação dos serviços e obras a cargo desta Diretoria;
- c) Gerir, monitorar e controlar as ações dos Programas de Manutenção e Operação do Sistema Rodoviário e do PROSEG - PROGRAMA DE AUMENTO DA CAPACIDADE E SEGURANÇA DOS CORREDORES DE TRANSPORTES do Estado de Minas Gerais;
- d) Definir, estabelecer os indicadores, monitorar os Programas de Manutenção do Sistema Rodoviário visando a melhoria das condições de operação do trânsito de veículos com foco na segurança viária, integrando engenharia rodoviária, educativa para o trânsito e avaliar a sistemática de controle dos padrões de qualidade;
- e) Elaborar estudos e relatórios estatísticos de acidentes, identificando suas causas e os trechos e pontos de maior incidência e, identificar os índices de acidentes;
- f) Elaborar levantamentos topográficos, diagnósticos e projetos de melhorias físicas e sinalização em trechos de rodovias identificados como *Segmentos Críticos*.

4 - ESCOPO BÁSICO DO TRABALHO

As principais atividades a serem desenvolvidas pela consultoria a ser contratada para assessoramento envolvem dois grupos de atividades relacionadas ao PROSEG, além da atividade básica de coordenação, conforme indicadas a seguir:



4.1 – ASPECTOS ADMINISTRATIVOS

- a) Atualizar o planejamento físico-financeiro do Programa, para análise da Diretoria de Operações, considerando-se os inter-relacionamentos das atividades e cronograma de licitações;
- b) Implantar a sistemática e monitorar os processos de licitação;
- c) Implantar, controlar e acompanhar administrativamente os contratos firmados com construtoras, empresas de consultoria, consultores individuais e fornecedores;
- d) Controlar e acompanhar todos os processos de aditamento dos contratos vinculados ao Programa;
- e) Controlar e arquivar os documentos vinculados ao Programa, através de sistema informatizado;
- f) Acompanhar e monitorar os dados referentes ao Sistema de Fluxos de Informações do Programa;
- g) Elaborar Relatórios Mensais, em 2 (duas) vias, para apoiar a Diretoria de Operações na condução dos trabalhos, contendo de forma reduzida o acompanhamento do Programa, no período;
- h) Elaborar o Relatório Final de todo o Programa em um prazo de 3 (três) meses após o término do mesmo, em conformidade com as orientações da coordenação do Programa Operacional;
- i) Elaborar outros relatórios que venham a ser solicitados pela Diretoria de Operações, durante a execução do Contrato;
- j) Implementar e operacionalizar o plano de monitoramento e avaliar o Programa, com a identificação dos serviços e eventos críticos.

4.2 – ASPECTOS TÉCNICOS

- a) Familiarizar com instruções de projetos e especificações técnicas e revisar as soluções apresentadas nos projetos;
- b) Preparar a programação, monitorar o programa, visitar e avaliar sempre que necessário as obras relacionadas ao Programa, a cargo da Diretoria de Operações;
- c) Assessorar a Diretoria de Operações no planejamento e no desenvolvimento dos processos necessários às atividades de correção e medidas necessárias para dar soluções aos pontos críticos identificados no sistema rodoviário estadual;
- d) Assessorar a Diretoria de Operações na elaboração de especificações técnicas e Termos de Referências, minutas de editais de licitação e na elaboração das planilhas para orçamento das obras;
- e) Definir, estabelecer os indicadores de sustentabilidade, monitorar o Programa e avaliar a sistemática de controle dos padrões de qualidade;
- f) Acompanhar o andamento das obras rodoviárias sob responsabilidade da Diretoria de Operações, junto às Coordenadorias Regionais do DER – CRG's, segundo os itens de serviços e trechos;
- g) Apoiar na divulgação de informações de caráter técnicos de métodos e processos tecnológicos;
- h) Apoiar a Diretoria de Operações na preparação das informações solicitadas pelos Órgãos Auditores do Estado, quando necessário;

SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO A DO

- i) Preparar as informações técnicas sobre o andamento do Programa para a Assessoria de Comunicação do DER;
- j) Apoiar a Diretoria de Operações no acompanhamento e controle dos serviços de conservação das obras inseridas no Programa;
- k) Elaborar levantamentos topográficos visando a elaboração de Projetos Específicos de Melhorias Físicas e reforço da Sinalização em trechos, segmentos críticos de rodovias estaduais.



TERMOS DE REFERÊNCIA PARA GERENCIAMENTO DO PROGRAMA PROMG

1 – INTRODUÇÃO

O presente Termo de Referência visa fornecer informações sobre os Serviços de Consultoria para Assessoria à Diretoria de Operações do DER/MG no Gerenciamento Programa de Recuperação e Manutenção Rodoviária do Estado de Minas Gerais (PROMG), necessárias à formulação de propostas por parte dos Licitantes.

Para realizar o gerenciamento do Programa será contratada Empresa de Consultoria que atuará no apoio ao DER/MG para o gerenciamento.

2 – CONTEXTO E OBJETIVO

O Programa de Manutenção de Rodovias - PROMG tem como objetivo contribuir para a manutenção da malha rodoviária do Estado, colocando a em condições de trafegabilidade acarretando na redução do custo de operação e do tempo de viagem por parte dos usuários da rede, aumentando a competitividade dos produtos mineiros no contexto nacional e internacional.

Para apoiar o gerenciamento será contratada uma empresa de consultoria para prestar assistência técnica à Diretoria de Operações do DER/MG, com o objetivo de apoiá-lo nos procedimentos de gerenciamento administrativo, técnico-econômico e Financeiro, nos seguintes itens:

- Gerenciamento e coordenação técnica, administrativa e financeira do Programa;
- Apoio técnico nos processos licitatórios do Programa;
- Controle financeiro das prestações de conta do Programa;
- Processamento dos dados do monitoramento do Programa e controle do apontamento do atendimento aos padrões de qualidade.

3 - ESCOPO BÁSICO DOS TRABALHOS

As principais atividades a serem desenvolvidas pela consultora a ser contratada para assessoramento envolvem três grupos de atividades, além da atividade básica de coordenação, conforme indicadas a seguir:

3.1 – ASPECTOS ADMINISTRATIVOS

- a) Atualização do Planejamento Físico-Financeiro do Programa, para análise da Diretoria de Operações, considerando-se os inter-relacionamentos das atividades e cronograma de licitações;
- b) Implantação, controle e acompanhamento administrativo dos contratos firmados com construtoras, empresas de consultoria, consultores individuais e fornecedores;
- c) Controle e acompanhamento de todos os processos de aditamento dos contratos vinculados ao Programa;
- d) Controle e arquivamento de documentação vinculada ao Programa;
- e) Acompanhamento e monitoramento dos dados referentes ao Sistema de Fluxos de Informações do Programa;
- f) Elaboração de Relatório Mensal em 2 (duas) vias, para apoio a Unidade Gestora do PROMG na condução dos trabalhos, contendo de forma reduzida o acompanhamento do Programa, no período;

- g) Elaboração de Relatório Final de todo o Programa em um prazo de 6 (seis) meses após o término do mesmo, em conformidade com as orientações da coordenação do Programa PROMG;
- h) Elaboração de outros relatórios que venham a ser solicitados pelo Coordenação do PROMG, durante a execução do Contrato;
- i) Implementação e operação de um plano de monitoramento e avaliação do Programa, com a identificação dos serviços e eventos a serem monitorados, indicadores e forma de monitoramento;
- j) Formulação de relatórios de acompanhamento e análise do Programa.

3.2 - ASPECTOS TÉCNICOS

- a) Familiarização com instruções de projetos e especificações técnicas e revisões dos conteúdos dos projetos;
- b) Apoio geral a licitações de obras e serviços da fase do Programa;
- c) Visitar e avaliar mensalmente todas as obras do Programa;
- d) Assessorar a diretoria de operações no planejamento e no desenvolvimento dos processos necessários as atividades de manutenção, tais como conservação e restauração da rede viária;
- e) Controle, acompanhamento, e assessoria nos processos licitatórios vinculados ao Programa;
- f) Assessoria ao DER/MG na elaboração de minutas de editais de licitação e na elaboração das planilhas para orçamento das obras;
- g) Assessoria à Diretoria de Operações na elaboração de especificações técnicas e Termos de Referências necessários à contratação das diversas atividades do Programa PROMG;
- h) Acompanhamento do andamento das obras rodoviárias, junto à Coordenadorias Regionais do DER - CRG's, segundo os itens de serviços e trechos;
- i) Apoio na divulgação de informações de caráter técnicos de métodos e processos tecnológicos;
- j) Assessorar a Coordenação do PROMG para elaborar custos e propostas de alterações contratuais;
- k) Manutenção de registros permanentes dos quantitativos das obras de cada trecho, comparando-se os volumes previstos no orçamento em relação aos executados, informando ao DER/MG os itens cujos quantitativos excederem aos do orçamento;
- l) Apoiar a Diretoria de Operações na preparação das informações solicitadas pelos Órgãos Auditores do Estado, quando necessário;
- m) Preparar as informações técnicas sobre o andamento do Programa PROMG, para a Assessoria de Comunicação do DER.

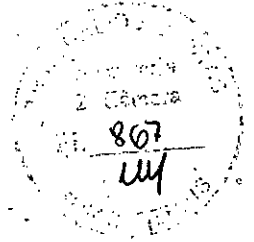
3.3 - ASPECTOS FINANCEIROS

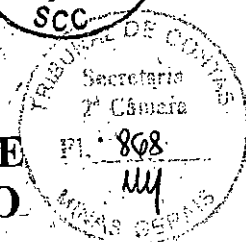
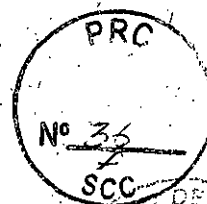
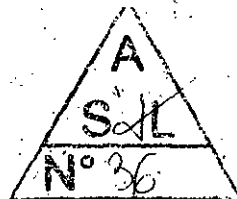
- a) Elaboração da contabilidade do Programa, por categoria de empréstimo;
- b) Controle de saques e depósitos efetivados em conta especial aberta num banco no exterior;
- c) Controle do fluxo da contrapartida estadual (se houver);
- d) Manutenção das informações em contas e relatórios separados e individualizados, a fim de propiciar auditorias periódicas;
- e) Controle de faturamento e pagamentos;
- f) Controle dos seguros efetuados sobre os bens adquiridos com recursos advindos do contrato de empréstimo com o Banco;
- g) Controle de todas as licitações efetuadas com recursos oriundos do contrato de empréstimo com o BIRD, em todas as suas fases, respeitadas as regras de licitações do Banco;
- h) Controle e execução de todas as obrigações contratuais assumidas no contrato de empréstimo com o BIRD, em todas as suas fases;
- i) Gerenciamento administrativo e financeiro de todos os componentes do programa;
- j) Apoio ao faturamento, pagamento e controle de documentos conforme regras do Banco;
- k) Elaboração de prestações de contas e pedidos de saques;
- l) Gerenciamento da auditoria independente, conforme regras do Banco;

- m) Gerenciamento de fontes e usos de recursos financeiros do Programa PROMG;
n) Apoiar a Diretoria de Operações no registro dos pagamentos de despesas, determinado pela Coordenação do Programa PROMG;
o) Controle e acompanhamento financeiro dos contratos firmados com construtoras, empresas de consultoria, consultores individuais e fornecedores, em razão de atividades do Programa;
p) Apoiar a Diretoria de Operações na montagem do Orçamento do Programa, no planejamento físico financeiro, no controle de empenhos, no controle mensal das medições.

Nº 53

PRC





ANEXO
TERMO DE REFERÊNCIA PARA SUPERVISÃO DE
OBRAS E MONITORAMENTO DA MANUTENÇÃO

João Viana da Costa
Procurador - Chefe do DERAMG
Procurador do Estado

fram

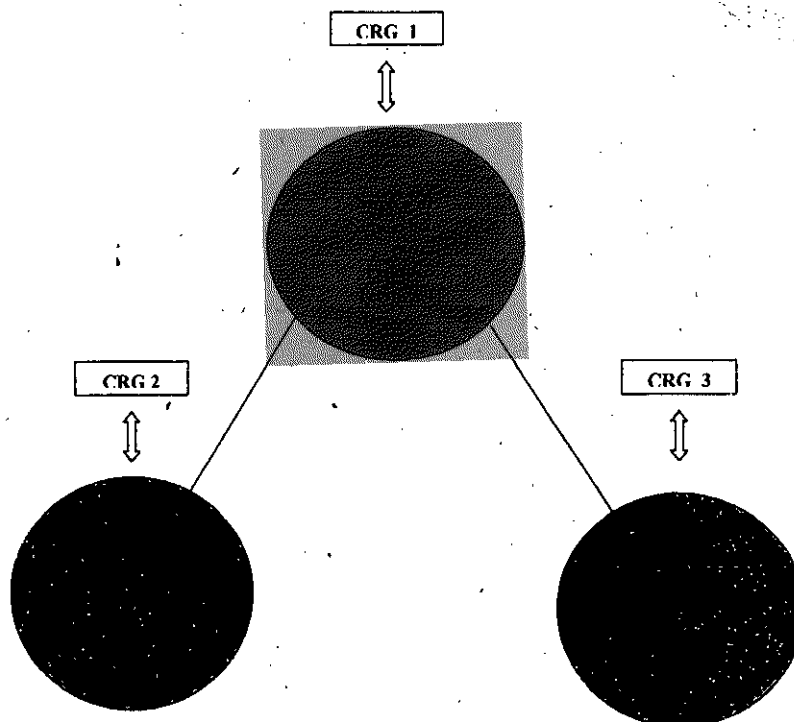


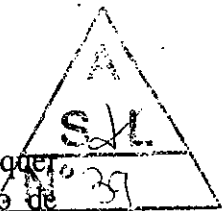
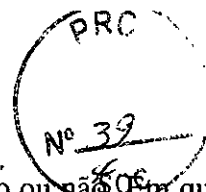
Figura 1 – Organograma da Equipe

3. ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS PELAS SUPERVISORAS

Serão atribuições e obrigações específicas de cada Supervisora responsável pela supervisão de obras do Programa e monitoramento da manutenção:

- Orientar as empreiteiras na execução dos serviços de recuperação das rodovias e serviços de manutenção, no que diz respeito à interpretação dos projetos finais de engenharia.
- Acompanhar, com pessoal especializado e com instrumental apropriado, cada etapa de cada tipo de obra, zelando pelo cumprimento das determinações emanadas dos projetos executivos e por outras, ditadas pela boa engenharia.
- Verificar e, se for o caso, aceitar cada uma das etapas das obras e dos serviços de conservação de acordo com o Termo de Referência, compreendendo o acompanhamento e verificação dos materiais utilizados nas misturas e nos ensaios tecnológicos executados, fiscalizando os métodos fixados nas normas e instruções em vigor no DER/MG e, na falta destas, pelas equivalentes do DNIT ou ABNT.
- Acompanhar a realização dos ensaios de controle de qualidade realizados pelas empresas executoras das obras e serviços de conservação, atuando continuamente nos laboratórios centrais de cada contrato, aferindo a qualidade dos ensaios realizados, em todas as fases da obra e dos serviços de conservação, alertando à CRG sobre procedimentos inadequados ou em desconformidade com os projetos e/ou normas. O engenheiro da Supervisora deverá assinar e se identificar nos laudos de ensaios.
- Verificar, no laboratório da contratada, os projetos de misturas betuminosas e misturas para camada de base (como solo-brita, brita graduada e/ou solo-cimento) ou

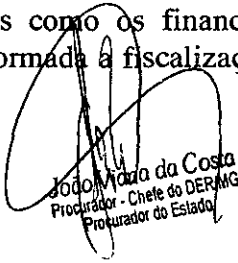
João Viana da Costa
Procurador - Chefe do DER/MG
Procurador do Estado



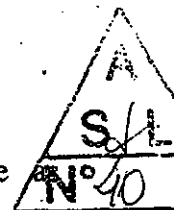
reciclagem de base existente, comunicando à CRG a sua aceitação ou não. Em qualquer dos casos, o engenheiro da Supervisora deverá assinar e se identificar no laudo de projeto de mistura.

- f) Acompanhar, em Laboratório previamente aprovado pelo DER/MG, os ensaios de maior complexidade, ou dos quais se necessite confirmações.
- g) Manter nos escritórios, arquivados em pastas próprias, de forma organizada, todos os relatórios elaborados, e ao final da obra, estes documentos deverão ser entregues para guarda e arquivamento no DER/MG.
- h) Acompanhar o controle dos serviços necessários à execução de medições de todas as fases das obras e dos serviços de conservação.
- i) Alertar à CRG através de comunicações escritas, para a ocorrência de serviços que estejam sendo executados em desacordo com o projeto ou com as especificações técnicas, bem como as demais ocorrências capazes de interferir com o transcorrer normal da obra e dos serviços de conservação.
- j) Verificar se os serviços das empreiteiras estão sendo executados mantendo condições de segurança para os usuários das rodovias, exigindo uma sinalização adequada nas diversas frentes de serviços das obras, e verificando a exatidão da implantação da sinalização provisória, intermediária e definitiva, reportando sistematicamente, por escrito, à CRG sobre as condições da sinalização.
- k) Realizar visitas em todos os trechos do contrato, tantas quantas necessárias, emitindo relatórios semanais, verificando se estão sendo atendidos pela empreiteira os Padrões de Desempenho exigidos no Edital.
- l) Apoiar a CRG na elaboração das medições mensais dos serviços executados pelas empreiteiras, preparando todos os elementos de campo referentes aos serviços executados, assumindo, solidariamente com o contratante, a responsabilidade pelos dados constantes das medições, devendo os responsáveis pelas Supervisoras assinar estes documentos, neles se identificando, para análise e decisão do DER/MG.
- m) Atuar como representante do DER/MG na fiscalização dos serviços.
- n) Atentar para o cumprimento das cláusulas dos contratos vigentes entre o DER/MG e as empreiteiras.
- o) Registrar nos respectivos "Diários de Obra" todos os eventos relevantes verificados nas obras e serviços de conservação.
- p) Assessorar o DER/MG na análise das reivindicações das empreiteiras, sob quaisquer aspectos, como os relacionados com os prazos, custos, métodos executivos, soluções técnicas etc., com emissão de pareceres sobre os assuntos para decisão do DER/MG.
- q) Emitir parecer, para análise e decisão do DER/MG, sobre qualquer assunto que envolva modificações de contratos, suspensão parcial ou total de serviços, execução de serviços não previstos nos contratos, modificações de preços unitários e composição de preços de novos serviços, tendo em vista as repercussões destes assuntos nos custos e prazos contratuais.
- r) Diligenciar para o rigoroso cumprimento dos prazos de entrega ou conclusão, tanto da sua parte como das empreiteiras, de relatórios, medições, faturas e programações.
- s) Acompanhar os controles físico-financeiros das obras, possibilitando à fiscalização conhecer, a cada momento, o seu andamento cronológico, quantitativo e financeiro, assegurando-lhe as necessárias condições de decidir, em tempo hábil, eventuais medidas cabíveis.
- t) Elaborar relatórios mensais, de acordo com os modelos fornecidos pelo DER/MG, com informações sobre o andamento dos contratos e sobre o andamento das obras e dos serviços de conservação, tanto sob os aspectos técnicos como os financeiros e os administrativos necessários para documentar e manter informada a fiscalização sobre o

870
114

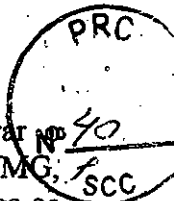


João Maria da Costa
Procurador - Chefe do DER/MG
Procurador do Estado

real andamento das diversas etapas das obras, os problemas verificados e providências necessárias a serem tomadas.



4. OBRIGAÇÕES DAS SUPERVISORAS

Ao final de cada obra sob sua responsabilidade, a Supervisora deverá elaborar o Relatório Final da Obra, de acordo com o modelo a ser fornecido pelo DER/MG, informando o histórico da obra e seus antecedentes, desde a fase de projeto, e todos os eventos técnicos, administrativos e financeiros relevantes ocorridos, e recomendações para os serviços de conservação rotineira. O Relatório Final deverá ser acompanhado de um relatório "As Built", sendo a entrega desta condição indispensável para a emissão do Termo de Recebimento Definitivo dos serviços referentes ao contrato de supervisão.



Serão de propriedade do DER/MG todas as peças dos trabalhos executados pela Supervisora em decorrência das supervisões de obras e do Programa, tais como folhas de cálculo, de ensaios, memoriais, originais de desenhos, cadernetas de locação e nivelamento, seções, amarrações, inclusive cartões, rascunhos e outros documentos afins.

A Supervisora deverá manter, em local indicado pela fiscalização do DER/MG, um quadro permanentemente atualizado, mostrando a localização de seu pessoal, bem como indicação das vagas autorizadas existentes.

871

WY

João Vitor da Costa
Procurador - Chefe do DER/MG
Procurador do Estado



ANEXO V

873
WY

Recomendações técnicas para a Contratação e
Execução de Obras de Fortificações Militares

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

3ª edição



República Federativa do Brasil

Tribunal de Contas da União

Ministros

Augusto Nardes, Presidente
Aroldo Cedraz de Oliveira, Vice-Presidente
Valmir Campelo
Walton Alencar Rodrigues
Benjamin Zymler
Raimundo Carneiro
José Jorge
José Múcio Monteiro
Ana Arraes

Auditores

Augusto Sherman Cavalcanti
Marcos Bemquerer Costa
André Luís de Carvalho
Weder de Oliveira

Ministério Público

Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin, Subprocurador-Geral
Maria Alzira Ferreira, Subprocuradora-Geral
Marinus Eduardo de Vries Marsico, Procurador
Cristina Machado da Costa e Silva, Procuradora
Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador
Sérgio Ricardo Costa Caribé, Procurador



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Fiscalização de
Obras Aeroportuárias e de Edificação

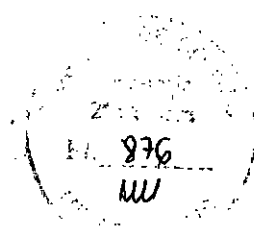
Obras Públicas

Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas

3ª edição

Brasília, 2013

© Copyright 2013, Tribunal de Contas da União
Impresso no Brasil / Printed in Brazil.



Os conceitos e opiniões emitidas em trabalhos doutrinários assinados são de inteira responsabilidade de seus autores.

Permite-se a reprodução desta publicação, em parte ou no todo, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte e sem fins comerciais.

www.tcu.gov.br

Brasil. Tribunal de Contas da União.

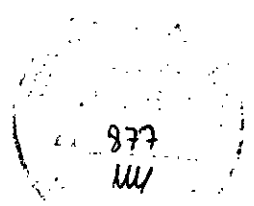
Obras públicas: recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras públicas /
Tribunal de Contas da União. – 3. ed. Brasília : TCU, SecobEdif, 2013.

94p. ; il. color.

1. Obras públicas. 2. Auditoria de obras públicas. I. Título

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

APRESENTAÇÃO



Esta nova edição da publicação "Obras Públicas: Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas" visa a reparar ligeiras incorreções pontuais verificadas na edição de 2009. Aproveita-se, ainda, a oportunidade para adicionar, no capítulo 11, enunciados de súmulas que têm relação com obras públicas que foram aprovados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) depois de 2009.

O objetivo da obra permanece o mesmo, desde o seu lançamento em 2001, com orientação aos órgãos e entidades da Administração Pública quanto aos procedimentos a serem adotados na execução de obras, desde a licitação até a construção, passando pela elaboração de projetos e pela respectiva fiscalização.

A apresentação elaborada em 2009, pelo então presidente do TCU, Ministro Ubiratan Aguiar, dá-nos a dimensão histórica do trabalho ora divulgado, razão pela qual fazemos questão de que permaneça reproduzida nesta edição.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Ministro-Presidente do TCU

É com especial satisfação que apresento a 2ª edição de "Obras Públicas: Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas". A cartilha visa orientar órgãos e entidades da Administração Pública que não possuem equipes técnicas especializadas – por exemplo, prefeituras de pequenos e médios municípios – quanto aos procedimentos a serem adotados na execução de obras, desde a licitação até a construção, passando pela elaboração de projetos e pela respectiva fiscalização. Este material também pode ser utilizado por municípios de maior porte, bem como pelos demais órgãos públicos.

O conteúdo da publicação que o leitor tem agora nas mãos encontra-se disponível no Portal do Tribunal de Contas da União (www.tcu.gov.br).

Esta versão da Cartilha surge quase sete anos após o lançamento da edição anterior, ocorrido na gestão do Ministro emérito Humberto Souto, que presidiu com maestria a Corte de Contas no biênio 2001/2002.

A edição que ora se apresenta constitui uma atualização da primeira versão, incluindo, entre outros aspectos, a evolução da jurisprudência do TCU e da legislação, bem assim as súmulas mais recentes editadas por este Tribunal sobre o tema. São de todo atuais, entretanto, as palavras que o eminente Ministro escreveu em 2002 ao apresentar a 1ª edição, as quais faço questão de reproduzir e reafirmar:

O Tribunal de Contas da União, consciente da elevada missão institucional de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, está convicto de que a prevenção de irregularidades, desperdícios e má administração é sempre mais eficaz que qualquer medida corretiva ou punitiva.

Nesse sentido, destaca-se a ação pedagógica do Tribunal, que o vem aproximando dos órgãos e entidades que lhe são jurisdicionados, por meio da organização de teleconferências, seminários, promoção de cursos, treinamentos e palestras, além de freqüentes orientações aos administradores públicos.

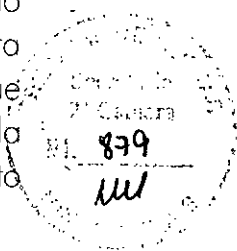
Com esse espírito, foi elaborada a presente cartilha – 'Obras Públicas - Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas'.

Além de conceitos básicos e instruções úteis destinadas aos interessados, neste compêndio encontram-se orientações sobre aspectos legais relacionados com a licitação de obras públicas e as principais recomendações práticas para a correta contratação e fiscalização desses empreendimentos, especialmente no âmbito dos municípios.

Esta edição tem o propósito de colaborar para melhoria dos níveis de eficiência e eficácia na gestão dos recursos públicos aplicados em obras que objetivam a melhoria da qualidade de vida da população.

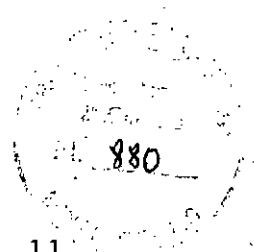
Tenho a esperança de que este trabalho contribua para aperfeiçoar a atuação da Administração Pública no mister de construir obras que ampliem o atendimento às necessidades da nação brasileira. (Ministro Humberto Guimarães Souto)

Ao oferecer a presente edição, a Presidência do Tribunal continua imbuída do mesmo desiderato que marcou as gestões anteriores. Almejo, também, que a leitura desta publicação seja o mais proveitosa possível no sentido de contribuir para que os recursos do Erário sejam aplicados com probidade e zelo, de maneira que atenda condignamente às necessidades da coletividade. Se assim o for, dedique-se o mérito ao Ministro Humberto Souto.



Brasília, agosto de 2009.

Ministro UBIRATAN AGUIAR
Presidente do Tribunal de Contas da União



1 Introdução	11
2 Definição de obra pública.....	11
3 Fluxograma de procedimentos	12
4 Fase preliminar de licitação	12
4.1 Programa de necessidades.....	13
4.2 Estudos de viabilidade.....	13
4.3 Anteprojeto.....	14
5 Fase interna da licitação.....	14
5.1 Processo administrativo	15
5.2 Projeto básico	15
5.2.1 Elaboração do projeto básico	17
5.2.2 Licenciamento ambiental.....	17
5.2.3 Projetos	19
5.2.4 Especificações técnicas	20
5.2.5 Orçamento detalhado	21
5.2.5.1 Custo unitário de um serviço.....	21
5.2.5.2 Custo direto da obra	23
5.2.5.3 Taxa de benefício e despesas indiretas	24
5.2.5.4 Orçamento sintético global.....	25
5.2.6 Cronograma físico-financeiro.....	27
5.2.7 Responsabilidade do autor do projeto básico.....	27
5.2.7.1 Responsabilidade técnica.....	27
5.2.7.2 Responsabilidade pela qualidade do produto	27
5.3 Projeto executivo.....	28
5.4 Recursos orçamentários	28
5.5 Edital de licitação	29
5.5.1 Modalidades de licitação.....	30
5.5.2 Parcelamento e fracionamento da licitação	31
5.5.3 Regime de licitação.....	31
5.5.4 Tipo de licitação	32
5.5.5 Habilitações.....	32
5.5.6 Restrição ao caráter competitivo da licitação	33
5.5.7 Critérios de julgamento	34
5.5.8 Equipamentos e mobiliário	35
5.5.9 Anexos do edital.....	35
5.5.10 Dispensa ou inexigibilidade de licitação	36

6 Fase externa da licitação	36
6.1 Considerações gerais	36
6.2 Publicação do edital	37
6.3 Comissão de licitação	37
6.4 Recebimento das propostas	38
6.5 Procedimentos da licitação	39
6.5.1 Habilitação das propostas	39
6.5.2 Análise das propostas de preços	39
6.5.3 Inexequibilidade	40
6.5.4 Recursos	41
6.5.5 Homologação e adjudicação	41
7 Fase contratual	41
7.1 Considerações gerais	42
7.2 Contrato	42
7.2.1 Definição de contrato administrativo	42
7.2.2 Cláusulas obrigatórias no contrato administrativo	42
7.2.3 Assinatura do contrato	43
7.2.4 Início dos serviços	43
7.2.5 Alterações contratuais	44
7.2.6 Acréscimos e supressões	44
7.2.7 Tempestividade dos aditivos	45
7.2.8 Obrigações da contratada	45
7.2.9 Atrasos na execução do contrato	46
7.2.10 Sanções	46
7.2.11 Rescisão do contrato e sanções administrativas	47
7.2.11.1 Motivos para a rescisão do contrato	47
7.2.11.2 Subcontratação	47
7.2.11.3 Medições	48
7.2.11.4 Documentação <i>as built</i>	49
7.3 Fiscalização	49
7.3.1 Atribuições da fiscalização	49
7.3.2 Principais aspectos a serem observados pela fiscalização	50
7.4 Recebimento da obra	50
7.5 Responsabilidade da contratada	51
8 Fase posterior à contratação	51
8.1 Garantia dos serviços	51
8.2 Manutenção	52
9 Principais irregularidades em obras públicas	53
9.1 Irregularidades concernentes ao procedimento licitatório	53
9.2 Irregularidades concernentes ao contrato	54
9.3 Irregularidades concernentes à execução orçamentária	55
9.4 Irregularidades concernentes às medições e aos pagamentos	55

9.5 Irregularidades concernentes ao recebimento da obra	56
10 Principais normas aplicáveis	56
11 Súmulas do Tribunal de Contas da União	58
12 Sítios úteis	61
Anexo I	63
Aspectos a serem observados na fiscalização de obras de edificações	63
1 Serviços iniciais	63
1.1 Demolições	63
1.2 Locação da obra	64
1.3 Terraplenagem	65
2 Fundações	66
3 Estruturas de concreto armado	69
4 Alvenaria de vedação	72
5 Esquadrias	74
6 Cobertura	75
7 Revestimentos	76
8 Pinturas	78
9 Impermeabilização	79
10 Instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas e telefônicas	81
11 Pavimentação	82
12 Limpeza da obra	83
Anexo II	85
Procedimentos e rotinas de serviços da conservação e manutenção de edificações	85
1 Procedimentos gerais	85
2 Fundações	86
3 Estruturas de concreto	86
4 Alvenaria	87
5 Revestimentos de pisos	87
6 Pintura	87
7 Coberturas	87
8 Impermeabilizações	87
9 Instalações hidrossanitárias	88
10 Instalações elétricas	88
Glossário	89
Bibliografia	95

882
W

O contratante efetuará os pagamentos das faturas emitidas pelo contratado com base nas medições de serviços aprovadas pela fiscalização, obedecidas as condições estabelecidas no contrato.

7.2.11.4 Documentação *as built*

Ao final da construção do empreendimento, é importante que a Administração receba a documentação que retrate fielmente o que foi construído. Essa documentação é conhecida como *as built* – que significa “como construído” – e deve incluir todas as plantas, memoriais e especificações, com detalhes do que foi executado e quais insumos foram utilizados nessa execução.

A exigência para entrega do *as built* deve constar do edital de licitação.

7.3 Fiscalização

Fiscalização é a atividade que deve ser realizada de modo sistemático pelo contratante e seus prepostos, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos.

O contratante manterá, desde o início dos serviços até o recebimento definitivo, profissional ou equipe de fiscalização constituída de profissionais habilitados, os quais deverão ter experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle dos serviços relacionados com o tipo de obra que está sendo executada. Os fiscais poderão ser servidores do órgão da Administração ou pessoas contratadas para esse fim. No caso da contratação da fiscalização, supervisão ou gerenciamento da execução da obra, essas atividades podem ser incluídas no edital de elaboração do projeto básico⁷⁷.

A empresa contratada para execução da obra deve facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a ação da fiscalização, permitir o amplo acesso aos serviços em execução e atender prontamente às solicitações que lhe forem dirigidas.

7.3.1 Atribuições da fiscalização

O Manual de Obras Públicas – Edificações – Construção da Secretaria de Estado da Administração e Patrimônio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão traz uma listagem não-exaustiva das atribuições da fiscalização de uma

⁷⁷ Art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

- **SÚMULA Nº 177**

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

- **SÚMULA Nº 185**

A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e, em especial, o seu art. 22, não atribuem ao autor do projeto o direito subjetivo de ser contratado para os serviços de supervisão da obra respectiva, nem dispensam a licitação para a adjudicação de tais serviços, sendo admissível, sempre que haja recursos suficientes, que se proceda aos trabalhos de supervisão, diretamente ou por delegação a outro órgão público, ou, ainda, fora dessa hipótese, que se inclua, a juízo da Administração e no seu interesse, no objeto das licitações a serem processadas para a elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia, com expressa previsão no ato convocatório, a prestação de serviços de supervisão ou acompanhamento da execução, mediante remuneração adicional, aceita como compatível com o porte e a utilidade dos serviços.

- **SÚMULA Nº 191**

Torna-se, em princípio, indispensável a fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, não havendo, entretanto, obstáculo jurídico à devolução de prazo, quando a Administração mesma concorre, em virtude da própria natureza do avençado, para interrupção da sua execução pelo contratante.

- **SÚMULA Nº 222**

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- **SÚMULA Nº 247**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

- **SÚMULA Nº 248**

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.



ANEXO VI



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ESTUDOS



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO/DG/DNIT Nº 02/2002, DE 09 DE SETEMBRO DE 2002.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 10.223, de 05 de junho de 2002 e Decreto nº 4.129, de 13 de fevereiro de 2002 e o Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 01 do Conselho de Administração, publicado no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2002 e,

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 1, de 02/05/2002, publicada no D.O.U de 16/05/2002; considerando a Estrutura Regimental instituída pelo Decreto Nº 4.129, de 13/02/2002, publicado no D.O.U. de 14/02/2002 e a necessidade de se definir a forma de reajustamento dos contratos de obras rodoviários,

RESOLVE QUE:

- Para aplicação dos índices de reajustamentos de obras rodoviárias, no âmbito do DNIT, deverão ser adotadas as seguintes instruções:

1 - APLICAÇÃO E PREMISSAS

- 1.1 - Aplicam-se a todos os contratos de obras ou serviços que contenham cláusulas de reajustamento, observando a forma preconizada na legislação vigente.
- 1.2 - Esses índices, em número de 9 (nove), indicam a Variação Mensal de Preços e são calculados a partir de dezembro/2000, (dez/2000=100).
- 1.3 - Os índices serão sistemática e mensalmente calculados pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas e divulgados pela Gerência de Planejamento e Estudos/DPP/DNIT.

2 - PROCESSO DE APLICAÇÃO

- 2.1 - Fórmula de Reajustamento



Os reajustes dos preços unitários contratuais serão calculados pela seguinte fórmula:

$$R = \frac{I_i - I_o}{I_o} \times V$$

R = Valor da parcela de reajustamento procurado

I_o = Índice de preço verificado no mês de apresentação da Proposta que deu origem ao contrato.

I_i = Índice de preço referente ao mês de reajustamento

V = Valor a Preços Iniciais da parcela do contrato de obra ou serviço a ser reajustado.

- 2.2 - Para itens de contratos vigentes que necessitem ser reajustados por mais de um índice, as parcelas que compõem esses itens deverão ser desmembrados passando cada parcela a ser corrigida pelo seu respectivo índice.
- 2.3 - Para o efeito do que determina o item anterior, no caso de pavimentação e ligantes betuminosos, adotar o seguinte procedimento:
- a) Verificar na Planilha de Preços Unitários dos Contratos os itens que deverão sofrer desmembramento;
 - b) Localizar no processo base respectivo a composição de custos referente a esses itens e promover o desmembramento. Caso não exista a composição de custos, identificar nas composições dos traços correspondentes a esses itens, aprovados para utilização, a participação quantitativa das parcelas a serem desmembradas e aplicar sobre a quantidade de ligante o preço unitário praticado no SICRO do mês base da proposta. Por diferença, identificar o valor da parcela restante. Quando explicitado na Proposta, adotar o BDI constante da mesma. Quando não explicitado o BDI, adotar o do SICRO.
 - c) Na planilha de preços unitários, manter o preço da proposta até mês "m" do primeiro reajustamento após a adoção dos novos índices. A partir do mês seguinte (mês "m+1"), a planilha de medição deverá incluir, além do item original com a respectiva quantidade prevista igual à quantidade acumulada medida até o mês "m", os itens deles desmembrados cujas quantidades previstas devem ser iguais ao saldo não medido do item original após o mês "m".
 - d) O total do item desmembrado não deverá sofrer qualquer alteração após o desmembramento.

3. ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO RODOVIÁRIOS

Os índices aprovados com os respectivos serviços, sobre os quais serão aplicados, estão relacionados a seguir:

3.1 - TERRAPLENAGEM

Aterros
Camada drenante para fundação de aterro
Camada drenante para corte em rocha
Compactação de aterros
Desmatamento, destocamento e limpeza de áreas
Enrocamento de pedra jogada
Escavação, carga e transporte de materiais
Escavações e reaterros
Geogrelhas
Mobilização e instalação de canteiro de obras
Muro de gabião
Recomposição de revestimento primário
Regularização da faixa de domínio
Remoção de solos moles
Serviços preliminares

3.2 - DRENAGEM

Bocas de lobos
Bueiros
Caixas coletoras
Calha metálica
Construção e remoção de artefatos de drenagem e OAC
Descidas e entradas d'água
Dissipadores
Drenos
Enrocamento de pedra arrumada
Lastro de brita
Meio-fios
Poços de visita
Sarjetas
Selo de argila apiloado com solo local
Tampas de caixas e poços
Tubulações de drenagem
Valetas

3.3 - SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA

Confecção e/ou fornecimento e/ou implantação de placas de sinalização vertical
Confecção de suporte e travessa para placa de sinalização
Fornecimento e colocação de tachas e tachões refletivos
Execução de pinturas de Faixas, setas ou zebrados

Fornecimento e/ou implantação de balizadores
Fornecimento e/ou implantação de marcos quilométricos
Fornecimento e/ou implantação de pórticos e bandeiras de sinalização
Fornecimento e/ou implantação de semáforos
Renovação de sinalização horizontal

3.4 - PAVIMENTAÇÃO

Areia-asfalto
Arrancamento e remoção de paralelepípedos e meio-fios
Bases e Sub-bases do pavimento
Capa selante
Concreto betuminoso usinado a quente
Fresagem do revestimento
Imprimação
Lama asfáltica
Macadame betuminoso
Macadame hidráulico
Manta sintética para recapeamento asfáltico- fornecimento e aplicação
Micro-revestimento
Peneiramento
Pintura de ligação
Pré-misturado
Reciclagem do revestimento
Reforço do subleito
Regularização do subleito
Remoção da camada granular do pavimento
Remoção de material de baixa capacidade de suporte
Remoção de revestimento betuminoso
Tratamento superficial simples, duplo ou triplo

3.5 - PAVIMENTOS DE CONCRETO DE CIMENTO PORTLAND

Execução de pavimentação. com peças pré-moldadas de concreto de cimento portland
Limpeza e enchimento de junta de pavimento de concreto de cimento portland
Pavimentação com concreto de cimento portland
Recomposição de placa de concreto de cimento portland
Sub-base de concreto de cimento portland

3.6 - CONSERVAÇÃO

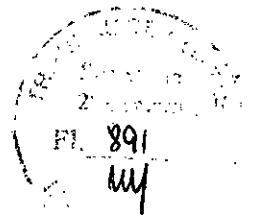
Alvenaria
Ancoragem de defesa maleável ou semi-maleável
Assentamento de tubo
Balizador de concreto
Caiação
Cercas de arame
Combate à exsudação
Correção de defeitos

Desobstrução de bueiro
Defensa maleável ou semi-maleável
Enleivamento
Hidrossemeadura
Iluminação (posteamto, serviços elétricos, rede de alta tensão, luminárias, etc.)
Limpeza de placas de sinalização
Limpeza de ponte
Limpeza de sarjeta, meio-fios, valetas, decida d'água, bueiros etc
Limpeza, Corte, Roçada ou Capina
Paisagismo (terra preta, plantio de árvores grama e arbustos, construção vegetal, canteiro com tratamento paisagístico, etc.)
Pintura com nata de cimento
Recomposição de aterro
Recomposição de cerca
Recomposição de defesa metálica
Recomposição de guarda corpo
Recomposição de sarjeta em alvenaria de tijolo
Recomposição ou conserva de ponte de madeira
Reconformação da plataforma
Recuperação e conservação de pontes de madeira
Recuperação de chapa para placa de sinalização
Remendo profundo
Remoção de barreira em solo ou rocha
Remoção de placa de sinalização
Revestimento vegetal
Selagem de trinca
Tapa buraco
Transportes diversos relativos aos itens de conservação

3.7 - OBRAS DE ARTE ESPECIAIS

Abertura e concretagem de bases de tubulões
Aparelhos de apoio
Argamassa cimento areia
Barreiras de concreto
Concreto ciclópico
Concreto de cimento portland com forma deslizante
Concreto estrutural
Confecção e lançamento de concreto
Construção de pontes de madeira
Dobragem e colocação de armadura
Dreno de PVC
Escoramento
Estacas para fundação
Estruturas metálicas
Formas em geral
Fornecimento, preparo e colocação de aço doce e/ou aço para protensão
Guarda-corpo
Junta de cantoneira

Terra armada (exceto aterro)
Tirante protendido
Tubulões para fundação



3.8 - CONSULTORIA

Estudos e projetos
Supervisão
Auditoria Técnica

3.9 - LIGANTES BETUMINOSOS

Cimento asfáltico de petróleo
Asfaltos diluídos
Emulsões asfálticas

3.10 - CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE DEPENDEM DA FINALIDADE DA EXECUÇÃO

Escavações e reaterros

- Ex.: A) Escavação de fuste de tubulão - Classificação: Obras de Arte Especiais
B) Escavação de fundação de ponte - Classificação: Obras de Arte Especiais
C) Escavação de dreno - Classificação: Drenagem
D) Escavação, carga e transporte de materiais de 1a, 2a e 3a com caminhão ou moto-scrapers - classificação: Terraplenagem

Sondagens (perfuração, montagem e transporte de equipamentos)

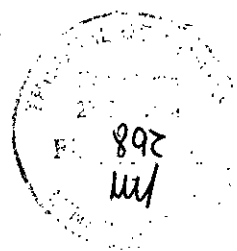
- Ex.: A) Sondagens de fundação de ponte - Classificação: Obras de Arte Especiais
B) Sondagens de aterro - Classificação: Terraplenagem

Transporte de Materiais

- Ex.: A) Transporte de cascalho para sub-base/base - Classificação: Pavimentação
B) Transporte de areia para terraplenagem - Classificação: Terraplenagem
C) Transporte de massa para pista - Classificação: Pavimentação
D) Transporte de material betuminoso - Classificação: Pavimentação
E) Transporte de brita para dreno - Classificação: Drenagem

Demolição e Remoção de Pavimento

- Ex.: A) Demolição e remoção de pavimento asfáltico - Classificação: Pavimentação
B) Demolição e remoção de pavimento de concreto - Classificação: Pavimento



Concreto de Cimento Portland

Hora de máquina:

De acordo com o estipulado no contrato, dependendo do tipo de serviços. Não existindo definição, usar o índice de terraplenagem

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 4.1 - Excluem-se da revisão de preços as parcelas correspondentes à indenização de materiais fornecidos pelo contratado, cujos custos tenham sido medidos e pagos pelos valores consignados no documento oficial relativo à compra.
- 4.2 - Os contratos de obras ou serviços referentes a construção ou demolição ou reforma de edificações (muros, postos de polícia rodoviária federal, etc.) serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços da Construção Civil - INCC.
- 4.3 - Para reajustamento dos contratos com financiamentos externos deverão ser seguidas as regras acordadas.
- 4.4 - Para efeito de correlação entre os Índices antigos (anteriores a dezembro de 2000) e o Novo devem ser usadas as tabelas a seguir:

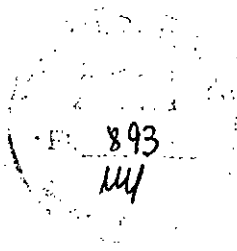
a) Para os índices que já existiam e continuam:

Serviço	Fator de conversão
Terraplenagem	0,591498977
Obras de Arte Especiais	0,580191115
Pavimentação	0,541383343
Consultoria	0,489754339

b) Para os índices novos:

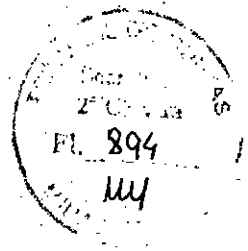
Serviço	Corrigido pelo índice	Fator de correlação
Sinalização	Pavimentação	0,541890874
	Terraplenagem	0,592280219
Conservação	Terraplenagem	0,591466890
	Obras de Arte Especiais	0,538938658
	Pavimentação	0,541105044
Cimento Portland	Pavimentação	0,541295428
Ligante Betuminoso	Pavimentação	0,539921819
Drenagem	Terraplenagem	0,591736984

4.5 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Planejamento e Pesquisa.



5 - ESTA INSTRUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO NO BOLETIM ADMINISTRATIVO DO DNIT E REVOGA A INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 04/2001 DE 02 DE JULHO DE 2001., PUBLICADA NO BOLETIM ADMINISTRATIVO DO DNER N.º 026 (DE 02 A 06 DE JULHO DE 2001).

LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS
Diretor Geral do DNIT



BOLETIM ADMINISTRATIVO Nº 010 DE 05 a 09/03/12

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO/DG Nº 04, DE 07 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21, inciso III, Parágrafo Segundo, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicado no DOU de 28/04/2006, o artigo 124, inciso III, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, e a Portaria nº 1.035, de 10 de outubro de 2011, publicada no DOU em 11 de outubro de 2011, e

CONSIDERANDO a necessidade de se definir, com maior detalhamento, a forma e os índices de reajustamento de contratos de obras rodoviárias, ferroviárias e aquaviárias, no âmbito do DNIT.

CONSIDERANDO a pouca publicidade da Instrução de Serviço 18/2010, de 27 de setembro de 2010, publicada no Boletim Administrativo do DNIT nº 039 de 27 de setembro a 01 de outubro de 2010, atualmente vigente;

CONSIDERANDO ainda a determinação constante no item 9.8.2 do Acórdão 1936/2011-TCU-Plenário que aduz a necessidade de atualização da Instrução de Serviço em vigor, particularmente no que tange aos índices de reajustamento de materiais betuminosos, com objetivo de melhor atender ao art. 40 XI, da Lei 8666/1993. resolve:

Para aplicação dos índices de reajustamentos de obras, no âmbito do DNIT, deverão ser adotadas as seguintes instruções:

1. APLICAÇÃO E PREMISSAS

1.1 – A presente instrução de serviço aplica-se a todos os contratos de obras ou serviços que contenham cláusulas de reajustamento, observada a forma preconizada na legislação vigente.

1.2 – Os índices de reajustamento, em número de 25 (vinte e cinco), indicam a variação mensal de preços e são calculados a partir de dezembro/2000, (dez/2000=100), exceto o índice de sinalização vertical e outros 5 (cinco) da Fundação Getúlio Vargas.

1.3 – Os índices serão sistematicamente e mensalmente calculados pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas- FGV e divulgados pela Coordenação Geral de Custos de Infraestrutura/DIREX/DNIT.

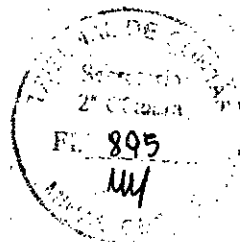
2. FORMA DE APLICAÇÃO

2.1 – Fórmula de Reajustamento

Os reajustes dos preços unitários contratuais serão calculados a partir da fórmula apresentada abaixo:

$$R = \frac{(I_1 - I_0)}{I_0} \times V$$

BOLETIM ADMINISTRATIVO Nº 010 DE 05 a 09/03/12



onde:

R = Valor da parcela de reajustamento a ser calculada;

I_0 = Índice de preço verificado no mês-base do contrato;

I_1 = Índice de preço referente ao mês de reajustamento;

V = Valor, a preços iniciais, da parcela do contrato de obra ou serviço a ser reajustado.

2.2 – Para itens de contratos vigentes que necessitem ser reajustados por mais de um índice, as parcelas que compõem esses itens deverão ser desmembradas, passando cada parcela a ser corrigida pelo seu respectivo índice.

2.3 – Para o efeito do que determina o item anterior, no caso de pavimentação e materiais betuminosos, deve-se adotar o seguinte procedimento:

a) Verificar na planilha de quantidades e preços unitários dos contratos os itens que deverão sofrer desmembramento;

b) Na planilha de preços unitários, manter o preço da proposta até o mês “m” do primeiro reajustamento após a adoção dos novos índices. A partir do mês seguinte (mês “m+1”), a planilha de medição deverá incluir, além do item original com a respectiva quantidade prevista igual à quantidade acumulada medida até o mês “m”, os itens deles desmembrados cujas quantidades previstas devem ser iguais ao saldo não medido do item original após o mês “m”.

c) O total do item desmembrado não deverá sofrer qualquer alteração após o desmembramento.

3. ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DE OBRAS RODOVIÁRIAS

3.1 – Terraplenagem

Aterros

Camada drenante para fundação de aterro

Camada drenante para corte em rocha

Compactação de aterros

Desmatamento, destocamento e limpeza de áreas

Enrocamento de pedra jogada

Escavação, carga e transporte de materiais

Escavações e reaterros

Geotêxtil para solo mole ou terraplenagem

Geodrenos

Instrumentação de aterros sobre solos moles

Mobilização e instalação de canteiro de obras

Muro gabião

Recomposição de revestimento primário

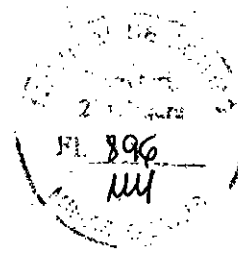
Regularização da faixa de domínio

Remoção de solos moles

Serviços preliminares

BOLETIM ADMINISTRATIVO Nº 010

DE 05 a 09/03/12



3.2 – Drenagem

Bocas de lobos
Bueiros
Caixas coletoras
Calha metálica
Construção e remoção de dispositivos de drenagem e obras de arte correntes
Descidas e entradas d'água
Dissipadores
Drenos
Enrocamento de pedra arrumada
Lastro de brita
Meio-fios
Poços de visita
Sarjetas e valetas
Selo de argila apiloado com solo local
Tampas de caixas e poços
Tubulações de drenagem
Tunnel liner

3.3 – Sinalização Horizontal

Execução de pinturas de faixas, setas ou zebrados
Fornecimento e colocação de tachas e tachões refletivos
Fornecimento e/ou implantação de balizadores
Fornecimento e/ou implantação de marcos quilométrico
Renovação de sinalização horizontal

3.4 – Sinalização Vertical

Confecção, fornecimento ou implantação de placas de sinalização vertical
Confecção de suporte e travessa para placa de sinalização
Fornecimento e/ou implantação de semáforos
Fornecimento e/ou implantação de pórticos e bandeiras de sinalização
Cones, barreiras, fitas sinalizadoras e demais acessórios de sinalização de trechos

em obras

3.5 – Pavimentação

Areia-asfalto
Arrancamento e remoção de paralelepípedos e meio-fios
Bases e sub-bases do pavimento
Capa selante
Concreto betuminoso usinado a quente
Fresagem do revestimento
Imprimação
Lama asfáltica
Macadame betuminoso
Macadame hidráulico
Manta sintética para recapeamento asfáltico (fornecimento e aplicação)
Micro-revestimento
Peneiramento

BOLETIM ADMINISTRATIVO Nº 010

DE 05 a 09/03/12



- Pintura de ligação
- Pré-misturado
- Reciclagem do revestimento
- Reforço e/ou regularização do subleito
- Remoção da camada granular do pavimento
- Remoção de revestimento betuminoso
- Transporte de materiais betuminosos
- Tratamento superficial simples, duplo ou triplo

3.6 – Pavimentos de Concreto de Cimento Portland

Execução de pavimentos com peças pré-moldadas de concreto de cimento

Portland

- Limpeza e enchimento de junta de pavimento de concreto de cimento Portland
- Pavimentação com concreto de cimento Portland
- Recomposição de placa de concreto de cimento Portland
- Sub-base de concreto de cimento Portland

3.7 – Conservação

Alvenaria

- Ancoragem de defesa maleável ou semi-maleável

- Assentamento de tubo

- Balizador de concreto

- Caiação

- Cercas de arame

- Combate à exsudação

- Correção de defeitos

- Desobstrução de bueiro

- Defesa maleável ou semi-maleável

- Enleivamento

- Hidrossemeadura

- Iluminação (postes, serviços elétricos, rede de alta tensão, luminárias, etc.)

- Limpeza de placas de sinalização

- Limpeza de ponte

- Limpeza de sarjeta, meio-fios, valetas, decida d'água, bueiros, etc.

- Limpeza, corte, roçada ou capina

- Paisagismo (terra preta, plantio de árvores grama e arbustos, construção vegetal, canteiro com tratamento paisagístico, etc.)

- Pintura com nata de cimento

- Recomposição de aterro

- Recomposição de cerca

- Recomposição de defesa metálica

- Recomposição de guarda corpo

- Recomposição de sarjeta em alvenaria de tijolo

- Recomposição ou conserva de ponte de madeira

- Reconformação da plataforma

- Recuperação e conservação de pontes de madeira

- Recuperação de chapa para placa de sinalização

- Remendo profundo

BOLETIM ADMINISTRATIVO Nº 010
DE 05 a 09/03/12

898

III

Remoção de barreira em solo ou rocha
Remoção de placa de sinalização
Revestimento vegetal
Selagem de trinca
Tapa buraco
Transportes diversos relativos aos itens de conservação

3.8 – Obras de Arte Especiais

Abertura e concretagem de bases de tubulões
Aparelhos de apoio
Argamassa cimento areia
Barreiras de concreto
Concreto ciclópico
Concreto estrutural
Confeção e lançamento de concreto
Construção de pontes de madeira
Dobragem e colocação de armadura
Dreno de PVC
Escoramento
Estacas para fundação
Estruturas metálicas
Formas em geral
Fornecimento, preparo e colocação de aço doce e/ou aço para protensão
Guarda-corpo
Junta de cantoneira
Terra armada (exceto aterro)
Tirante protendido
Tubulões para fundação

3.9 – Obras de Arte Especiais (sem aço)

Abertura e concretagem de bases de tubulões
Aparelhos de apoio
Argamassa cimento areia
Barreiras de concreto
Concreto ciclópico
Concreto de cimento Portland com forma deslizante
Concreto estrutural
Construção de pontes de madeira
Dreno de PVC
Escoramento
Formas de madeira
Terra armada (exceto aterro)

3.10 – Ligante Betuminoso

3.11 – Cimento Asfáltico de Petróleo

Cimento asfáltico de petróleo
Cimento asfáltico de petróleo modificado por polímero
Asfalto borracha

BOLETIM ADMINISTRATIVO Nº 010

DE 05 a 09/03/12

899
III

3.12 – Asfalto Diluído

Asfaltos diluídos

3.13 – Emulsões

Emulsões asfálticas

Emulsões asfálticas modificadas por polímero

3.14 – Consultoria

Estudos e projetos

Supervisão

Auditoria Técnica

4. ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DE OBRAS FERROVIÁRIAS

4.1 – Superestrutura de Via Permanente (com fornecimento de material)

4.2 – Superestrutura de Via Permanente (sem fornecimento de material)

5. ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DE OBRAS PORTUÁRIAS

5.1 – Estruturas e Obras de Concreto Armado

5.2 – Estruturas e Fundações Metálicas

5.3 – Dragagem

Dragagem com draga de sucção e recalque

Dragagem com Clamshell

Dragagem com draga de alcatruzes

Dragagem com draga escavadeira

Dragagem a partir da margem com escavadeira

5.4 – Enrocamento

5.5 – Redes energia Elétrica e Sinalização Ferroviária

5.6 – Linhas Férreas

5.7 – Máquinas e Equipamentos Industriais

5.8 – Produtos Industriais

5.9 – Obras Complementares

5.10 – Terraplenagem

5.11 – Pavimentação

5.12 – Consultoria

6. ÍNDICES DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

6.1 – INCC

6.2 – IGP-DI

6.3 – Vergalhões e Arames de Aço Carbono

6.4 – Produtos Siderúrgicos

6.5 – Produtos de Aço Galvanizado

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 – Os contratos de obras ou serviços referentes à construção, demolição ou reforma de edificações (muros, postos de polícia rodoviária federal, etc.) serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços da Construção Civil - INCC.

BOLETIM ADMINISTRATIVO Nº 010 DE 05 a 09/03/12

11. 900
uu

7.2 – Para reajustamento dos contratos com financiamentos externos deverão ser seguidas as regras acordadas.

7.3 – Os contratos firmados a partir da publicação da presente instrução de serviço deverão obrigatoriamente prever o reajustamento dos ligantes asfálticos com a diferenciação, segundo sua natureza, dos índices disponibilizados no sítio eletrônico do DNIT, a saber: Cimento asfáltico de petróleo; Asfaltos diluídos; Emulsões.

7.4 – Os casos omissos serão resolvidos pelas diretorias técnicas afetas à natureza dos serviços.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 – Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Administrativo do DNIT e revoga a Instrução de Serviço nº 18/2010, de 27 de setembro de 2010, publicada no Boletim Administrativo nº 039 de 27 de setembro a 01 de outubro de 2010.

ATOS DA CORREGEDORIA

Em, 06/03/12

PORTARIA Nº 224 - O CORREGEDOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso II, c/c art. 26, ambos da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicado no Diário Oficial da União nº 81, de 28 de abril de 2006; o art. 26, incisos II e VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no DOU de 26 de fevereiro de 2007 e, considerando o disposto no art. 92, caput, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e no art. 143 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **WALTER GODOY NETO**, Analista de Finanças e Controle da CGU/PR, SIAPE nº. 1538413, em substituição ao servidor **JOSÉ FELIPE PEREIRA DA ROCHA**, Analista Administrativo, SIAPE nº. 1547031, para compor, na qualidade de presidente, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída pela Portaria nº. 165, de 17 de fevereiro de 2012, publicada no Boletim Administrativo nº. 007, de 13 a 17 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Designar a servidora **MARIANA CAMILLO SILVESTRE**, Analista de Finanças e Controle da CGU-PR, SIAPE nº 1659793, em substituição ao servidor **ULISSES TOAZZA**, Analista Administrativo, SIAPE nº. 1548934, para compor, na qualidade de membro, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída pela Portaria mencionada no artigo anterior.

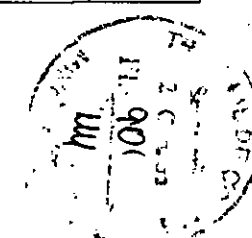
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DE OBRAS RODOVIÁRIAS

OBSERVAÇÃO: O reajustamento deve ser realizado de acordo com a Instrução de Serviço nº 04/2012, publicada no Boletim Administrativo do DNIT nº 010, de 05 a 09 de Maio de 2012

Data Ref: Janeiro a Agosto/2013

Descrição		Índices												Variação no Mês	Acumulado no Ano	Últimos 12 Meses
		01/13	02/13	03/13	04/13	05/13	06/13	07/13	08/13	09/13	10/13	11/13	12/13			
TERRAPLANAGEM	DEZ/2000=100	222,604	225,732	227,132	228,402	229,035	231,279	232,901	235,010					0,905	6,182	7,544
OBRAS DE ARTES ESPECIAIS	DEZ/2000=100	231,365	232,794	233,879	235,142	236,582	238,312	240,018	240,971					0,397	4,578	5,165
PAVIMENTAÇÃO	DEZ/2000=100	246,191	250,426	252,535	254,146	254,638	255,537	255,862	256,503					0,250	4,740	5,879
CONSULTORIA (Supervisão e Projetos)	DEZ/2000=100	185,325	185,474	185,974	186,157	186,467	187,994	189,395	190,325					0,491	2,776	3,059
DRENAGEM	DEZ/2000=100	235,354	237,277	238,583	240,006	241,304	243,055	244,532	245,447					0,374	4,887	5,555
SINALIZAÇÃO HORIZONTAL	DEZ/2000=100	227,371	221,996	222,207	222,944	228,643	229,435	230,045	233,299					1,415	3,107	3,789
PAVIMENTOS CONCRETO CIMENTO PORTLAND	DEZ/2000=100	210,178	210,908	212,013	213,512	215,115	215,769	216,539	217,623					0,501	3,785	4,399
CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA	DEZ/2000=100	231,309	232,382	233,123	234,384	235,509	237,348	239,285	240,145					0,359	4,141	4,786
LIGANTES BETUMINOSOS	DEZ/2000=100	269,871	266,824	267,476	271,002	270,688	270,697	271,675	271,744					0,026	1,967	3,140
OBRAS DE ARTES ESPECIAIS (Sem Aço)	DEZ/2000=100	224,394	225,991	226,971	228,220	229,264	231,067	232,919	233,652					0,315	4,625	5,241
IGP-DI	AGO/1994=100	504,830	505,832	507,375	507,087	508,715	512,598	513,313	515,688					0,463	2,465	3,980
ÍNDICE NACIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL	AGO/1994=100	525,850	529,029	531,691	535,601	547,655	553,948	556,600	558,340					0,313	6,865	7,859
VERGALHÕES E ARAMES DE AÇO AO CARBONO	AGO/1994=100	591,849	590,831	597,979	602,738	623,467	623,605	623,903	638,361					2,317	7,892	7,972
PRODUTOS SIDERÚRGICOS	AGO/1994=100	114,310	114,739	115,392	116,948	117,907	118,868	119,363	121,096					1,452	6,977	7,410
PRODUTOS DE AÇO GALVALNIZADO	MAR/1999=100	285,051	285,333	284,945	284,719	284,473	284,471	285,134	285,694					0,197	0,584	0,913
SINALIZAÇÃO VERTICAL	MAI/2005=100	127,846	128,461	129,904	132,183	132,374	133,510	134,278	134,396					0,088	5,657	6,167
ASFALTO DILUÍDO	DEZ/2000=100	304,462	303,506	303,928	304,884	304,462	304,676	304,999	304,999					0,000	0,492	1,650
CIMENTO ASFÁLTICO (CAP 7 A 20)	DEZ/2000=100	261,369	260,054	260,054	261,383	261,383	261,383	262,336	262,336					0,000	1,040	1,616
EMULSÕES (RR1C E RR2C)	DEZ/2000=100	273,828	269,121	270,314	275,933	275,377	275,377	276,438	276,571					0,048	2,870	4,524





ANEXO VII



903
44

Ofício: DG-1854/2012

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2012.

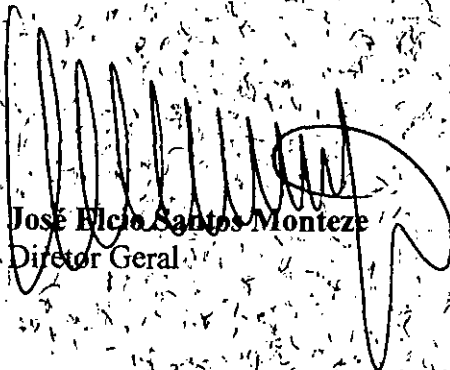
Referência: Nomeação de classificados / Concurso Público Edital DER 01/2008 / Carreiras de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários (Nível superior) e Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários (Nível médio).

Senhora Superintendente,

Tendo em vista a proximidade do término do prazo de validade do concurso público regido pelo Edital DER nº 01/2008, e conforme instruções recebidas da Diretoria Central de Gestão dos Direitos do Servidor dessa Secretaria, solicitamos providenciar a nomeação dos candidatos relacionados em anexo, em substituição a candidatos nomeados e que não tomaram posse, que tomaram posse e não iniciaram exercício e que pediram exoneração do cargo.

Apresentamos os nossos cumprimentos.

Atenciosamente,


José Elcio Santos Monteze
Diretor Geral

Exma. Senhora
Soraya de Fátima Mourthé Marques Lage
DD. Superintendente Central de Administração de Pessoal
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Edifício Gerais
Rodovia Prefeito Américo René Giannetti, s/nº
Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - MG.

Recebido
Wania Dauari Mitraud
10/08/2012

Nº PROTOCOLO												
0	1	4	4	1	9	7	2	3	0	6	2	0
DATA						RUBRICA			MATRICULA			
0	9	0	8	1	1	2				0	1	0



904
114

Candidatos Classificados no Concurso Público a que se refere o Edital N.º01/2008, para a Carreira de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários:

**Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários
8ª Convocação (com base no Item 12.1 do Edital):**

REGIÃO 01 – QUALQUER ÁREA DE FORMAÇÃO			
	Nome	Identidade	Classificação na Região
1	Clóvis Boaventura Nunes Pedroso	MG10906002	8ª
2	Silvestre Sales Machado	10638004	9ª
3	Renzo Alhan Rabico	11949487	10ª
REGIÃO 02 – ENGENHARIA CIVIL			
1	William Bahia Pimenta	MG11987953	15ª
2	Lidiane Faria Caetano Pereira	MG10347912	16ª
REGIÃO 02 – QUALQUER ÁREA DE FORMAÇÃO			
1	Fábio Silva de Figueiredo	MG12288653	2ª
2	Andressa Aparecida Vasconcelos Dayrell	MG11970084	3ª
3	Flávio Cunha de Faria	MG12330733	4ª
REGIÃO 03 – ENGENHARIA FLORESTAL			
1	Luiz Carlos Vianna Junior	2113-D	2ª
REGIÃO 03 – QUALQUER ÁREA DE FORMAÇÃO			
1	Selma Sidney de Andrade	M5250228	16ª
2	Luciano Marciano Pinto	M4626692	17ª
3	Rodrigo Lacerda Ribeiro	MG10107392	18ª
4	Guilherme Andrade Caixeta	MG10828853	19ª
5	Rodrigo de Castro Fonseca	MG10043576	20ª
6	Emiliana Santos Silva	M8137196	21ª
7	Maria de Lourdes Guimarães Teixeira	M2881031	22ª



905

1111

Candidatos Classificados no Concurso Público a que se refere o Edital N.º01/2008, para a Carreira de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários:

**Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários
8ª Convocação (com base no Item 12.1 do Edital):**

REGIÃO 01 - TRANSPORTE E TRÂNSITO

	Nome	Identidade	Classificação na Região
1	José Wilton Lisboa Mota	M6510744	25ª
2	Marcelo Maciel Dias	M8977649	26ª
3	Walter Gomes de Almeida	MG8944972	27ª
4	Paulo Evandro Gonçalves Ruas	M4704533	28ª
5	Eron Melo Alves	MG10734298	29ª
6	Naiane Martinelle dos Anjos Silva	14916894	30ª
7	Rosa Maria Lopes de Sousa	10797601	31ª
8	Eliane Rodrigues Batista	MG11568134	32ª
9	Eder Salvador dos Santos	16544367	33ª
10	Daniel Elias Castro Oliveira	MG15532106	34ª
11	Denilson Antônio Ferreira Vianna	MG11717321	35ª
12	Sheila dos Santos	MG13763649	36ª

REGIÃO 02 - TRANSPORTE E TRÂNSITO

1	Rita de Cássia Alvim Rodrigues	MG3515359	21ª
2	Israel Júlio Ramos	3876342	22ª
3	Celso Medeiros de Paiva	7330819	23ª
4	Thaís Marques Benica	MG11010845	24ª
5	Paulo Manoel Ferreira	253602233	25ª
6	Rômulo Adriano Silva Magalhães	11558530	26ª
7	Alessandro José dos Santos	M7751684	27ª
8	Wanderson Rezende Silveira	M8446783	28ª
9	Talita Barbosa de Carvalho	116971441	29ª
10	José Ângelo da Trindade	M173130	30ª

REGIÃO 03 - TRANSPORTE E TRÂNSITO

1	Júlio Mariano de Souza Neto	M8811152	56ª
---	-----------------------------	----------	-----



906
WV

2	José Ubaldo Lemos Júnior	M5522104	57ª
3	Igor de Oliveira Nascimento	MG10456931	58ª
4	Arlisson Alves Dias	MG6003497	59ª
5	Erick Capanema de Moura	MG13348480	60ª
6	Sabrine de Oliveira Fernandes	MG12834776	61ª
7	John Gonçalves Langholz	15772670	62ª
8	Aneilton José Gomes de Souza	MG13134640	63ª
9	José Aluizio de Senna	1297017	64ª
10	Reyller Vogel dos Santos	13655397	65ª

REGIÃO 04 – TRANSPORTE E TRÂNSITO

1	Lilian Tais de Oliveira	MG11090192	14ª
2	Armando Alberto do Bom Sucesso Quintiliano	MG3495747	15ª
3	Rafael Cardoso Teodoro	MG15125298	16ª
4	Gleissel Florisbelo Alves	5103782	17ª
5	Adriana Reis Honorato de Araújo	11586983	18ª

N=8155793,2790m e E=621173,4070m; daí, segue com o azimute de 296° 34' 39,89", na distância de 9,28m, até atingir o E23, ponto inicial desta descrição, perfazendo uma área de 26,07m²;

VIII - P05: a descrição tem início no vértice E18, de coordenadas N=8155801,4915m e E=621124,7120m; daí, segue confrontando com a Avenida Castelo Branco do Município de Montes Claros, com o azimute de 95° 44' 15,51", na distância de 40,59m, até atingir o E23, de coordenadas N=8155797,4331m e E=621165,1034m; daí, segue com o azimute de 116° 34' 39,89", na distância de 9,28m, até atingir o E24, de coordenadas N=8155793,2790m e E=621173,4070m; daí, segue com o azimute de 127° 27' 7,83", na distância de 2,72m, até atingir o E25, de coordenadas N=8155791,6203m e E=621175,5724m; daí, segue com o azimute de 197° 53' 45,61", na distância de 18,68m, até atingir o E26, de coordenadas N=8155773,8422m e E=621169,8316m; daí, segue com o azimute de 275° 44' 15,81", na distância de 128,39m, até atingir o E19, de coordenadas N=8155786,6781m e E=621042,0836m; daí, segue confrontando com a Avenida Castelo Branco do Município de Montes Claros, com o azimute de 79° 50' 10,09", na distância de 83,94m, até atingir o E18, ponto inicial desta descrição, perfazendo uma área de 2.055,47m²;

IX - P06: a descrição tem início no vértice E09, de coordenadas N=8156102,2011m e E=620936,1074m; daí, segue com o azimute de 166° 17' 47,79", na distância de 75,07m, até atingir o E03, de coordenadas N=8156029,2641m e E=620953,8921m; daí, segue com o azimute de 258° 4' 17,26", na distância de 23,01m, até atingir o E04, de coordenadas N=8156024,5079m e E=620931,3779m; daí, segue com o azimute de 314° 38' 35,63", na distância de 14,55m, até atingir o E07, de coordenadas N=8156034,7379m e E=620921,0197m; daí, segue com o azimute de 348° 26' 56,38", na distância de 63,74m, até atingir o E08, de coordenadas N=8156097,1967m e E=620908,2544m; daí, segue confrontando com a propriedade de Prefeitura de Montes Claros (área verde), com o azimute de 205,47m².

1301.04451132-4.670-0001-4440-0-10.1	10.000.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	24.887.901,00
ANULAÇÃO DAS SEGUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A QUE SE REFERE O ART. 2º DESTE DECRETO:	
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	R\$
1191.04122147-4.529-0001-3390-0-10.1	6.150.000,00
1191.04122701-2.002-0001-3390-0-10.1	600.000,00
1191.04123147-4.519-0001-3390-0-10.1	1.350.000,00
1191.04129147-1.089-0001-3390-0-10.1	4.600.000,00
1191.04129215-4.313-0001-3390-0-10.1	300.000,00
1191.04129215-4.315-0001-3390-0-10.1	150.000,00
1191.04129215-4.542-0001-3390-0-10.1	1.737.901,00
FUNDO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
4481.04130264-4.597-0001-3360-0-10.1	10.000.000,00
TOTAL DA ANULAÇÃO	24.887.901,00

17 331774 - 1

Ato do Governador

ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE ONTEM:

PELA GOVERNADORIA DO ESTADO

exonera, a pedido, nos termos do art. 106, alínea "a", da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, TATIANA LEMOS SANDINI, MASP 1271887-0, do cargo de provimento em comissão DAD-8 EGI100160 da Governadoria do Estado, a contar de 17/8/2012.

nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011 e dos Decretos nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011 e nº 44.485, de 14 de março de 2007 e considerando a justificativa publicada no órgão oficial de 17/8/2012, atribui a DANIEL DA CUNHA MESSIAS ROQUE, MASP 1365817-7, Assessor do Governador, a gratificação temporária estratégica GTED-4 EGI100213 da Governadoria do Estado.

PELA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

exonera, nos termos do art. 106, alínea "b", da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, CLÁUDIO RODRIGUES DAMASCENO DE ANDRADE, MASP 1034531-2, do cargo de provimento em comissão DAD-6 AV1100689 da Controladoria-Geral do Estado, a contar de 8/8/2012.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais - EMATER

coloca, nos termos do art. 72 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, o servidor abaixo relacionado lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais - EMATER à disposição da Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo período de 01 (um) ano, sem prejuízo do vencimento e vantagens do cargo, cabendo ao órgão cessionário a responsabilidade financeira decorrente da cessação do vínculo, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011 e dos Decretos nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011 e nº 44.485, de 14 de março de 2007, a JOSÉ GERALDO MILAGRES, MASP 613834-1, a gratificação temporária estratégica GTED-1 OP1100334 da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, a contar de 26/6/2012.

exonera, nos termos do art. 106, alínea "b", da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, JOSÉ GERALDO MILAGRES, MASP 613834-1, do cargo de provimento em comissão DAD-7 OP1100196 da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, a contar de 26/6/2012.

nos termos do art. 7º da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011 e do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, dispensa da chefia da Assessoria de Comunicação Social, ANA MARIA ANDRADE MELO, MASP 1279.791-6, ocupante do cargo de provimento em comissão DAD-6 OP1100662, de recrutamento amplo, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

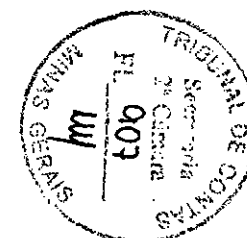
nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011 e dos Decretos nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011 e nº 44.485, de 14 de março de 2007 e considerando a justificativa publicada no órgão oficial de 13/8/2012, atribui a GUSTAVO MARTINS VIEIRA ROCHA, MASP 1178133-3, Diretor da Diretoria de Custos, a gratificação temporária estratégica GTED-3 OP1100383 da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

no uso de suas atribuições, dispensa CÉLIA MARIA BERNARDES, MASP 323781-5, da função gratificada FGD-5 ED1100177 da Secretaria de Estado de Educação, a contar de 28/6/2012.

no uso de suas atribuições, dispensa LILLIAN RODRIGUES SANTOS VIANA, MASP 1052842-0, da função gratificada FGD-2 ED1100104 da Secretaria de Estado de Educação.

no uso de suas atribuições, dispensa ARÊSSA MANÚCIA DE OLIVEIRA, MASP 1142425-6, da função gratificada FGD-2 ED1100920 da Secretaria de Estado de Educação, a contar de 16/7/2012.

82 *Assinado*

Candidatos Classificados no Concurso Público a que se refere o Edital N.º01/2008, para a Carreira de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários:

Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários
Nomeação: 18/08/2012 - Posse: 17/09/2012

LISTA DE PRESENÇA

REGIÃO 01 – TRANSPORTE E TRÂNSITO		
	Nome	
1	José Wilton Lisboa Mota /	Não Compareceu
2	Marcelo Maciel Dias /	Não Compareceu
3	Walter Gomes de Almeida /	Não Compareceu
4	Paulo Evandro Gonçalves Ruas /	Compareceu
5	Eron Melo Alves /	Compareceu
6	Naiane Martinelle dos Anjos Silva /	Não Compareceu
7	Rosa Maria Lopes de Sousa /	Compareceu
8	Eliane Rodrigues Batista /	Não Compareceu
9	Eder Salvador dos Santos /	Não Compareceu
10	Daniel Elias Castro Oliveira /	Não Compareceu
11	Denílson Antônio Ferreira Vianna /	Não Compareceu
12	Sheila dos Santos /	Não Compareceu
REGIÃO 02 – TRANSPORTE E TRÂNSITO		
1	Rita de Cássia Alvim Rodrigues /	Não Compareceu
2	Israel Júlio Ramos	Não Compareceu
3	Celso Medeiros de Paiva	Não Compareceu
4	Thaís Marques Benica	Não Compareceu
5	Paulo Manoel Ferreira	Não Compareceu
6	Rômulo Adriano Silva Magalhães	Não Compareceu
7	Alessandro José dos Santos	Compareceu
8	Wanderson Rezende Silveira	Não Compareceu
9	Talita Barbosa de Carvalho	Não Compareceu
10	José Ângelo da Trindade	Não Compareceu
REGIÃO 03 – TRANSPORTE E TRÂNSITO		
1	Júlio Mariano de Souza Neto /	Compareceu
2	José Ubaldino Lemos Júnior	Compareceu
3	Igor de Oliveira Nascimento	Não Compareceu

909
114

4	Arlisson Alves Dias	—	Não Compareceu
5	Erick Capanema de Moura	—	Não Compareceu
6	Sabrine de Oliveira Fernandes	—	Não Compareceu
7	John Gonçalves Langholz	—	Não Compareceu
8	Aneilton José Gomes de Souza	—	Não Compareceu
9	José Aluizio de Senna	—	Compareceu
10	Reyller Vogel dos Santos	—	Não Compareceu

REGIÃO 04 - TRANSPORTE E TRÂNSITO

1	Lílian Tais de Oliveira	—	Compareceu
2	Armando Alberto do Bom Sucesso Quintiliano	—	Compareceu
3	Rafael Cardoso Teodoro	—	Compareceu
4	Gleissel Florisbelô Alves	—	Não Compareceu
5	Adriana Reis Honorato de Araújo	—	Não Compareceu

910
114

Candidatos Classificados no Concurso Público a que se refere o Edital N.º01/2008, para a Carreira de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários:

Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários
Nomeação: 18/08/2012 - Posse: 17/09/2012

LISTA DE PRESENÇA

REGIÃO 01 – QUALQUER ÁREA DE FORMAÇÃO

	Nome	
1	Clóvis Boaventura Nunes Pedroso /	Não Compareceu
2	Silvestre Sales Machado /	Não Compareceu
3	Renzo Alhan Rabico /	Não Compareceu

REGIÃO 02 – ENGENHARIA CIVIL

1	William Bahia Pimenta /	Não Compareceu /
2	Lidiane Faria Caetano Pereira /	Não Compareceu /

REGIÃO 02 – QUALQUER ÁREA DE FORMAÇÃO

1	Fábio Silva de Figueiredo /	Não Compareceu /
2	Andresa Aparecida Vasconcelos Dayrell /	Não Compareceu /
3	Flávio Cunha de Faria /	Não Compareceu /

REGIÃO 03 – ENGENHARIA FLORESTAL

1	Luiz Carlos Vianna Junior —	Não Compareceu —
---	-----------------------------	------------------

REGIÃO 03 – QUALQUER ÁREA DE FORMAÇÃO

1	Selma Sidney de Andrade —	Compareceu —
2	Luciano Marciano Pinto —	Não Compareceu —
3	Rodrigo Lacerda Ribeiro —	Não Compareceu —
4	Guilherme Andrade Caixeta —	Não Compareceu —
5	Rodrigo de Castro Fonseca —	Compareceu —
6	Emiliana Santos Silva —	Não Compareceu —



911
11/

Belo Horizonte, 12 de abril de 2013.
Ofício: DG nº 1161 /2013

Referência: Concurso Público / Situação Atual / Demandas .

Prezado Senhor,

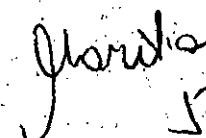
O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais.-DER/MG encaminha, anexo, as informações concernentes ao seu quadro de pessoal atual e as demandas solicitadas pelas suas diversas unidades administrativas, com a finalidade de subsidiar a implementação de Concurso Público.

Colocamo-nos ao inteiro dispor de V.Sa no sentido de melhor detalhar, pessoalmente, as informações aqui disponibilizadas, tendo a certeza de que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão não economizará esforços para dotar esta Autarquia de quadro de pessoal compatível com suas necessidades e importância no contexto da Administração Pública Estadual.

Atenciosamente,


Nelson de Andrade Reis
Vice- Diretor Geral do DER/MG

Ilmo Sr.
Dr. Alvimar José Tito
DD. Diretor da Superintendência de Política de Recursos Humanos
Subsecretaria de Gestão de Pessoas
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
CAPITAL


15/04/2013

ALGUNS ARGUMENTOS SOBRE A LIMITAÇÃO DE VAGAS PARA O DER/MG NO CONCURSO PÚBLICO DE 2013

- De acordo com a **Lei 15 469 de 13 de janeiro de 2005**, art. 4º, parágrafo 2º “as atribuições dos cargos das carreiras de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários e de Fiscal de Transporte de Obras Rodoviários têm natureza de atividade exclusiva de Estado”. A referida Lei dispõe de 280 vagas de FTOR (nível superior) e 500 vagas de FATOR, (nível médio). No entanto, o último concurso realizado em 2008 para prover 110 vagas de FTOR e 124 de FATOR não conseguiu suprir a deficiência de fiscais, restando apenas 42 de FTOR e 70 de FATOR. (ANEXO 1 – Edital DER n. 1/2008).
- De acordo com as **tabelas 3 e 5** (Anexo 2) já em 2013 haverá uma possível perda de 33,6% de efetivos (GTOP E AGTOP) nas Coordenadorias e 54,4% na sede decorrente de aposentadorias. Esse dado mostra a dificuldade do DER/MG em atender, por exemplo, a programas como o “Caminhos de Minas” que conta com 236 segmentos rodoviários e uma extensão de 7,7 mil km de extensão e demandam para cada segmento dois engenheiros.
- Outro agravante desse dado refere-se ao fato das Diretorias e Assessorias demandarem legalmente (**Lei 11 403/1994**) que os cargos de direção são privativos de graduados em curso superior de engenharia civil e das Coordenadorias terem em seu quadro superior (Coordenador e Chefe de Núcleo Técnico) a mesma exigência (Anexo 3 – Lei 11 503/94 e Decreto 45 785/2011).
- A ausência de quadro suficiente para atender ao processo de recuperação e manutenção da malha viária tem levado a contratação de consultores e supervisores a um custo elevado para o órgão (ANEXO 4 – CI n. 069/2013).
- Conforme a última diretriz do Governo de redefinir as contratações via MGS tem-se que, com a demissão desses funcionários ocorrida em abril/2013, houve impacto financeiro anual de R\$3.733.514,54 que podem, também, serem revertidos em vagas no concurso, priorizando a carreira de GTOP (ANEXO 5 – Impacto financeiro das demissões MGS e ANEXO 6 – quadro atual MGS e demitidos).
- Cumpre-nos informar que a significativa perda de servidores efetivos e mais 30% dos servidores da MGS em abril/13, levou as Coordenadorias a demandar 179 novas vagas aí incluso os 30% devolvidos considerados imprescindíveis. (Anexo 7)

Gerência de Desenvolvimento

Belo Horizonte, 28 de maio de 2013



913
my

Justificativas Concurso Público

- O DER/MG gerencia 26,9 mil km de rodovias, sendo 20,3 mil km pavimentados e 6,6 mil km não pavimentados;
- Em 2013, estão previstos investimentos de R\$ 950 milhões em recuperação, conservação e operação rodoviária;
- Somente no PROMG, o DER/MG está gerenciando 6,7 mil km de rodovias pavimentadas, com contratos que preveem a recuperação e conservação por um período de 4 anos, atendendo padrões de desempenho definidos no edital de contratação;
- O DER/MG, através da Diretoria de Operações, opera 74 postos de pesagem de veículos, com perspectiva de implantação de mais 18 até o fim de 2013;
- O DER/MG, através da Diretoria de Operações, opera 226 redutores eletrônicos de velocidade, com planejamento de incremento de mais 8 até o final de 2013;
- Os usuários da Linha Verde, de rodovias na região de Poços de Caldas/Pouso Alegre, Juiz de Fora/Ubá e Ponte Nova/Barbacena contam com o Serviço de Atendimento ao Usuário (guinchos, painéis eletrônicos de mensagem, etc), operados pela Diretoria de Operações do DER/MG;
- O DER/MG é responsável pela fiscalização da ocupação das faixas de domínio das rodovias estaduais;
- A Diretoria de Fiscalização é responsável pela fiscalização de uma frota de aproximadamente 8 mil veículos de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros;
- A Diretoria de Fiscalização também é responsável pela fiscalização do transporte clandestino. Há estimativa de existência de 20 mil veículos que realizam este tipo de transporte;
- São emitidas aproximadamente 10 mil Autorizações Especiais de Trânsito – AET, a cada mês;
- A Diretoria de Infraestrutura Rodoviária já foi autorizada a iniciar a execução de 63 obras dentro do Programa Caminhos de Minas, abrangendo 1,7 mil km e investimentos da ordem de R\$ 3,2 bilhões;
- A Diretoria de Infraestrutura Rodoviária está gerenciando a finalização dos 11 trechos faltantes para conclusão do Programa PROACESSO;
- A nova opção de acesso ao Aeroporto Internacional Tancredo Neves, através da MG/424 – LMG/800, está em obras, com investimento total previsto de R\$ 380 milhões até jun/14;
- A Diretoria de Projetos, dentro do Programa Caminhos de Minas, já está autorizada a executar 94 projetos de engenharia, com 2,7 mil km e investimentos de R\$ 100 milhões;
- O DER/MG, através da Diretoria de Projetos, está elaborando os projetos de engenharia para obras no Vetor Norte da RMBH;
- Até o final de 2013, 115 Gestores de Transportes de Obras Públicas terão direito a aposentadoria;
- Considerando a economia com o desligamento dos servidores da MGS e a diminuição dos investimentos em apoio a supervisão, estima-se uma economia anual de R\$ 16,4 milhões.

03/06/13

0,6
13,1

**CONSOLIDADO DAS VAGAS SOLICITADAS CONSIDERANDO MGS E PARTE DOS
CONTRATOS**
jun/13

UNIDADE ADMINISTRATIVA	CARGOS				
	FTOR	FATOR	GTOP	AGTOP	TOTAL
Diretoria Geral - DG(DG+GAB+ASE+JARI+ASL+ASC)	0	0	13	4	17
Procuradoria - PRC	0	0	16	0	16
Diretoria de Plan. Gestão e Finanças - DPGF	0	0	55	0	55
Diretoria de Gestão de Pessoas -DH	0	0	6	7	13
Diretoria de Fiscalização - DT	51	0	5	0	56
Diretoria de Operações - DO	0	47	39	16	102
Diretoria de Infraestrutura Rodoviária - DI	0	0	20	18	38
Diretoria de Projetos - DP	0	0	40	11	51
Sub-total	51	47	194	56	348
Coordenadorias Regionais -CRG	120	32	0	0	152
TOTAL GERAL	171	79	194	56	500

Fonte: REUNIÃO DIRETORIAS DER/MG



915
m

Ofício: DG- 1793 /2013
2013.

Belo Horizonte, 04 de junho de

Referência: Concurso Público 2013

Prezado Senhor,

Superado o difícil momento do ajuste fiscal no Estado, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais-DER/MG entende que é o momento de buscar a implementação de medidas que venham corrigir os efeitos prejudiciais ao desempenho das atividades técnica e administrativa da Instituição produzidos ao longo dos anos.

Enormes dificuldades podem ser traduzidas pelas perdas salariais, evasão de técnicos sem políticas de recomposição do quadro, principalmente dos engenheiros, pelo progressivo abandono do favorecimento às condições de trabalho e da valorização da função do fiscal de transportes e obras rodoviários refletindo no desequilíbrio quantitativo entre a equipe técnica e administrativa.

No nosso entendimento, a crise estrutural por que passa o DER/MG tem como impacto central a perda de sua capacidade institucional com desgaste da sua imagem.

A não realização de concursos por quase meia década(excetuando o concurso de fiscal, o ultimo certame foi em 95 – aproximadamente 18 anos), a perda acentuada de quadros recrutados no último concurso e dificuldades de retenção de quadros e a aposentadoria de profissionais experientes e qualificados têm obrigado o DER/MG a trabalhar sempre no limite de sua capacidade ou mesmo recorrer, mais frequentemente que o desejável, a consultores ou prestadores eventuais de serviços.

É nesse contexto que a Autarquia tem que construir nos próximos cinco anos, através do Programa Caminhos de Minas, 236 segmentos rodoviários com uma extensão de mais de 7,7 mil km de estradas e 118,8 km para encerrar o PROACESSO. Segundo avaliação da equipe técnica a supervisão e execução das obras exigem a participação de, no mínimo, dois engenheiros por segmento e, atualmente, não tem conseguido atender a essa exigência sem recorrer a consultorias.

Além disso, o DER/MG tem sob a sua jurisdição, estradas estaduais e federais delegadas para manutenção e conservação, num total de 21.073 km pavimentadas e 5.401 km não pavimentadas que necessitam ser constantemente supervisionadas. Como existe deficiência dessa mão-de-obra,

para cumprir estes compromissos, só no ano de 2013, o valor previsto para consultoria e supervisão do processo de Recuperação e Manutenção da Malha Viária Pavimentada (CI Nº 69) é de R\$11,8 milhões, dos quais R\$3,4 milhões já foram gastos até o mês de abril/2013. Em 2012 essa despesa totalizou R\$8,2 milhões.

916
11/1

Caso o concurso público venha preencher as vagas tal como dimensionadas no primeiro levantamento para as Coordenadorias Regionais, encaminhado à SEPLAG em abril de 2013, a contratação de consultorias para recuperação e manutenção, na sua grande maioria, não se fará mais necessária.

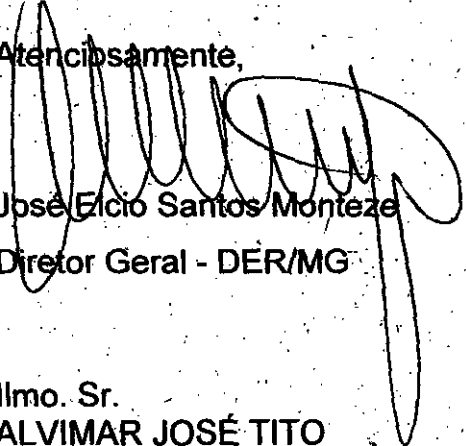
Esclarecemos que o referido levantamento considerou as necessidades do DER/MG tendo em vista as suas atribuições de órgão executor e fiscalizador, contidas no Decreto n.45 785 de 29/11/2011. Daí a necessidade de considerá-lo como ponto de partida para a definição mínima de vagas necessárias a sua atuação frente ao contexto exposto.

Diante deste quadro, vale ressaltar que a adoção de estratégias estritamente defensivas da autarquia tende a comprometer muito seriamente sua própria capacidade de recuperação futura e podem colocar em risco todo o patrimônio institucional longamente construído.

É importante registrar que esse cenário vem ocorrendo no mesmo momento em que a ênfase na gestão por resultados tornou-se a pedra de toque do executivo estadual, dando a necessária ênfase ao comprometimento com o trabalho, à missão institucional, aos resultados e à produtividade preconizados.

Frente ao exposto, quer-se ressaltar que a última diretriz estabelecida pela SEPLAG, substituir unicamente funcionários da MGS, para a definição de vagas no concurso público a ser realizado em 2013 não atende, minimamente, às necessidades da Autarquia.

Atenciosamente,


José Elcio Santos Montez
Diretor Geral - DER/MG

Ilmo. Sr.
ALVIMAR JOSÉ TITO
D.D. Diretor da Superintendência de Política de Recursos Humanos
Subsecretaria de Gestão de Pessoas
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Capital.



917
ml

Ofício: DG-027/2013

Belo Horizonte, 05 de Junho de 2013.

Referência: Concurso Público 2013

Prezada Roberta,

Em anexo, encaminhamos informações relativas ao Concurso Público solicitado pelo DER/MG à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Informamos que os conteúdos foram ajustados a partir de informações sobre as novas diretrizes determinadas pela SEPLAG, ou seja, reduzimos nossa demanda por vagas muito aquém de nossas necessidades.

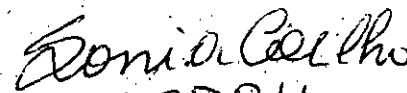
Colocamo-nos ao inteiro dispor no sentido de melhor detalhar, pessoalmente, as informações aqui disponibilizadas, tendo certeza de que a SEPLAG não economizará esforços para dotar esta Autarquia de quadro de pessoal minimamente compatível com suas necessidades e importância no contexto da Administração Pública Estadual.

Atenciosamente,


Mary Canassa
Chefe da Gerência de Desenvolvimento
Diretoria de Gestão de Pessoas – DH

Ilmo. Sra.
Roberta K. Figueiredo.
Subsecretária de Gestão de Pessoas.
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves.
Capital.

Recebido em
05.06.2013
às 10:30 hs


SCPRH

1ª proposta

RELATÓRIO
DEFINIÇÃO DE VAGAS PARA CONCURSO
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER/MG)

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER/MG), vinculado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (SETOP), tem como missão institucional assegurar soluções adequadas de transporte de pessoas, bens e serviços no Estado, tendo como prioridade a segurança do usuário, em consonância com as diretrizes da SETOP.

Atualmente o DER/MG conta com 2.228 servidores ativos. Em dez anos a instituição perdeu 47% do seu efetivo e nos últimos quatro meses 5,4% (TAB. 1), com tendência a continuidade.

TABELA 1
Quadro de efetivos do DER/MG – 2002-2013

ANO	2002	2012	2013 (10/04)
EFETIVO	5.036	2.356	2.228

Fonte: DH/GEP

De acordo com os dados levantados junto a Gerência de Pessoal e a Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças para fins desse concurso, o DER/MG tem contado, para desenvolver as suas atividades, com um contingente de 244 profissionais de Minas Gerais Administração e Serviços S.A (MGS), cedidos de outros órgãos e de recrutamento amplo (TAB. 2).

TABELA 2
Pessoal não efetivo em exercício no DER/MG – abril de 2013

UNIDADE	MGS	RECRUTAMENTO AMPLO	ÓRGÃOS EXTERNOS	TOTAL
Sede e 1ª CRG	71	27	33	131
2ª a 40ª CRG	88	25	0	113
TOTAL GERAL	159	52	33	244

Fonte: DH/GEP; DF.

Nota: Não estão incluídos nos dados de MGS os profissionais de vigilância, portaria, limpeza e ascensoristas.

O quadro pessoal efetivo tende, ainda, a sofrer redução significativa nos próximos cinco anos em função de pessoas com direito a requerer a aposentadoria que somam 1.872, restando 356 servidores efetivos ativos.

Nesse sentido, o Concurso Público se constitui recurso valiosíssimo na estruturação e fortalecimento dessa Instituição que tem papel fundamental no desenvolvimento da infraestrutura e do transporte rodoviário do Estado.

Por essa razão, o levantamento da necessidade de vagas se pautou na situação atual das vagas existentes e no cenário futuro em relação às pessoas e aos projetos ainda necessários e demandados. Foi encaminhada uma planilha padrão para as unidades administrativas do DER/MG (Assessorias, Diretorias, Gerências e Coordenadorias) informarem seu quadro existente, os que se aposentarão em cinco anos, a necessidade de pessoas e o número de vagas a ser solicitada. A análise foi feita por unidades administrativas e processos (ANEXO) e considerou:

1. Número atual de servidores e funcionários existentes por situação funcional.
2. Previsão de servidores efetivos com direito a se aposentar nos próximos cinco anos.

3. Análise de quantas pessoas a instituição poderá efetivamente contar no prazo de cinco anos (saldo). Para essa análise foram considerados apenas os cargos efetivos excluindo aqueles com direito de se aposentarem até 2018 (daqui a cinco anos).
4. Levantamento do número necessário de pessoas para desenvolver com qualidade os processos por carreira e formação necessária: o quadro existente de pessoal e, em alguns casos, acréscido das perdas de pessoal que comprometeram a eficácia dos processos.

A definição de vagas para o concurso considerou, então, o número necessário de pessoas por carreira excluindo o número de servidores efetivos que ainda não adquiriram o direito de aposentar nos próximos cinco anos. Isso significa a possibilidade de substituição tanto daqueles em vias de se aposentar quanto do quadro de terceirizado e recrutamento amplo.

Vale esclarecer, ainda, alguns aspectos considerados na definição de vagas:

- ao incluir na categoria "Recrutamento Amplo" pessoas efetivas de outras carreiras/instituições à disposição do DER/MG, considerou-se que essas pessoas, em algum momento, retornarão aos órgãos de origem, comprometendo a execução dos processos e que essas vagas precisam estar garantidas para instituição quando isso acontecer;
- alguns casos de AGTOP estão sendo substituídos por GTOP porque são processos que exigem a qualificação superior que estão sendo desenvolvidas por AGTOP, que atualmente já adquiriram essa formação. O mesmo se aplica aos casos de AUTOP que atuam em processos que exigem escolaridade de nível médio; e
- alguns processos necessitam de maior número de servidores que o apresentado no quadro atual em função do esvaziamento de pessoal (ausência de concurso, redução de custos com corte de terceirizados etc.), acarretando sobrecarga no quadro atual (mesma pessoa acumulando vários processos) com risco de comprometimento da qualidade do trabalho e do número de processos finalizados.

A partir dessa análise foram sugeridas as vagas considerando a qualificação e a formação necessárias para o suprimento dos cargos. Pode-se perceber, pelo levantamento, que houve a preocupação de dotar a Instituição de gestores tendo em vista a necessidade de uma gestão mais fortalecida atualmente demandada pelo Governo com a instituição de mecanismos como Acordo de Resultados, acompanhamento de metas e resultados e gestão do conhecimento.

Cabe ressaltar que a necessidade de vagas para as Coordenadorias, no anexo, foi agrupada em Coordenadorias Regionais Pólo (CRG-P) e demais Coordenadorias Regionais (CRG) diferenciando fiscalização de estrutura administrativa, de acordo com informações da Diretoria de Fiscalização (DT) e Diretoria de Operações (DO).

No caso da DT, a definição de vagas está contemplada para cada CRG-Pólo e CRG no documento anexo. Já no caso da DO, optou-se em definir uma necessidade padrão de vagas. Isso significa que os dados constantes no anexo deve ser multiplicado pelo número de pólos (13) e CRG existentes (27).

Por essa razão, para facilitar, é reapresentado abaixo a demanda de vagas final relativa a estrutura administrativa das CRG definida pela Direção (TAB. 3 e 4).

TABELA 3
Necessidade de vagas por CRG Pólo - 2013

UNIDADE ADMINISTRATIVA	CARREIRA	VAGAS	FORMAÇÃO	MULTIPLICADO PELO Nº DE PÓLOS (13)
CRG PÓLO: 1ª - Belo Horizonte 4ª - Barbacena 5ª - Ubá 6ª - Montes Claros 9ª - Curvelo 10ª - Varginha 11ª - Uberlândia 14ª - Patos de Minas 20ª - Formiga 23ª - Governador Valadares 26ª - Paracatu 27ª - Pedra Azul 28ª - Teófilo Otoni	GTOP	11	4 Engenharia civil	52
			4 Administração	52
			1 Engenharia ambiental	13
			1 Bacharel em Direito	13
			1 Contador	13
	AGTOP	12	2 Ensino Médio (técnico em processamento de dados)	26
			3 Ensino Médio (técnico de estradas)	39
			2 Ensino Médio (topografia/laboratório)	26
			5 Ensino Médio (apoio administrativo)	65
			5 Ensino Médio (fiscal)	65
	FATOR	5		
TOTAL		28		364

Fonte: Direção DER/MG.

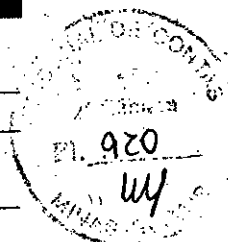


TABELA 4
Necessidade de vagas por CRG não-Pólo - 2013

UNIDADE ADMINISTRATIVA	CARREIRA	VAGAS	FORMAÇÃO	MULTIPLICADO PELO Nº CRG (27)
CRG PADRÃO:				
2ª - Guanhães	GTOP	5	3 Engenharia civil	81
3ª - Pará de Minas			2 Administração	54
7ª - Araxá	AGTOP	10	2 Ensino Médio (técnico em processamento de dados)	54
8ª - Diamantina				
12ª - Itabira				
13ª - Brasília de Minas				
15ª - Poços de Caldas			2 Ensino Médio (técnico de estradas)	54
16ª - Oliveira				
17ª - Ponte Nova			2 Ensino Médio (topografia/Laboratório)	54
18ª - Monte Carmelo				
19ª - Itajubá	FATOR	5	4 Ensino Médio (apoio administrativo)	108
21ª - Jequitinhonha				
22ª - Araçuaia				
24ª - Passos				
25ª - Uberaba				
29ª - Manhumirim				
30ª - Juiz de Fora				
31ª - Ituiutaba				
32ª - Janaúba				
33ª - Pirapora				
34ª - Salinas				
35ª - Abaeté				
36ª - Arinos				
37ª - Januária				
38ª - Capelinha				
39ª - João Pinheiro				
40ª - Coronel Fabriciano				
TOTAL		20		540

Fonte: Direção DER/MG.

A demanda de necessidades da estrutura administrativa das CRG foi feita com base em estudo organizacional realizado pelo Instituto de Desenvolvimento Gerencial (INDG), em 2010, visando a estruturação do DER/MG e somam o total de 904 vagas (TAB. 3 e 4) A elas devem ser acrescidas as 206 vagas relativas a estrutura de fiscalização totalizando 1.110 vagas. No entanto, os dados relativos às vagas com direito a aposentadoria, nos próximos cinco anos nas Coordenadorias somam 1.439. Há a preocupação em reduzir a estrutura organizacional das Coordenadorias e em alterar o seu perfil com inclusão de profissionais de melhor qualificação.

Diante de todo o exposto é possível apresentar três possíveis cenários para instituição, de maneira a demonstrar como a realização de concurso público é decisiva para que a Autarquia alcance os seus objetivos (TAB.5).

TABELA 5
Cenários relativos a situação de pessoal do DER/MG – 2013

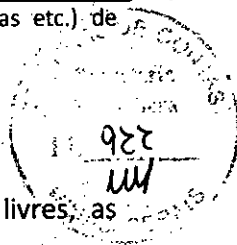
UNIDADE ADMINISTRATIVA	CENÁRIO 1 (Situação atual)*	PERDA** (em 5 anos)	CENÁRIO 2 (Situação sem concurso)	VAGAS SOLICITADAS	CENÁRIO 3 (Situação com concurso)
Sede e 1ª CRG-P	839	562	285	1.734	2.019
2ª a 40ª CRG/CRG-P	1.623	1.552	71	1.110	1.181
TOTAL	2.462	2.116	346	2.844	3.190

Fonte: DH/GEP. Levantamento das Unidades Administrativas do DER/MG (Gabinete, Assessorias, Diretorias etc.) de 04/04/2013.

Nota: Não estão incluídos nos dados de MGS vigilância, portaria, limpeza e ascensoristas.

* Situação atual inclui efetivos, MGS, órgãos externos e recrutamento amplo.

** Perda inclui MGS (159), recrutamento amplo (52), órgãos externos (33) e efetivos aposentáveis (1.868).



A título de conclusão é sintetizado o quadro de vagas do DER/MG, considerando as livres, as possíveis aposentadorias e as necessárias, incluindo as Coordenadorias (TAB. 6).

TABELA 6
Quadro síntese de vagas – Sede e Coordenadorias Regionais

CARREIRA	VAGAS LIVRES	VAGAS POR APOSENTADORIAS (próximos 5 anos)	TOTAL	VAGAS SOLICITADAS
GTOP	198	163	361	691
AGTOP	333	389	722	1.036
FTOR	236	1	237	123
FATOR	429	120	549	994
AUTOP	0	1.199	1.199	0
TOTAL	1.196	1.872	3.068	2.844

Fonte: DH/GEP; Unidades Administrativas do DER/MG (Gabinete, Assessorias, Diretorias etc.) de 04/04/2013.

Elaboração: DH/GDE

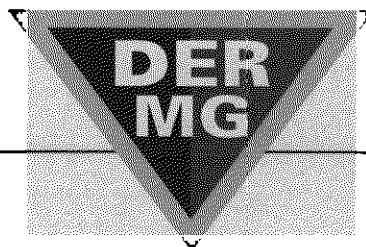
De acordo com a Tabela 1, o DER/MG possui, atualmente, 2.228 servidores efetivos ativos. Desses 1.872 adquirirão direito a aposentadoria nos próximos cinco anos, restando 356 servidores efetivos ativos. Ao solicitar 2.844 vagas para o concurso a Autarquia considerou uma estrutura confortável (não mínima), mas sem excessos, para o desenvolvimento do seu trabalho, já prevendo uma possível substituição dos terceirizados (TAB. 2).

Apesar do número de vagas solicitadas ser maior que o de vagas livres atualmente, a nomeação seguiria um escalonamento a ser discutido junto à Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG), não havendo necessidade de aporte total em um mesmo momento. A intenção é que, primeiramente, sejam preenchidas as vagas livres e, posteriormente, até a validade do concurso, as demais.

Finalmente, é importante esclarecer que as demandas aqui propostas impactarão no perfil do servidor do DER/MG, ou seja, é propósito da Instituição receber e investir maciçamente em um quadro de pessoal com qualificação técnica e educacional nitidamente superior ao que dispõe no momento.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2013.

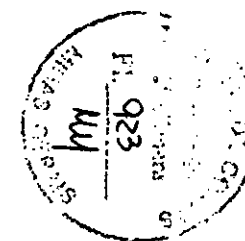
José Elcio Santos Monteze
Diretor Geral do DER/MG



**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

QUADRO DE PESSOAL (MAPEAMENTO ATUAL)

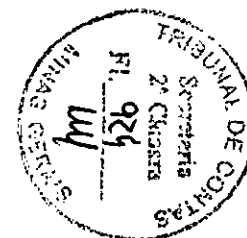
BELO HORIZONTE, 27 DE FEVEREIRO DE 2013



INVOLUÇÃO

QUANTITATIVO DE SERVIDORES ATIVOS

ANO	MÊS	ATIVOS	Δ %
2002	dezembro	5.036	-
2007	dezembro	4.443	11,78
2008	dezembro	4.051	19,56
2009	dezembro	3.667	27,18
2010	dezembro	3.184	36,78
2011	dezembro	2.733	45,73
2012	dezembro	2.359	53,16



SERVIDORES ATIVOS – DEZEMBRO/2012

FAIXA ETÁRIA	Nº DE SERVIDORES
Até 30 anos	40
Até 40 anos	68
Até 50 anos	279
Acima de 50 anos	1.972
Total de Servidores	2.359

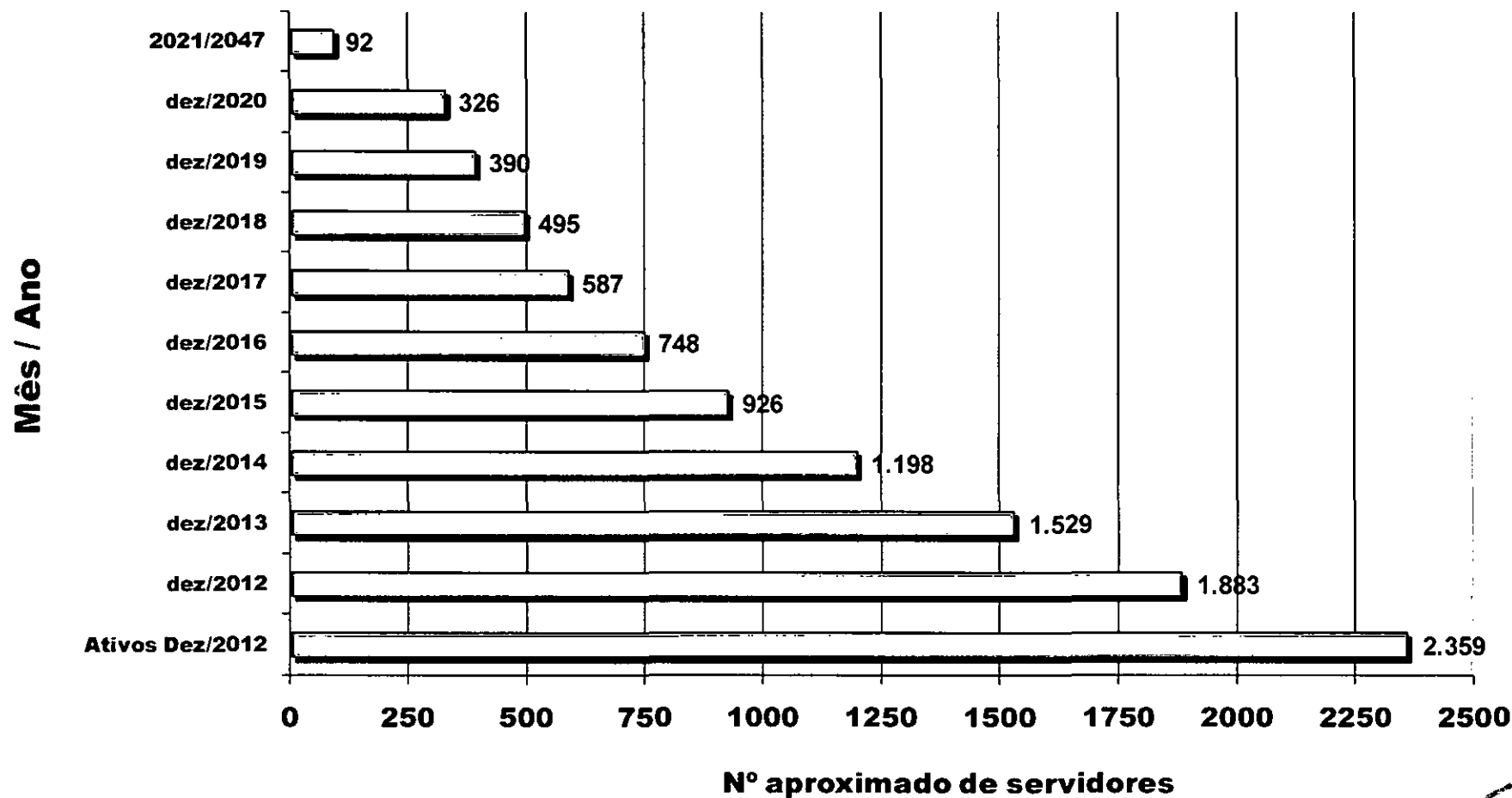
2.359
SERVIDORES

- 1.394 = Cargos Efetivos de ensino fundamental
- 1.207 = Servidores com escolaridade igual ou inferior ao fundamental (aproximado)
- 51,17% servidores possuem escolaridade igual ou inferior ao fundamental (aproximado)

SERVIDORES QUE NÃO POSSUEM REQUISITOS PARA APOSENTAR / ANO

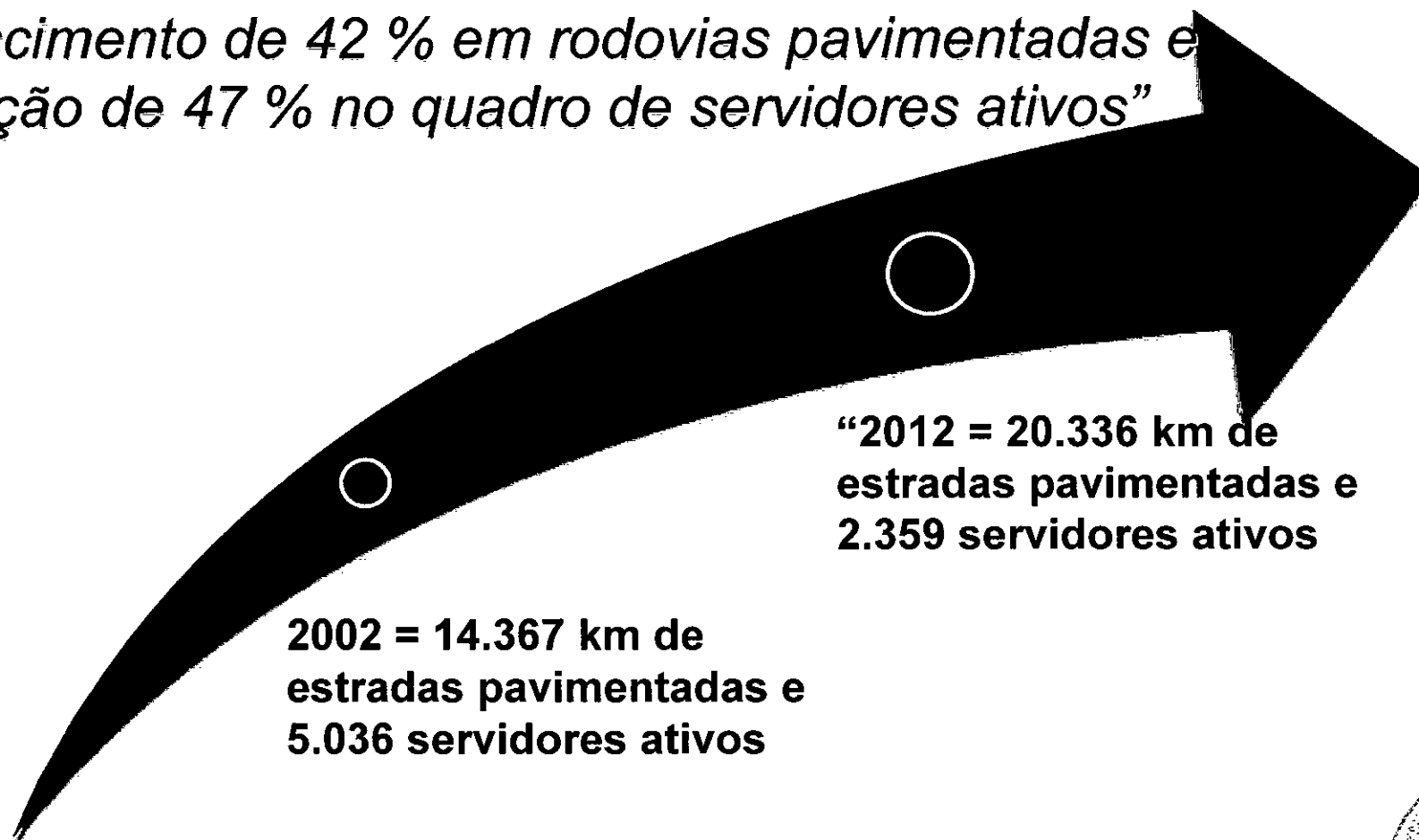
(VALORES APROXIMADOS)

DER/MG - 2012 a 2020



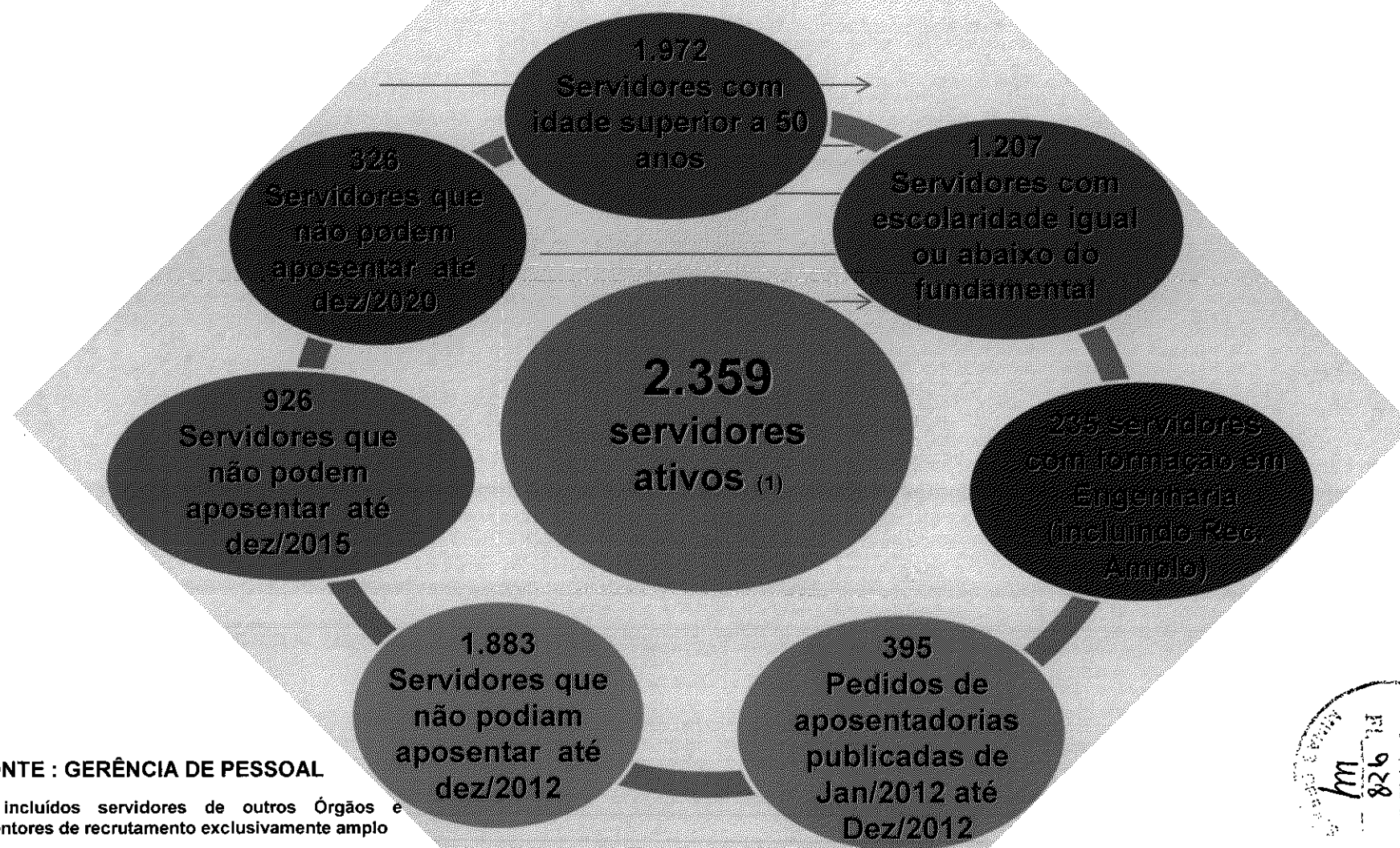
ESTRADAS PAVIMENTADAS X N° SERVIDORES ATIVOS – 2002/2012

*“crescimento de 42 % em rodovias pavimentadas e
redução de 47 % no quadro de servidores ativos”*



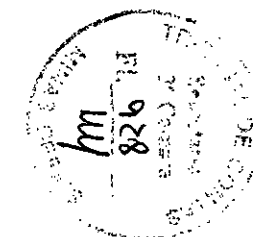
QUADRO DE PESSOAL

RESUMO – SITUAÇÃO ATUAL E FUTURA



FONTE : GERÊNCIA DE PESSOAL

(1) incluídos servidores de outros Órgãos e detentores de recrutamento exclusivamente amplo



QUADRO DE PESSOAL

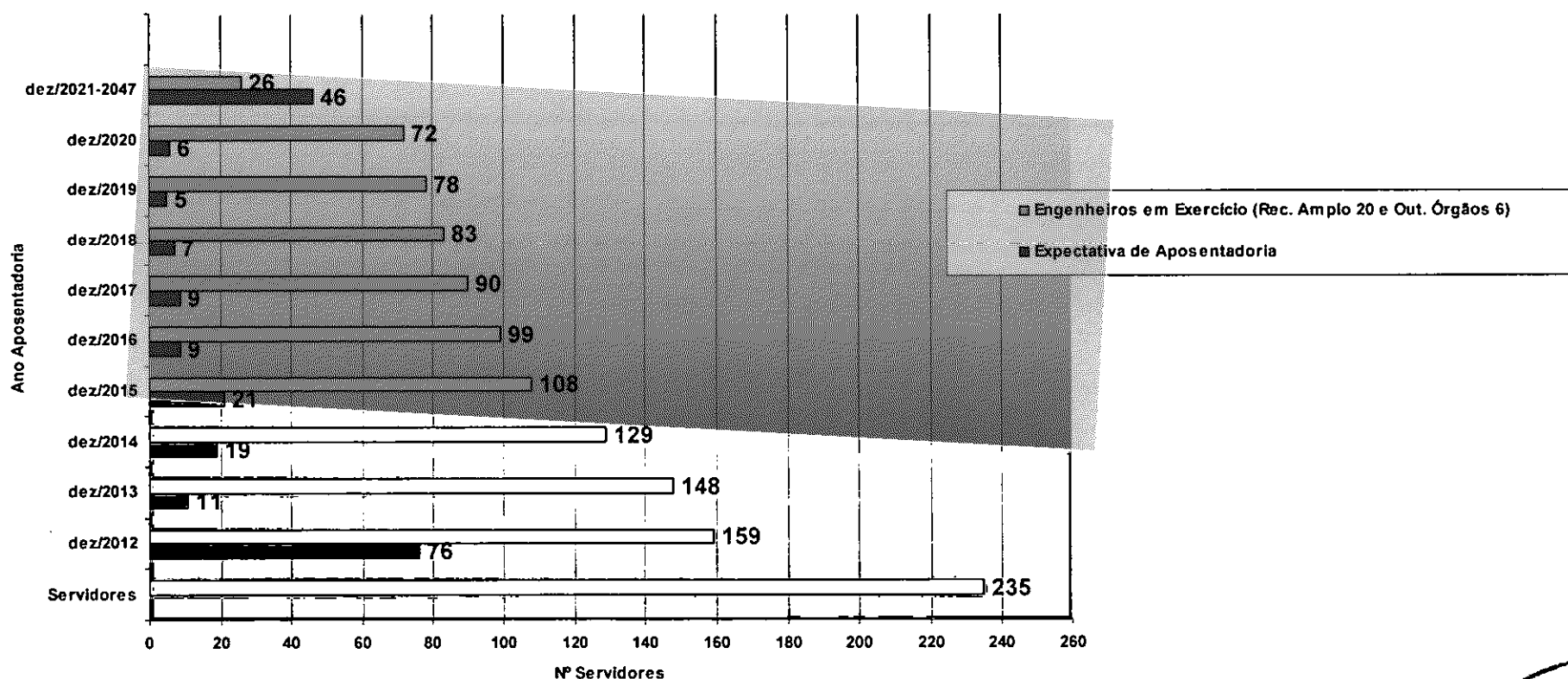
RESUMO – SITUAÇÃO ATUAL E FUTURA

- **Total de Ativos** _____→ **2.359 servidores**
- **Com idade superior a 50 anos**_____→ **1.972 servidores**
- ***Com escolaridade igual/abaixo do fundamental**→ **1.207 servidores**
- **Com formação em Engenharia**_____→ **235 servidores**
- **Aposentadorias requeridas/publicadas em 2012**→ **395 servidores / atos**
- ***Que não podem aposentar até dez/2012**_____→ **1.883 servidores**
- ***Que não podem aposentar até dez/2015**_____→ **926 servidores**
- ***Que não podem aposentar até dez/2020**_____→ **326 servidores**

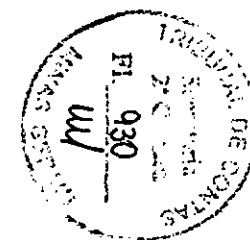
***valores aproximados**



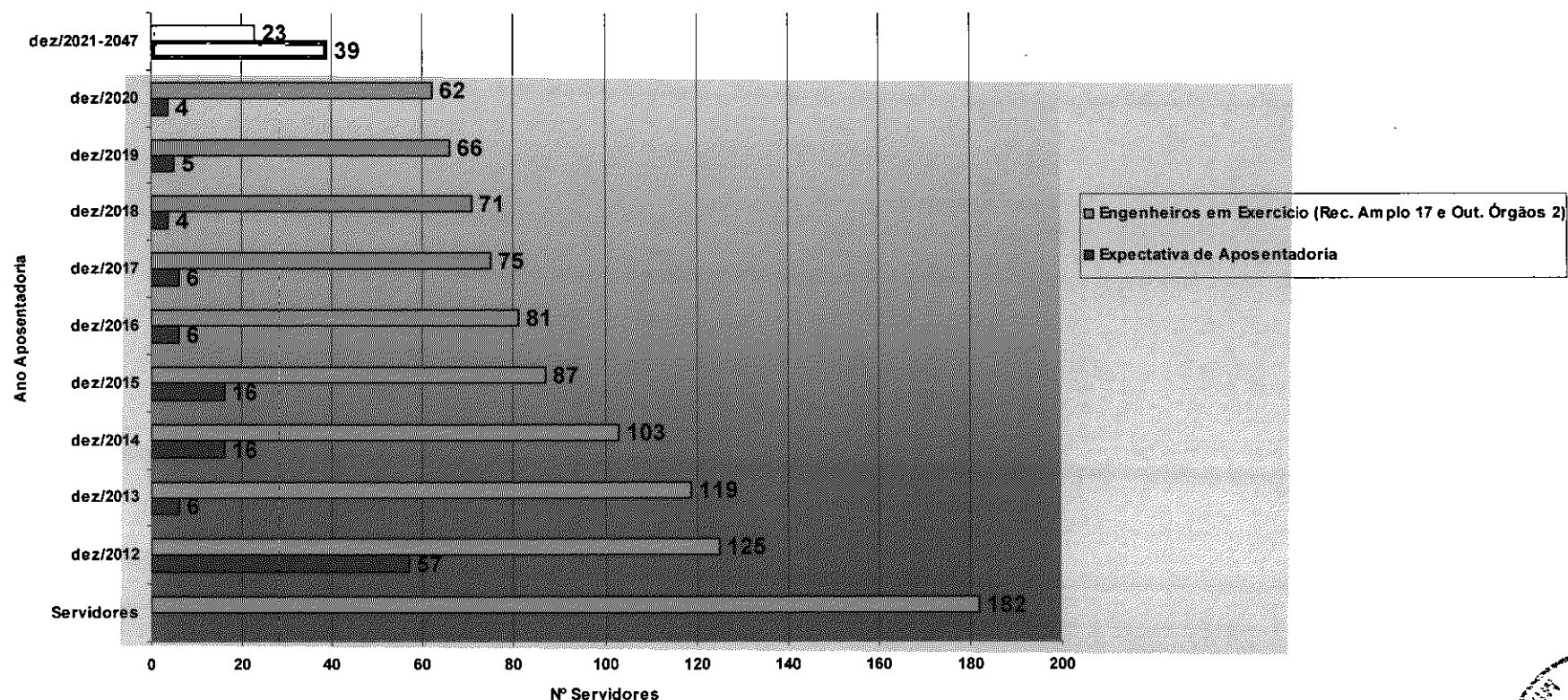
EXPECTATIVA DE DIREITO À APOSENTADORIA DOS ENGENHEIROS EM ATIVIDADE 2012 - 2020



FONTE : GERÊNCIA DE
PESSOAL

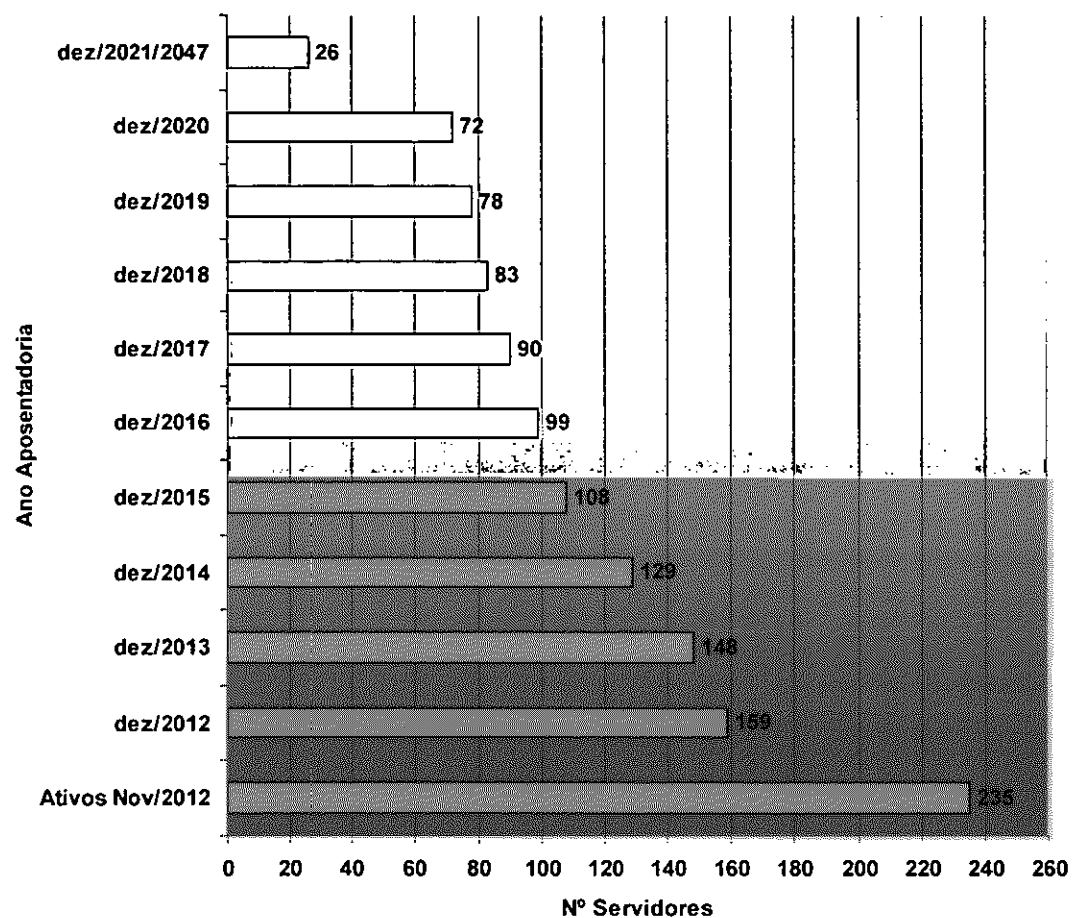


EXPECTATIVA DE DIREITO À APOSENTADORIA DOS ENGº CIVIS EFETIVOS EM ATIVIDADE 2012 - 2020

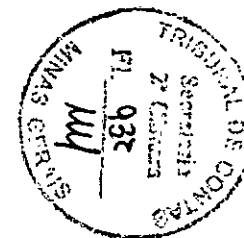


ENGENHEIROS EM ATIVIDADE 2012 - 2020

Engenheiros em Exercício (Rec. Amplo 20 e Out. Órgãos 6)



□ Engenheiros em Exercício
(Rec. Amplo 20 e Out. Órgãos 6)



FONTE : GERÊNCIA DE
PESSOAL

HISTÓRICO DE APOSENTADORIAS PUBLICADAS /PROTOCOLIZADAS

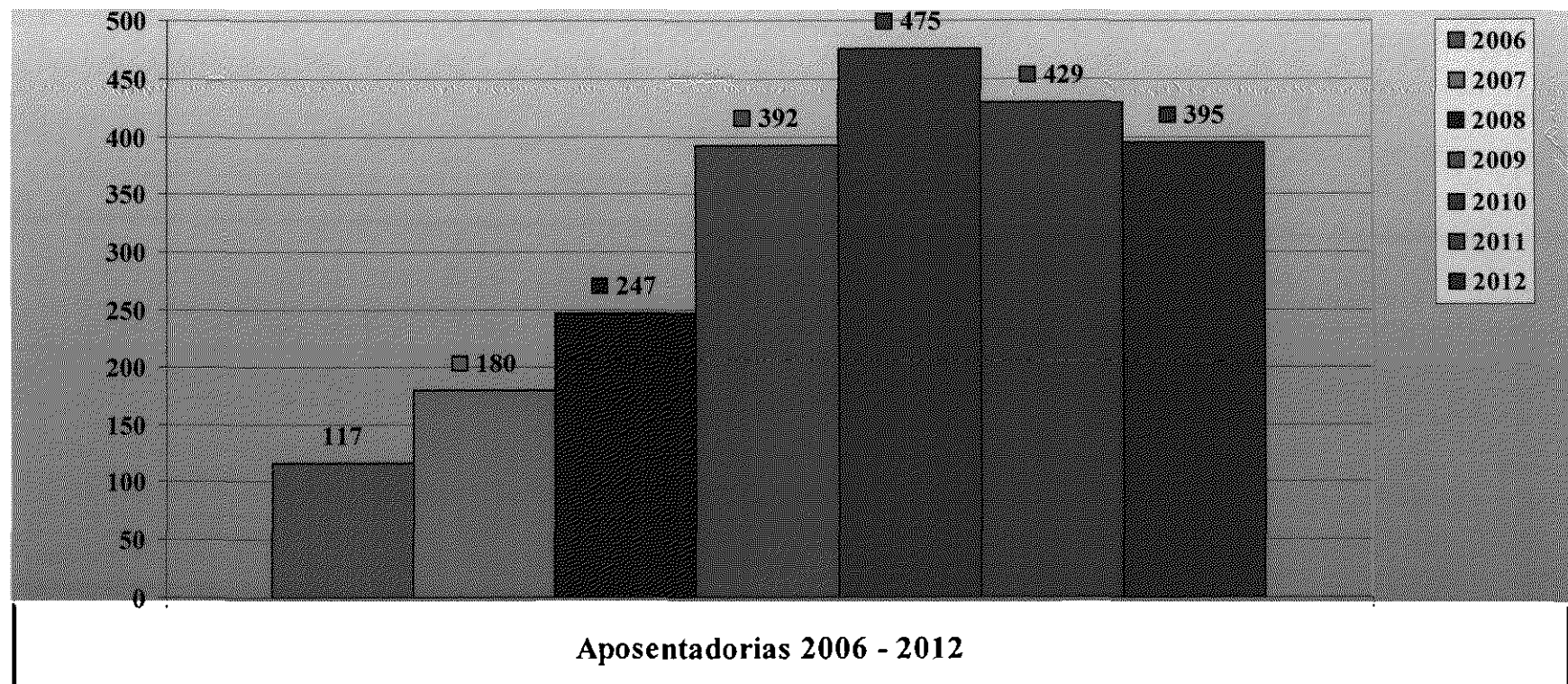
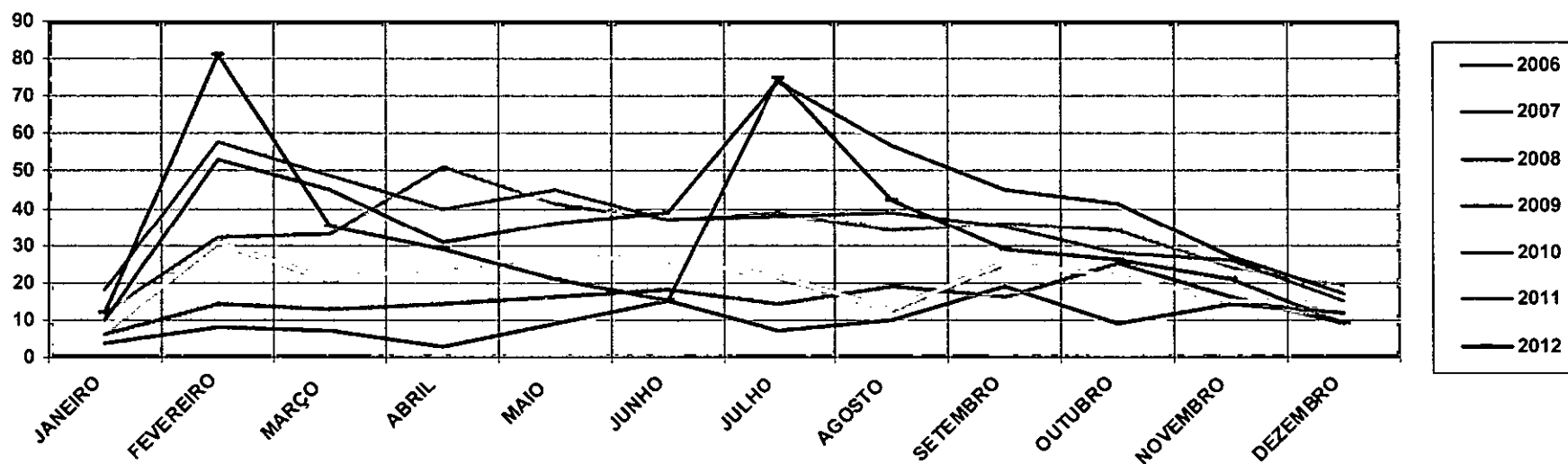


GRÁFICO "APOSENTADORIAS PUBLICADAS / PROTOCOLIZADAS"

APOSENTADORIAS



FONTE : GERÊNCIA DE
PESSOAL



NOTA TÉCNICA

Diretoria de Gestão de Pessoas Gerência de Pessoal

ASSUNTO: REPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO DER/MG.

I - INFORMAÇÕES PRELIMINARES:

I.1 – O DER/MG é responsável pela conservação da malha rodoviária mineira, que totaliza 26.884 km de rodovias, das quais 20.336 km são pavimentados e 6.548 km não pavimentados (dados do Sistema Rodoviário Estadual);

I.2 – é responsável, também, pela execução das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, que têm como principal objetivo a segurança dos usuários das vias e a redução do número de acidentes de trânsito, bem como pela fiscalização do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros e cargas no âmbito das rodovias mineiras e federais delegadas;

I.3 – o DER/MG vem, ainda, gerenciando ou participando de diversos planos/projetos/programas de obras do Governo Estadual, que demandam grande volume de recursos financeiros e, acima de tudo, dedicação e empenho dos seus servidores;

I.4 – para se adequar a estas finalidades, a estrutura organizacional do Departamento foi adaptada, através da Lei Delegada Estadual nº 180, de 20 de janeiro de 2011;

I.5 – não foi processada nenhuma alteração no quadro de pessoal efetivo da Autarquia que, de acordo com a legislação vigente, conta hoje com as seguintes carreiras:

- . Auxiliar de Transportes e Obras Públicas – AUTOP, de nível fundamental;
- . Agente de Transportes e Obras Públicas – AGTOP, de nível médio;
- . Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários – FATOR, de nível médio;
- . Gestor de Transportes e Obras Rodoviários – GTOP, de nível superior; e
- . Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários – FTOR, de nível superior.

Apresentamos, a seguir, o quantitativo total de cargos efetivos por carreira, definidos pelo Decreto nº 44.211, de 2006 e os respectivos vencimentos Básicos iniciais (nível I, grau A), definidos pela legislação vigente:

QUANTITATIVOS DE CARGOS EFETIVOS DAS CARREIRAS DO DER/MG PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

CÓDIGO DA CARREIRA	QUANTITATIVO	VENC. BÁSICO - 40hs/semanais - R\$
AUTOP (1)	3.404	432,96
AGTOP	880	1.049,28
GTOP	410	1.643,52
FATOR	500	1.049,28
FTOR	280	1.643,52
TOTAL	5.474	-

Fonte: Sistema de Administração de Pessoal - SISAP
Gerência de Pessoal da Diretoria de Gestão de Pessoas

(1) Carreira a ser extinta com a vacância dos cargos.

I-6 - Devido à grande movimentação no quadro de pessoal, os dados numéricos constantes desta Nota Técnica representam valores aproximados, podendo apresentar variações.

II - DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO ATUAL - ASPECTOS NEGATIVOS:

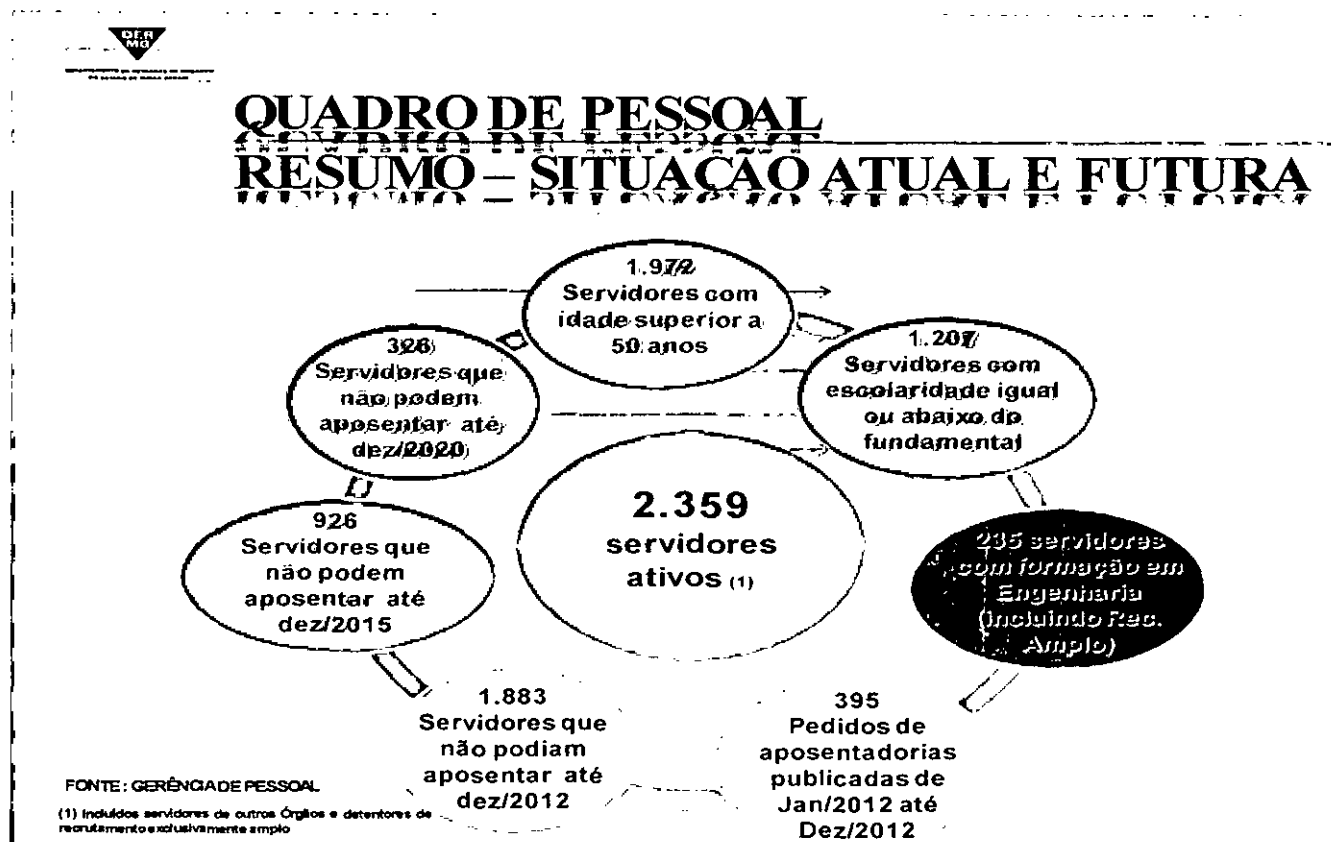
Apesar da importância das atividades exercidas pelo DER/MG para o Governo e para o Cidadão, nos últimos anos um cenário adverso vem se desenhando no tocante à mão-de-obra:

- enquanto a malha rodoviária pavimentada sob responsabilidade da Autarquia, no período de 2002 a 2012, apresentou um aumento de 42% (quarenta e dois por cento), **o quadro de pessoal da ativa sofreu uma redução de 47%** (quarenta e sete por cento):



Fonte: Sistema de Administração de Pessoal - SISAP
Gerência de Pessoal da Diretoria de Gestão de Pessoas

A seguir, um resumo de problemas que afetam o quadro de pessoal efetivo do DER/MG:



Fonte: Sistema de Administração de Pessoal – SISAP
Gerência de Pessoal da Diretoria de Gestão de Pessoas

II. 1 – Do envelhecimento da mão de obra:

II.1.1 - o DER/MG completou 66 anos de atividade, motivo pelo qual a faixa de idade de seus servidores é bastante elevada;

II.1.2 – durante estes anos foram realizados poucos concursos públicos para ingresso de novos servidores, o que agrava o problema.

O último concurso público para carreiras da área administrativa ocorreu em 1978. Dos servidores admitidos naquela época, muitos já se aposentaram e a parcela restante está prestes a completar os requisitos necessários para solicitar sua aposentadoria.

Em 1994 ocorreu outro concurso público, apenas para as carreiras de Médico (01 vaga), Contador (02 vagas), Advogado (05 vagas) e Engenheiro Civil (30 vagas), **num total de 38 vagas**. Dos servidores nomeados à época, iniciaram exercício 03 advogados, 01 contador, 01 médico e 25 engenheiros civis. Atualmente, de todos os nomeados neste concurso, **apenas 14 engenheiros civis permanecem no DER/MG**;

II.1.3 – apesar do recente ingresso de novos servidores nas carreiras de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários - FATOR (nível médio) e Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários - FTOR (nível superior), é no âmbito das carreiras de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas – AUTOP (nível elementar), Agente de Transportes e Obras Públicas – AGTOP (nível médio) e Gestor de Transportes e Obras Públicas – GTOP (nível superior), nas quais se encontra a maioria dos servidores, que a faixa etária do pessoal, conforme demonstrado a seguir, é fator preponderante para a redução acelerada do quadro de pessoal efetivo, já que a grande maioria, repetimos, encontra-se prestes a completar ou já completou os requisitos para aposentadoria:

SERVIDORES ATIVOS – DEZEMBRO/2012

FAIXA ETÁRIA	Nº DE SERVIDORES
Até 30 anos	40
Até 40 anos	68
Até 50 anos	279
Acima de 50 anos	1.972
Total de Servidores	2.359

2.359
SERVIDORES

- 1.394 = Cargos Efetivos de ensino fundamental
- 1.207 = Servidores com escolaridade igual ou inferior ao fundamental (aproximado)
- 51,17% servidores possuem escolaridade igual ou inferior ao fundamental (aproximado)

Fonte: GERÊNCIA DE PESSOAL

Fonte: Sistema de Administração de Pessoal – SISAP
Gerência de Pessoal da Diretoria de Gestão de Pessoas

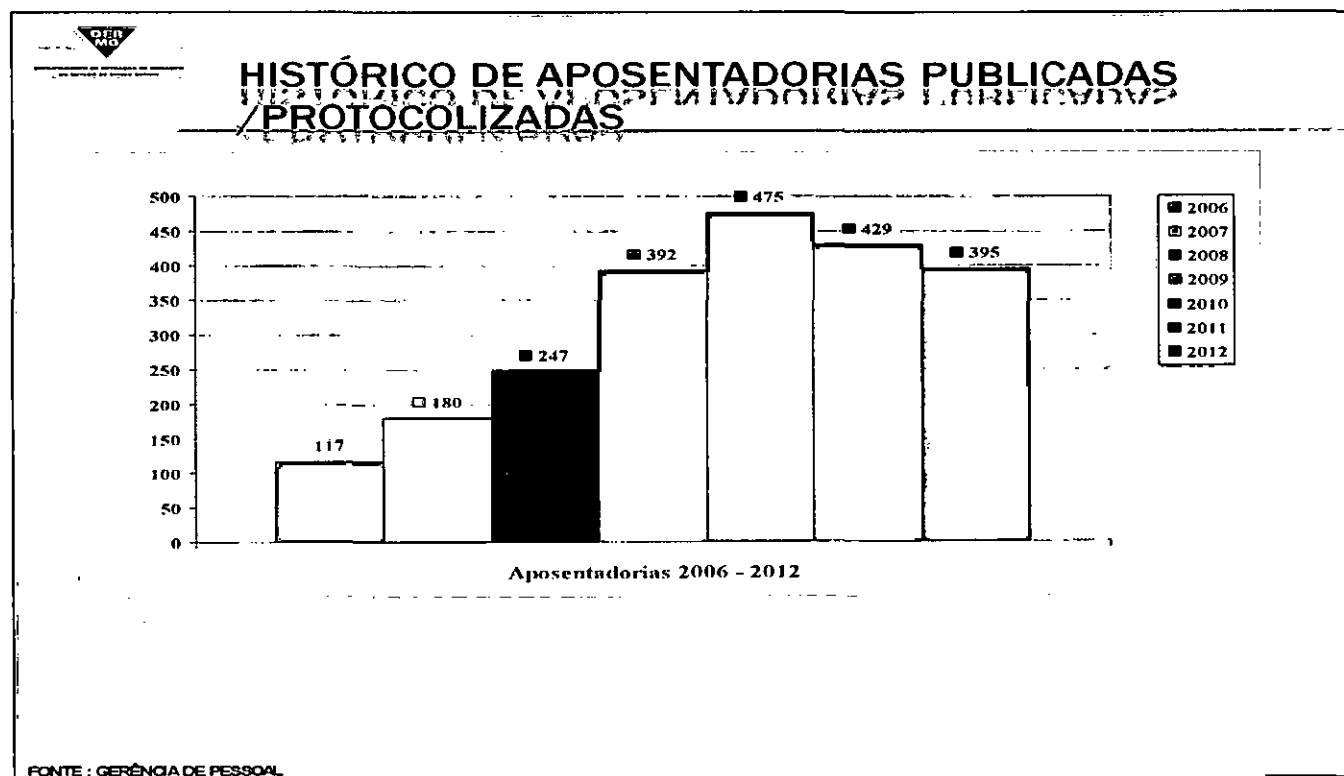
II.2 – Da baixa escolaridade:

II.2.1 – em épocas anteriores, o DER/MG executava, por administração direta, grande parte das atividades de construção e manutenção de rodovias, razão do grande número de servidores com baixa escolaridade.

Conforme demonstrado no item anterior, dos 2.359 servidores do quadro de pessoal, 1.394 servidores **ocupam** cargos efetivos de ensino fundamental (AUTOP) e 1.207 servidores **possuem** apenas escolaridade igual ou inferior ao fundamental:

II.3 – Dos pedidos de Aposentadoria:

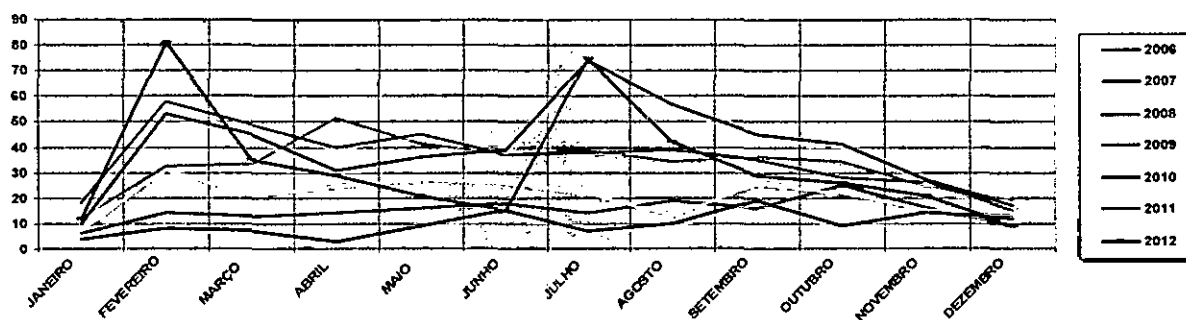
II.3.1 – o DER/MG é uma das organizações que mais publicam aposentadorias no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais:



Fonte: Sistema de Administração de Pessoal – SISAP
Gerência de Pessoal da Diretoria de Gestão de Pessoas

GRÁFICO "APOSENTADORIAS PUBLICADAS / PROTOCOLIZADAS"

APOSENTADORIAS



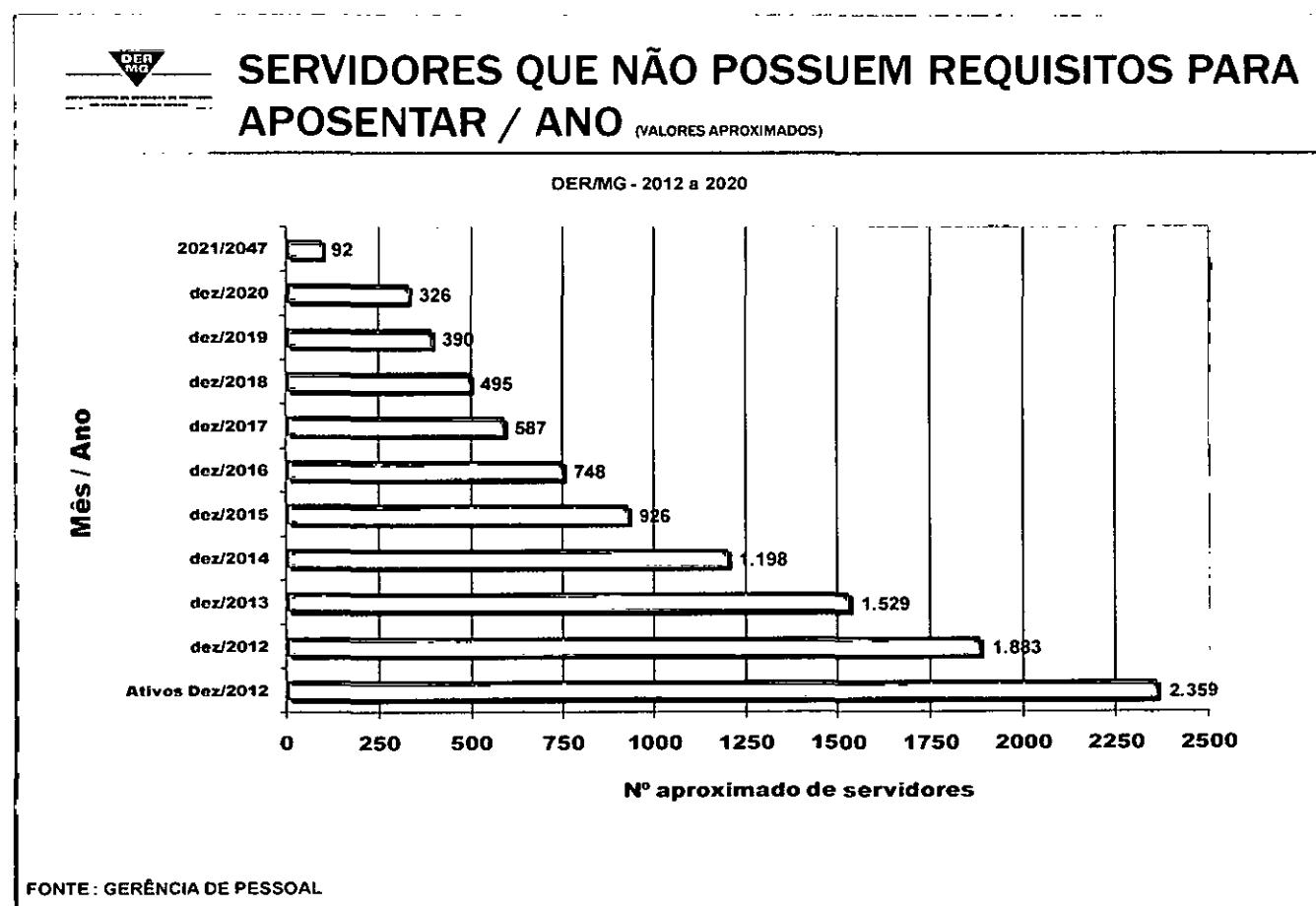
FONTE : GERÊNCIA DE PESSOAL

Fonte: Sistema de Administração de Pessoal – SISAP
Gerência de Pessoal da Diretoria de Gestão de Pessoas

No período compreendido entre 2006 e 2012 foram protocolizados e publicados 2.235 pedidos de aposentadoria.

No ano de 2012 foram publicados 395 pedidos de aposentadoria.

II.3.2 – de acordo com a legislação vigente e a atual situação do quadro de pessoal, a imagem abaixo representa a expectativa aproximada do número de servidores que provavelmente **permanecerão** na Autarquia nos próximos anos, por não atenderem aos requisitos para aposentadoria:



Fonte: Sistema de Administração de Pessoal – SISAP
 Gerência de Pessoal da Diretoria de Gestão de Pessoas

II.3.3 – outro agravante é a expectativa de aposentadoria dos servidores que ocupam cargos cujas atividades exigem formação em Engenharia Civil e que são responsáveis pela maioria das atividades-fim da Autarquia.



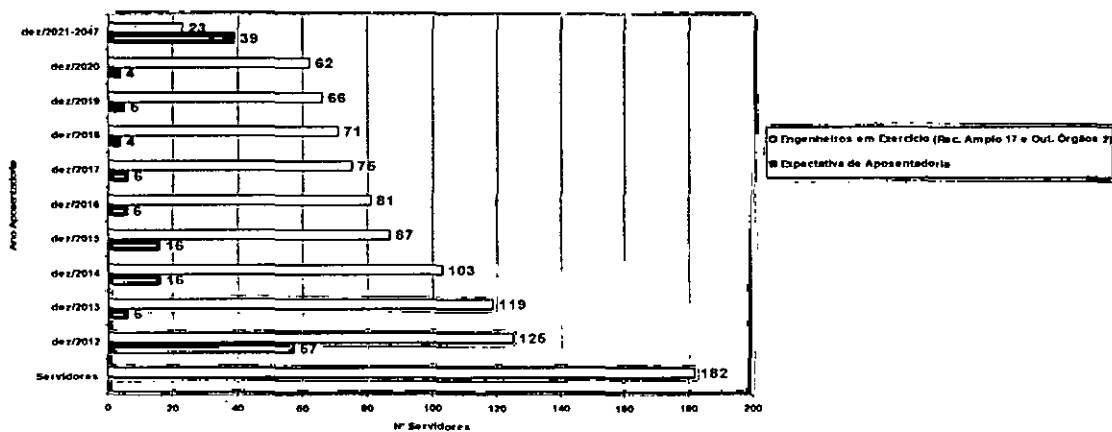
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Demonstra-se a seguir a expectativa do número de engenheiros que provavelmente permanecerão na Autarquia nos próximos anos:



EXPECTATIVA DE DIREITO À APOSENTADORIA DOS ENGº CIVIS EFETIVOS EM ATIVIDADE 2012 - 2020



FONTE : GERÊNCIA DE PESSOAL

Fonte: Sistema de Administração de Pessoal - SISAP
Gerência de Pessoal da Diretoria de Gestão de Pessoas

II.3.4 - A **involução** do quadro de servidores ativos do DER/MG, tomando-se como base o ano de 2002, está representada abaixo:



INVOLUÇÃO

QUANTITATIVO DE SERVIDORES ATIVOS			
ANO	MES	ATIVOS	Δ %
2002	dezembro	5.036	-
2007	dezembro	4.443	-11,78
2008	dezembro	4.051	-19,56
2009	dezembro	3.667	-27,18
2010	dezembro	3.184	-36,78
2011	dezembro	2.733	-45,73
2012	dezembro	2.359	-53,16

FONTE : GERÊNCIA DE PESSOAL

Fonte: Sistema de Administração de Pessoal - SISAP
Gerência de Pessoal da Diretoria de Gestão de Pessoas

O Departamento conta hoje com apenas 46,84% do quadro de pessoal efetivo que existia em 2002.

Como citado no item II, enquanto a malha rodoviária pavimentada continua aumentando, o número de servidores está se reduzindo drasticamente.

II.3.5 – Outros dados preocupantes são o número de óbitos de servidores em atividade e o elevado número de licenças médicas para tratamento de saúde:

QUANTIDADE DE ÓBITOS DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

ANO	QUANTIDADE
2002	27
2003	21
2004	31
2005	27
2006	19
2007	15
2008	18
2009	26
2010	19
2011	14
2012	12

Fonte: Sistema de Administração de Pessoal – SISAP
Gerência de Pessoal da Diretoria de Gestão de Pessoas

LICENÇAS MÉDICAS PUBLICADAS EM 2012

1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE	TOTAL
274	334	347	286	1.241

Fonte: Sistema de Administração de Pessoal – SISAP
Gerência de Pessoal da Diretoria de Gestão de Pessoas

II.4 – Da evasão dos servidores admitidos pelo concurso público regido pelo Edital DER nº 01/2008:

II.4.1 – o quadro de pessoal efetivo, na sua totalidade, vem sofrendo gradativa redução. Além das aposentadorias e dos óbitos, nota-se grande desinteresse dos candidatos aprovados em tomar posse e uma grande evasão dos servidores admitidos no último concurso público;

II.4.2 – das **110** vagas de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários - FTOR (nível superior) ofertadas no Edital, foram classificados e nomeados **106** candidatos e apenas **44** vagas permanecem preenchidas.

Destacamos, abaixo, a situação dos FTOR da área de conhecimento “**Engenharia Civil**”:

Região	Vagas previstas no Edital para Engenharia Civil	Candidatos Nomeados	Candidatos que tomaram posse	Servidores em exercício (situação atual)	Percentual de permanência em relação ao total de vagas previstas
I	17	06	05	04	5,48
II	14	16	07	04	5,48
III	35	27	16	11	15,07
IV	07	06	02	01	1,37
Total	73	53	30	20	27,40

II.4.3 – para **124** vagas de Fiscal Assistente de Transporte e Obras Rodoviários (nível médio), já foram nomeados **167** candidatos, restando apenas **73** vagas preenchidas;

II.4.4 – o maior responsável por esta evasão, segundo os próprios ex-servidores, é o descontentamento com o baixo vencimento básico inicial pago para as carreiras do Grupo de Transportes e Obras Públicas (a partir de abril/2012: R\$ 1.049,28 para o nível médio e R\$ 1.643,52 para o nível superior).

Existe também uma grande demanda por profissionais especializados no setor privado, com salários bem mais atrativos, notadamente na área de engenharia rodoviária, ocasionando freqüentes convites aos servidores, o que os leva a pedirem exoneração de seu cargo público;

II.5 – Da necessidade de extinção de cargos de provimento em comissão para provimento de cargos efetivos de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários e Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários:

II.5.1 - cumpre salientar que a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, em seus artigos 25 e 26, prevê que, para cada provimento nos cargos efetivos de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários (nível médio) e Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários (nível superior), seja extinto, em número equivalente, cargo de provimento em comissão DAI-16 (para o nível médio) e DAI-18 (para o nível superior);

II.5.2 - esta compensação provoca perda de conhecimento e da qualidade dos serviços, uma vez que os servidores experientes, exonerados em decorrência da extinção dos cargos comissionados DAI-16 e DAI-18, retornam às atividades de seu cargo efetivo ou aceleram a decisão de requerer a aposentadoria, em decorrência da redução dramática ocorrida nas suas remunerações;

II.5.3 - os cargos de provimento em comissão DAI-18 já foram extintos em sua totalidade. Os cargos comissionados DAI-16 são ocupados em sua maioria por servidores que atuam na área finalística de fiscalização do transporte coletivo rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros;

II.5.4 - a Diretoria de Fiscalização encontra-se em uma situação bastante incômoda, uma vez que os cargos comissionados DAI-18, extintos em sua totalidade e os DAI-16 ainda existentes estão ocupados por servidores que atuam em posições e atividades estratégicas, indispensáveis ao seu funcionamento e correm o risco de serem extintos em função de nomeações provenientes de concurso públicos futuros;

II.5.5 - as razões que levaram à proposta de extinção de vagas de cargos de provimento em comissão, simultaneamente ao provimento dos cargos efetivos não subsistem, uma vez que os cargos da nova sistemática de cargos comissionados não destina os cargos DAI-18 e DAI-16 apenas para as atividades de fiscalização do transporte coletivo rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, como ocorria anteriormente. Não há correlação dos antigos cargos comissionados de Fiscal-Vistoriador e Inspetor de Transporte Coletivo com os atuais cargos DAI-16 e DAI-18;

II.5.6 - não é de nosso conhecimento a exigência desta compensação financeira aplicada ao DER/MG em nenhuma outra organização do Serviço Público Estadual;

II.5.7 - acreditamos que a motivação para a edição dos artigos 25 e 26 da Lei delegada nº 175/2010 não mais encontra amparo diante da realidade apresentada nesta Nota Técnica, ou seja, a compensação financeira para fins de ingresso de servidores, em caráter efetivo, nas carreiras do DER/MG não procede para os dias atuais, posto a inexistência de situação que a originou.

II.5.8 - Ressalte-se que existem as Notas Jurídicas nºs 2.407 e 2.407-A, da Procuradoria desta Autarquia, que informam sobre a obrigatoriedade de ocupação de todas as vagas existentes dentro do prazo de validade do concurso, independente da existência de cargos comissionados a serem extintos ou a explicitação de situação excepcional que justifique a não nomeação de candidatos. As informações são baseadas em decisões recentes do Superior Tribunal Federal.

II.6 – Do quantitativo do quadro de pessoal efetivo:

II.6.1 – O quadro de pessoal efetivo do DER/MG apresenta os seguintes quantitativos (base dez/2012):

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO DER/MG – QUANTITATIVOS

CARREIRA	PREVISÃO (Decreto nº. 44.211, de 2006)	CARGOS EFETIVOS OCUPADOS	VAGAS DISPONÍVEIS
Auxiliar de Transportes e Obras Públicas (1)	3.404	1.393	2.011
Agente de Transportes e Obras Públicas	880	547	333
Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários	500	72	x19 428
Gestor de Transportes e Obras Públicas	410	212	x31 198
Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários	280	44	x58 236
TOTAL	5.474	2.268	3.206

Fonte: Sistema de Administração de Pessoal – SISAP
 Gerência de Pessoal da Diretoria de Gestão de Pessoas
 (1) Carreira a ser extinta com a vacância dos cargos

A carreira de Gestor de Transportes e Obras Públicas - GTOP é provida por profissionais de nível superior, incluindo os da área de Engenharia.

Dos **212** cargos ocupados de GTOP, atualmente existentes na Autarquia, **apenas 114 cargos são ocupados por servidores com formação em Engenharia Civil**, número insuficiente para atender a todas as atividades finalísticas atribuídas ao DER/MG.

Ressalte-se que, **para atender minimamente as Coordenadorias Regionais e Coordenadorias Regionais Pólo, seriam necessários 80 Engenheiros Civis.**

Com formação em Engenharia a situação se apresenta da seguinte forma:

Situação funcional	Formação em engenharia (total geral)	Formação em engenharia civil
GTOP	140	114
FTOR	22	20
AGTOP	40	26
FATOR	03	01
AUTOP	04	02
RECR. AMPLO	20	17
DE OUTROS ÓRGÃOS	06	02
TOTAL	235	182

Como se depreende do quadro acima, a carência de pessoal existe em todas as carreiras (e áreas de conhecimento), que são indispensáveis à continuidade das atividades da Autarquia.

III – DAS PROPOSTAS PRELIMINARES:

III.1 – abertura de concurso público:

encaminhamento ao Governo do Estado de Minas Gerais, em caráter de urgência, de pedido de autorização para abertura de concurso público para preenchimento de todas as vagas existentes nas carreiras do DER/MG, conforme demonstrado a seguir:

VAGAS EXISTENTES – CARREIRAS AGTOP / FATOR / GTOP / FTOR

CARREIRA	QUANTITATIVO DE VAGAS
Agente de Transportes e Obras Públicas	333
Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários	428
Gestor de Transportes e Obras Públicas	198
Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários	236

Fonte: Sistema de Administração de Pessoal – SISAP
Gerência de Pessoal da Diretoria de Gestão de Pessoas

III.2 – alteração dos vencimentos básicos das carreiras do DER/MG:

encaminhamento de proposta ao Governo do Estado de Minas Gerais de alteração dos vencimentos das carreiras do Grupo de Transportes e Obras Públicas, a fim de assegurar uma remuneração mais compatível com o mercado e com outras organizações públicas, bem como promover um equilíbrio com os pisos salariais das profissões regulamentadas. Acreditamos que desta forma seríamos mais competitivos diante de um mercado já concorrido, e as perspectivas de retenção dos servidores seriam consideravelmente ampliadas. Isto evitaria a ocorrência de novos gastos com a realização do concurso público e reduziria o desinteresse de candidatos aprovados em tomar posse.

Como referência citamos o **Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT**, que em 2012 promoveu concurso público para Analistas de nível superior (incluindo Engenharia Civil) para seus quadros. O salário inicial variava de **R\$ 5.408,21 a R\$ 7.815,81**.

Dados coletados via internet nos mostrou que em um concurso para o **CREA**, ocorrido no ano de 2008 para Engenharia Civil, o salário inicial seria de **R\$ 3.527,50**; um concurso em 2011 para o **DER do Estado de São Paulo** ofertava vagas, para nível superior, cujo salário inicial seria de **R\$ 4.391,18**. No ano de 2012, no Edital de Concurso Público nº 01/2012, da **Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG**, o salário ofertado para Analista (Engenheiro Civil) é de **R\$ 5.100,00**.

Apresentamos a seguir pesquisa de vencimentos praticados em algumas instituições:

COMPARATIVO DE VENCIMENTOS

Órgão/Entidade	Nível Médio (2º Grau)		Nível Superior (3º Grau)		Engª Civil	
	Carreira	Venciment o R\$	Carreira	Venciment o R\$	Carreira	Venciment o R\$
DER/MG (1)	Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários	1.049,28	Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários	1.643,52	Gestor de Transportes e Obras Públicas	1.643,52
DER/SP (2)	-	-	Nível Superior	4.391,18	-	-
DNIT (3)	Técnico de Suporte em Infraestrutura Técnico Administrativo	3.545,88 2.507,30	Analista Administrativo	5.408,21	Analista em Infraestrutura de Transporte (Engº Civil)	7.815,81
PMMG (4)	Soldado 2ª Classe (durante Formação) Soldado 1ª Classe	2.367,00 3.182,00	-	-	-	-
CODEMIG (5)	Agente	De 2.100,00 a 2.800,00	Analista	De 3.200,00 a 5.100,00	Analista (Engº Civil)	5.100,00
CEMIG (6)	Técnico	De 1.950,00 a 2.608,00	Demais Cargos de 3º Grau	De 3.600,00 a 4.300,00	Área de Engenharia	5.287,00
SEF (1)	-	-	Gestor Fazendário	4.556,13 (Venc.+quotas)	Auditor Fiscal da Receita Estadual	12.428,13 (Venc. + Gepi)

(1) Tabela de Vencimentos – SISAP (DER/MG e SEF); (2) Edital DER/SP 2011 (internet); (3) Edital ESAF nº. 66 de 05/11/2012 – DNIT; (4) Edital DRH/CRS nº. 15/2012, de 11/12/12 – PMMG; (5) Edital nº. 01/2012 – CODEMIG; (6) Edital nº. 02/2012 – CEMIG.

Lembramos que o salário inicial ofertado aos profissionais de nível superior que ingressam atualmente no DER/MG é de R\$ 1.643,52, incluindo a carreira de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários.

III.3 –inclusão das atividades de infraestrutura rodoviária no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 18.185, de 04 de junho de 2009:

encaminhamento de projeto de Lei que possibilite ao DER/MG realizar contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República . Seria necessário incluir as atividades de infraestrutura rodoviária no § 2º, do artigo 2º da Lei nº 18.185, de 2009.

III.4 –revogação dos artigos 25 e 26 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

encaminhamento de proposta de Lei para revogar os artigos 25 e 26 da Lei Delegada nº 175, de 2007, o que viabilizaria a realização de novo concurso público para as carreiras de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários e Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários, sem a necessidade de extinção de cargos de provimento em comissão (DAI-16 e DAI-18), conforme explicitado no item II.5;

III.5 – criação de nível VI para as carreiras de Gestor de Transportes e Obras Públicas e Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários:

encaminhamento de projeto de lei que possibilite a inclusão do nível VI à carreira de Gestor de Transportes e Obras Públicas, cuja escolaridade exigida passaria a ser pós-graduação strictu-sensu, e a conseqüente solicitação para alteração da escolaridade exigida para o nível V apenas para pós-graduação lato-sensu. Contudo, a possibilidade de realização de concurso público com ingresso nas carreiras em níveis mais elevados, tais como os níveis V e VI acima identificadas, somente será possível caso seja alterada a redação do artigo 9º, da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005 ;

III.6 – criação de Funções Gratificadas de Fiscalização:

Encaminhamento de proposta de lei para criação de Funções Gratificadas de Fiscalização – FGF's, destinadas unicamente aos ocupantes de cargos de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários e Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários, **dada a relevância das atividades exercidas, que são exclusivas de Estado**, para fins de valorização da carreira, melhoria salarial e como mecanismo de retenção via ampliação da composição salarial dos vencimentos destas carreiras, adequando-os aos valores praticados no mercado de trabalho;

III.7 – extensão das Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE’s ao DER/MG:

Encaminhamento de proposta de alteração do Anexo IV da Lei Delegada nº 175, de 2007, atribuindo ao DER/MG 80 (oitenta) GTE-unitários. Estas GTE’s seriam destinadas aos Chefes de Coordenadorias Regionais e Coordenadorias Regionais-Pólo (40 GTE’s) e a ocupantes de funções estratégicas na Sede da Autarquia. Do Grupo de Transportes e Obras Públicas apenas o DER/MG não possui GTE’s.

Espécie / Nível	Valor (em R\$)	Valor Unitário
GTE-4	1.000,00	4,00

III.8 – manutenção das Funções Gratificadas de Gestão Rodoviária – FGG-9 a FGG-18:

encaminhamento de projeto de lei, propondo a alteração do § 2º do artigo 24 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, para manter a existência das FGGs-9 a FGG-18 ainda não extintas com a vacância, uma vez que elas não são incorporáveis à remuneração e o afastamento de servidores que as ocupam e a posterior nomeação de outros servidores nestas Funções não geraria custo adicional à folha de pagamento; ou a utilização/transferência de seus pontos unitários para a criação de GTE’s.

III.9 - nomeação de “Empreendedores Públicos”:

encaminhamento de solicitação ao Escritório de Prioridades Estratégicas para nomeação em cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo de Empreendedor Público, com ênfase na área de Engenharia Rodoviária, para atuar, pelo período máximo de 3 anos, nas áreas estratégicas do DER/MG, tendo em vista a sua participação em diversos programas do Governo do Estado de Minas Gerais, indispensáveis ao alcance de seus resultados de gestão.

Diretoria de Gestão de Pessoas, em 27 de fevereiro de 2013.

Elaboração: Adaltiva de Jesus Vieira

Arthur Emílio Lima Carnevalli

José Carlos do Amaral Castro

Lucídio Teodoro de Souza

Milena Mendes Faria

Elaboração e Coordenação: Kátia Cilene Lucas de Almeida

MARIA VIRGÍLIA PASCOAL ROSA
Diretora da Diretoria de Gestão de Pessoas



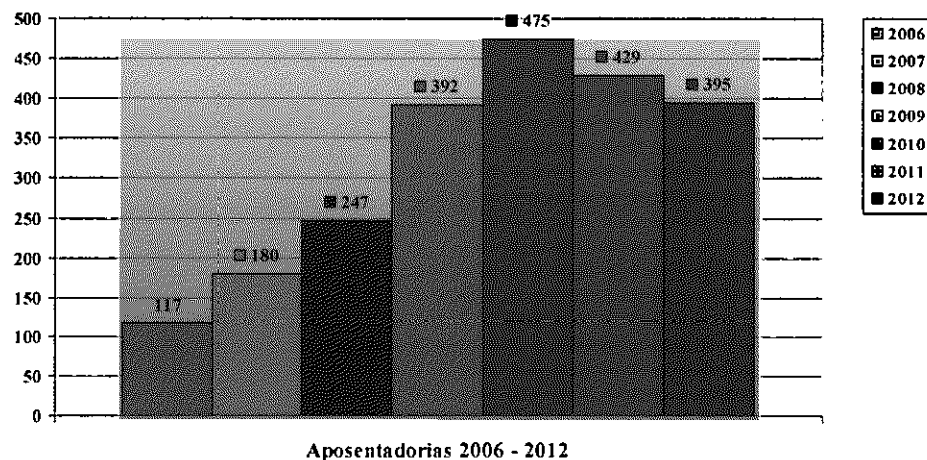
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resumo do Quadro Atual de Pessoal

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2013



APOSENTADORIA X FAIXA ETÁRIA



Aposentadorias 2006 - 2012

FAIXA ETÁRIA	Nº DE SERVIDORES
Até 30 anos	40
Até 40 anos	68
Até 50 anos	279
Acima de 50 anos	1.972
Total de Servidores	2.359

2.359
SERVIDORES

1.394 = Cargos Efetivos de ensino fundamental
1.207 = Servidores com escolaridade igual ou inferior
ao fundamental (aproximado)
51,17% servidores possuem escolaridade igual ou
inferior ao fundamental (aproximado).

ESTRADAS PAVIMENTADAS X Nº SERVIDORES ATIVOS – 2002/2012

*“crescimento de 42 % em rodovias pavimentadas e
redução de 47 % no quadro de servidores ativos”*

**“2012 = 20.336 km de
estradas pavimentadas e
2.359 servidores ativos**

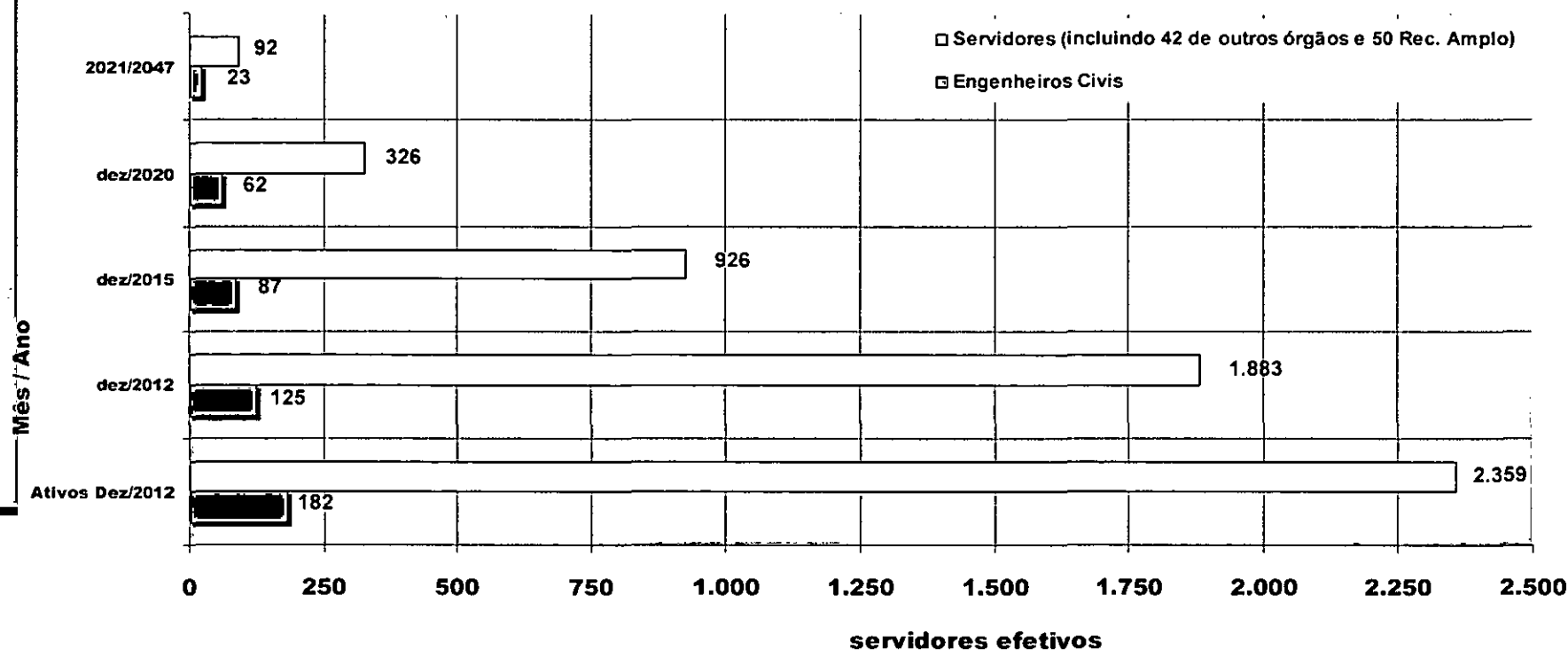
**2002 = 14.367 km de
estradas pavimentadas e
5.036 servidores ativos**



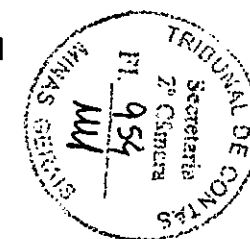
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SERVIDORES QUE NÃO POSSUEM REQUISITOS PARA APOSENTAR / ANO

DER/MG - 2012 / 2015 / 2020 / 2021-2047
(Valores aproximados)



Projeção considerando-se a idade do servidor, nº de quinquênios (tempo de serviço) e legislação aplicável



Medidas Emergenciais Necessárias:

1 – Concurso Público: autorização do Governo do Estado de Minas Gerais, em caráter de urgência, de abertura de concurso público para preenchimento de todas as vagas existentes nas carreiras do DER/MG:

▪Agente de Transportes e Obras Públicas :	333 vagas
▪Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários:	428 vagas
▪Gestor de Transportes e Obras Públicas:	198 vagas
▪Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários:	236 vagas

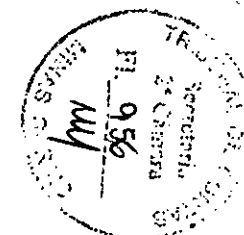
Obs.: o último concurso público para as carreiras de nível médio (exceto atividades de fiscalização) foi realizado em 1.978.

Nota: é indispensável que o DER/MG possua em seus quadros de pessoal, além das carreiras de fiscalização, profissionais das áreas de Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Engenharia de Segurança do Trabalho, Geografia, Geologia, Contabilidade, Administração, Economista, Análise de Sistema de Informação, bem como pessoal de apoio (nível médio)

2 – atualização dos vencimentos básicos das carreiras do DER/MG: encaminhamento de solicitação ao Governo do Estado de Minas Gerais de atualização dos vencimentos das carreiras do Grupo de Transportes e Obras Públicas, **com ênfase nas carreiras de fiscalização (atividade exclusiva de Estado)**, a fim de assegurar uma remuneração mais compatível com o mercado e com outras organizações públicas, bem como promover um equilíbrio com os pisos salariais das profissões regulamentadas.

Lembramos que o salário inicial ofertado aos profissionais de nível superior que ingressam atualmente no DER/MG é de R\$ 1.643,52, incluindo a carreira de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários.

3 – Contratações Diretas: inclusão das atividades de infraestrutura rodoviária no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 18.185, de 04 de junho de 2009. Faz-se necessário o encaminhamento de projeto de Lei que possibilite ao DER/MG realizar contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República.



COMPARATIVO DE VENCIMENTOS

Orgão / Entidade	Nível Médio (2º Grau)		Nível Superior (3º Grau)		Engº Civil	
	Carreira	Vencimento R\$	Carreira	Vencimento R\$	Carreira	Vencimento R\$
DER/MG (1)	Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários	1.049,28	Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários	1.643,52	Gestor de Transportes e Obras Públicas	1.643,52
DER/SP (2)	-	-	Nível Superior	4.391,18	-	-
DNIT (3)	Técnico de Suporte em Infraestrutura Técnico Administrativo	3.545,88 2.507,30	Analista Administrativo	5.408,21	Analista em Infraestrutura de Transporte (Engº Civil)	7.815,81
PMMG (4)	Soldado 2ª Classe (durante formação) Soldado 1ª Classe	2.367,00 3.182,00	-	-	-	-
CODEMIG (5)	Agente	De 2.100,00 a 2.800,00	Analista	De 3.200,00 a 5.100,00	Analista (Engº Civil)	5.100,00
CEMIG (6)	Técnico	De 1.950,00 a 2.608,00	Demais Cargos de 3º Grau	De 3.600,00 a 4.300,00	Área de Engenharia	5.287,00
SEF (1)	-	-	Gestor Fazendário	4.556,13 (Venc.+ quotas)	Auditor Fiscal da Receita Estadual	12.428,13 (Venc. + GEPI)

(1) Tabela de Vencimentos – SISAP (DER/MG e SEF)

(2) Edital DER/SP 2011 (Internet)

(3) Edital ESAF nº.66 de 05/11/2012 – DNIT

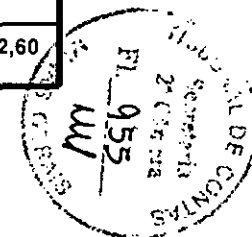
(4) Edital DRH/CRS nº.15/2012, de 11/12/12 – PMMG

(5) Edital nº. 01/2012 – CODEMIG

(6) Edital nº. 02/2012 – CEMIG

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL DER Nº.01/2008 – SITUAÇÃO ATUAL

Carreira	Vagas Previstas na Lei	Vagas Previstas no Edital DER 1/2008	Nomeações Publicadas	Em Exercício (jan/2013)	% Desistência
Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários - FATOR	500	124	167	72	56,88
Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários-FTOR	280	110	106	44	58,49
FTOR - Engº Civil	-	73	53	20	72,60

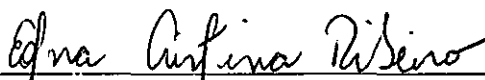


Processo nº: 838509

TERMO DE JUNTADA

Em 22/10/2013 procedemos à juntada dos documentos protocolizados sob os nºs **42011/2013 às fls. 487/490 e 75310/2013 às fls. 491/956**, encaminhados pela Sra. Renata Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, e pelo Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, respectivamente.

Conclusos.



Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO: 838509
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DER/MG – SINTDER
DENUNCIADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS – DER/MG

À 2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual,

Para que se manifeste acerca da defesa e documentação apresentadas pelo Diretor Geral do DER/MG, Sr. José Elcio Santos Monteze, e pela Sr^a Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG/MG), juntada às fls. 487 a 956.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2013


Gilberto Diniz

Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROCESSO N. 838509

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DER/MG.

DENUNCIADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MG (DER/MG)

ANO DE REFERÊNCIA: 2010

I- SÍNTESE DOS FATOS

Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (SINTDER), protocolada neste TCEMG e autuada como processo n. 838.509, relatando possíveis irregularidades praticadas no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER/MG), que violariam o princípio constitucional de ingresso no Serviço Público por meio de concurso público e a excessiva terceirização de serviços.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal Estadual – CFAPE, unidade técnica vinculada à DCEE deste TCEMG, em seu relatório às fl. 44/52, concluiu pela insuficiência de elementos capazes de subsidiar uma análise conclusiva quanto à procedência ou não da denúncia, sugerindo a realização de inspeção.

À fl. 53, o Eminentíssimo Conselheiro Relator determinou a realização de inspeção na mencionada autarquia visando à coleta de provas documentais.

Em cumprimento à determinação, foi realizada inspeção extraordinária no Departamento de Estrada de Rodagem de Minas Gerais (DER/MG), no período de 14/05/2012 a 01/06/2012, conforme Portaria DCEE 015, de 10/05/2012, fl. 64.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



O escopo da inspeção restringiu-se ao exame da legalidade das contratações de serviços terceirizados efetuadas entre janeiro de 2008 até abril de 2012 pelo DER/MG, sob o foco dos preceitos do Inciso II do art. 37 da Constituição da República de 1988.

Analisou-se a legalidade da terceirização de mão-de-obra no período entre janeiro de 2008 a maio de 2012.

Em decorrência, foi elaborado o Relatório de Inspeção Extraordinária, fl. 414/475, que apontou diversos fatos e irregularidades, que podem ser sintetizadas na conclusão exposta no referido relatório, adiante transcrita:

A equipe de inspeção constatou que o DER/MG firmou contratações de empresas terceirizadas cujos empregados/profissionais executam suas atividades finalísticas, previstas na Lei 15.469/2005, conforme Itens 3.1 a 3.1.4 deste relatório, fl. 428/433. Apurou-se ainda que empregados da MGS vêm prestando serviços em atividades previstas na estrutura da carreira do DER/MG (Item 3.3 deste relatório, fl. 444/446).

Tais situações, s.m.j., constituem **burla ao Princípio do Concurso Público consagrado no art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal e Súmula 35 deste TCE/MG.**

Ressalta-se que na terceirização devem ser observadas condições legais a fim de que não se utilize o contrato ilimitadamente, não se podendo celebrar contratos para delegação de atividades tipicamente estatais. Mesmo para as tarefas consideradas acessórias, seu uso deve ser analisado com parcimônia, para se aferir se produz vantagens reais, não se esquecendo que a eficiência na terceirização está diretamente relacionada à redução de gastos, sem deixar, no entanto, de se observar o cumprimento de princípios constitucionais e normas legais.

Em razão do já mencionado, a equipe de inspeção concluiu, ainda, pela **inobservância do §1º do art. 18 da LRF**, uma vez que as despesas relativas a essas contratações deveriam ter sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal", por se tratar de atividades afetas aos servidores do quadro de efetivos do DER/MG.

Apurou-se, também, que **essas terceirizações ocorreram também em atividades exclusivas do Estado ferindo o disposto no § 2º do art. 4º, da Lei 15.469/2005.**



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Apurou-se, ainda, que está havendo um desvirtuamento no conceito de serviços de consultoria estabelecido no art. 13, I, c/c art. 25, II, da Lei 8.666/93 em orçamentos de serviços elaborados pelo DER/MG, relativos às atividades rotineiras e finalísticas, comprometendo a transparência e o princípio da legalidade, conforme Item 3.8 deste relatório, fl. 457/459.

Quanto ao último concurso público promovido pelo DER/MG, para provimento de cargos efetivos (Edital 01/2008), apurou-se que, **até a data final da inspeção *in loco*, não foram preenchidas 69 vagas para o cargo de FTOR e 57 vagas para o cargo de FATOR** em especialidades diversas, totalizando 126 vagas, conforme demonstrado nos Quadros B e C dos Itens 3.2.1 e 3.2.2 deste relatório, fl. 435/436. No entanto, em 50 dessas vagas todos os candidatos aprovados já foram nomeados.

Para as demais vagas não providas, embora tenham sido nomeados todos os candidatos classificados dentro do limite estabelecido, **restavam, ainda, até o final da inspeção *in loco*, candidatos aprovados como excedentes, e não nomeados, em número suficiente para suprir as vagas remanescentes**, com exceção do cargo de FTOR – Região II (formação engenheiro civil), em que restaram somente 2 candidatos não nomeados para 10 vagas não providas, **que deveriam ter sido nomeados até o preenchimento total das vagas remanescentes**, conforme Item 3.2.4 deste relatório, fl. 438/440.

Entretanto, **embora tenha requerido à SEPLAG a efetivação dessas nomeações, o DER/MG teve seu pleito indeferido pelo referido órgão**, à míngua de justificativa plausível e comprovada, em inobservância, portanto, aos princípios da segurança jurídica, legalidade e da razoabilidade, conforme exposto no Item 3.2.6 deste relatório, fl. 442/444.

A equipe de inspeção **conclui também pela necessidade de realização de novo concurso público para provimento de cargos efetivos**, em razão do elevado desinteresse do candidato nomeado no último certame realizado (Edital 01/2008) e pela constatação de contratações de empresas que executam atividades finalísticas da autarquia, denotando ser insuficiente o número de servidores para atendimento às atividades finalísticas do DER/MG.

Em relação ao Quadro de Pessoal do DER/MG, a maioria dos servidores com funções finalísticas da entidade está próxima da aposentadoria, conforme Nota Técnica elaborada pela sua Diretoria de Gestão de Pessoas (Item 3.4 deste relatório, fl. 446/448). Desta forma, conclui-se pela necessidade de incorporação de novos servidores concursados, para que haja o repasse de conhecimentos e experiências dos atuais para os futuros servidores sob pena de deterioração da cultura organizacional da autarquia.

Ressalta-se que a revitalização do quadro de pessoal da entidade inspecionada deve ser acompanhada de medidas (inclusive de melhor remuneração) que assegurem e motivem a permanência dos atuais servidores e dos que venham a incorporar em seu quadro de efetivos.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



A representante do Ministério Público de Contas manifestou-se, às fl. 479/480, entendendo não haver irregularidades a serem aditadas aos termos da presente denúncia, requerendo, ao final, a citação dos responsáveis, para apresentarem defesa;

O Exmo Sr. Conselheiro Relator, à fl. 481, determinou a citação do Diretor Geral do DER/MG, para que apresentasse alegações e documentos pertinentes aos fatos e apontamentos descritos no relatório da Unidade Técnica, fl. 414 a 464, sintetizadas nos itens 1 a 5 do quadro de fl. 463, e da Sr^a Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG/MG), para manifestação quanto ao subitem 3.2.6 do relatório técnico, fl. 442 a 444 (item 6, quadro fls.463).

Em resposta às referidas citações, a Sr.^a Renata Maria Paes de Vilhena protocolou, em 18/10/2013, o Ofício GAB/SEC. n. 680/13, acompanhada da Nota Técnica SUGESP n. 09/2013, de outubro de 2013, fl. 487/489, e do OF.CCGPGF n. 334/13, de 30/07/2013, fl. 490.

Da mesma forma, o Sr. José Elcio Santos Monteze protocolou, na mesma data, a defesa de fl. 491/533, e os documentos de fls.534/956.

O Exmo Sr. Conselheiro Relator deste processo, à fl. 958, determinou o encaminhamento dos autos a essa unidade técnica, para que se manifeste acerca das defesas e documentação apresentada

Em cumprimento à referida determinação, procede-se à análise técnica dos presentes autos.

É a síntese



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



II- DA DEFESA APRESENTADA PELO SR. JOSÉ ELCIO SANTOS MONTEZE

Conforme exposto, o Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER/MG, manifestou-se, às fls.491/533, argumentando o seguinte:

1. DA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES EM ATIVIDADE-FIM DO DER/MG, COM INTERMEDIÇÃO DE EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (itens 3.1 a 3.1.4 do relatório)

Aponta o relatório em comento, no item de nº 3.1, que "apurou-se a contratação de empresas terceirizadas cujos empregados/profissionais executam atividades finalísticas do DER/MG, previstas na Lei 15.469/2005...", e que "a equipe de inspeção verificou que as atribuições que foram indevidamente terceirizadas distribuem-se entre as Diretorias de Projetos, de Infraestrutura Rodoviária, de Fiscalização e de Operações e de acordo com a documentação... essas contratações teriam observado os devidos procedimentos licitatórios;"

[...]

Dessa forma, indicam irregularidades em todos os contratos celebrados por esta autarquia no que se refere à elaboração de projetos e execução de obras rodoviárias, bem como os de apoio à supervisão de obras da mesma natureza, por coincidirem com as atividades finalísticas desta autarquia.

Pois bem. Quanto à execução de obras rodoviárias e prestação de serviços, ainda que coincidentes com a atividade-fim desta autarquia, dúvida não há sobre a autorização conferida pela própria Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 10. [...]

E o próprio dispositivo legal trata de definir o conceito de execução direta e indireta, em seu art. 6º:

[...]

Quanto ao questionamento acerca de elaboração de projetos e execução de obras e serviços em rodovias de competência desta autarquia, causa espanto tal linha de raciocínio, uma vez que, além de permitida pela Lei de Licitações, tem sido amplamente adotada em âmbito nacional, sem qualquer discussão sobre a sua possibilidade.

Para tanto, basta constatar que os órgãos rodoviários estaduais e federal licitam a realização de projetos e obras rodoviárias, se desincumbindo de realizá-las diretamente, seja em razão da insuficiência de pessoal, seja da carência de maquinário adequado. **Trata-se de decisão política e permitida pela legislação vigente.**



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Não admitir tal raciocínio seria compelir todos os órgãos rodoviários a possuírem maquinário e pessoal suficiente para realizar, de forma direta, todas as obras rodoviárias e elaboração de projetos no âmbito de suas competências.

Ora, obviamente uma autarquia responsável pela manutenção da malha rodoviária de seu Estado possuirá em quadro de pessoal, com cargos devidamente criados em lei, engenheiros, topógrafos, além de outras funções necessárias ao adequado desempenho de suas atribuições, até mesmo para que possa fiscalizar e avaliar os serviços contratados junto a terceiros.

No entanto, a existência de tais cargos não pode inviabilizar, por exemplo, a contratação da elaboração de projeto rodoviário, cujo desenvolvimento deverá se dar também por engenheiro vinculado à sociedade contratada para tal fim.

Entender, por exemplo, que o simples fato da autarquia possuir engenheiro em seu quadro de pessoal, com competência para a elaboração de projetos, impediria a execução indireta do serviço a ser desenvolvido, seria equivalente a dizer que a execução indireta de qualquer serviço rodoviário estaria proibida, por demandarem necessariamente a atuação de tal profissional. **Assim, uma autarquia como o DER-MG ou DNIT, por possuírem engenheiros em seus quadros, e terem como atividades-fim a manutenção e implementação de rodovias, restariam invariavelmente impedidas de realizar licitações para a contratação de elaboração de projetos, pavimentação de rodovias, além de outros serviços necessários.**

Tanto é que a própria Lei Delegada Estadual nº 180, de 20 de janeiro de 2011, assim dispõe:

[...]

Assim, o próprio legislador estadual cuidou de autorizar a execução indireta das atividades relativas a projetos, construção e manutenção de rodovias no âmbito de competência do DER-MG.

Obviamente, e conforme pode ser verificado no Termo de Referência de qualquer um dos contratos sob análise desse Egrégio Tribunal de Contas, **esta autarquia não abdica de sua prerrogativa de fiscalização dos serviços prestados por terceiros, os quais devem ser analisados e recebidos antes de qualquer pagamento ser efetuado.**

Quanto aos mencionados serviços de apoio à supervisão, estes serão objeto de análise específica no tópico de nº 3 da presente manifestação.

Porém, e conforme verificado, dúvida não pode haver quanto à legalidade das contratações realizadas, visto que permitidas pela legislação vigente e amplamente aceitas por doutrina e jurisprudência pátria.

Dessa forma, a "fundamentação normativa" apontada como supostamente violada no "Quadro E" do relatório em estudo mostra-se totalmente inaplicável ao caso, tendo em vista que os mencionados contratos **não se referem à**



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



contratação de pessoal, mas sim de serviços ou obras rodoviárias, ausente qualquer caráter de pessoalidade na prestação dos serviços, sendo aplicável assim todo o regramento relativo a licitações e não a concursos públicos para a contratação de pessoal.

Tanto é que a própria Lei de Licitações, que trata da execução indireta de tais serviços e obras, cuida de impor as modalidades de licitação aplicáveis a cada um dos casos.

Na mesma esteira, ressalta-se a total inaplicabilidade da mencionada Súmula nº 35 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que assim dispõe:

[...]

Ora, não pode pairar dúvida de que o entendimento firmado na mencionada súmula é aplicável somente aos casos de contratação indireta de pessoal; tal como se analisará no tópico às terceirizações de mão-de-obra junto à MGS; e não aos contratos de obras e serviços rodoviários, nos quais é contratado um produto específico de determinada pessoa jurídica, a qual se incumba de desempenhá-lo por seus funcionários, sem qualquer caráter de pessoalidade, elaborando determinado projeto rodoviário ou executando determinada obra.

Logo, não se pode imputar violada norma que exige concurso público para contratação de servidores nas hipóteses em que o dispositivo legal aplicável é a Lei de Licitações, que trata da execução indireta de serviços/obras, devendo ser aplicadas em tais hipóteses as modalidades de licitação cabíveis.

2. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPREGADOS DA MGS EM ATIVIDADES PREVISTAS NA ESTRUTURA DA CARREIRA DO DER-MG
(item 3.3 do relatório)

Conforme consta do relatório elaborado pelos ilustres Analistas de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, verificou-se que durante o período inspecionado, de 2008 a 2012, a *"empresa MGS vem prestando serviços de apoio administrativo e operacional à autarquia"*.

Aponta o mencionado relatório, em síntese, que teriam sido terceirizadas funções inerentes à estrutura das carreiras do grupo de atividades de transportes e obras públicas do poder Executivo, previstas nos Anexos I e II do Decreto Estadual nº 44.534, de 25 de maio de 2007, sendo que *"as funções de Artífice, Auxiliar de Mecânico, Auxiliar de Serviços, Brochurista Gráfico, Copeiro, Recepcionista e de Telefonista, executadas por empregados da MGS, são idênticas ou similares às atribuições do cargo de AUTOP. Da mesma forma, as funções de auxiliar de serviço especializado, motorista e técnico em informática identificam-se com aquelas previstas para o cargo de AGTOP"*.

Apontam também os ilustres analistas do Egrégio Tribunal de Contas Mineiro que foi constatado o ajuizamento de ação trabalhistas pelo Sr. *"Honório Alves Braga, objetivando, dentre outros direitos, a equiparação salarial com servidor efetivo da autarquia, justamente em razão da identidade de funções por ele desempenhada com a dos servidores da autarquia"*.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Informam também, à fl. 446, que a *Chefe da Gerência de Pessoal do DER-MG, Sra. Kátia Cilene Lucas de Almeida*, em resposta ao item 4 da entrevista, fl. 289/290, informou que o cargo de AUTOP (escolaridade fundamental) "por determinação legal, não mais existirá ingresso no serviço público, tendo em vista que o Estado não mais fará concurso para a carreira de nível básico", concluindo que, "em que pese a proibição legal aludida pela Chefe da Gerência de Pessoal do DER-MG, a terceirização de serviços, ainda que em atividades consideradas meio na Administração Pública, somente é possível quando não abranger as categorias funcionais do órgão/entidade estatal, exceto quando se tratar de cargo extinto no órgão contratante, sob pena de burla à norma constitucional de obrigatoriedade de concurso público para a investidura em cargos públicos..."

Pois bem. Inevitável abordar o assunto sem traçar distinções essenciais ao intuito da terceirização, no âmbito do Direito do Trabalho, é tido como "a transferência de segmento ou segmentos do processo de produção da empresa para outras de menor envergadura, porém de maior especialização na atividade transferida".

Luciano Ferraz, em percuciente análise do tema, conceitua:

Do ponto de vista jurídico, terceirização (em sentido lato) é termo designativo das diversas formas de trespasse de atividades próprias de uma pessoa a outra. Numa acepção mais restrita, compreende os ajustes pelos quais se busca a locação de serviços, a contratação de pessoal por interposta pessoa, para que sejam supridas necessidades, transitórias ou permanentes, do serviço. É a terceirização de mão-de-obra.

Assim, tomada, como "trespasse de atividades", tem-se como marco regulatório da terceirização o Decreto-lei n.º 200, de 1967, que ao dar tratamento à reforma administrativa, valeu-se da expressão execução indireta com o mesmo sentido:

[...]

Da mesma sorte, o Decreto-lei n.º 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispunha sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências, contemplou genericamente a contratação de serviços de terceiros pela Administração:

[...]

É dizer que, hodiernamente, com a Lei Federal n.º 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos na Administração Pública), a terceirização vê-se contemplada pelo ajuste de execução indireta de serviço, conforme já se verificou na presente manifestação:

[...]

O contraponto à ampla admissão da terceirização deu-se com o estabelecimento da regra do concurso público para ingressa no serviço público, a teor do ditame da Constituição Federal de 1988, cuja regra imputou-se violada no relatório ora discutido:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



[...]

Da antítese entre a exigência de concurso público para provimento de cargos e à ampla contratação de mão-de-obra terceirizada, **ganha relevo a distinção clássica entre atividade-meio e atividade-fim da Administração Pública.**

Luciano Ferraz, firme na doutrina de Renato Alessi e com transcrição de Sérgio Pinto Martins, traz boa definição do tema:

O preceptivo já deixava nítido que somente as atividades materiais – que não implicassem o exercício do poder extroverso, para utilizar a expressão de Renato Alessi poderiam ser objeto de execução indireta. Tais atividades são, hodiernamente, classificáveis como atividade-meio. Em outras palavras, as atividades que constituem o objeto propriamente dito da atuação das entidades privadas ou públicas não se prestam a serem terceirizadas.

“Atividade-meio pode ser entendida como atividade desempenhada pela empresa (e pela Administração), que não coincide com seus fins principais. etc (grifo acrescido)

É dizer ser também essa é a acepção tomada pelo e. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que peço vênha para transcrever:

Toda atividade, pública ou privada, obrigatoriamente, para atingir o seu objetivo, desempenha, concomitantemente, atividade-fim e atividade-meio, sendo que aquela se dirige diretamente à sua razão de ser; esta desenvolve serviço de apoio, sem o que a atividade-fim não poderia existir.

Nesse sentido, a terceirização é lícita enquanto só alcança a atividade-meio, ou seja, serviço complementar da Administração Pública, tais como, vigilância, limpeza, manutenção, informática, etc.

Aliás, esta é a posição do Tribunal de Contas da União a respeito da matéria:

“Efetivamente, a contratação indireta de pessoal, por meio de empresa particular, para o desempenho de atividades inerentes à Categoria (...), abrangida pelo Plano de Classificação e Retribuição de Cargos do Serviço Civil da União, configura procedimento atentatório a preceito constitucional que impõe a aprovação prévia em concurso para a investidura em cargo ou emprego público ...” processo TC-475.054, '95-4, Ministro Relator José Antônio 3. De Macedo. publicado no Diário Oficial da União, seção 1, PP. 11053- 11054, dia 24075). Consagra-se, aqui, o entendimento segundo o qual não é possível a terceirização de serviços que constituem atividades-fim, ou atribuições típicas de cargos permanentes. (sem grifos no original).

E, nesse passo, resulta o primeiro problema em relação à questão posta. Isto porque, para além daquelas atividades exercidas com poder extroverso, como os cargos de Fiscal Assistente de Transporte de Obras Rodoviários e Fiscal de Transporte de Obras Rodoviários, caracterizando inequívoca atividade-fim do Estado, outros há em que tal não se vislumbra.

Para tanto, tome-se como referência a Lei Estadual n.º 15.469, de 13 de janeiro de 2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Transporte e Obras Públicas do Poder Executivo:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



[...]

Citemos, como exemplo, as atribuições do cargo de Auxiliar de Transportes e Obras públicas:

ANEXO II

[...]

Tais atribuições são, nos termos do conceito que perpassa a presente análise, inerentes a atividades-meio do Estado, admissíveis de terceirização. Há, no entanto, cargo público.

Tanto é que o próprio art. 4º, §2º da Lei Estadual 15.469/05 trata de mencionar os cargos que possuem funções típicas de Estado:

[...]

Assim, somente os cargos de Fiscal e Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários possuem natureza de atividade exclusiva de Estado.

Tudo indica que o legislador mineiro não seguiu a orientação de dar explicitamente o elastério de mão-de-obra no setor público, como propugnado pelo Procurador do Estado do Rio de Janeiro Marcos Juruena Vilela Souto, muito embora tenha disciplinado, não de forma inútil, quais são as carreiras típicas de Estado no âmbito do DER-MG:

[...]

Mas *Legis habemus*. Resta compatibilizar os preceitos acima com a tendência da União, que também enfrenta os mesmos dilemas, e com a Orientação do Tribunal de Contas da União.

No âmbito federal, buscou-se solução à questão, por meio do Decreto Federal n.º 2.271, de 11 de julho de 1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autarquia e fundacional e dá outras providências:

[...]

Verifica-se, assim, que o dilema "existência de cargo e possibilidade de terceirização" viu-se solucionado com a parte final do art. 1º, §2º do citado Decreto, em que se admite a contratação indireta quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro de pessoal.

Essa construção jurídica foi acolhida pelo Tribunal de Contas da União, que assim se manifestou:

[...]

Pois bem, conjugando tal sentir com a legislação mineira, tem-se que os cargos de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas e várias das funções inerentes aos



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Agentes de Transportes e Obras Públicas configuram indubitavelmente "área meio" da Autarquia.

[...]

Ademais, seu provimento inicial não mais se dará por ingresso por meio de concurso público ou qualquer outra forma, a teor, do disposto na Lei n.º 15.469, de 2005, podendo tal cargo ser considerado parcialmente extinto:

[...]

E neste ponto pede-se vênia para retocar consideração contida no relatório da Unidade Técnica, que indica que as funções de auxiliar de serviço especializado, motorista e técnico em informática confundem-se com o cargo de AGTOP, este não em extinção.

É que tais tarefas contratadas junto à MGS estão sim previstas, respectivamente, como atribuições do cargo de AUTOP, que se encontra parcialmente em extinção, tendo características essenciais de atividade-meio:

[...]

Funções correspondentes ao cargo de auxiliar de serviço especializado da MGS na carreira de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas:

[...]

Funções correspondentes ao cargo de motorista da MGS na carreira de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas:

[...]

Funções correspondentes ao cargo de técnico em informática da MGS na carreira de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas:

[...]

Destaca-se aqui que as atribuições de desenvolvimento de softwares ou trabalhos mais complexos não são realizados neste DER-MG, por meio da MGS, não coincidindo assim com as atribuições do cargo de AGTOP, já que os serviços mais relevantes são normalmente contratados junto à PRODEMGE, cuja cópia de contrato segue anexa.

Ou seja, à míngua de dispositivo de igual teor do Decreto Federal n.º 2.271, de 1997, deve ser entendido que a mesma razão se aplica ao Estado de Minas Gerais, no tocante às suas atividades-meio, parcialmente extintas com o novo Plano de Carreiras do Grupo de Atividades de Transporte e Obras Públicas do Poder Executivo.

Pelo que, não se tendo por configurada atividade-fim as referentes aos serviços administrativos mencionados no relatório ora comentado, não há que se falar em qualquer irregularidade na contratação da MGS, tal como realizada por esta



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



autarquia, reforçada pela extinção parcial do cargo que se aponta como coincidente com aqueles previstos na contratação junto à MGS.

Finalmente, e apenas a título de informação, merece destaque que a mencionada ação reclamatória trabalhista ajuizada pelo empregado da MGS, Sr. Honório Alves Braga, de nº 00409-2009-020-03-00-0, que tramitou perante a 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, mencionada no relatório da Unidade Técnica, foi julgada improcedente no que se refere ao pedido de equiparação salarial com servidores públicos.

3. DAS TERCEIRIZAÇÕES EM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DO ESTADO
(item 3.8 do relatório)

Apontam os ilustres Analistas de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no item 3 do "Quadro E", que teriam sido constatadas terceirizações em atividades exclusivas do Estado, pertinentes aos cargos de FTOR (Fiscal de Transportes e Obras Públicas) e FATOR (Fiscal Assistente de Transporte e Obras Públicas), de acordo com considerações contidas no tópico 3.8 do relatório sob análise.

Tendo em vista que as atribuições relativas aos cargos de FTOR (Fiscal de Transportes e Obras Públicas) e FATOR (Fiscal Assistente de Transporte e Obras Públicas) são consideradas atividade exclusiva de Estado, destacam os mencionados servidores que: *"a equipe de inspeção apurou que profissionais de empresas terceirizadas vêm desempenhando, nas Diretorias de Projetos, Infraestrutura e Fiscalização do DER-MG, funções inerentes ao cargo de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários (FTOR)..."*

Afirmam ainda que *"a utilização de pessoal externo ao quadro do DER-MG pode representar riscos à fiscalização, uma vez que os profissionais destas empresas terceirizadas podem não possuir a mesma qualificação e experiência em engenharia rodoviária que os servidores do DER-MG possuem"*.

Pois bem. A questão posta refere-se aos contratos de apoio à supervisão/fiscalização contratados por esta autarquia.

Não obstante a própria legislação vigente permita a execução de serviços na forma indireta, tal como abordado no tópico de nº1 da presente apresentação, certo é que as atividades de Fiscal e Fiscal Assistente de Transportes e Obras Públicas **possuem sim natureza de atividade exclusiva de Estado**, tendo inclusive sido expressamente declarado pela Lei Estadual nº 15.469/05. Tais atividades, tal como dito pelos ilustres Analistas de Controle Externo, são indelegáveis.

No entanto, uma análise mais cuidadosa dos editais de licitação para a contratação de tais serviços, bem como de seus respectivos Termos de Referência (que balizam o objeto da contratação), nos permite concluir que **as atividades de fiscalização não são delegadas a terceiros. O que se encontra é tão somente o apoio às atividades de fiscalização, que são efetivamente realizadas por servidores públicos desta autarquia.**



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Tome-se como exemplo um dos Contratos mencionados no relatório em análise, o PJU-29.060/07, para a prestação dos *serviços de supervisão geral, monitoramento dos indicadores operacionais, ambientais, sociais e financeiros e avaliação de projetos da exploração, mediante concessão patrocinada, de forma contínua, em trechos das rodovias MG/050 e BR/265/491*, que assim destaca em seu Termo de Referência:

Os serviços deverão ser conduzidos em estrita colaboração e perfeito entrosamento com o DER-MG, seja através dos contatos com a Fiscalização de Campo, seja através de contatos com a sede do órgão.

Assim, e conforme pode ser verificado também nos demais contratos apontados, tais atividades são de mero apoio aos Fiscais desta autarquia, não havendo qualquer delegação quanto à prática dos atos administrativos típicos de Estado.

Logo, somente servidores desta autarquia seguem responsáveis pela lavratura de autos de infração, assinatura de medições de obras e serviços realizados, os quais contam única e exclusivamente com o apoio das sociedades contratadas para tal fim.

Em suma, esta autarquia não delega a terceiros a prática dos atos de natureza exclusiva de Estado.

Deve ser ressaltado que o próprio art. 13 da Lei de Licitações trata da prestação dos serviços de apoio à supervisão a obras e serviços:

[...]

Tal conceituação, e a necessidade da respectiva singularidade do serviço, ganha importância apenas para fins de contratação direta por inexigibilidade de licitação, já que essa é uma de suas hipóteses de cabimento. Ou seja, para a contratação direta mostra-se necessária a comprovação da singularidade do serviço técnico profissional especializado. No entanto, para a contratação via licitação, basta que se pretenda obter a prestação do serviço mencionado.

Assim, determinado ente público pode pretender realizar a contratação da elaboração de projeto básico, ou de determinado apoio à supervisão, sem que tal serviço apresente-se como singular, bastando para tanto que esse possa ser devidamente discriminado em seu edital.

A singularidade exigida, diferentemente da conclusão contida no relatório ora comentado, não é exigida para toda e qualquer elaboração de projeto ou apoio à supervisão de obras, mas tão somente para verificação de enquadramento como hipótese de inexigibilidade de licitação.

Tanto é admitida a contratação de consultoria/apoio À supervisão pela Lei 8.666/93, que assim dispõe o seu art. 9º:

[...]



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Ou seja, o mencionado dispositivo legal admite a possibilidade de contratação de apoio à atividade de fiscalização, supervisão ou gerenciamento para o autor do projeto. O que se diria então das licitações deste DER-MG, que nem mesmo se utiliza deste permissivo legal, contratando pessoas diversas para a execução dos referidos serviços? Obviamente não haveria qualquer irregularidade.

Não bastasse a adoção de adequada hermenêutica para a constatação da ausência de qualquer irregularidade nas referidas contratações, o próprio Tribunal de Contas da União admite tal procedimento:

[...]

Assim, pode ser verificado que tal entendimento encontra-se consolidado inclusive no âmbito do Tribunal de Contas da União, que trata da possibilidade de se contratar apoio às atividades exclusivas do Estado.

E mais. A própria Lei Estadual nº 20.373, de 09 de agosto de 2012, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2013, assim dispõe:

[...]

Assim, foi editada a Resolução nº001, de 03 de janeiro de 2013, do Sr. secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais, que assim dispõe:

[...]

Dessa forma, e observando o regramento estadual sobre o assunto, bem como norma expedida pela Secretaria à qual encontra-se o DER-MG vinculado, esta autarquia realizou tais contratações, mas reforça-se que **somente para apoio às atividades desempenhadas, e nunca com delegação de atividades desempenhadas, e nunca com delegação de atividades exclusivas de Estado.**

Tais opções quanto à execução direta ou indireta dos serviços fogem à competência do Diretor-Geral do DER-MG, sendo que tal decisão já foi devidamente adotada pelas instâncias superiores de Governo, às quais este gestor encontra-se vinculado, inclusive com base na Lei Delegada nº 180/11:

[...]

Não há como negar que tais fatos apontados refletem uma diretriz definida pelo Governo, que reconhece a insuficiência de pessoal para a realização dos trabalhos de apoio mencionado, e recomenda a contratação na forma mencionada.

Esta é a regra geral no Estado de Minas Gerais.

Também, e conforme inclusive constatado pela equipe Unidade Técnica presente neste DER-MG e responsável pela elaboração do relatório, esforços não faltaram pela Direção deste DER-MG no sentido de viabilizar a realização



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



de concurso público para a contratação de servidores, bem como a efetiva valorização profissional para evitar o esvaziamento dos quadros desta autarquia. No entanto, tais atos não são de sua competência.

Assim, não merecem ser acolhidos os argumentos contidos no relatório em comento, tendo em vista que somente se contratou, via licitação, **apoio às atividades finalísticas deste DER-MG, não sendo razoável falar-se em terceirização de atividades típica do Estado, que permanecem sendo exercidas por servidores públicos, muito embora com o importante apoio de sociedades contratadas**, o que encontra respaldo na legislação vigente, bem como nas orientações elaboradas pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Ainda, destaca-se que este Diretor-Geral tão somente observa as diretrizes estabelecidas pelas instâncias superiores, que reconhecem a insuficiência de pessoal e necessidade de contratação de tais serviços. Também, muito embora tenham sido concentrados esforços perante os órgãos superiores, a realização de concurso, nomeação de candidatos, e melhora na remuneração de servidores foge à sua competência.

4. DOS LANÇAMENTOS DE DESPESAS NOS GRUPOS E NATUREZA "OUTRAS DESPESAS CORRENTES", CONSERVAÇÃO E LIMPEZA" E "LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E APOIO ADMINISTRATIVO" QUANDO DEVERIAM SER CONTABILIZADAS COMO "OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL" RELATIVAS ÀS CONTRATAÇÕES RELACIONADAS NOS QUADROS 1 A 5 CONSTANTES DO APÊNDICE (item 3.7 do relatório)

Apontam os ilustres Analistas de Controle Externo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no item nº 3.7 do relatório apresentado, que teria havido violação ao disposto no art. 18, §1º da Lei Complementar nº101/2000, que assim dispõe:

[...]

Os mencionados servidores, por interpretarem como ilícitas as "terceirizações" apontadas no relatório em análise, argumentam que as despesas com MGS e serviços de apoio à supervisão e atividades de fiscalização deveriam ter sido apropriadas como "Outras Despesas de Pessoal", citado inclusive entendimento desse Tribunal em resposta à Consulta 783.098/2010:

[...]

Citam ainda ensinamentos de Cristiana Fortini e Flávia Cristina Mendonça Faria de Pieve, que peço licença para reproduzir parcialmente:

[...]

Ora, restou demonstrado nos tópicos anteriores **que não pode ser verificada qualquer irregularidade nas contratações realizadas, que possam dar ensejo à radical interpretação de que a apropriação dos gastos deveria ser considerada como despesa com pessoal.**



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Tal interpretação, tão radical, deve ser levada a cabo em casos de flagrante substituição de empregados com o escopo de burlar o limite de gastos com pessoal, não sendo admissível aplicá-la em qualquer caso de terceirização, presumindo-se uma má-fé inexistente no caso concreto.

Quanto aos serviços de apoio à supervisão e fiscalização, restou bastante claro, conforme pode ser verificado nos contratos e respectivos Termos de Referência, além da realidade fática encontrada nesta autarquia, que **não há qualquer caráter de pessoalidade nas contratações, havendo tão somente o escopo de se contratar pessoa jurídica para a prestação de serviços**, não importando quem são seus funcionários. A interface existente de seus empregados com a autarquia é aquela estritamente necessária ao adequado cumprimento do escopo do contrato, não sendo razoável exigir-se a criação de um "muro" de separação entre as pessoas jurídicas contratante e contratada, sendo que o que se busca efetivamente é a colaboração com as atividades desta autarquia.

Tais contratos podem ser considerados acessórios às obras e empreendimentos a que se referem, não sendo possível conceber a apropriação de seus gastos como "gastos com pessoal".

Quanto à MGS, não pairam dúvidas de que se buscou contratar a prestação de serviços correspondentes à atividade-meio deste DER-MG, conforme argumentação já apresentada, não havendo qualquer desvirtuamento de sua natureza.

O exemplo utilizado pelos senhores analistas como de existência de subordinação é pontual, e pode ser facilmente imputado a uma má colocação ou infelicidade na manifestação, não havendo qualquer subordinação entre os funcionários da MGS e esta autarquia.

No entanto, e como esta autarquia apresenta-se como demandante dos serviços prestados, muito embora sem o poder hierárquico, nos parece compreensível que algum funcionário faça uma leitura equivocada de sua situação, principalmente em razão de *stress* ao participar de entrevista com órgãos de controle.

Logo, nos parece demasiadamente exagerado imputar como ilícitas todas as contratações perante a MGS, alterando-se inclusive a formas de apropriação dos custos, com base em elementos isolados e pouco concludentes.

Ressalta-se, por oportuno, que ações judiciais trabalhistas sempre existirão, sendo importante constatar que esta autarquia vem obtendo grande êxito na demonstração da ausência de subordinação entre funcionários da MGS e o DER-MG, conforme inclusive se verificou na ação judicial trabalhista citada pelos ilustres Analistas, cuja decisão afastou a equiparação salarial pretendida.

Mais importante, contudo, é apontar que os contratos mencionados, sejam aqueles relativos ao **apoio** à supervisão/fiscalização, sejam aqueles de contratação de mão-de-obra da MGS, **em hipótese nenhuma são utilizados de forma ilícita, estando apropriados na dotação orçamentária correta.**



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



5. DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, (TRANSPARÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS) EM RAZÃO DA DESVIRTUAÇÃO DO CONCEITO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NOS ORÇAMENTOS SINTÉTICOS ELABORADOS PELO DER-MG RELATIVOS AOS CONTRATOS 22.122/2009, 22.005/2011 E 22.016/2011 (item 3.8 do relatório)

Aduzem também os ilustres servidores do Tribunal de Contas do Estado que os orçamentos sintéticos elaborados pelo DER-MG, relativos aos contratos 22.122/2009, 22.005/2011 e 22.016/2011, teriam deixado de observar o princípio da publicidade, "*em razão da desvirtuação do conceito de serviços de consultoria*".

No entanto, merece ser destacado que tais contratos referem-se a serviços de recuperação e manutenção rodoviária, relativos ao conhecido Programa de Governo PROMG PLENO.

O mencionado contrato contém, para fins de estimativa de custos e análise de eventuais reajustes de preços, planilha com os custos unitários de cada item a ser utilizado pela contratada na execução do escopo almejado pela Administração.

Para tanto, e de forma a indicar a metodologia a ser utilizada inclusive para reajustamento de preços, bem como para facilitar a análise da planilha pelos licitantes, os serviços e materiais necessários são separados em grupos, repita-se, apenas e tão somente com o objetivo de facilitar e dar transparência ao manuseio da planilha.

Destaca-se, por oportuno, que os reajustes de preços são determinados pela variação considerada nos Índices de Custos Rodoviários da Fundação Getúlio Vargas, conforme previsto nos respectivos contratos:

[...]

E tais índices são divulgados para grupos de serviços para obras rodoviárias, conforme estabelecido na Instrução de Serviço/DG/DNIT nº 02/2002 de 09/09/2002:

- 1) Terraplenagem,
- 2) Drenagem,
- 3) Sinalização Rodoviária,
- 4) Pavimentação,
- 5) Pavimentos de Concreto de Cimento Portland,
- 6) Conservação,
- 7) Obras de Arte Especiais,
- 8) **Consultoria,**
- 9) Ligantes betuminosos.

Assim, os itens de obras/serviços utilizados pelo DER/MG foram divididos respeitando os grupos.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Especificamente no Grupo **"CONSULTORIA"** estão inseridos os serviços integrantes da relação anexa, tais como: Aerolevanteamento com perfilamento a laser e ortofoto, Aluguel de Imóveis Diárias – Alojamento de Pessoal, Estação Total e Acessórios, Veículo Tipo Gol ou Similar sem motorista, Caminhão Basculante (diesel) com capacidade de 7,1 a 8,0 ton, Equipe Técnica – Engenheiro Sênior), **todos eles essenciais para a execução dos mencionados contratos de recuperação e manutenção rodoviária.**

No Grupo denominado **CONSULTORIA** estão inseridos, principalmente, serviços de pessoal, equipamentos e maquinário, possuindo natureza instrumental para o cumprimento do contrato.

Conforme pode ser comprovado nos contratos mencionados, neste Programa de Governo a sociedade contratada será responsável pela *"manutenção das rodovias conforme os Padrões de Desempenho exigidos nas Especificações"*.

Para tanto, e a título de exemplo, a sociedade deverá utilizar veículos para percorrer constantemente os trechos rodoviários, inspecionando/monitorando as condições da faixa de domínio, utilizando caminhões para o transporte de material para a realização de serviços nas rodovias, dentre outras atividades.

Assim, tais materiais/serviços encontram-se previstos de maneira adequada na planilha de custos, sendo de fato essenciais para o desempenho das funções previstas em contrato, já que é necessário um monitoramento constante das condições da rodovia pela contratada para a breve solução dos problemas. Também, não se questionou o fato de estarem tais itens incluídos em planilha, mas tão somente o tópico no qual foram inseridos.

Pois bem. Conforme pode ser verificado na Instrução de Serviço/DG/DNIT nº02/2002 (anexa), cada um dos 9 (nove) grupos de serviços mencionados possuíam os serviços/materiais que o integram.

E em nenhum dos grupos podem ser encontrados os itens questionados pela Unidade Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Tanto é que os próprios Analistas, diferentemente do que fizeram com a indicação de dotação orçamentária (quando afirmaram que a apropriação não deveria ter sido feita em investimentos, e sim em outros gastos de pessoal), **apontam o equívoco na inclusão dos itens no grupo "Consultoria", sem indicar em qual deles os itens deveriam ser incluídos.**

Tal fato possui uma razão óbvia: é impossível prever todos os serviços/materiais passíveis de serem utilizados em uma licitação.

E para tanto, a própria Instrução de Serviço mencionada contém a solução:

[...]

Assim, e reforçando que não se questionou a inclusão de tais itens em planilha, mas tão somente o grupo no qual foram incluídos, destaca-se que esta autarquia, por meio de sua Assessoria de Custos, apenas tratou de incluí-los no



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



grupo que mais pareceu pertinente, por possuírem caráter instrumental em relação aos serviços a serem executados.

Se não fossem tais itens incluídos no item "Consultoria", provavelmente teriam sido incluídos em outro cujas características se afastariam mais ainda da realidade (terraplenagem, drenagem, sinalização rodoviária...).

Mais importante que tudo isso é o fato de tais informações terem sido incluídas de forma clara, plenamente discriminadas em planilha, permitindo a todos interessados conhecerem de antemão todos os instrumentos e serviços necessários à realização dos serviços contratados, pelo que não há qualquer irregularidade no procedimento apontado. (sic)

III- DO EXAME TÉCNICO

III.1- Da defesa apresentada pelo Sr. José Elcio Santos Monteze

O Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER/MG, apresentou suas alegações, fl. 491/533, quanto aos fatos e apontamentos constantes do relatório técnico de fl. 414/475.

- a) Quanto à Contratação de trabalhadores em atividade-fim do DER/MG com intermediação de empresas de prestação de serviços (Itens 3.1 a 3.1.4 do relatório)

Aduz, inicialmente, que as execuções de obras rodoviárias e prestação de serviços, ainda que coincidentes com a atividade-fim da autarquia, estariam autorizadas pela Lei 8.666/93, conforme dispositivo adiante transcrito:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

- I- execução direta;
- II- execução indireta, nos seguintes regimes:
 - a) empreitada por preço global;
 - b) empreitada por preço unitário;
 - [...]
 - d) tarefa;
 - e) empreitada integral.

Cita também o disposto no Art. 6ª, inciso VIII, do mesmo diploma legal:

VIII- Execução indireta- a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:
[...]

Justifica, ainda, o defendente, que, além de permitida pela Lei de Licitações, a prática de terceirização de projetos e obras rodoviárias tem sido amplamente adotada em âmbito nacional, seja em razão de insuficiência de pessoal, seja da carência de maquinário adequado.

Cita, por fim, o defendente o fato de a própria legislação estadual autorizar a execução indireta de atividades relativas a projetos, construção e manutenção de rodovias, no âmbito da competência do DER/MG, nos termos da Lei Delegada Estadual 180, de 20/01/2011, que em seu inciso II, do Art. 247, estabeleceu o seguinte:

O DER-MG tem por finalidade assegurar soluções adequadas de transporte rodoviário de pessoas e bens, no âmbito do Estado, observadas as diretrizes definidas pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, competindo-lhe:
II-executar, direta e indiretamente, as atividades relativas a projetos, construção e manutenção de rodovias e a outras obras e serviços delegados;

Analisando a questão, verifica-se que razão **não** assiste ao defendente.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Não se desconhece o fato de que os contratos em discussão foram objetos de processos licitatórios (conforme reconhecido no relatório de inspeção) e sujeitam-se ao regime jurídico administrativo, regulado pela Lei 8.666/93, uma vez que delegadas às empresas contratadas, o que a princípio, aparenta uma regular relação entre concessionários e permissionários, conforme pretende o defendente.

Todavia, o fato de existir na Lei de Licitações previsão de execução de obras e serviços de forma indireta ou por meio de terceiros, bem como haver na Lei Delegada Estadual 180/2011 previsão de execução indireta de atividades relativas a projetos, construção e manutenção de rodovias, não exime o DER/MG do dever de observância às normas legais, notadamente, ao disposto no art. 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal.

É que fazendo uma interpretação sistêmica das referidas normas infra-constitucionais, depreende-se que elas se dirigem apenas às atividades auxiliares, acessórias ou complementares, e não às atividades finalísticas do ente público, principalmente quando estas encontram-se abrangidas pela estrutura da carreira da autarquia contratante, como é o caso em exame. Interpretação diversa resultaria, salvo melhor juízo, na inconstitucionalidade das citadas normas estaduais.

Tanto que a Lei Estadual 10.254, de 20/07/1990, é taxativa quanto à exclusividade para o exercício da atividade administrativa permanente, pelo servidor ocupante de cargo público (efetivo ou em comissão) da administração pública direta e **indireta**:

Art. 2º - A atividade administrativa permanente é exercida na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas do Estado, de qualquer dos seus Poderes, por servidor ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (grifo nosso).



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Nesta ordem de idéias é entendimento da doutrina especializada que a terceirização somente se justificaria para as atividades acessórias ou meio, e não para as atividades fins do ente público. Quanto ao tema, oportuno recorre-se aos ensinamentos de Di Pietro¹:

Basicamente ou fundamentalmente a terceirização levaria a empresa a concentrar-se na sua atividade fim, deixando as atividades acessórias, complementares, para serem executadas por outras empresas contratadas para esse fim.

Este mesmo entendimento já foi manifestado por esta Corte de Contas, na Consulta n. 442370²:

[...] Concluo não ser possível ao Município a terceirização de todos os seus serviços, mas apenas a daqueles de natureza auxiliar, ligados à atividade-meio. Não pode o Município terceirizar serviços que abrangem sua atividade-fim, traduzindo atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público.

Mas recentemente o Pleno este Tribunal de Contas voltou a se manifestar quanto ao tema, em resposta à Consulta n. 783098³, de relatoria do Exmo. Conselheiro Sebastião Helvécio, cujo trecho se transcreve adiante:

Por isso, a terceirização mostra-se adequada às denominadas atividades-meio do ente público, ou seja, não coincidentes com as suas finalidades institucionais, mas tão-somente instrumentais, também denominadas atos materiais ou de gestão, e que, por isso, são geralmente praticados em igualdade com o particular, sob a regência do Direito comum.

Mesmo no âmbito do Direito do Trabalho, a jurisprudência, há muito, consolidou-se no sentido de que *"as tarefas principais de uma entidade, de uma empresa, não podem ser objeto de terceirização, apenas as atividades auxiliares, acessórias podem ser objeto de terceirização"*. Isso, pois, notoriamente, a terceirização tem um histórico de ser indiscriminadamente

¹ DI PIETRO. Terceirização municipal em face da Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista de Direito Municipal, Belo Horizonte, n. 7, jan./mar.2003, p. 46.

² Sessão do dia 22/04/96, Rel. Moura e Castro

³ Publicada na revista do tribunal de contas do Estado de minas gerais abril | maio | junho 2010 | v. 75



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



utilizada por alguns empregadores como subterfúgio para driblar a legislação trabalhista.

Este raciocínio se transporta para o Direito Administrativo, pois, no âmbito do serviço público, a terceirização, além de não poder ensejar a delegação de atividades típicas, e, por isso, exclusivas do Estado, não pode servir de instrumento à violação do princípio do concurso público (CR/88, art. 37, II).(grifo nosso)

Por outro lado, o defendente não nega o fato de que os profissionais das empresas contratadas (Quadros 1 a 4, fl. 465/473) desempenham atividades finalísticas da autarquia e atribuições previstas nos cargos efetivos, e justifica o fato em razão da insuficiência de pessoal ou de carência de maquinário adequado.

Porém, a carência de pessoal (embora seja verídico no caso em espécie, conforme constatado na inspeção), utilizada como justificativa para contratação sem concurso público, somente é admissível, caso se configure uma das hipóteses de contratação temporária (exceções à regra do concurso público contida no inciso IX do Art. 37 da CRF) previstas no Art. 2º, incisos IV, V ou VI, da Lei Estadual n. 18185, de 04/06/2009, adiante transcritos:

Art. 2º Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos desta Lei:

[...]

IV - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

V - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente; e

VI - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União, por diversas vezes⁴, manifestou entendimento de que a terceirização é legítima desde que não implique a execução de atividades inerentes aos quadros próprios das entidades públicas, sendo somente admitida para atender a situações específicas e justificas, de natureza não continuada na hipótese de impossibilidade de serem atendidas por servidores do próprio quadro do ente contratante.

Dos citados acórdãos proferidos pelo TCU, oportuna a transcrição de trechos da ementa do AC- 0109-02/12-P⁵, proveniente da Auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), para averiguar contratos de terceirização e descentralizações orçamentárias na referida autarquia federal:

[...] Auditoria no DNIT para averiguar contratos de terceirização e descentralizações orçamentárias. É irregular a contratação de empresas de terceirização para execução de atividades de caráter rotineiro, finalístico ou crítico para os resultados institucionais do órgão.]

[ACÓRDÃO]

[...]

2. O trabalho empreendido pela Secex-1 identificou atividades finalísticas ou críticas que estão terceirizadas [...]. Cometer a terceirizados tais atividades, é vedado, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, art. 2º, art. 3º, parágrafo único, art. 9º, inciso I, e art. 10º da Lei nº 8.112/90, art. 1º, art. 2º, alínea "i" e art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.745/93, art. 82, incisos I a XVI, § 3º, art. 83, parágrafo único, art. 84, §§ 1º e 2º e art. 85, § 2º, da Lei nº 10.233/2001, art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.171/2005, arts. 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 72.493/73, art. 9º, incisos I e II, da IN MP nº 2/2008, art. 5º, alínea "c", da IN MTE nº 3/97, art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, Decreto nº 1.819/93 e Decreto nº 6.170/2007, pois se tratam de atividades finalísticas ou críticas.

3. Referida terceirização está em desacordo, ainda, com a jurisprudência do TCU, em especial os Acórdãos nº 2.389/2003 - 2ª Câmara, nº 555/2005 - Plenário, nº 864/2005 - Plenário, nº 2.126/2006 - Plenário, nº 2.632/2007 -

4. Embora o DNIT alegue que se trata de contratos "por produtos", coadunado-me ao entendimento esposado no Relatório de Auditoria, no sentido de que as terceirizações de mão de obra em questão são irregulares, tendo em vista que os serviços desenvolvidos pelos contratados são rotineiros, fazem parte das atribuições do pessoal do DNIT, além de apresentarem-se como atividades permanentes.

⁴ AC-3566-33/08-2, Sessão: 16/09/08; AC-2303-34/12-P Sessão: 29/08/12; AC-0418-06/12-P, Sessão: 29/02/12; AC-1141-05/11-1, Sessão: 22/02/11; AC-5872-32/10-1, Sessão: 14/09/10; AC-0109-02/12-P Sessão: 25/01/12

⁵ TCU -AC- 0109-02/12-P, Sessão: 25/01/12, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Assim, mantêm-se, portanto, as irregularidades apuradas pela equipe inspetora, descritas nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4, sintetizadas no Item 1, do Quadro E, fl. 463.

- b) Prestação de serviços pela empresa Minas Gerais Administração e Serviços S/A (MGS) em atividades previstas na estrutura da carreira do DER/MG (Item 3.3 do relatório)

Quanto a este item, a Equipe Inspetora apontou que empregados da empresa MGS vêm prestando serviços ao DER/MG, funções de Artífice, Auxiliar de Mecânico, Auxiliar de Serviços, Brochurista Gráfico, copeiro, recepcionista e de telefonista, idênticas ou similares às atribuições do cargo de AUTOP, previsto na estrutura da carreira da autarquia.

E, ainda, que as funções de auxiliar de serviço especializado, motorista e técnico em informática, desenvolvidas pelos empregados da MGS, identificam-se com as atribuições do cargo de AGTOP.

Em relação a esses fatos, o defendente manifestou às fl.499/314, no item 2, da defesa.

Sustenta, basicamente, que o cargo de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas (AUTOP) e várias das funções dos Agentes de Transportes e Obras Públicas (AGTOP), são atribuições inerentes a área meio do Estado, admissíveis de terceirização.

Pugna que somente os cargos de Fiscal e Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários possuem natureza de atividade exclusiva de Estado, citando o disposto no §2º da Lei Estadual n. 15.469/2005.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Discorreu sobre a legislação vigente no âmbito federal, notadamente o disposto nos §§1º e 2º do Decreto Federal 2.271/2007, que admitiu a contratação indireta quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro de pessoal, e que a minguada de dispositivo de igual teor, deve ser entendido que se aplica ao Estado de Minas Gerais.

Argumentou, ainda, que, segundo o Art. 11, da Lei 15.469/2005, os cargos de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, “não haverá ingresso na carreira” do referido cargo, podendo, portanto ser considerado parcialmente extinto”.

Examinado a argumentação exposta, verifica-se que **o próprio defendente admitiu que “tarefas contratadas junto à MGS estão sim previstas, respectivamente, com atribuições do cargo de AUTOP”**. No entanto, argumenta que o mencionado cargo se encontra parcialmente em extinção, se constituindo, ainda, de atividades com características essenciais de atividade meio.

Analisando a argumentação e o Quadro 5 (Comparativo de Atribuições dos Cargos do DER/MG com as Funções dos empregados da MGS- Atividade Meio- fl.474), verifica-se que os contratos, que originaram o exercício de funções pelos empregados da MGS, inerentes às atribuições do cargo de AUTOP, foram firmados posteriormente à vigência da Lei 15.469/2005 (que, conforme preconizado, vedou o ingresso na carreira do referido cargo).

Assim, em que pese ainda existir servidores ocupando o referido cargo no DER/MG, não se mostra razoável, salvo melhor juízo, proibir que a referida autarquia terceirize as atividades inerentes ao cargo, sobretudo por se tratar de atividade meio, não passível de ser mais provida por meio de concurso público.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Razão, portanto, assiste ao defendente, quanto à regularidade das contratações relativas ao **cargo de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas (AUTOP)**.

Situação diversa, no entanto, quanto ao cargo de Agente de Transportes e Obras Públicas (AGTOP). O defendente argumentou que as atribuições de desenvolvimento de softwares ou trabalhos mais complexos não são realizados no DER/MG, por meio da MGS, não coincidindo com as atribuições do cargo de AGTOP, e sim junto à PRODEMGE. Para comprovar o alegado, juntou, às fl. 536/603, o contrato firmado com a referida companhia.

Analisando o Quadro 5 (Comparativo de Atribuições dos cargos do DER/MG com as funções dos empregados da MGS- Atividades meio – fl. 475), verifica-se que, um dos cargos descritos como atribuições inerentes ao cargo de AGTOP, corresponde ao cargo terceirizado de Técnico de Informática.

Analisando a questão, verifica-se que **não assiste razão ao defendente**. Além do fato do mencionado contrato firmado com a PRODEMGE está datado de 07/12/2012, conforme fl. 603, e os contratos que resultaram nas terceirizações terem sido firmados em datas anteriores (a partir de 2005, conforme fl. 475), este fato não altera a ilicitude de terceirização, por meio de empresa interposta, em razão da constitucional exigência de concurso público (Art. 37, caput e inciso II da CRF), sendo irrelevante a identidade das pessoas que executa.

Conforme se depreende ainda do referido Quadro 5 (fl.475), as atribuições desenvolvidas pelos terceirizados, ocupantes dos cargos de Motorista e de Auxiliar de Serviços Especializados, correspondem também às previstas para o cargo de AGTOP. Quanto a esses cargos (Motorista e Auxiliar de Serviços Especializados), a defesa foi silente, não apresentando justificativas específicas.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



O fato das atividades desenvolvidas por esses profissionais não caracterizarem como finalísticas da autarquia, não retiram, salvo melhor juízo, a ilicitude das contratações cujas atividades encontram-se previstas em cargos existentes em sua estrutura de carreira, notadamente em razão dos serviços ou atividades, inerentes aos contratos firmados (relacionados à fl. 475) serem rotineiros ou permanentes, e se constituírem em atribuições do cargo de AGTOP.

No caso em espécie, restou ainda demonstrada a existência de subordinação de personalidade entre empregado da MGS e o DER/MG, corroborando com o entendimento da terceirização ilícita, conforme constatado na entrevista, fl. 395/397 realizada com empregada da primeira (que já presta serviços a 25 anos para a autarquia), e exposto às fls. 456 e 457 do relatório técnico, não se sustentando a alegação da defesa, fl. 527, de que o exemplo é pontual ou poderia ser imputado a uma má colocação ou infelicidade na manifestação da referida depoente.

Opina-se, assim, **pelo parcial acolhimento das razões de defesa** (em relação ao cargo de AUTOP) quanto à ocorrência discriminada no Item 2 do Quadro E, fl. 463, permanecendo a irregularidade somente em relação ao cargo de AGTOP

c) Terceirizações em atividades exclusivas do Estado (Item 3.8 do relatório)

A Equipe Inspetora apontou, às fls. 457/458, que profissionais de empresas terceirizadas (Contratos nºs 29006/2007; 24056/2006; 24043/2007; 24026/2010; 29060/2007 – Quadros 1, 2 e 3, fls. 465, 467 e 469) desempenharam funções inerentes ao cargo de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários (FTOR), que, juntamente com o cargo de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários (FATOR), são exclusivas do



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Estado. Segundo o referido relatório, esta situação pode representar riscos à fiscalização.

A defesa reconheceu que tais atividades constituem natureza exclusiva de Estado, conforme fl. 515. Todavia, alegou que “as atividades de fiscalização não são de fato delegadas a terceiros. O que se contrata é tão somente o apoio às atividades de fiscalização, que são efetivamente realizadas por servidores públicos desta autarquia”.

A título de exemplo, citou o Contrato PJU-29.060/07, que em seu Termo de Referência constou o seguinte:

Os serviços deverão ser conduzidos em estrita colaboração e perfeito entrosamento com o DER-MG, seja através dos contatos com a Fiscalização de Campo, seja através de contatos com a sede do órgão.

O defendente argumenta, ainda, que seus atos encontram amparo no disposto no §1º do Art. 9º e inciso IV, do Art. 13, da Lei 8.666/93; no §2º do Art. 21 da Lei Estadual 20.373, de 09/08/2012; na Resolução 001, de 03/01/2013 (e anteriores), do Secretário de Estado de Transportes e obras Públicas de Minas Gerais e no Art. 247 da Lei Delegada 180/2011, todos transcritos às fl. 517/522.

Analisando a questão, conclui-se que não procedem as justificativas apresentadas pelo defendente.

O citado Art. 13 da Lei 8.666/93 trata-se de uma das hipóteses de serviços técnicos profissionais especializados, que, quando conjugando com o disposto no Art. 25, inciso II, da mesma lei, configura-se situação de contratação direta por inexigibilidade de licitação, se atendidos os requisitos legais.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Porém, não se deve perder de vista que a classificação de determinada atividade como serviço técnico especializado requer que ela apresente, comprovadamente, peculiaridades, e a singularidades dos serviços. Situação que não se enquadra nas contratações apontadas no relatório de inspeção.

É que os instrumentos em que foi apontada a existência de profissionais de empresas terceirizadas exercendo serviços de natureza exclusiva do Estado (Item 3.8 do relatório de inspeção, fl. 457), referem-se aos Contratos 29006/2007; 24056/206; 24043/2007; 24026/2010; 29060/2007 – Quadros 1, 2 e 3, fl.465, 467 e 469. E, analisando a documentação de fl. 94, 104 e 153, verifica-se que os contratos em questão **são oriundos de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços.**

Os Contratos 29006/2007, 24056/206 e 24043/2007, firmados com a ERG Engenharia Ltda. (fl. 94) objetivaram a execução de serviços de supervisão ambiental de obras rodoviárias. O de número 24026/2010, firmado com a CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A (fl.104), a serviços de complementação dos serviços de apoio à Supervisão de obras rodoviárias. E o de número 29060/2007, contratado junto à CONSOL Engenheiros Consultores (fl. 153), refere-se a **serviços de Supervisão Geral**, monitoramento dos Indicadores Operacionais, Ambientais, Sociais e Financeiros e avaliação de Projetos de exploração, mediante concessão patrocinada, **de forma contínua** de trechos rodoviários do Estado de Minas Gerais.

Trata-se de serviços inerentes ao cargo de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários (FTOR), conforme demonstrado nos referidos Quadros 1, 2 e 3, fl. 465, 467 e 469.

Observa-se, assim, a natureza finalística e contínua desses serviços, em inobservância ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



E mais, por se tratarem de serviços de consultoria, que poderia ser desempenhada por servidores do DER/MG, essas contratações ferem o disposto no Art. 21, §2º da Lei Estadual nº 20.373/2012 e correspondentes leis de diretrizes orçamentárias anteriores (16.919/2007, 17.710/2008, 18.313/2009, 19.099/2010 e 19.573/2011, trazida pela própria defesa, à fl.520, e adiante transcrita:

Art. 21 (...)

§2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual, [...].

Também em nada auxilia o defendente, salvo melhor juízo, o reconhecimento pelo Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais, por meio das repetidas edições das Resoluções 023/07, 006/08, 004/09, 003/10, 008/11, 002/12 e 001/13 (transcrita à fl.521), que declarou a inexistência, no âmbito da referida Secretaria, do DER/MG e do DEOP/MG, de servidores especializados em número suficiente que pudessem desempenhar satisfatoriamente as atividades de consultoria necessárias à demanda dessas entidades/órgão.

Primeiro, pelo fato da manifesta inconstitucionalidade, **em clara inobservância ao princípio da hierarquia das leis, em frente ao disposto no Art. 37, inciso II da Carta Magna e do citado Art. 21, § 2º da Lei Estadual 20.373/2012 (cuja redação idêntica encontra correspondência nas leis de diretrizes orçamentárias anteriores: 16.919/07, 17.710/08, 18.313/09, 19.099/10 e 19.573/11, conforme reconhecido pela própria defesa, fl.520).**

Segundo, pelo fato de que a referida terceirização revela-se inaceitável em razão das atividades finalísticas do setor público, cabendo ao Poder Público, ao invés de terceirizar, providenciar a criação dos respectivos cargos e a realização de concurso para o seu provimento.



Na hipótese em exame, a situação se mostra ainda mais grave devido ao fato de que foi constatada, no relatório de inspeção (fl. 435 e 436), a existência de elevado número de candidatos aprovados e **não nomeados** para o **cargo de FTOR** (o mesmo cargo cujas atividades são inerentes aos serviços terceirizados de que trata este item), conforme quantitativo exposto no Quadro C, fl. 436.

Por outro lado, **a defesa não se desincumbiu de comprovar** que as apontadas contratações “é tão somente de apoio às atividades de fiscalização, que são efetivamente realizadas por servidores públicos” do DER/MG ou atividades de mero apoio aos fiscais da autarquia, notadamente em razão da documentação de fl. 94, 104 e 153 (cujo objeto contém inclusive “**serviços de Supervisão Geral**” e do disposto no Art. 4º §2º, da Lei 15.469/2005 (transcrito a fl.457), que é cristalino no sentido de vedar a delegação das atribuições dos cargos de FTOR e FATOR.

Também não procede a alegação de que o defendente não possui responsabilidade em razão de seu dever de observar as diretrizes definidas pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (Art. 247 da Lei Delegada nº 180/11). É que, nos termos dos artigos 245, II e 246 da Lei Delegada 180/2011 e do Parágrafo Único do Art. 2º do Decreto Estadual 45785, de 29/11/2011, o DER/MG possui autonomia administrativa e financeira, e embora vinculada à SETOP, não está a ela subordinada.

E, por último, depreende-se da Nota Técnica SGESTP nº 09/2013, fl.489, e OF.CCGPGF nº 334/13, fl.490, que a própria SEPLAG admitiu que realizará novo concurso público para provimento de cargos de fiscais e fiscais assistentes para “substituição de mão de obra contratada e terceirizada por servidores efetivos.”.

Mantêm-se, portanto, a irregularidade descrita no Item 3, do Quadro E, à fl.463.



d) Distorção no conceito de serviços de consultoria (Item 3.8 do relatório)

A equipe de inspeção apontou (às fl. 458/459 e 461) que estaria havendo um desvirtuamento no conceito de consultoria (em desacordo com o Art.13, c/c Art. 25, II, da Lei 8.666/93) nos orçamentos sintéticos, inerentes aos contratos 22122/2009, 22005/2011 e 22016/2011 (fls.400/410), em que foram pagos valores expressivos a título de "consultoria", considerando que o DER/MG informou, às fl. 398/399, que os referidos serviços se tratavam de "veículo tipo gol, caminhão tanque e horas de servente". Observou ainda o relatório, que esses serviços se constituíam atividades rotineiras e finalísticas, comprometendo a transparência e o Princípio da legalidade.

Quanto ao tema, o defendente se manifestou, às fl. 528/533, aduzindo que "tais contratos referem-se a serviços de recuperação e manutenção rodoviária, relativos ao conhecido Programa de Governo PROMG PLENO."

Argumentou ainda o defendente que os contratos contêm estimativas de custos e análise de eventuais reajustes de preços, bem como planilhas de custos unitários.

E que no Grupo "Consultoria" estão inseridos diversos serviços, tais como: Aerolevanteamento com perfilamento a laser e ortofoto, Aluguel de Imóveis e Diárias-Alojamento de Pessoal, Estação total e acessórios, veículo tipo Gol ou similar sem motorista, caminhão basculante, etc., todas, segundo o defendente, essenciais para a execução dos contratos de recuperação e manutenção rodoviária.

Argumentou, ainda o defendente, que em nenhum dos grupos podem ser encontrados os itens questionados pela Unidade Técnica deste Tribunal, que apontou o equívoco na inclusão dos itens no grupo "Consultoria" sem indicar em qual deles os itens deveriam



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



ser incluídos. E que este fato possui uma razão óbvia: é impossível prever todos os serviços/materiais passíveis de serem utilizados em uma licitação.

Analisando a questão, notadamente os documentos de fl. 398/399 e 400/410, verifica-se a impropriedade da utilização do termo “consultoria” nas planilhas de orçamentos relativos a serviços rotineiros e serviços descritos como “Horas de servente” caminhão tanque” “veículo tipo gol” ou “caminhão tanque”.

A alegação de impossibilidade de previsão de todos os materiais a serem utilizados em uma licitação também não possui amparo legal, tendo em vista o disposto na Lei 8.666/93, conforme dispositivos adiante transcritos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários

[...]

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Quanto à importância na elaboração do projeto básico para uma correta previsibilidade de materiais e serviços necessários para caracterizar o objeto licitado, esta Corte de Contas, na Consulta 657018,⁶ assim se manifestou:

O projeto básico constitui elemento importante na caracterização do objeto a ser licitado, de forma a indicar seu custo, o prazo de execução, sua viabilidade técnica e econômica, visando possibilitar a todos o mais amplo conhecimento sobre o objeto licitado, desde a solução técnica pretendida até os tipos de materiais e serviços que serão, no futuro, exigidos pelo órgão público, bem como garantir a regular execução da obra ou serviço licitado, evitando-se

⁶ Consulta n. 657018, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 07/08/2002.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



correções e aditamentos custosos. (...) Na mesma vertente, a lição abalizada do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em seu artigo intitulado *A nova dimensão do projeto básico nas licitações*, (...): "Entre as boas inovações trazidas pela Lei nº 8.666/93, que disciplinou no âmbito da Administração Pública o tema da licitação e contratos, está a obrigatoriedade do projeto básico, para a contratação de qualquer obra ou serviço." (...) o projeto básico é exigência legal para contratação de obras e serviços, sem nenhuma distinção. A inobservância desse requisito, essencial à fase interna e que reflete na fase externa da licitação, pode ensejar a nulidade de todo o certame, haja vista que a ausência desse detalhamento prévio é considerado vício insanável. (grifo nosso).

Assim, admitir-se a argumentação do defendente de imprevisibilidade de materiais e serviços, intitulando para esses casos, nos Contratos 22122/2009, 22005/2011 e 22016/2011, o termo "consultoria" seria o mesmo que admitir a inobservância dos citados dispositivos da lei de licitações;

Por outro lado, o termo "consultoria", utilizado nos referidos contratos, está notoriamente em desacordo com o conceito de serviços de consultoria, disposto no Art.13, c/c Art. 25, II, da Lei 8.666/93, e que trata de hipótese de inexigibilidade de licitação. Ressalta-se que o próprio defendente confirmou se tratar de serviços comuns (veículo tipo gol, caminhão tanque e horas de servente), o que não se coaduna com o conceito estabelecido no citado dispositivo legal.

Ficam, portanto, mantidas as irregularidades apontadas no relatório de inspeção, de desvirtuamento do conceito de serviços de consultoria, inobservância aos princípios da transparência dos atos administrativos e da legalidade (item 3.8 e Item 5 do Quadro E).



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



e) Da inobservância do §1º, do Art. 18 da LRF (Item 3.7 do relatório)

Foi apontada, no relatório técnico à fl. 453, a inobservância pelo DER/MG do disposto no **§1º do art. 18 da LRF**, pelo fato das despesas relativas às contratações ilicitamente terceirizadas, terem sido contabilizadas em Grupos de Despesas “Investimentos”, “Outras Despesas Correntes” e “Locação de serviços de apoio administrativo”, quando deveriam ter sido contabilizadas como “Despesas de Pessoal”.

O defendente apresentou as razões de fl. 524/528, argumentando, em síntese, que não restou demonstrado, nos tópicos anteriores, qualquer irregularidade nas contratações realizadas.

Salientou, também, pela inexistência de caráter de pessoalidade nas contratações, e que a autarquia somente objetivou a contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços, em atividades acessórias às obras e empreendimentos executados.

Ressaltou, ainda, parecer demasiadamente exagerado imputar como ilícitas todas as contratações perante à MGS, com base em elementos isolados e pouco concludentes.

Porém, examinado a questão, entende esta unidade técnica que não deve prosperar a argumentação trazida pelo defendente. Ao contrário do exposto na defesa, o exame dos tópicos anteriores (“a”, “b” e “c” deste relatório) concluiu pela permanência das irregularidades apontadas nos Itens 3.1 e 3.3 e 3.8 (com a exceção descrita no item “b”, em relação ao cargo de AUTOP), do relatório de inspeção de fl. 414/475.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Desta forma, em coerência com a Consulta 783098/2010⁷, cujos trechos oportunos foram citadas no relatório técnico às fl. 454/455, a terceirização em atividades afetas aos servidores públicos, são consideradas ilícitas, obrigando-se o cômputo dessas despesas como “outras despesas de pessoal”. Comentado o disposto no §1º da LRF, Frederico Jorge Gouveia de Melo⁸, assim leciona:

Pela interpretação dominante desse comando legal, se o Poder ou órgão diminuir seu quadro de pessoal com vistas a enquadrar-se no limite que lhe é imposto pela LRF utilizado-se da terceirização dos respectivos serviços, a despesa relativa à substituição de servidores e empregados será considerada como “outras despesas de pessoal e, portanto, acrescida ao total das despesas realizadas com pessoal para fins de verificação do limite.

No caso em espécie, ficou demonstrado no “Quadro II – Dotação Orçamentária – Período 2008 a 2012, fl. 371/379 e 380/390; 391/394, que esses serviços foram contabilizados em outros grupos de despesas (“Investimentos”; “Outras Despesas Correntes” e “Locação de serviços de conservação e limpeza”), o que contraria o disposto no §1º do Art. 18, da LRF.

Confirma-se, assim, a irregularidade contida no Item 3.7 do relatório de inspeção, fls.453/457, e sintetizada no Item 4 do “Quadro E”, fl. 463, em relação aos contratos citados nos Quadros 1, 2, 3, 4 e 5, fls. 465/475. Exceto, em relação ao Quadro 5, somente em relação aos serviços inerentes ao cargo de AUTOP, contratados juntos à MGS, (contratos discriminados à fl.474), tendo em vista o reconhecimento da licitude dessas contratações, pelas razões já expostas no Item “b” do presente relatório.

⁷ Consulta n.783.098, publicada na Revista do Tribunal de Contas deste Estado, 2010, v.75, n.2,p.179 e 181.

⁸ Melo, Frederico Jorge Gouveia de, Admissão de Pessoal no serviço público/ 2. Ed., Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.115.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



II.1- DA DEFESA APRESENTADA PELO SRª RENATA MARIA PAES DE VILHENA.

O Relatório de inspeção, em seu Item 3.2.6, fl.442/444, apontou que, não obstante o DER/MG ter, por diversas vezes, oficiado a SEPLAG, visando proceder as nomeações relativas aos candidatos aprovados no concurso público (Edital 01/2008), para o preenchimento das vagas remanescentes, a defendente teria indeferido essas nomeações, sob a alegação de que implicaria em elevação da folha de pagamento de pessoal do Poder Executivo, por não existir mais cargos de provimento em comissão a serem extintos, no âmbito da autarquia.

Entendeu a Equipe Inspetora, com fulcro na teoria dos motivos determinantes, princípios democráticos de direito e da segurança jurídica, que o indeferimento das citadas nomeações, sem justificativa plausível e comprova, fere os referidos princípios, além dos princípios da legalidade e razoabilidade.

Regularmente citada, a Srª Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, protocolou o Ofício GAB/SEC. n.680/13, acompanhada da Nota Técnica Sugesp n. 09/2013, fl.487/489, e do OF.CCGPGF n.334/13, fl.490.

Na referida nota técnica contém esclarecimentos quanto ao Concurso inerente ao Edital n.01/2008, critérios utilizados para nomeação dos candidatos aprovados, bem como as medidas adotadas pela Administração visando solucionar a demanda do DER/MG.

O Item 2 da referida nota técnica contém a afirmação de que ocorreram, dentro do prazo de validade do concurso, a nomeação de 167 candidatos para a carreira de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários e 106 para Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários. E que essas nomeações foram processadas no limite de extinção de cargos comissionados (DAI-16 e DAI-18), conforme disposto no art. 25 e 26 da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Delegada 175, de 26/01/2007, observada a disponibilidade orçamentária e os limites de despesas com pessoal determinados pela LRF.

Afirma também a mesma nota que:

“todos os cargos de provimento em comissão DAÍ-18 já estão extintos em decorrência dos artigos supracitados. Com relação aos cargos DAÍ-16, já ocorreram extinções conforme Decretos nº 45.065, de 17 de março de 2009 e nº 45.501, de 22 de novembro de 2010, mas ainda existem 150 cargos.”

Por último, no Item 3 da nota técnica, afirmou que foram adotadas duas medidas objetivando solucionar a demanda do DER/MG: a primeira em relação à remuneração, com a instituição da Gratificação de Incentivo à Produtividade dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura em Exercício (GIPPEA), pela Lei Estadual 20.748/2013, cujo valor consiste em acréscimo de até 105,6% à remuneração dos engenheiros e arquitetos do DER/MG e DEOP, se for considerado a soma do vencimento básico inicial para 40 horas semanais com o valor máximo da gratificação (R\$2.200,00).

A segunda medida relaciona-se a estudos de natureza quantitativa e qualitativa para dimensionar a demanda de pessoal do DER/MG, resultando na autorização de novo concurso para provimento de 250 cargos (119 fiscais e 60 fiscais assistentes, 59 gestores e 12 agentes) para substituição da mão de obra contratada e terceirizada por servidores efetivos.

Analisando a argumentação apresentada pela defesa, verifica-se que as citadas providências, perpetradas pela SEPLAG, estão em consonância com os apontamentos de **“necessidade de realização de novo concurso público para provimento de cargos efetivos”** e de **“melhoria na remuneração dos servidores do DER/MG, visando assegurar a permanência de seus servidores ou dos que venham a incorporar em seu quadro de efetivos”**, contidas no relatório de inspeção à fl. 462,



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



tendo em vista a necessidade de reposição do quadro de pessoal efetivo do DER/MG, pelos motivos discriminados no Item 3.4, fl.446/448, do mesmo relatório.

Contudo, entende esta unidade técnica, salvo melhor juízo, que as referidas medidas não suprem as irregularidades apontadas às fl. 442/444, podendo, no entanto servirem como atenuante em eventual imposição de penalidades por esta Corte de Contas.

É que, conforme exposto no referido relatório de inspeção, ao publicar um edital ofertando determinado número de vagas para determinados cargos, há de se presumir a existência da necessidade no provimento dessas vagas, salvo motivo posterior e imprevisível, devidamente comprovado. Da mesma forma, presume-se ainda a existência de disponibilidade orçamentária para prover essas vagas. Entendimento contrário seria admitir uma Administração irresponsável e temerária.

Assim, estando demonstrado nos autos que o Diretor Geral do DER/MG por diversas vezes oficiou à SEPLAG objetivando proceder as nomeações, relativas aos candidatos aprovados no certame (Edital 01/2008), para o preenchimento de todas as vagas remanescentes (conforme documentos às fl. 254 a 283), e, ainda, que a defendente, na qualidade de Presidente da Câmara de Coordenação geral, Planejamento, Gestão e Finanças, “suspendeu o pleito para análise qualitativa pela SEPLAG”, não autorizando as referidas nomeações, incorreu a aludida autoridade (defendente) em inobservância aos princípios da segurança jurídica, legalidade e da razoabilidade (previstos respectivamente no inciso XXXVI do Art. 5º e no caput do Art. 37 da Constituição Federal e Art. 13 da Constituição Estadual.

Neste sentido, recente decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal⁹, cuja ementa é oportuno transcrever :

⁹ RE 598099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 10/08/2011, Tribunal Pleno.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Ementa

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (grifo nosso).

A situação em questão deve ser examinada dentro do contexto apurado no concurso público (Edital 01/2008) realizado pelo DER/MG.

Conforme constatado no relatório de inspeção, especialmente no Quadro C - "Quantitativo de candidatos aprovados e de vagas não preenchidas no Edital 02/2008", fl. 436, para os cargos de FTOR e FATOR **restaram, para algumas regiões, elevado número de candidatos aprovados não nomeados**, e disponíveis 13 vagas para o cargo de FTOR (qualquer área de formação), 10 vagas para FTOR (formação em Engenharia Civil); 01 para FTOR (formação em Engenharia Florestal); 35 vagas para FATOR (formação em transporte e trânsito) e 01 vaga para FATOR (formação laboratório), totalizando 60 vagas não preenchidas e previstas no Edital.

O mesmo relatório constatou que, **para todas essas vagas, havia candidatos aprovados como excedentes e não nomeados em número suficiente para suprir**



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



as vagas remanescentes, com exceção do cargo de FTOR - Região II (formação em Engenharia Civil), em que restaram somente 02 candidatos não nomeados.

Depreende-se, ainda, do relatório técnico, entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (fl. 439/440), no sentido de **garantir aos candidatos aprovados em concurso público, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital, o direito de nomeação quando a Administração manifesta, por ato inequívoco, a necessidade de preenchimentos dessas vagas**, conforme ocorreu na situação em exame, em razão das nomeações pleiteadas pelo DER/MG (e indeferidas pela defendente) e em razão do desinteresse de candidatos nomeados, que não tomaram posse.

Por outro lado, não restou comprovado pela defendente que as nomeações não ocorreram por indisponibilidade financeira. E ainda que restasse comprovado, implicaria o reconhecimento de gestão irresponsável, conforme exposto.

Constata-se, ainda, pelo teor do OF CCGPGF Nº 334/13, fl.490, que recursos financeiros havia, embora utilizados “para substituição de mão de obra contratada e terceirizada por servidores efetivos para atender as atividades de caráter permanente” do DER/MG. E, por esta razão, entende-se **não** ser razoável a alegação de impedimento das nomeações pela inexistência de cargo comissionado a ser extinto (artigos 25 e 26 da Lei Delegada nº 175/2007).

Opina-se, assim, pela manutenção das irregularidades apontadas no Item 3.2.6 (fl.442/444), sintetizada no Item 6, do Quadro E (fl.463).



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina esta unidade técnica:

- a) Pelo **acolhimento da denúncia e desprovemento das razões da defesa** apresentada pelo **Sr. José Élcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG**, mantendo-se as irregularidades sintetizadas nos **Itens 1, 3, 4 e 5, do Quadro E (fl. 463)**, e pelo **parcial provimento da defesa**, quanto à irregularidade prevista no **Item 2 do mesmo quadro**, em relação às **terceirizações do cargo de AUTOP**, permanecendo a irregularidade somente em relação às **terceirizações inerentes ao cargo de AGTOP**;
- b) Pelo **desprovemento das razões de defesa** apresentadas pela **Srª Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG/MG)**, mantendo-se os apontamentos sintetizados no **Item 6, do Quadro E (fl.463)**

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 17 de dezembro de 2013.


Analista de Controle Externo - TC – 2279-6



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Processo n. 838509

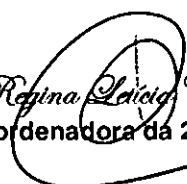
Natureza: Denúncia

Denunciado: Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG

Denunciante: Sindicato dos Trabalhadores do DER/MG

De acordo com o relatório técnico de fl. 959 a 1002.

Aos 18 de dezembro de 2013,
remeto este processo ao Ministério Público junto a este Tribunal, com fulcro no Art. 153
da Resolução nº 12/2008.


Regina Leôncio Olimaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1



Ministério
Público
Folha n.

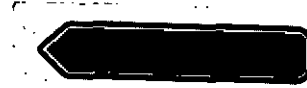
1004

+

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER



Denúncia n. 838.509

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Tratam os autos da denúncia de f. 01/08, acompanhada da documentação de f. 09/39, apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Departamento de Estradas de Rodagens de Minas Gerais, o qual noticiou possíveis irregularidades relativas a excessos na terceirização de mão de obra e violação ao princípio do concurso público praticadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 44/52.

Conforme disposto às f. 53/54, foi determinada a realização de inspeção extraordinária no DER/MG.

O relatório de inspeção foi juntado às f. 63/476.

O Ministério Público de Contas se manifestou preliminarmente às f. 479/480.

Citados (f. 481/485), os responsáveis apresentaram as defesas de f. 487/489 e f. 491/533, acompanhadas dos documentos de f. 490 e de f. 534/956.

A unidade técnica deste Tribunal realizou novo estudo conclusivo às f. 959/1.003.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Apontamentos objeto do presente processo de contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

1.1 Contratações de trabalhadores em atividade fim do DER/MG com intermediação de entidades / sociedades empresárias de prestação de serviços

Conforme apontado no relatório de inspeção às f. 428/433 e às f. 460/464 (itens 3.1 a 3.1.4), verificou-se que foram realizadas pelo DER diversas contratações de sociedades empresárias cujos empregados/profissionais executam funções caracterizadas como atividades fim da autarquia, em suas diretorias de projetos, de infraestrutura rodoviária e de operações.

Ocorre que a contratação indireta de trabalhadores, da forma como foi realizada, seria possível em caso de atividades auxiliares, acessórias ou complementares, e não em atividades ligadas às atividades fim do órgão, como ocorreu no presente caso. Afinal, as atividades fim devem ser exercidas por pessoas devidamente investidas no cargo público, condição que tem como pressuposto, como regra, salvo motivação, a aprovação no respectivo concurso público, nos termos do art. 37, *caput*, e inciso II, da Constituição Federal de 1988 – CF/88.

Entretanto, nota-se que não foram apresentadas pelos responsáveis justificativas hábeis a descaracterizar as irregularidades verificadas, persistindo a inobservância do referido dispositivo, como apontado pela unidade técnica deste Tribunal em seu estudo conclusivo de f. 959/1.003.

1.2 Irregularidades decorrentes de terceirização de atividades previstas na estrutura de carreira do DER/MG

Segundo apontado no relatório de inspeção às f. 444/446 e às f. 460/464, constatou-se que empregados da sociedade MGS prestavam serviços ao DER/MG em funções de apoio administrativo e operacional. No entanto, as atividades exercidas identificam-se com as atribuições dos cargos de auxiliar e agente de transportes e obras públicas, respectivamente, AUTOP e AGTOP, os quais pertencem à estrutura de carreira da autarquia, havendo, assim, terceirização em atividades previstas na estrutura de carreira.

Frente a tal apontamento, em sua defesa apresentada às f. 491/956, o responsável pela irregularidade argumentou que as atividades relativas ao cargo de AUTOP e a várias funções do cargo de AGTOP, apontadas no relatório de inspeção, dizem respeito a cargos parcialmente extintos, não obstante constituírem atividades meio do órgão. Nesse,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

sentido, afirmaram que "[...] as tarefas contratadas junto à MGS estão sim previstas, respectivamente, com atribuições do cargo de AUTOP", que foram extintos.

Verifica-se que os contratos apontados, relativos aos empregados com funções inerentes ao cargo de AUTOP, foram firmados em momento posterior à vigência da Lei estadual n. 15.469/2005, que vedou o ingresso na carreira do referido cargo, como apontado pela unidade técnica deste Tribunal à f. 984. Em razão disso, restou justificado que a autarquia terceirizasse tais atividades, principalmente por não se tratarem de atividades fim.

Por outro lado, situação diversa ocorre na ocupação de funções com atribuições similares ao cargo de AGTOP, já que tal cargo não foi extinto. Deve-se observar que, quanto a esse ponto, o responsável alegou que os empregados da MGS prestavam serviços à PRODEMGE e não ao DER, o que, entretanto, não é procedente, conforme bem apontado pela unidade técnica deste Tribunal às f. 983/986. Assim, os responsáveis não trouxeram aos autos elementos suficientes para desconstituí-lo.

1.3 Terceirização de atividades exclusivas do Estado

O relatório de inspeção extraordinária aponta às f. 457/459 e às f. 460/464 (item 3.8) que profissionais terceirizados desempenharam funções inerentes a cargos exclusivos do Estado, relativos ao cargo de fiscal de transportes e obras rodoviários – FTOR.

Vale destacar que, conforme bem apontou a unidade técnica deste Tribunal à f. 458 do mencionado estudo, "essa situação pode ocasionar problemas relativos à segurança de informações estratégicas e concentração de inteligência de informações privilegiadas nas mãos de terceiros, estranhos ao serviço público".

Além disso, no presente caso, os serviços terceirizados possuem natureza de atividade fim, impossíveis de serem preenchidos pela terceirização, sob pena de desobediência ao art. 37, *caput*, e inciso II, da CF/88.

Nesse sentido, observa-se que a defesa apresentada pelo responsável não foi capaz de desconstituir tal irregularidade, conforme bem aduziu a unidade técnica deste Tribunal às f. 986/988.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

1.4 Dos serviços de consultoria nos orçamentos sintéticos elaborados pelo DER/MG

Ainda em relação ao cargo de FTOR, o relatório de inspeção, às f. 458/459 (item 3.8), dispõe que, em relação aos contratos n. 22.122/2009, 22.005/2005 e 22.016/2011, a análise dos documentos de f. 398/399 e 400/410 comprova a impropriedade da utilização do termo "consultoria" nas planilhas de orçamento, uma vez que foi empregado para designar serviços rotineiros e relacionados à atividade fim do órgão.

Afinal, serviços de consultoria fornecem estudos técnicos, os quais, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei n. 8.666/93, são definidos como serviços técnicos profissionais especializados, cuja contratação pode ser feita até mesmo por inexigibilidade de licitação, desde que presentes os requisitos para tal, conforme disposto no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

Em razão disso, verifica-se que a utilização de atribuições atinentes ao cargo de FTOR, assim como a classificação de serviços comuns e continuados, como objeto de serviços de consultoria, pode gerar relevantes implicações, violando o princípio da publicidade, já que prejudica a transparência administrativa, bem como o princípio da legalidade.

Em suas defesas apresentadas às f. 487/956, os responsáveis não apresentaram argumentos, tampouco documentos suficientes para afastar a irregularidade em comento, como concluiu a unidade técnica deste Tribunal às f. 959/1.003.

1.5 Contabilização incorreta de despesas

A unidade técnica deste Tribunal apontou às f. 453/457 e f. 460/464 do relatório de inspeção a ocorrência de irregularidade relativa à classificação orçamentária incorreta, uma vez que as despesas relativas às contratações de terceiros foram contabilizadas em grupo de despesas "investimentos", "outras despesas correntes" e "locação de serviços de apoio administrativo", quando deveriam ter sido contabilizadas como "despesas de pessoal", conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000. Por meio de tal classificação, contabilizam-se os gastos de forma a possibilitar o controle e a fiscalização de forma apropriada.

me



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Além de tal irregularidade, constatou-se a existência de subordinação e pessoalidade entre empregados da MGS com o DER, como apontado no relatório de inspeção, f. 456, caracterizando a ocorrência de terceirização ilícita.

Na defesa apresentada às f. 487/956, os responsáveis insistiram na tese de ausência de irregularidades nas contratações terceirizadas. No entanto, conforme bem apontou a unidade técnica deste Tribunal em seu estudo conclusivo de f. 959/1.003, os argumentos de fato e de direito apresentados não foram hábeis a desconstituir as irregularidades constatadas.

1.6 Demais apontamentos

Quanto aos cargos ofertados no concurso de edital n. 01/2008, como apontado no relatório de inspeção às f. 433/444 (itens 3.2 a 3.2.6), constatou-se a existência de cargos vagos durante a vigência do prazo de validade do concurso, com elevado número de candidatos aprovados no referido processo seletivo suscetíveis de nomeação.

Além disso, constatou-se que o DER provocou a SEPLAG com o intuito de promover as nomeações dos referidos candidatos. No entanto, tal demanda foi indeferida sob a argumentação de que tal ato implicaria elevação da folha de pagamento de pessoal por não existir mais cargos de provimento em comissão a serem extintos.

Ocorre que o candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis conta com diversos precedentes a seu favor, situação que somente pode ser afastada em situações excepcionais, a justificar soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Nesse sentido é o entendimento do STF, cf. RE 598099, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, publ.03-10-2011.

Posto isso, verifica-se que a defesa apresentada pela então Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, Renata Maria Paes de Vilhena, não descaracterizou a irregularidade apontada, uma vez que não comprovou que as nomeações não ocorreram por indisponibilidade financeira, conforme bem apontou a unidade técnica deste Tribunal às f. 996/1.001.

me



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Tais condutas foram praticadas ao arrepio dos princípios da segurança jurídica, legalidade e razoabilidade, diante da ausência de justificativa plausível e comprovada.

2 Consequências da presente ação de controle externo

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve o Tribunal determinar que os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINA** pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão das determinações constantes da fundamentação desta manifestação, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessas determinações.

É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2016.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

PROCESSO Nº 838.509

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: SINDICADO DOS TRABALHADORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG – SINTDER

DENUNCIADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER/MG

À SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA,

Juntem-se aos autos o Expediente nº 234/2016, oriundo dessa Secretaria, bem como o documento protocolizado em 13/4/2016, sob o nº 1270010/2016, subscrito pelo Sr. Adolfo Garrido, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Transportes e Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – SINTDER/SINTTOP, o qual requer vista dos autos para obtenção de cópias.

Fundamentado no *caput* do art. 184 da Resolução nº 12, de 2008, defiro o pedido formulado pelo requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em Secretaria, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Após, conclusos.

Tribunal de Contas, 19/4/2016.



GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR

EXP. nº 234/2016/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara
Para: Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz
Referência: Processo nº 838.509 – Denúncia
Em: 18/4/2016

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Tendo em vista que os autos em epígrafe encontram-se nesse Gabinete, submeto a documentação protocolizada sob o nº 1270010/2016 à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

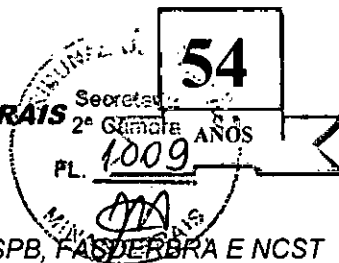


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara



**SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM
TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SINTDER-SINTTOP



Belo Horizonte, 07 de Abril de 2016

**EXMa. SRa. PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DRa. MARIA CECÍLIA BORGES**

Processo nº 838509 (Protocolo 2412142/2010)

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DER/MG, autor da denúncia, vem requerer
vista dos autos para obtenção de cópias e posterior manifestação nos autos.

Pede deferimento.

Adolfo Garrido
Adolfo Garrido
Presidente



0001270010 / 2016

BELO HORIZONTE

Diego de Souza Ferreira
Mat. 151.528
TCCEMG

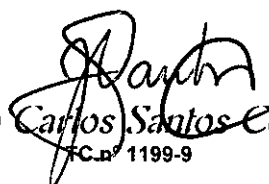
4/11/2016 12:23 0012700 MAG 10

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

Processos nº: 838509

Data: 25/4/2016

Em atendimento à determinação contida no despacho de fl. 1007, certificamos que, nesta data, procedemos à juntada do Expediente nº 234/2016, desta Secretaria – fl. 1008 -, bem como do documento protocolizado sob o nº 1270010/2016 – fl. 1009 -, subscrito pelo Sr. Adolfo Garrido, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Transportes e Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – SINTDER/SINTTOP.


João Carlos Santos Costa
TC.nº 1199-9


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Procedência: Administração de Estádios do Estado de MG/ADEMG – *Exercício de 2010*

Intimado: Secretaria de Estado de Esportes de Minas Gerais – *SEESP*

Secretário: Carlos Henrique Alves da Silva

Despacho: Determinada a intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca do constante dos autos, em especial acerca do que consta na análise técnica de fls. 133/149, posto ser evidente o interesse processual da entidade.

Intimação nº: 5959/2016

Processo nº 871868

Natureza: Tomada de Contas Especial

Procedência: Convênio SETOP nº 063/2008 (SETOP - Prefeitura Municipal de Coroaí)

Intimado: Walter de Almeida – *Prefeito*

Despacho: Informamos-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, os autos estarão na Secretaria da 2ª Câmara, disponíveis para vista e extração de cópias.

Intimação nº: 6076/2016

Processo nº 921795

Natureza: Aposentadoria

Procedência: Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

Documento: UEMG/DGRH/Of. nº 140/2016 (protocolizado sob o nº 3938311/2016)

Requerente: Maria Regina da Silva Barroso – *Gerente de Gestão de Recursos Humanos/UEMG*

Despacho: Deferida a prorrogação pelo prazo de 30 dias, comunicando-lhe que o não cumprimento da diligência implicará a negativa do registro da concessão do benefício de aposentadoria.

Intimação nº: 6082/2016

Processo nº 956824

Natureza: Aposentadoria

Procedência: Secretaria de Estado da Educação

Intimada: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - *SEPLAG*

Despacho: Determinada a intimação para que, no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe, por meio eletrônico, o ato de aposentadoria nº 2.678/2015, informado pela SEPLAG no campo “Dados do Ato de Aposentadoria” que, provavelmente, diz respeito à aposentadoria no **Grau P**, conforme Pesquisa no “Minas Gerais” de 1º/04/2015, advertindo-se o responsável de que a falta de manifestação no prazo assinado, sem causa justificada, poderá implicar a pena

de multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 318 da Resolução TC nº 12, de 2008.

Intimação nº: 6083/2016

Processo nº 949060

Natureza: Aposentadoria

Procedência: Secretaria de Estado da Educação

Intimada: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - *SEPLAG*

Despacho: Determinada a intimação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias encaminhe a esta Corte, por meio eletrônico, a certidão de tempo de serviço/contribuição, conforme determinado pela Instrução Normativa nº 03, de 2011, com a redação conferida pela Instrução Normativa nº 04, de 2014, advertindo-se o responsável de que a falta de manifestação no prazo assinado, sem causa justificada, poderá implicar a pena de multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 318 da Resolução TC nº 12, de 2008.

Intimação nº: 6098/2016

Processo nº 838509

Natureza: Denúncia

Denunciante: Sindicato dos Trabalhadores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais DER/MG – *SINTDER*

Denunciado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – *DER/MG*

Documento: Petição (protocolizada sob o nº 1270010/2016)

Requerente: Adolfo Garrido - *Presidente do SINTDER/SINTTOP*

Despacho: Deferido o pedido formulado pelo requerente - vista dos autos para obtenção de cópias -, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em Secretaria, com as cautelas de praxe.

Intimação nº: 6197/2016

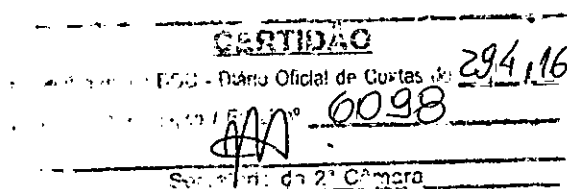
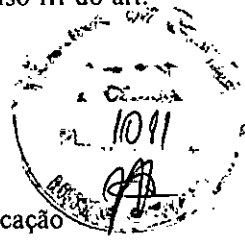
Processo nº 823816

Natureza: Aposentadoria

Procedência: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Capitão Enéas

Intimado: Jorge Geraldo Silveira - *Dirigente*

Decisão: Determinada a reiteração da diligência, com fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para complementação da instrução processual, sob pena de cominação de nova multa.





**SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM
TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SINTDER-SINTTOP**

54

ANOS

FILIADO À CSPB, FASDERBRA E NCSM



Belo Horizonte, 03 de maio de 2016

PROCURAÇÃO

Outorgante: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTOP, entidade inscrita no CNPJ nº 17.463.639/0001-06, com sede na rua Cel. Antônio Pereira da Silva, nº 77, Santa Efigênia, em Belo Horizonte-MG, por seu representante estatutário Sr. **Adolfo Garrido** (Presidente), brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do CPF nº 092.248.586/00, residente na Rua Paulo Papini, nº 103, Paraíso, em Belo Horizonte-MG.

Outorgados: PRISCILA DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF 119.252.616-38, CI MG-14.580.645, estudante de Direito e estagiária junto ao SINTTOP, com endereço residencial na rua Cel. Antônio Pereira da Silva, nº 77, Santa Efigênia, em Belo Horizonte-MG.

Poderes: Para retirar os autos do processo nº 838509, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com o fim de obtenção de cópias.

Adolfo Garrido
Outorgante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara
Av. Raja Gabaglia, nº 1.315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31) 3348-2307



TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 838509 - Data: 05 / 05 / 16

Eu, Priscilla de Oliveira Rodrigues,

CPF/OAB nº 119.052.616-38,

declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 2ª Câmara e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____	(✓) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: <u>cópia integral, inclusive uma</u> _____ _____ _____

Priscilla de Oliveira Rodrigues 3465-7600
Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

[Assinatura]
Selo / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG – Resolução nº 12/2008

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

REGISTRO GERAL MG-14.580.645 DATA DE EXPEDIÇÃO 14/08/2014

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NOME PRISCILLA DE OLIVEIRA RODRIGUES

FILIAÇÃO GERSON MARCOS RODRIGUES

MARCIA IZABEL DE O. RODRIGUES

NATURALIDADE BELO HORIZONTE-MG DATA DE NASCIMENTO 18/11/1993

DOC. ORIGIN. NASC. LV-769A FL-278V

BELO HORIZONTE-MG

CPF 119252616-38

PIC-1225 LETÍCIA ALESSY MACHADO ROGEDO ASSINATURA DO DETENTOR

LEI Nº 7.118 DE 23/08/83

INEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

TCEMG

Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

RECIBO

Nº 055644

Recebemos de Priscilla de Oliveira Rodrigues a importância de
R\$ 502,89 (quinhentos e dois reais e oitenta e nove centavos),

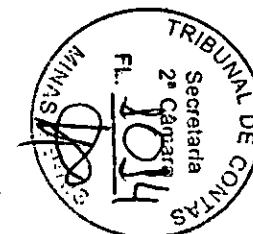
referente ao fornecimento de 1014 água

TCEMG 05 / 05 / 2016

Processo nº: 838102

[Assinatura]

Responsável



TERMO DE ENCAMINHAMENTO

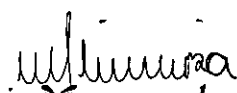
Processos nº: 838509

Data: 31/5/2016

Cumpridas as demais determinações contidas no despacho de fl. 1007, encaminhamos os presentes autos à conclusão do Exmo. Sr. Relator.



João Carlos Santos Costa
TC nº 1199-9

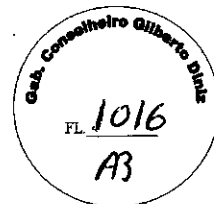


Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara, em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz



PROCESSO Nº 838.509

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: SINDICADO DOS TRABALHADORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG – SINTDER

DENUNCIADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER/MG

À COORDENADORIA DE PROTOCOLO E TRIAGEM,

Embora tenha exarado despachos de instrução nos autos epigrafados, somente agora verifico circunstância que me leva a declarar minha suspeição, por foro íntimo, para continuar a relatar o processo, pelo que solicito a redistribuição deste feito, fazendo-se a compensação devida.

Tribunal de Contas, 21/6/2016.


GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



REDISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 838509

Natureza : DENÚNCIA

Redistribuição em : 21/06/2016

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. JOSÉ ALVES VIANA

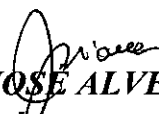
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 132 - RI - TCEMG

PROCESSO nº: 838.509
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DER/MG - SITDER
DENUNCIADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À Coordenadoria de Protocolo,

Por motivo de foro íntimo, consoante disposição contida no art. 145, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para atuar no presente feito e, por via de consequência, remeto os autos para fins de redistribuição, conforme previsão contida no art. 132 da Resolução nº 12/2008.

Tribunal de Contas, em 14/07/2016.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



REDISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 838509

Natureza : DENÚNCIA

Redistribuição em : 19/07/2016

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. ADRIENE ANDRADE

Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 132 - RI - TCEMG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Conselheira Adriene Andrade

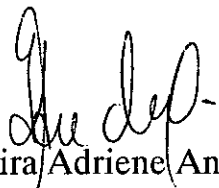


Processo nº: 838.509
Natureza: Denúncia
Denunciante: SITDER – Sindicato dos Trabalhadores do DER/MG
Denunciado: DER/MG – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

Exmo. Sr. Conselheiro Presidente

Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no processo em referência, conforme previsto no art. 132 do RITCMG, pelo que solicito a V. Exa. se digne determinar a redistribuição dos referidos autos a novo Relator, procedendo-se à devida compensação.

Tribunal de Contas, 04 de agosto de 2016.


Conselheira/Adriene Andrade
Relatora

Processo: 838509
Natureza: Denúncia
Denunciante: SITDER – Sindicato dos Trabalhadores do DER/MG
Denunciado: DER/MG – Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Minas Gerais

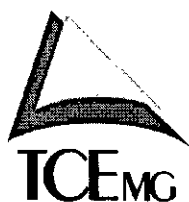
Senhor Coordenador do Protocolo e Triagem

Em vista da suspeição declarada pela Conselheira Adriene Andrade à fl. 1020, determino, com fundamento no disposto no inciso XXXI do art. 19 da Lei Orgânica deste Tribunal, a redistribuição destes autos, devendo ser observada a devida compensação.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2016.



Conselheiro Sebastião Helvecio
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**



REDISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 838509

Natureza : DENÚNCIA

Redistribuição em : 18/08/2016

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. WANDERLEY ÁVILA

Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 132 - RI - TCEMG

Processo n.º: 838.509**Natureza:** Denúncia**Denunciante:** Sindicato dos Trabalhadores do DER/MG - SINTDER**Denunciado:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais –
DER/MG**Período:** 2008 a 2012

À Secretaria da Segunda Câmara

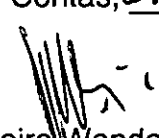
Com fulcro nos artigos 307 c/c inc. II do §1º do art. 166 da Resolução nº 12/2008, determino a citação dos ex-Secretários de Estado de Transportes e Obras Públicas abaixo relacionadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos apontamentos constantes do Relatório de Inspeção de fls. 414/464, sintetizados nos itens 1 a 3 do quadro de fl. 463, tendo em vista as Resoluções por eles baixadas, que delegaram competência ao Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Minas Gerais – DER/MG, para autorizar contratação de serviços de consultoria, a saber:

Secretário	Exercício	Resolução
Fuad Jorge Noman Filho	2008	006, de 06/02/2008
	2009	004, de 06/02/2009
João Antônio Fleury Teixeira	2010	003, de 06/01/2010
Carlos Carmo Andrade Melles	2011	008, de 1º/03/2011
	2012	002, de 18/01/2012

Na oportunidade, juntem-se aos autos as Resoluções nºs 003, de 06/01/2010; 008, 1º/03/2011 e 002, de 18/01/2012, anexas.

Após manifestação dos responsáveis, façam-se os autos conclusos a este Relator.

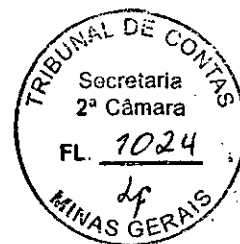
Tribunal de Contas, 24 / 10 / 2016.


Conselheiro Wanderley Ávila

Relator



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
ASSESSORIA JURÍDICA



RESOLUÇÃO Nº 003, DE 06 DE JANEIRO DE 2010.

Dispõe sobre a contratação de serviços de consultoria pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP, pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG e pelo Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP-MG.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art 93, parágrafo 1º, III da Constituição do Estado de Minas Gerais,

CONSIDERANDO que o § 2.º, primeira parte, do art. 20 da Lei n.º 18.313, de 6 de agosto de 2009, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2010 e dá outras providências, determina que: “Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual”;

CONSIDERANDO que por força do que estabelece o *caput* do supramencionado dispositivo legal, é de se entender que o comando nele contido é de ser observado, de maneira estrita, pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o que sobre essa questão orienta a Advocacia-Geral do Estado, por meio das Notas Jurídicas n.º 1.047 e 1.067, de 24 de janeiro e 6 de fevereiro de 2006, respectivamente;

CONSIDERANDO o que consta dos autos de n.º 0001487-2300/2010-8; c

CONSIDERANDO ser fato público e notório que esta Secretaria e suas entidades vinculadas são as únicas unidades da Administração Pública estadual com competência legal para desenvolver essas atividades;

RESOLVE:

Art. 1º Fica reconhecida e declarada a inexistência, no âmbito da Secretaria de Transportes e Obras Públicas – SETOP, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP-MG, de servidores especializados em número suficiente que possam desempenhar satisfatoriamente as atividades de consultoria necessárias para atender às demandas deste órgão e daquelas entidades.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 2º Fica reconhecida e declarada a desnecessidade de se tentar recorrer a outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual que, em tese, poderiam desempenhar as atividades referidas no artigo 1.º, tendo em vista que esta Secretaria e suas entidades vinculadas são as únicas unidades da Administração Pública estadual com competência legal para fazer isso.

Art. 3º Fica reconhecido e declarado que o cumprimento do § 2.º, do art. 20 da Lei n.º 18.313, de 6 de agosto de 2009, em relação à contratação de serviços de consultoria pela SETOP, pelo DER-MG e pelo DEOP-MG, dar-se-á nos termos da presente Resolução.

Art. 4º Fica delegada competência para autorizar a contratação de serviços de consultoria:

I - no âmbito da SETOP, ao Secretário-Adjunto desta Secretaria;

II – no âmbito do DER-MG, ao Diretor Geral daquela autarquia; e

III – no âmbito do DEOP-MG, ao Diretor Geral daquela autarquia.

Art. 5º Em qualquer caso, a motivação do ato de autorização da contratação de serviços de consultoria é a que consta desta Resolução, à qual o referido ato deve fazer referência expressa.

Art. 6º Para os fins desta Resolução, equiparam-se a serviços de consultoria quaisquer outros a ele assemelhados, especialmente os de elaboração de projetos e de supervisão de obras.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados pelo DER-MG, com base na Resolução n.º 004, de 6 de fevereiro de 2009, até a data de publicação da presente Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos procedimentos administrativos em curso, e vige até 31 de dezembro de 2010, data em que perde eficácia a Lei n.º 18.313, de 2009.

Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, em Belo Horizonte, aos 06 de fevereiro de 2010.
222º da Inconfidência Mineira e 189º da Independência do Brasil.

JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA

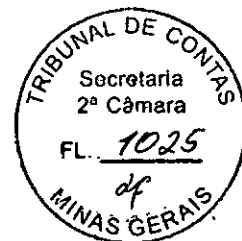
Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, em exercício.

Publicação: Minas Gerais, Quinta-feira, 7 de janeiro de 2010 – pág.14.

Rua Manaus, nº 467 Bairro Santa Efigênia – Belo Horizonte – MG – CEP 30150-350
Telefone: (31) 3239-0811



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
ASSESSORIA JURÍDICA



RESOLUÇÃO Nº 008, DE 1º DE MARÇO DE 2011.

Dispõe sobre a contratação de serviços de consultoria pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP, pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG e pelo Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP-MG.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 93, parágrafo 1º, III da Constituição do Estado de Minas Gerais,

CONSIDERANDO que o §2.º, primeira parte, do art. 21 da Lei n.º 19.099, de 09 de agosto de 2010, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências, determina que: “Serviço de consultoria somente será contratado para execução de atividade que comprovadamente não possa ser desempenhada por servidores ou empregados da administração estadual”;

CONSIDERANDO que por força do que estabelece o *caput* do supramencionado dispositivo legal, é de se entender que o comando nele contido é de ser observado, de maneira estrita, pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o que sobre essa questão orienta a Advocacia-Geral do Estado, por meio das Notas Jurídicas n.º 1.047 e 1.067, de 24 de janeiro e 06 de fevereiro de 2006, respectivamente;

CONSIDERANDO o que consta dos autos de n.º 33849-2300/2011-7; e



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
ASSESSORIA JURÍDICA

CONSIDERANDO ser fato público e notório que esta Secretaria e suas entidades vinculadas são as únicas unidades da Administração Pública estadual com competência legal para desenvolver essas atividades;

RESOLVE:

Art. 1º Fica reconhecida e declarada a inexistência, no âmbito da Secretaria de Transportes e Obras Públicas – SETOP, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP-MG, de servidores especializados em número suficiente que possam desempenhar satisfatoriamente as atividades de consultoria necessárias para atender às demandas deste órgão e daquelas entidades.

Art. 2º Fica reconhecida e declarada a desnecessidade de se tentar recorrer a outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual que, em tese, poderiam desempenhar as atividades referidas no artigo 1.º, tendo em vista que esta Secretaria e suas entidades vinculadas são as únicas unidades da Administração Pública estadual com competência legal para fazer isso.

Art. 3º Fica reconhecido e declarado que o cumprimento do § 2.º, do art. 21 da Lei n.º 19.099, de 09 de agosto de 2010, em relação à contratação de serviços de consultoria pela SETOP, pelo DER-MG e pelo DEOP-MG, dar-se-á nos termos da presente Resolução.

Art. 4º Fica delegada competência para autorizar a contratação de serviços de consultoria:

- I – no âmbito do DER-MG, ao Diretor Geral da referida Autarquia; e
- II – no âmbito do DEOP-MG, ao Diretor Geral da referida Autarquia.

Art. 5º Em qualquer caso, a motivação do ato de autorização da contratação de serviços de consultoria é a que consta desta Resolução, à qual o referido ato deve fazer referência expressa.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 6º Para os fins desta Resolução, equiparam-se a serviços de consultoria quaisquer outros a ele assemelhados, especialmente os de elaboração de projetos e de supervisão de obras.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados pelo DER-MG, com base na Resolução n.º 003, de 06 de janeiro de 2010, até a data de publicação da presente Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos procedimentos administrativos em curso, e vige até 31 de dezembro de 2011, data em que perde eficácia a Lei n.º 19.099, de 2010.

Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, em Belo Horizonte, aos 1º de março de 2011. 223º da Inconfidência Mineira e 190º da Independência do Brasil.

CARLOS MELLES

Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
ASSESSORIA JURÍDICA



RESOLUÇÃO Nº 002, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a contratação de serviços de consultoria pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP, pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG e pelo Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP-MG.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 93, parágrafo 1º, III da Constituição do Estado de Minas Gerais,

CONSIDERANDO que o §2º, do art. 21 da Lei nº 19.573, de 11 de agosto de 2011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências, determina que: “Serviço de consultoria somente será contratado para execução de atividade que comprovadamente não possa ser desempenhada por servidores ou empregados da administração estadual”;

CONSIDERANDO que, por força do *caput* do supramencionado dispositivo legal, é de se entender que o comando nele contido é de ser observado, de maneira estrita, pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a orientação da Advocacia-Geral do Estado, por meio das Notas Jurídicas nº 1.047 e 1.067, de 24 de janeiro e 6 de fevereiro de 2006, respectivamente;

CONSIDERANDO o disposto nos autos de nº 467.1301.2012; e



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
ASSESSORIA JURÍDICA

CONSIDERANDO ser fato público e notório que esta Secretaria e suas entidades vinculadas são as únicas unidades da Administração Pública estadual com competência legal para desenvolver essas atividades;

RESOLVE:

Art. 1º Fica reconhecida e declarada a inexistência, no âmbito da Secretaria de Transportes e Obras Públicas – SETOP, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP-MG, de servidores especializados em número suficiente que possam desempenhar satisfatoriamente as atividades de consultoria necessárias para atender às demandas deste órgão e daquelas entidades.

Art. 2º Fica reconhecida e declarada a desnecessidade de se tentar recorrer a outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual que, em tese, poderiam desempenhar as atividades referidas no artigo 1º, tendo em vista que esta Secretaria e suas entidades vinculadas são as únicas unidades da Administração Pública estadual com competência legal para fazer isso.

Art. 3º Fica reconhecido e declarado que o cumprimento do § 2º, do art. 21 da Lei nº 19.573, de 11 de agosto de 2011, em relação à contratação de serviços de consultoria pela SETOP, pelo DER-MG e pelo DEOP-MG, dar-se-á nos termos da presente Resolução.

Art. 4º Fica delegada competência aos Diretores-Gerais do DER-MG e do DEOP-MG para autorizar a contratação de serviços de consultoria no âmbito das respectivas autarquias.

Art. 5º Em qualquer caso, a motivação do ato de autorização da contratação de serviços de consultoria é a que consta nesta Resolução.

Parágrafo único. No ato de autorização da contratação acima mencionado deverá fazer referência expressa desta Resolução.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 6º Para os fins desta Resolução, equiparam-se a serviços de consultoria quaisquer outros a ele assemelhados, especialmente os de elaboração de projetos e de supervisão de obras.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados pelo DER-MG, com base na Resolução nº 008, de 1º de março de 2011, até a data de publicação da presente Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os procedimentos administrativos em curso, e vige até 31 de dezembro de 2012, data em que perde eficácia a Lei nº 19.573, de 2011.

Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, em Belo Horizonte, aos 18 do mês de janeiro de 2012. 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

CARLOS MELLES

Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas.

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

Processo nº: 838509

Data: 25/10/2016

Certificamos que, em cumprimento ao despacho de fl. 1023, procedemos à juntada das Resoluções nºs 003, de 06/01/2010, 008, 1º/03/2011 e 002, de 18/01/2012 de fls. 1024/1028.


Luciana Gomes Figueiredo
Matrícula nº 99750


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 18543/2016 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2016.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de nº **838509** Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se acerca dos apontamentos constantes do Relatório de Inspeção de fls. 414/464, sintetizados nos itens 1 a 3 do quadro de fl. 463, tendo em vista as Resoluções por eles baixadas, que delegaram competência ao Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Minas Gerais – DER/MG, para autorizar contratação de serviços de consultoria.

Informo-lhe que o referido despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número de seu CPF e a seguinte chave de acesso: **8501673890**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Por fim, que na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,

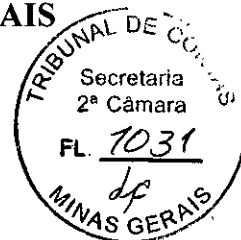

Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Fuad Jorge Noman Filho
Secretário de Estado de Transportes e Obras no exercício de 2008 e 2009

If



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 18581/2016 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2016.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de nº **838509** Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se acerca dos apontamentos constantes do Relatório de Inspeção de fls. 414/464, sintetizados nos itens 1 a 3 do quadro de fl. 463, tendo em vista as Resoluções por eles baixadas, que delegaram competência ao Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Minas Gerais – DER/MG, para autorizar contratação de serviços de consultoria.

Informo-lhe que o referido despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número de seu CPF e a seguinte chave de acesso: **8505873893**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Por fim, que na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
João Antônio Fleury Teixeira
Secretário de Estado de Transportes e Obras no exercício de 2010

If



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 18582/2016 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2016.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila, Relator dos autos de nº 838509 Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se acerca dos apontamentos constantes do Relatório de Inspeção de fls. 414/464, sintetizados nos itens 1 a 3 do quadro de fl. 463, tendo em vista as Resoluções por eles baixadas, que delegaram competência ao Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Minas Gerais – DER/MG, para autorizar contratação de serviços de consultoria.

Informo-lhe que o referido despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número de seu CPF e a seguinte chave de acesso: **8505773890**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Por fim, que na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

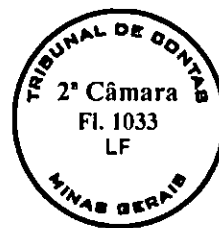
Ao Senhor
Carlos do Carmo Andrade Melles
Secretário de Estado de Transportes e Obras no exercício de 2011 e 2012

If



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 838509

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 21/11/2016, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofícios nºs 18543, 18581 e 18582/2016, desta unidade.

Luciana Gomes Figueiredo
Luciana Gomes Figueiredo
Matrícula nº 99750

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AR	
Num.Ofício:	Proc./Doc.:	ATAIRE	
18543/2016	838509	10 NOV. 2016	
Destinatário:		PAÍS / PAYS	
FUAD JORGE NOMAN FILHO		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Enderecô:		PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
ANTIBES - 157 -		EMS	
CONDOMINIO RIVIERA		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
34000000 - NOVA LIMA - MG		Mat: 99750	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
<i>[Signature]</i>		07/11/16	CDD NOVA LIMA 07 NOV 2016 MG 116 185 mm
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
João Adgênio S. S. S. S.			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE <i>Wilson Angelo Salgado</i> Matrícula 8416548-0		
m67.277.618			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0 FC0463 / 16			

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Ofício: 18582/2016
Proc./Doc.: 838509



Destinatario:
CARLOS DO CARMO ANDRADE MELLES

Endereco:
GENARO JOELE - 277 - AP 802
CENTRO
37950000 - SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG

Mat.: 99750

AIRE

RE

17 NOV. 2016

PAIS / PAYS

TUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

DA SILVA MACHADO
Agente de Correios

Matricula: 8.414.873-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

JR 81604924 1 BR

CORREIOS
BRÉSIL

AVIS 6N07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

08/11/14

13:55

h

:

h

:

h

8 PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Av. Raja Gabaglia, 1315

CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



TCMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Ofício: 18581/2016
Proc./Doc.: 838509



Destinatario:
JOAO ANTONIO FLEURY TEIXEIRA

Endereço:
CLAUDIO MANOEL - 1029 - APTO 501
FUNCIONARIOS
30140100 - BELO HORIZONTE - MG

Mat: 99750

AR

6

TAIRE

TAIRE

10 NOV. 2016

PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRACION

ORÇAMENTO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO/
SIGNATURE DE L'AGENT

Flávio Costa
8422-7699

01 8 NOV 2016

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



CORREIOS

BRÉSIL

AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

AVIS CN07

JR 81604923 8 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Av. Raja Gabaglia, 1315

CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



Ref.: Ofício nº 18581/2016-Secretaria da 2ª Câmara

Autos de nº 838509



Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila,

CORREIOS

Digníssimo Relator dos Autos,

Ao acusar o recebimento do Ofício destacado acima e após buscar as informações necessárias sobre os fatos ali narrados, bem como os atos por mim praticados, gostaria de destacar abaixo os pontos considerados relevantes no processo e que dizem respeito especificamente à Resolução de nº 003, de 06 de janeiro de 2010.

1 – Estando o Secretário de Transportes e Obras Públicas Fuad Jorge Noman Filho ausente naquela data assinei a referida Resolução prorrogando por mais 12 meses a Delegação de competência aos Diretores Gerais do DER e DEOP para fins de contratação de serviços de consultoria em função do grande volume de serviços existentes à época nos órgãos e da impossibilidade da força de trabalho disponível atender a todos os serviços e obras necessários à melhoria da infraestrutura viária e de prédios públicos buscando atender à demanda de todo o Estado de Minas Gerais em busca da melhoria da qualidade de vida dos mineiros;

2 – A assinatura da Resolução prorrogando atos da mesma natureza já firmados em outros anos anteriores e que se repetiram em anos subsequentes tinha o condão de, apenas, delegar competência aos Diretores Gerais dos DER e DEOP, autarquias com poderes constituídos e responsáveis por seus atos uma vez que contam com Diretorias Técnicas e Jurídico próprios, buscando agilizar os processos e permitir a realização das obras tão importantes para toda a sociedade mineira;

3 – Dessa forma, como se depreende da análise de toda a documentação constante do processo em referência, nunca coube ao Secretário de Transportes e Obras Públicas avaliar, julgar na forma das Leis que regem este tipo de contratação e contratar consultorias para prestação de serviços especializados, uma vez que as Autarquias possuem autonomia administrativa e competências específicas para tal e, evidentemente, devem seguir todo o rito processual para efetuar qualquer contratação por serem empresas públicas, sujeitas aos ditames da lei 8.666.

ICEMG PROTOCOLO 28/NOV/2016 15:18 0014194 MAG 10



0001419410 / 2016

Ao tempo que espero ter prestado as informações adequadas para o caso em tela, coloco-me à disposição para informações complementares julgadas necessárias.

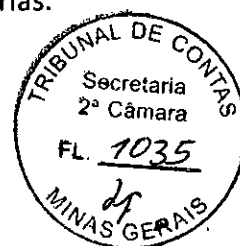
Atenciosamente,

Belo Horizonte(MG), 16.11.2016



João Antônio Fleury Teixeira

CPF – 158.470.046-72





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 18581/2016 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2016

Prezado Senhor,

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley A. Relator dos autos de nº 838509 Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a citação V. Sa., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos apontamentos constantes do Relatório de Inspeção de fls. 414/464, sintetizados nos itens 1 a 3 do quadro fl. 463, tendo em vista as Resoluções por eles baixadas, que delegaram competência ao Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Minas Gerais – DER, para autorizar contratação de serviços de consultoria.

Informo-lhe que o referido despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número de seu CPF e a seguinte chave de acesso: **8505873893**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Por fim, que na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 1º da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Renata Machado da Silveira Van Damme
Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

**Processo n.º:** 838.509**Natureza:** Denúncia**Denunciante:** Sindicato dos Trabalhadores do DER/MG - SINTDER**Denunciado:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais –
DER/MG**Período:** 2008 a 2012

À Secretaria da Segunda Câmara



Com fulcro nos artigos 307 c/c inc. II do §1º do art. 166 da Resolução nº 12/2008, determino a citação dos ex-Secretários de Estado de Transportes e Obras Públicas abaixo relacionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos apontamentos constantes do Relatório de Inspeção de fls. 414/464, sintetizados nos itens 1 a 3 do quadro de fl. 463, tendo em vista as Resoluções por eles baixadas, que delegaram competência ao Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Minas Gerais – DER/MG, para autorizar contratação de serviços de consultoria, a saber:

Secretário	Exercício	Resolução
Fuad Jorge Noman Filho	2008	006, de 06/02/2008
	2009	004, de 06/02/2009
João Antônio Fleury Teixeira	2010	003, de 06/01/2010
Carlos Carmo Andrade Melles	2011	008, de 1º/03/2011
	2012	002, de 18/01/2012

Na oportunidade, juntem-se aos autos as Resoluções nºs 003, de 06/01/2010; 008, 1º/03/2011 e 002, de 18/01/2012, anexas.

Após manifestação dos responsáveis, façam-se os autos conclusos a este Relator.

Tribunal de Contas, ____/____/2016.

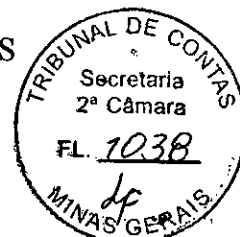
Conselheiro Wanderley Ávila

Relator



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
ASSESSORIA JURÍDICA

RESOLUÇÃO Nº 003, DE 06 DE JANEIRO DE 2010.



Dispõe sobre a contratação de serviços de consultoria pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP, pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG e pelo Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP-MG.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art 93, parágrafo 1º, III da Constituição do Estado de Minas Gerais,

CONSIDERANDO que o § 2.º, primeira parte, do art. 20 da Lei n.º 18.313, de 6 de agosto de 2009, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2010 e dá outras providências, determina que: “Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual”;

CONSIDERANDO que por força do que estabelece o *caput* do supramencionado dispositivo legal, é de se entender que o comando nele contido é de ser observado, de maneira estrita, pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o que sobre essa questão orienta a Advocacia-Geral do Estado, por meio das Notas Jurídicas n.º 1.047 e 1.067, de 24 de janeiro e 6 de fevereiro de 2006, respectivamente;

CONSIDERANDO o que consta dos autos de n.º 0001487-2300/2010-8; e

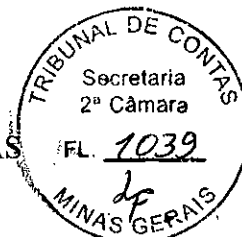
CONSIDERANDO ser fato público e notório que esta Secretaria e suas entidades vinculadas são as únicas unidades da Administração Pública estadual com competência legal para desenvolver essas atividades;

RESOLVE:

Art. 1º Fica reconhecida e declarada a inexistência, no âmbito da Secretaria de Transportes e Obras Públicas – SETOP, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP-MG, de servidores especializados em número suficiente que possam desempenhar satisfatoriamente as atividades de consultoria necessárias para atender às demandas deste órgão e daquelas entidades.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 2º Fica reconhecida e declarada a desnecessidade de se tentar recorrer a outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual que, em tese, poderiam desempenhar as atividades referidas no artigo 1.º, tendo em vista que esta Secretaria e suas entidades vinculadas são as únicas unidades da Administração Pública estadual com competência legal para fazer isso.

Art. 3º Fica reconhecido e declarado que o cumprimento do § 2.º, do art. 20 da Lei n.º 18.313, de 6 de agosto de 2009, em relação à contratação de serviços de consultoria pela SETOP, pelo DER-MG e pelo DEOP-MG, dar-se-á nos termos da presente Resolução.

Art. 4º Fica delegada competência para autorizar a contratação de serviços de consultoria:

- I - no âmbito da SETOP, ao Secretário-Adjunto desta Secretaria;
- II – no âmbito do DER-MG, ao Diretor Geral daquela autarquia; e
- III – no âmbito do DEOP-MG, ao Diretor Geral daquela autarquia.

Art. 5º Em qualquer caso, a motivação do ato de autorização da contratação de serviços de consultoria é a que consta desta Resolução, à qual o referido ato deve fazer referência expressa.

Art. 6º Para os fins desta Resolução, equiparam-se a serviços de consultoria quaisquer outros a ele assemelhados, especialmente os de elaboração de projetos e de supervisão de obras.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados pelo DER-MG, com base na Resolução n.º 004, de 6 de fevereiro de 2009, até a data de publicação da presente Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos procedimentos administrativos em curso, e vige até 31 de dezembro de 2010, data em que perde eficácia a Lei n.º 18.313, de 2009.

Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, em Belo Horizonte, aos 06 de fevereiro de 2010.
222º da Inconfidência Mineira e 189º da Independência do Brasil.

JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA

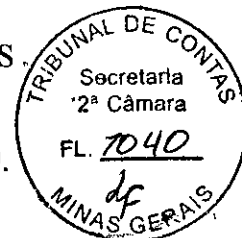
Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, em exercício.

Publicação: Minas Gerais, Quinta-feira, 7 de janeiro de 2010 – pág.14.

Rua Manaus, nº 467 Bairro Santa Efigênia – Belo Horizonte – MG – CEP 30150-350
Telefone: (31) 3239-0811



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
ASSESSORIA JURÍDICA



RESOLUÇÃO Nº 004, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2009.

Dispõe sobre a contratação de serviços de consultoria pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP, pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG e pelo Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP-MG.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art 93, parágrafo 1º, III da Constituição do Estado de Minas Gerais,

CONSIDERANDO que o § 4.º, primeira parte, do art. 23 da Lei n.º 17.710, de 8 de agosto de 2008, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009 e dá outras providências, determina que: “Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual”;

CONSIDERANDO que por força do que estabelece o *caput* do supramencionado dispositivo legal, é de se entender que o comando nele contido é de ser observado, de maneira estrita, pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o que sobre essa questão orienta a Advocacia-Geral do Estado, por meio das Notas Jurídicas n.º 1.047 e 1.067, de 24 de janeiro e 6 de fevereiro de 2006, respectivamente;

CONSIDERANDO o que consta dos autos de n.º 12523-2300/2009-2; e

CONSIDERANDO ser fato público e notório que esta Secretaria e suas entidades vinculadas são as únicas unidades da Administração Pública estadual com competência legal para desenvolver essas atividades;

RESOLVE:

Art. 1º Fica reconhecida e declarada a inexistência, no âmbito da Secretaria de Transportes e Obras Públicas – SETOP, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP-MG, de servidores especializados em número suficiente que possam desempenhar satisfatoriamente as atividades de consultoria necessárias para atender às demandas deste órgão e daquelas entidades.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 2º Fica reconhecida e declarada a desnecessidade de se tentar recorrer a outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual que, em tese, poderiam desempenhar as atividades referidas no artigo 1.º, tendo em vista que esta Secretaria e suas entidades vinculadas são as únicas unidades da Administração Pública estadual com competência legal para fazer isso.

Art. 3º Fica reconhecido e declarado que o cumprimento do § 4.º do art. 23, da Lei 17.710, de 8 de agosto de 2008, em relação à contratação de serviços de consultoria pela SETOP, pelo DER-MG e pelo DEOP-MG, dar-se-á nos termos da presente Resolução.

Art. 4º Fica delegada competência para autorizar a contratação de serviços de consultoria:

- I - no âmbito da SETOP, ao Secretário-Adjunto desta Secretaria;
- II – no âmbito do DER-MG, ao Diretor Geral daquela autarquia; e
- III – no âmbito do DEOP-MG, ao Diretor Geral daquela autarquia.

Art. 5º Em qualquer caso, a motivação do ato de autorização da contratação de serviços de consultoria é a que consta desta Resolução, à qual o referido ato deve fazer referência expressa.

Art. 6º Para os fins desta Resolução, equiparam-se a serviços de consultoria quaisquer outros a ele assemelhados, especialmente os de elaboração de projetos e de supervisão de obras.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados pelo DER-MG, com base na Resolução n.º 006, de 13 de fevereiro de 2008, até a data de publicação da presente Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos procedimentos administrativos em curso, e vige até 31 de dezembro de 2009, data em que perde eficácia a Lei n.º 17.710, de 2008.

Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, em Belo Horizonte, aos 06 de fevereiro de 2009.
221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

FUAD NOMAN

Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SR. RELATOR CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



0004986711 / 2016

BELO HORIZONTE

Processo n.º: 838.509 (Denúncia)
Ofício n.º: 18543/2016 – Secretaria da 2ª Câmara

FUAD JORGE NOMAN FILHO, brasileiro, economista, portador da Carteira de Identidade nº 458.339-SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 009.880.816-87, residente e domiciliado à Alameda Antibes, nº 157 – Condomínio Riviera, Nova Lima-MG, em atendimento ao ofício nº 18543/2016 vem respeitosamente perante a V. Exa. manifestar-se acerca do Ofício n.º 18543/2016.

Trata-se de Denúncia elaborada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Departamento de Obras e Rodagem do Estado de Minas Gerais (SINTDER) por supostas irregularidades cometidas nas contratações feitas pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER/MG). Alegam que as contratações violaram o princípio constitucional de ingresso no Serviço Público por meio de concurso público por utilizar de maneira excessiva a contratação de terceirização de serviços.

Em despacho o excelentíssimo Conselheiro Relator determina que se faça esclarecimentos sobre os apontamentos constantes dos Relatórios de Inspeção de fls. 414/464, sintetizados nos itens 1 a 3 do quadro de fl. 463, tendo como base as resoluções de número 006, de 06/02/2008, e a de número 004, de 06/02/2009, expedidas pelo ora manifestante, então Secretário de Transporte e Obras Públicas.

As resoluções editadas pela Secretaria de Obras e Transporte do Estado de Minas Gerais (SETOP) tinham como objetivo delegar a competência para contratação de pessoal na área de consultoria. Delegou, assim, ao Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens (e diretores de outros órgãos atrelados a secretaria) a competência necessária para contratar serviços de consultoria.

O instituto da Delegação de competência no Poder Público em âmbito Federal é regulado pela Lei 9.784/99, sobretudo em seus artigos 12 e 13¹ e

¹ Lei 9.784/99: Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

seus incisos. A Lei prescreve ao Titular de um órgão administrativo o poder de delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ou até mesmo quem não é hierarquicamente subordinado. Isso atende diretamente ao princípio da descentralização da administração pública.

No âmbito Estadual, a regulação se dá por meio da Lei 14.184/02².

As resoluções nº 006/2008³ e a nº 004/2009 cumpre com todas as formalidades necessárias e foram feitas dentro dos parâmetros do instituto da delegação. As resoluções deixam claro qual é a matéria a ser delegada, a quem é destinado a delegação e qual é a sua vigência temporal, cumprindo material e formalmente com os requisitos de validade.

Um ponto importante a esclarecer seria com relação a responsabilidade do Delegante perante atos emanados pelo Delegado. Nesse

[...].

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

² Lei 14.184/02: Art. 41 - A competência é irrenunciável, é exercida pela autoridade a que foi atribuída e pode ser delegada.

Art. 42 - O ato de delegação a que se refere o art. 41 e sua revogação serão divulgados por meio de publicação oficial.

§ 1º - O ato de delegação indicará prazo para seu exercício, mas pode ser revogado a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 2º - O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos e poderá conter ressalva quanto ao exercício da atribuição delegada.

Art. 43 - As decisões adotadas por delegação mencionarão explicitamente essa qualidade.

Art. 44 - Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de ato de caráter normativo;

II - a decisão de recurso;

III - a matéria de competência exclusiva da autoridade delegante.

Art. 45 - Será permitida, em caráter excepcional e por motivos devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

³ Resolução nº 006/2008: Art. 3º Fica reconhecido e declarado que o cumprimento do §4.º do art. 20, da Lei 16.919, de 6 de agosto de 2007, em relação à contratação de serviços de consultoria pela SETOP, pelo DER-MG e pelo DEOP-MG, dar-se-á nos termos da presente Resolução.

Art. 4º Fica delegada competência para autorizar a contratação de serviços de consultoria:

I - no âmbito da SETOP, ao Secretário-Adjunto desta Secretaria;

II - no âmbito do DER-MG, ao Diretor Geral daquela autarquia; e

III - no âmbito do DEOP-MG, ao Diretor Geral daquela autarquia;

[...]

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos procedimentos administrativos em curso, e vige até 31 de dezembro de 2008, data em que perde eficácia a Lei n.º 16.919, de 2007.

ADVOGADOS ASSOCIADOS

sentido, a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Contas, nos termos do voto do Conselheiro Antônio Carlos de Andrada nos autos do Processo Administrativo nº 703.604 (depois reiterado no voto relator do Conselheiro Mauri Torres nos autos de nº 708.673⁴), estabelece três elementos importantes a respeito do instituto da delegação:

- i) o Delegante não responde pelos atos do Delegado;
- ii) no entanto essa responsabilidade não é absoluta, pode haver casos em que o Delegante responderá por ter indicado uma pessoa não hábil como Delegado;
- iii) mesmo que os atos sejam passíveis de serem supervisionados, não é razoável propor que sejam controlados, pois fere diretamente o objetivo da descentralização da máquina pública de promover maior rapidez e eficiência em suas decisões.

Cumprе mencionar que todas as pessoas destinatárias da competência delegada eram comprovadamente capazes e tinham excelente qualificação, sendo altamente preparadas para exercer os poderes delegados.

No presente caso, o Diretor José Elcio Santos Monteze é servidor de carreira da autarquia estatal há pelo menos há 32 anos na data do fato,

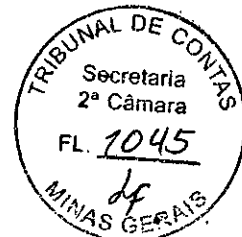
⁴ [TRECHO DO VOTO DO RELATOR NO PROCESSO N.º 708.673] "Lei n.º 16.919, de 2007. Na delegação de competência, o delegado atua no exercício da competência recebida, e não em nome do delegante. O que existe é um ato administrativo, que pode estar consubstanciado em portaria, decreto ou outro veículo, e não deve ser confundido com mandato.

Nesse sentido, valendo-me do relatório do acórdão em epígrafe, extraio o posicionamento doutrinário de Firmino Ferreira, em sua obra "Delegação de Competência", segundo o qual "a delegação de competência para a prática de atos administrativos de qualquer natureza exclui, da autoridade delegante, a autoria da prática de tais atos". 3 Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Lafayette Pondé, em sua obra "Da Delegação Administrativa" aduz que "na relação entre um e outro, o ato do delegado é da responsabilidade pessoal deste, e não do delegante, salvo na delegação de assinatura". 4 No entanto, essa escusa da responsabilidade do delegante no que tange aos atos praticados pelo delegado, não pode ser entendida como absoluta. A Autoridade que transferiu ao seu subordinado a competência para o exercício de determinado ato poderá sim responder pelos erros ou ilegalidades porventura cometidos, mas apenas em algumas situações específicas, a serem analisadas caso a caso.

Primeiramente, sabe-se que é o próprio detentor da competência originária, valendo-se de seu poder discricionário, quem elege o agente que irá exercer o ato que se pretende delegar. No entanto, no momento dessa escolha, deverá ser observado pelo agente delegante se o sujeito escolhido possui a qualificação adequada para o exercício da função. Caso a autoridade delegante, exemplificadamente, venha a nomear pessoa desqualificada para o exercício do ato, poderá incorrer em culpa in eligendo, devendo, desse modo, responder pelos atos irregulares praticados por esta.

Outrossim, cumpre registrar que os atos delegados são passíveis de supervisão e controle pela autoridade delegante. Porém, não é possível ou mesmo razoável que todos os atos delegados sejam controlados, sob pena de desatender o real objetivo do instituto da delegação de competência, que, conforme mencionado outrora, visa dar maior rapidez e eficiência às decisões."

Marina Pimenta



ADVOGADOS ASSOCIADOS

conforme notícia⁵ do site oficial da Secretaria de Transportes e Obras Públicas. Ocupava o cargo de Diretor Geral da entidade autárquica desde 2003, ou seja, há pelo menos 6 e 7 anos na data da edição da resolução.

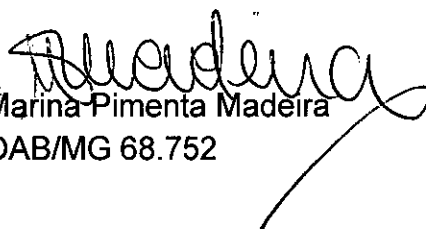
Além disso, o cargo Diretor Geral do DER – MG é de nomeação direta do Governador do Estado, conforme disposto na Lei delegada nº 164/2007⁶, vigente à época das Resoluções.

Por todo o exposto, o manifestante pede acolhimento dos seus esclarecimentos e informa, desde já, que se mantém à disposição deste Egrégio Tribunal de Contas para quaisquer outras explicações que se façam necessárias.

Por fim, requer sejam as futuras intimações feitas em nome de Dra. Marina Pimenta Madeira, OAB/MG 68.752, com endereço à Rua Paraíba 1352, 5º andar, Bairro Funcionários, CEP 30.130-141, Belo Horizonte/MG, email: marinapimenta@marinapimenta.com.br, telefone (31) 3335-4660.

Neste ato, junta procuração.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2016.


Marina Pimenta Madeira
OAB/MG 68.752

⁵ <http://www.transportes.mg.gov.br/leis/story/1218-assembleia-aprova-escolha-dos-diretores-gerais-do-der-e-deop>

⁶ Art. 3º O DER-MG tem a seguinte estrutura orgânica básica: [...]

II - Direção Superior:

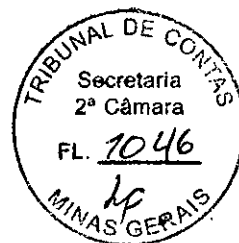
- a) Diretor-Geral;
- b) Vice-Diretor Geral;

III - Unidades Administrativas:

- a) Gabinete;
- b) Auditoria Seccional;
- c) Procuradoria;
- d) Assessoria de Custos;
- e) Assessoria de Licitações;
- f) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;
- g) Diretoria de Fiscalização;
- h) Diretoria de Projetos;
- i) Diretoria de Infra-estrutura Rodoviária;
- j) Diretoria de Operações;
- l) Diretoria de Gestão de Pessoas.

[...]

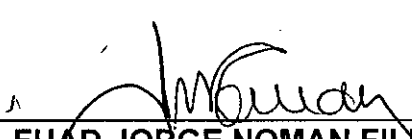
§ 2º Os cargos correspondentes às unidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo são de livre nomeação e **exoneração do Governador do Estado, sendo, pelo menos, dois dos seis Diretores Executivos, preenchidos por servidores efetivos do DER- MG.**



PROCURAÇÃO

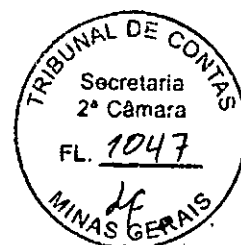
Pelo presente instrumento particular de procuração, **FUAD JORGE NOMAN FILHO**, brasileiro, economista, portador da Carteira de Identidade n.º 458.339-SSP/DF, inscrito no CPF sob o n.º 009.880.816-87, residente e domiciliado à Alameda Antibes, nº 157 - Condomínio Riviera, Nova Lima-MG, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, a **Dra. MARINA PIMENTA MADEIRA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 68.752, endereço eletrônico marina@marinapimenta.com.br; **Dr. RENATO QUEIROZ DE PAULA**, brasileiro, solteiro, OAB/MG 145.066, endereço eletrônico renatodepaula@marinapimenta.com.br e **Dra. LUDMILA KAREN DE MIRANDA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 140.571 endereço eletrônico ludmilamiranda@marinapimenta.com.br, todos integrantes do escritório **MARINA PIMENTA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrado na OAB/MG sob o nº 261, sediado na Rua Paraíba, 1352, 5º andar, Funcionários, Belo Horizonte, CEP 30.130-141, telefone (31) 3335-4660, endereço eletrônico marinapimenta@marinapimenta.com.br, concedendo-lhe os poderes da cláusula "ad judícia", podendo os referidos procuradores contestar, fazer acordo, desistir, impugnar, receber e dar quitação, prestar compromisso, substabelecer, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, especialmente para representar o Outorgante no processo n.º 838509.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2016.


FUAD JORGE NOMAN FILHO



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
ASSESSORIA JURÍDICA



RESOLUÇÃO Nº 004, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2009.

Dispõe sobre a contratação de serviços de consultoria pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP, pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG e pelo Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP-MG.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art 93, parágrafo 1º, III da Constituição do Estado de Minas Gerais,

CONSIDERANDO que o § 4.º, primeira parte, do art. 23 da Lei n.º 17.710, de 8 de agosto de 2008, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009 e dá outras providências, determina que: “Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual”;

CONSIDERANDO que por força do que estabelece o *caput* do supramencionado dispositivo legal, é de se entender que o comando nele contido é de ser observado, de maneira estrita, pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o que sobre essa questão orienta a Advocacia-Geral do Estado, por meio das Notas Jurídicas n.º 1.047 e 1.067, de 24 de janeiro e 6 de fevereiro de 2006, respectivamente;

CONSIDERANDO o que consta dos autos de n.º 12523-2300/2009-2; e

CONSIDERANDO ser fato público e notório que esta Secretaria e suas entidades vinculadas são as únicas unidades da Administração Pública estadual com competência legal para desenvolver essas atividades;

RESOLVE:

Art. 1º Fica reconhecida e declarada a inexistência, no âmbito da Secretaria de Transportes e Obras Públicas – SETOP, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP-MG, de servidores especializados em número suficiente que possam desempenhar satisfatoriamente as atividades de consultoria necessárias para atender às demandas deste órgão e daquelas entidades.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 2º Fica reconhecida e declarada a desnecessidade de se tentar recorrer a outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual que, em tese, poderiam desempenhar as atividades referidas no artigo 1.º, tendo em vista que esta Secretaria e suas entidades vinculadas são as únicas unidades da Administração Pública estadual com competência legal para fazer isso.

Art. 3º Fica reconhecido e declarado que o cumprimento do § 4.º do art. 23, da Lei 17.710, de 8 de agosto de 2008, em relação à contratação de serviços de consultoria pela SETOP, pelo DER-MG e pelo DEOP-MG, dar-se-á nos termos da presente Resolução.

Art. 4º Fica delegada competência para autorizar a contratação de serviços de consultoria:

I - no âmbito da SETOP, ao Secretário-Adjunto desta Secretaria;

II – no âmbito do DER-MG, ao Diretor Geral daquela autarquia; e

III – no âmbito do DEOP-MG, ao Diretor Geral daquela autarquia.

Art. 5º Em qualquer caso, a motivação do ato de autorização da contratação de serviços de consultoria é a que consta desta Resolução, à qual o referido ato deve fazer referência expressa.

Art. 6º Para os fins desta Resolução, equiparam-se a serviços de consultoria quaisquer outros a ele assemelhados, especialmente os de elaboração de projetos e de supervisão de obras.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados pelo DER-MG, com base na Resolução n.º 006, de 13 de fevereiro de 2008, até a data de publicação da presente Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos procedimentos administrativos em curso, e vige até 31 de dezembro de 2009, data em que perde eficácia a Lei n.º 17.710, de 2008.

Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, em Belo Horizonte, aos 06 de fevereiro de 2009.
221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

FUAD NOMAN

Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
ASSESSORIA JURÍDICA



RESOLUÇÃO Nº 006, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008.

Dispõe sobre a contratação de serviços de consultoria pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP, pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG e pelo Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP-MG.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art 93, parágrafo 1º, III da Constituição do Estado de Minas Gerais,

CONSIDERANDO que o §4.º, primeira parte, do art. 20 da Lei n.º 16.919, de 6 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2008 e dá outras providências, determina que: “Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual”;

CONSIDERANDO que por força do que estabelece o *caput* do supramencionado dispositivo legal, é de se entender que o comando nele contido é de ser observado, de maneira estrita, pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o que sobre essa questão orienta a Advocacia-Geral do Estado, por meio das Notas Jurídicas n.º 1.047 e 1.067, de 24 de janeiro e 6 de fevereiro de 2006, respectivamente;

CONSIDERANDO o que consta dos autos de n.º 000685-1300/2008-1; e

CONSIDERANDO ser fato público e notório que esta Secretaria e suas entidades vinculadas são as únicas unidades da Administração Pública estadual com competência legal para desenvolver essas atividades;

RESOLVE:

Art. 1º Fica reconhecida e declarada a inexistência, no âmbito da Secretaria de Transportes e Obras Públicas – SETOP, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – DEOP-MG, de servidores especializados em número suficiente que possam desempenhar satisfatoriamente as atividades de consultoria necessárias para atender às demandas deste órgão e daquelas entidades.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 2º Fica reconhecida e declarada a desnecessidade de se tentar recorrer a outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual que, em tese, poderiam desempenhar as atividades referidas no artigo 1.º, tendo em vista que esta Secretaria e suas entidades vinculadas são as únicas unidades da Administração Pública estadual com competência legal para fazer isso.

Art. 3º Fica reconhecido e declarado que o cumprimento do §4.º do art. 20, da Lei 16.919, de 6 de agosto de 2007, em relação à contratação de serviços de consultoria pela SETOP, pelo DER-MG e pelo DEOP-MG, dar-se-á nos termos da presente Resolução.

Art. 4º Fica delegada competência para autorizar a contratação de serviços de consultoria:

I - no âmbito da SETOP, ao Secretário-Adjunto desta Secretaria;

II – no âmbito do DER-MG, ao Diretor Geral daquela autarquia; e

III – no âmbito do DEOP-MG, ao Diretor Geral daquela autarquia.

Art. 5º Em qualquer caso, a motivação do ato de autorização da contratação de serviços de consultoria é a que consta desta Resolução, à qual o referido ato deve fazer referência expressa.

Art. 6º Para os fins desta Resolução, equiparam-se a serviços de consultoria quaisquer outros a ele assemelhados, especialmente os de elaboração de projetos e de supervisão de obras.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados pelo DER-MG, com base na Resolução n.º 023, de 5 de julho de 2007, até a data de publicação da presente Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos procedimentos administrativos em curso, e vige até 31 de dezembro de 2008, data em que perde eficácia a Lei n.º 16.919, de 2007.

Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, em Belo Horizonte, aos 13 de fevereiro de 2008.
220º da Inconfidência Mineira e 187º da Independência do Brasil.

FUAD NOMAN

Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas

PESQUISA NO "SGAP"

Documentos relativos aos autos nº 838509– Denúncia, em atendimento ao ofício abaixo relacionado:

OFÍCIO:	DATA:	CITADO:
18582/2016	26/10/2016	Carlos do Carmo Andrade Melles

Resultado: **NADA CONSTA** - Hora: 11 h 00 min - Data: 17/1/2017

Responsável pela pesquisa: *Luciana Gomes Figueiredo*
Luciana Gomes Figueiredo
Matrícula nº 99750

**TERMO DE CERTIFICAÇÃO
E ENCAMINHAMENTO**

Certificamos que, nos termos do disposto no art. 166, § 8º, da Resolução nº 12/2008, de acordo com as informações obtidas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos – SGAP, o Sr. Carlos do Carmo Andrade Melles não se manifestou até a presente data, embora citado.

Certificamos, ainda, que, nesta data, procedemos à juntada da documentação protocolizada sob o nº 1419410/2016, fls. 1034/1041, subscrita por João Antônio Fleury Teixeira - Secretário de Estado de Transportes e Obras - exercício de 2010, e da documentação protocolizada sob o nº 4986711/2016, fls. 1042/1050, subscrita por Marina Pimenta Madeira – OAB/MG 68752, procuradora do Fuad Jorge Noman Filho - Secretário de Estado de Transportes e Obras - exercício de 2008 e 2009.

Encaminhamos os presentes autos à conclusão do Exmo. Sr. Relator, em atendimento à determinação contida no despacho de fl. 1023.

Secretaria da 2ª Câmara, 17 de janeiro de 2017.

Luciana Gomes Figueiredo
Luciana Gomes Figueiredo
Matrícula nº 99750

João Carlos Santos Costa
João Carlos Santos Costa
Diretor da Secretaria da 2ª Câmara, em exercício

**TCEMG**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila**Processo n.º:** 838.509**Natureza:** Denúncia**Denunciante:** Sindicato dos Trabalhadores do DER/MG - SINTDER**Denunciado:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais –
DER/MG**Período:** 2008 a 2012

À Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão,

Encaminho os autos a esta Coordenadoria para que proceda ao seu reexame, elaborando relatório conclusivo, nos termos do art. 141 do Regimento Interno, procedendo à análise das defesas apresentadas, mediante documentos juntados às fls. 1042/1050, em confronto com as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção de fls. 414/464.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva, nos termos da alínea d do inc. IX do art. 61 do Regimento Interno.

Após, façam-se os autos conclusos a este Relator.

Tribunal de Contas, 14/02/2017.

[Assinatura]
Conselheiro Wanderley Ávila

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



PROCESSO: 838509
NATUREZA: Denúncia
ÓRGÃO: DER/MG
DENUNCIANTE: Sindicato dos Trabalhadores do Departamento de Estradas de Rodagens de Minas Gerais.
DENUNCIADO: Departamento de Estradas de Rodagens de Minas Gerais
DER/MG

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Departamento de Estrada de Rodagens de Minas Gerais, (SINTDER) o qual relata possíveis irregularidade relativas a excessos na terceirização de mão de obra e violação ao princípio do concurso público praticadas pelo DER/MG, no período de janeiro de 2008 até abril de 2012.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo à fl. 44/52.

Conforme disposto à fl. 53/54, o Conselheiro Relator Eduardo Carone determinou a realização de inspeção extraordinária no DER/MG.

O relatório de inspeção foi juntado à fl. 63/476.

O Ministério Público de Contas se manifestou preliminarmente à fl. 479/480.

Citados, os responsáveis apresentaram as defesas de fl.487/489 e fl. 491/533, acompanhadas dos documentos de fl. 490 e de fl. 534/956.

A unidade técnica deste Tribunal realizou novo estudo conclusivo à fl. 959/1003.

O Ministério Público manifestou-se à fl.1004/1006.

Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Wanderley Ávila, que determinou à fl. 1023, a citação dos ex-Secretários de Estado de Transportes e Obras Públicas abaixo relacionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos apontamentos constantes do Relatório de Inspeção de fl.414/464, sintetizados nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



itens 1 a 3 do quadro de fl. 463, tendo em vista as Resoluções por eles baixadas, que delegaram competência ao Diretor do DER/MG, para autorizar contratação de serviço de consultoria , a saber:

Erro! Vínculo não válido. Erro! Vínculo não válido.

Foram juntados aos autos, à fl. 1024/1028, cópias das Resoluções nº 003 de 06/01/2010, 008 de 01/03/2011, 002 de 18/01/2012.

Em atendimento à determinação de fls. 1023, o Sr. João Antônio Fleury Teixeira – Secretário de Estado de Transportes e Obras, exercício de 2010, encaminhou a documentação protocolizada sob o nº 1419410/2016, fl.1034/1041 e a documentação protocolizada sob o nº4986711/2016, fl. 1042/1050, subscrita por Marina Pimenta Madeira – OAB/MG 68752, procuradora do Sr. Fuad Jorge Norman Filho – Secretário de Estado de Transporte e Obras – exercício de 2008 e 2009.

Em cumprimento ao despacho do Relator de fl.1052, foram os autos encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para a análise da documentação de fls. 1034 a 1050.

II ANÁLISE

Defesa do Sr. João Antônio Fleury Teixeira

Sr. João Antônio Fleury Teixeira – Secretário de Estado de Transportes e Obras, exercício de 2010, encaminhou a documentação protocolizada sob o nº 1419410/2016, fl.1034/1041.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Foram juntados aos autos, a fls. 1024/1028, cópias das Resoluções nº 003 de 06/01/2010, 008 de 01/03/2011, 002 de 18/01/2012.

Em atendimento à determinação a fls. 1023, por meio da Procuradora Marina Pimenta Madeira, OAB/MG 68752, o Sr. João Antônio Fleury Teixeira – Secretário de Estado de Transportes e Obras, exercício de 2010, encaminhou a documentação protocolizada sob o nº 1419410/2016, fl.1034/1041, e o Sr. Fuad Jorge Norman Filho – Secretário de Estado de Transporte e Obras, exercício de 2008 a 2009, a documentação protocolizada sob o nº4986711/2016, fl. 1042/1050.

Em cumprimento ao despacho do Relator a fls.1052, foram os autos encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para a análise da documentação a fls. 1034 a 1050.

Documentação encaminhada:

DOCUMENTAÇÃO	Fls.
Defesa João Antônio Fleury Filho	1034/1041
Defesa Fuad Jorge Noman Filho	1042/1050

Dando cumprimento ao determinado pelo Exmo. Conselheiro Relator no despacho a fls. 1052, passa-se à análise da documentação encaminhada pelos Secretários de Estado de Obras públicas, acostada a fls. 1034 a 1050.

II ANÁLISE

Defesa apresentada pelo Sr. João Antônio Fleury Teixeira - Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, exercício de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Em sua defesa, a fls. 1.034, alegou que estando o Secretário de Transportes e Obras Públicas, Fuad Jorge Norman Filho, ausente na data da assinatura da Resolução nº 003, de 06 de janeiro de 2010, assinou a referida Resolução, prorrogando por mais 12 meses a Delegação de competência aos Diretores Gerais do DER e DEOP para fins de contratação de serviços de consultoria, em função do grande volume de serviços existentes à época nos órgãos e da impossibilidade da força de trabalho disponível atender a todos os serviços e obras necessários à melhoria da infraestrutura viária e de prédios públicos, buscando atender à demanda de todo o Estado de Minas Gerais em busca de melhoria da qualidade de vida dos mineiros.

A assinatura da Resolução, prorrogando atos da mesma natureza já firmados em anos anteriores e que se repetiram em anos subsequentes, tinha o condão de apenas delegar competência aos Diretores do DER e DEOP, autarquias com poderes constituídos e responsáveis por seus atos uma vez que contam com Diretorias Técnicas e Jurídicos próprios, buscando agilizar os processos e permitir a realização das obras tão importantes para toda a sociedade mineira.

Alega que nunca coube ao Secretário de Transportes e Obras Públicas avaliar, julgar na forma das Leis que regem este tipo de contratação e contratar consultorias para prestação de serviços especializados, uma vez que as Autarquias possuem autonomia administrativa e competências específicas para tal e, evidentemente, devem seguir todo o rito processual para efetuar qualquer contratação por serem empresas públicas, sujeitas aos ditames da lei 8.666/93.

Defesa apresentada pelo Sr. Fuad Jorge Nomam Filho, exercício de 2008/2009.

O Sr. Fuad Jorge Nomam Filho, por meio de sua Procuradora, Dra. Marina Pimenta Madeira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº. 68.752, alega à fl.1.042/1.045 que as resoluções editadas pela Secretaria de Obras e Transportes de Minas Gerais (SETOP) tem como objetivo delegar a competência para a contratação de pessoal na área de consultoria, delegando, assim, ao Diretor do DER (e diretores de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



outros órgãos atrelados a secretaria) a competência necessária para contratar serviços de consultoria.

Cita que o instituto da Delegação de competência no Poder Público em âmbito Federal é regulado pela Lei 9.784/99, sobretudo em seus artigos 12 e 13 e seus incisos. A Lei prescreve ao titular de um órgão administrativo o poder de delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ou até mesmo quem não é hierarquicamente subordinado, atendendo assim ao princípio da descentralização da administração pública. Informa que no âmbito estadual a regulação se dá por meio da Lei 14.184/02.

Afirma que as resoluções 006/2008 e a 004/2009, fl. 34/37, cumprem com todas as formalidades necessárias e foram feitas dentro dos parâmetros do instituto da delegação, deixando claro qual é a matéria a ser delegada, a quem é destinada a delegação, e qual é a sua vigência temporal, cumprindo material e formalmente com os requisitos de validade.

Esclarece um ponto importante que é com relação à responsabilidade do Delegante perante os atos emanados pelo Delegado. Cita a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Contas, nos termos do voto do Conselheiro Antônio Carlos de Andrada nos autos do Processo Administrativo nº 703.604 (depois reiterado no voto do relator do Conselheiro Mauri Torres nos autos de nº 708.673 (fl.1.044).

Menciona que todas as pessoas destinatárias da competência delegada eram comprovadamente capazes e tinham excelente qualificação, sendo altamente preparadas para exercer os poderes delegados. Informa que no presente caso, o Diretor José Elcio Santos Monteze era servidor de carreira da autarquia estatal há pelo menos 32 anos na data do fato conforme notícia do site oficial da Secretaria de Transportes e Obras Públicas. Ocupava o cargo de Diretor Geral da entidade desde 2003, ou seja, há pelo menos 6 e 7 anos na data da edição da resolução. Além disso, o cargo Diretor Geral do DER-MG é de nomeação direta do Governador do Estado, conforme disposto na Lei delegada nº 167/2007, vigente à época das Resoluções.

O Sr. Carlos Carmo Andrade Melles não se manifestou.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



ANALISE:

Constata-se, após análise da documentação encaminhada, que nenhuma informação apresentou argumentos suficientes para sanar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica à fl. 959/1003, tendo em vista que os gestores se manifestaram tão somente com relação às Resoluções por eles baixadas, que delegaram competência ao Diretor do DER/MG para autorizar contratação de serviço de consultoria. No entanto, não esclareceram as irregularidades relativas a excessos na terceirização de mão de obra e violação ao princípio do concurso público praticadas pelo DER/MG, no período de janeiro de 2008 até abril de 2012, abstendo-se a informar que as pessoas que receberam delegação eram comprovadamente capazes e tinham excelente qualificação, sendo altamente preparadas para exercer os poderes delegados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Unidade Técnica ratifica as irregularidades apuradas no reexame proferido pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual, a fls. 959/1002, do qual reproduzimos o item III – Conclusão:

- a) Pelo acolhimento da denúncia e desprovimento das razões da defesa apresentada pelo Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER/MG, mantendo-se as irregularidades sintetizadas nos itens 1.3.4 e 5, do Quadro E (fls. 463), e pelo parcial provimento da defesa quanto à irregularidade prevista no item 2 do mesmo quadro, em relação às terceirizações do cargo de AUTOP, permanecendo a irregularidade somente em relação às terceirizações inerentes ao cargo de AGTOP;
- b) Pelo desprovimento das razões de defesa apresentadas pela Sra. Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado e Planejamento e Gestão (SEPLAG), mantendo-se os apontamentos sintetizados no item 6, do Quadro E (fls. 463).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Complementando a ocorrência apontada na Letra B acima, entendemos também pelo desprovimento das razões de defesa apresentadas pelos ex Secretários Sr. João Antônio Fleury Teixeira e Fuad Jorge Nomam Filho.

Reiteramos a informação de que o Sr. Carlos Carmo Andrade Melles Carlos não se manifestou acerca das irregularidades apontadas por esta Casa no período de sua gestão à frente da Secretária de Estado de Transportes e Obras Públicas.

À consideração superior,

CFAA, em 18/05/2017.


Carla R. Roberto
Analista Controle Externo
TC1587-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



PROCESSO Nº: 836509
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Sindicato dos Trabalhadores do Departamento de Estradas de Rodagens de Minas Gerais
DENUNCIADO: Departamento de Estradas de Rodagens de Minas Gerais
ÓRGÃO: Departamento de Estradas de Rodagens de Minas Gerais

Encaminho os autos ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, conforme despacho a fl. 1052.

De acordo com o relatório a fls. 1053/1056.

CFAA/DFAP, em 23/05/2017.


Denise Mariano De Paula
Coordenadora CFAA/DFAP
TC 1304-5



Ministério
Público
Folha n.

1058v. *At.*

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

No mérito, verifica-se que os documentos juntados às f. 1.007/1.057 não trouxeram elementos de fato e/ou de direito hábeis a alterar a conclusão exarada pelo Ministério Público de Contas às f. 1.004/1.006v.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas, ratificando sua manifestação anterior, **OPINA** pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação da manifestação de f. 1.004/1.006v., o que dá ensejo à aplicação das sanções legais cabíveis.

É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2017.

meu

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 838.509

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/08, acompanhada dos documentos de f. 09/39, apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Departamento de Estradas de Rodagens de Minas Gerais, o qual noticiou possíveis irregularidades relativas a excessos na terceirização da mão de obra e violação ao princípio do concurso público praticada pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 44/52.

Conforme disposto às f. 53/54, esta Corte determinou a realização de inspeção extraordinária no DER/MG, tendo relatório de inspeção sido juntado às f. 63/476.

O Ministério Público de Contas se manifestou às f. 479/480.

Citados (f. 481/485), os responsáveis apresentaram as defesas de f. 487/956.

A unidade técnica deste Tribunal realizou novo estudo conclusivo às f. 959/1.003.

O Ministério Público apresentou nova manifestação às f. 1.004/1.006v.

O relator determinou, à f. 1.023, a citação dos Secretários de Estado de Transportes e Obras de Minas Gerais nos exercícios de 2008 a 2012.

Foram juntados os documentos de f. 1.023, 1.024/1.028 e 1.042/1.050, bem como as defesas de João Antônio Fleury Teixeira e Fuad Jorge Norman Filho (f. 1034/1041 e 1042/1050).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às f. 1.052/1.056.

- Contratação de trabalhadores em atividades fim do DER/MG, com intermediação de empresas de prestação de serviços;
- Prestação de serviços por empregados da MGS em atividades previstas na estrutura da carreira do DER/MG;
- Terceirizações em atividades exclusivas do Estado;
- Inobservância aos Princípios da Transparência e da Legalidade, em razão da desvirtuação do conceito de serviços de consultoria; bem como a existência de valores expressivos nos orçamentos sintéticos elaborados pelo DER/MG relativos aos Contratos 22.122/2009, 22.005/2011 e 22.016/2011;
- Lançamentos de despesas nos grupos e natureza "Outras Despesas Correntes", "Investimentos", "Locação de serviços de conservação e limpeza" e "Locação de serviços de apoio administrativo" quando deveriam ser contabilizadas como "Outras despesas de Pessoal";
- Inobservância aos Princípios da Segurança Jurídica, Legalidade e Razoabilidade pelo indeferimento pela SEPLAG de solicitação de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público (Edital 001/2008), sem justificativa plausível e comprovada, quando ainda existia elevado número de vagas não preenchidas e candidatos em número suficiente para provê-las.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 479-480, preliminarmente, pela citação dos responsáveis.

O Relator à época, Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, determinou, à fl. 481, a citação do Sr. José Elcio Santos Montezê, Diretor Geral do DER/MG, para que apresentasse as alegações e documentos que entendesse pertinentes em relação aos fatos descritos nos itens 1 a 5 do quadro de fl. 463, constante do relatório de inspeção, bem como da Sra. Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG/MG), para que se manifestasse quanto ao subitem 3.2.6 daquele relatório.

Devidamente citados, os responsáveis manifestaram-se mediante documentos juntados, às fls. 487- 490 e 491- 956.

A Unidade Técnica, ao reexaminar os autos (fls. 959-1002), manifestou-se conclusivamente, nos seguintes termos:

- a) Pelo acolhimento da denúncia e desprovimento das razões da defesa apresentada pelo Sr. José Elcio Santos Montezê, Diretor Geral do DER/MG, mantendo-se as irregularidades sintetizadas nos Itens 1, 3, 4 e 5, do Quadro E (fl. 463), e pelo parcial provimento da defesa, quanto à irregularidade prevista no Item 2 do mesmo quadro, em relação às terceirizações do cargo de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas (AUTOP), permanecendo a irregularidade somente em relação às terceirizações inerentes ao cargo de Agente de Transportes e Obras Públicas (AGTOP);
- b) Pelo desprovimento das razões de defesa apresentadas pela Sra. Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG/MG), mantendo-se os apontamentos sintetizados no Item 6, do Quadro E (fl. 463).

Por sua vez, a ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 1004-1006v, opinou pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação de sua manifestação, e pela aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como pela emissão das determinações constantes da fundamentação de sua manifestação, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessas determinações.

DENÚNCIA N. 838509

Procedência: Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER

Ano Referência: 2010

Responsável(eis): José Elcio Santos Monteze
Renata Maria Paes de Vilhena
Fuad Jorge Noman Filho
João Antônio Fleury Teixeira
Carlos Carmo Andrade Melles

Procurador(es): José Cláudio Sanches Filho – OAB/MG n. 31.335
João Viana da Costa – OAB/MG n. 55.447
Marina Pimenta Madeira – OAB/MG n. 68.752
Renato Queiroz de Paula – OAB/MG n.145.066
Ludmila Karen de Miranda – OAB/MG n.140.571

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG, noticiando possíveis irregularidades praticadas no DER/MG, no tocante à excessiva terceirização de mão-de-obra e à violação ao princípio do concurso público.

Em síntese, o denunciante relata que a terceirização no DER/MG era utilizada para o exercício de atividades-fim, contratando-se pessoas para o desempenho de funções correspondentes às dos cargos do quadro de pessoal da autarquia, em prejuízo das admissões por concurso público, e que inclusive a coordenação de programas de governo estaria sendo feita por servidores terceirizados.

A Denúncia foi protocolizada em 21/10/2010, mediante petição inicial de fls. 01-08, acompanhada da documentação de fls. 09-39. Após autuada, em 27/10/2010, fl. 40, os autos foram distribuídos à Relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, fl. 42.

A Unidade Técnica, em cumprimento ao despacho de fl.43, examinou a documentação e manifestou-se pela realização de inspeção no DER/MG, dada à insuficiência de elementos necessários à completa instrução e análise dos autos (fls. 44-52).

Por determinação do Exmo. Conselheiro Presidente, fl. 54, foi realizada inspeção extraordinária no DER/MG, no período de 14/05/2012 a 01/06/2012, mediante a Portaria DCEE 015/2012, de 10/05/2012 (fl. 64), cujo escopo restringiu-se ao exame da legalidade das contratações de serviços terceirizados pelo DER/MG, sob o foco do inciso II do art.37 da CR/1988, no período entre janeiro de 2008 a maio de 2012.

Realizada a inspeção, a equipe técnica elaborou o relatório de fls. 414-464, e apêndice às fls. 465-475, concluindo, em síntese, pelas seguintes ocorrências:

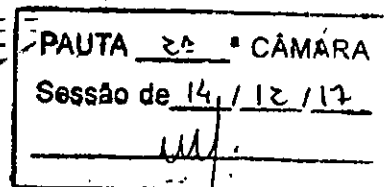
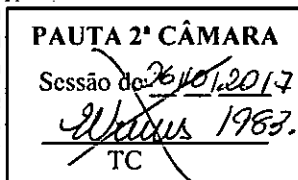
Redistribuídos os autos à minha Relatoria, em 18/08/2016, fl. 1022, em razão das suspeições declaradas às fls.1016, 1018 e 1020, determinei a citação dos ex-Secretários de Estado de Transportes e Obras Públicas, Senhores Fuad Jorge Noman Filho, João Antônio Fleury Teixeira e Carlos Carmo Andrade Melles, tendo em vista as Resoluções por eles baixadas, que delegaram competência ao Diretor do DER/MG, para autorizar contratação de serviços de consultoria (fl.1023).

Citados conforme termo de juntada de Aviso de Recebimento dos Correios, à fl.1033, manifestaram-se apenas os Senhores Fuad Jorge Noman Filho e João Antônio Fleury Teixeira (fls.1034-1050).

Em novo reexame, a Unidade Técnica ratificou as irregularidades apuradas pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual, às fls. 959-1002, e concluiu também pelo desprovinimento das razões de defesa apresentadas pelos ex-Secretários Sr. João Antônio Fleury Teixeira e Fuad Jorge Noman Filho. Reiterou a informação de que o Sr. Carlos Carmo Andrade Melles Carlos não se manifestou acerca das irregularidades apontadas por esta Casa no período de sua gestão à frente da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer conclusivo juntado às fls.1058-1058v, ratificou sua manifestação anterior, ao fundamento de que a nova documentação juntada aos autos não trouxe elementos hábeis a alterar a conclusão exarada às fls.1004-1006v.

É o relatório.



DENÚNCIA N. 838509

Procedência: Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER

Ano Referência: 2010

Responsável(eis): José Elcio Santos Monteze
Renata Maria Paes de Vilhena
Fuad Jorge Noman Filho
João Antônio Fleury Teixeira
Carlos Carmo Andrade Melles

Procurador(es): José Cláudio Sanches Filho – OAB/MG n. 31.335

João Viana da Costa – OAB/MG n. 55.447

Marina Pimenta Madeira – OAB/MG n. 68.752

Renato Queiroz de Paula – OAB/MG n. 145.066

Ludmila Karen de Miranda – OAB/MG n. 140.571

MPTC:

RELATOR:

Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. DER. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-FIM E EXCLUSIVA DO ESTADO. LANÇAMENTOS INCORRETOS DE DESPESAS. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DISTORÇÃO DO CONCEITO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PELO DER. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A prescrição da multa sancionatória não se encontra configurada, em razão de os autos não terem ficado paralisados em um mesmo setor por 5 anos, nem ter decorrido 8 anos até a presente data, a teor do art.118-A da Lei Complementar n.102/2008.

2. Os arts. 2º e 3º da Lei Estadual n. 10.254¹, de 20/07/1990, que instituiu o regime jurídico único do servidor público civil do Estado de Minas Gerais, dispõe, expressamente, que o exercício da atividade administrativa permanente deve ser feito exclusivamente por servidor ocupante de cargo público (efetivo ou em comissão) da administração pública direta e indireta.

¹ Art. 2º - A atividade administrativa permanente é exercida na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas do Estado, de qualquer dos seus Poderes, por servidor ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (grifei).

3. As atividades-fim devem ser exercidas por pessoas devidamente investidas no cargo público, condição que tem como pressuposto, salvo motivação, a aprovação no respectivo concurso público, nos termos do art. 37, *caput*, e inciso II, da Constituição Federal de 1988 – CF/88.
4. A situação de profissionais terceirizados desempenharem funções exclusivas do Estado, previstas no §2º do art.4º da Lei n. 15.469/2005, pode ocasionar problemas relativos à segurança de informações estratégicas e concentração de inteligência de informações privilegiadas nas mãos de terceiros, estranhos ao serviço público.
5. O conceito de consultoria foi desvirtuado, em desacordo com o art.13 c/c art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que foram pagos valores expressivos a esse título, para serviços que se constituíam de atividades rotineiras e finalísticas, que poderiam ser desempenhadas por servidores da entidade.
6. A terceirização em atividades afetas aos servidores públicos obriga o seu cômputo como “outras despesas de pessoal”. O lançamento dessas despesas nos grupos e natureza “Outras Despesas Correntes”, “Investimentos”, “Locação de serviços de conservação e limpeza” e “Locação de serviços de apoio administrativo” quando deveriam ter sido contabilizadas como “Outras despesas de Pessoal” ofende o disposto no §1º do art. 18 da LRF.
7. A Administração Pública ao decidir pela realização de um concurso público exterioriza sua vontade de preenchimento das vagas ofertadas no edital, a menos que surja motivo imprevisível e justificadamente plausível e comprovado. Portanto, a não autorização das nomeações de candidatos aprovados no concurso e a realização de contratações por meio de terceirização afrontam os princípios da segurança jurídica, legalidade e da razoabilidade (previstos respectivamente no inciso XXXVI do art. 5º e no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e art. 13 da Constituição Estadual).
8. As Resoluções que delegaram competência para autorizar contratação de serviço de consultoria em atividades rotineiras e finalísticas, cometidas a cargos existentes na estrutura da entidade e previstos em lei, atentam contra o princípio constitucional do concurso público (art.37, II, da CR/1988), bem como contra o princípio da legalidade (art.21, §2º da Lei Estadual n. 20.373/2012).

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG, noticiando possíveis irregularidades praticadas no DER/MG, no tocante à excessiva terceirização de mão-de-obra e à violação ao princípio do concurso público.

Em síntese, o denunciante relata que a terceirização no DER/MG era utilizada para o exercício de atividades-fim, contratando-se pessoas para o desempenho de funções correspondentes às dos cargos do quadro de pessoal da autarquia, em prejuízo das admissões por concurso público, e que inclusive a coordenação de programas de governo estaria sendo feita por servidores terceirizados.

A Denúncia foi protocolizada em 21/10/2010, mediante petição inicial de fls. 01-08, acompanhada da documentação de fls. 09-39. Após autuada, em 27/10/2010, fl. 40, os autos foram distribuídos à Relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, fl. 42.

A Unidade Técnica, em cumprimento ao despacho de fl.43, examinou a documentação e manifestou-se pela realização de inspeção no DER/MG, dada à insuficiência de elementos necessários à completa instrução e análise dos autos (fls. 44-52).

Por determinação do Exmo. Conselheiro Presidente, fl. 54, foi realizada inspeção extraordinária no DER/MG, no período de 14/05/2012 a 01/06/2012, mediante a Portaria DCEE 015/2012, de 10/05/2012 (fl. 64), cujo escopo restringiu-se ao exame da legalidade das contratações de serviços terceirizados pelo DER/MG, sob o foco do inciso II do art.37 da CR/1988, no período entre janeiro de 2008 a maio de 2012.

Realizada a inspeção, a equipe técnica elaborou o relatório de fls. 414-464, e apêndice às fls. 465-475, concluindo, em síntese, pelas seguintes ocorrências:

- Contratação de trabalhadores em atividades fim do DER/MG, com intermediação de empresas de prestação de serviços;
- Prestação de serviços por empregados da MGS em atividades previstas na estrutura da carreira do DER/MG;
- Terceirizações em atividades exclusivas do Estado;
- Inobservância aos Princípios da Transparência e da Legalidade, em razão da desvirtuação do conceito de serviços de consultoria; bem como a existência de valores expressivos nos orçamentos sintéticos elaborados pelo DER/MG relativos aos Contratos 22.122/2009, 22.005/2011 e 22.016/2011;
- Lançamentos de despesas nos grupos e natureza "Outras Despesas Correntes", "Investimentos", "Locação de serviços de conservação e limpeza" e "Locação de serviços de apoio administrativo" quando deveriam ser contabilizadas como "Outras despesas de Pessoal";
- Inobservância aos Princípios da Segurança Jurídica, Legalidade e Razoabilidade pelo indeferimento pela SEPLAG de solicitação de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público (Edital 001/2008), sem justificativa plausível e comprovada, quando ainda existia elevado número de vagas não preenchidas e candidatos em número suficiente para provê-las.

O Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 479-480, preliminarmente, pela citação dos responsáveis.

O Relator à época, Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, determinou, à fl. 481, a citação do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG, para que apresentasse as alegações e documentos que entendesse pertinentes em relação aos fatos descritos nos itens 1 a 5 do quadro de fl.463, constante do relatório de inspeção, bem como da Sra. Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG/MG), para que se manifestasse quanto ao subitem 3.2.6 daquele relatório.

Devidamente citados, os responsáveis manifestaram-se mediante documentos juntados, às fls. 487- 490 e 491- 956.

A Unidade Técnica, ao reexaminar os autos (fls. 959-1002), manifestou-se conclusivamente, nos seguintes termos:

- a) Pelo acolhimento da denúncia e desprovimento das razões da defesa apresentada pelo Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG, mantendo-se as irregularidades sintetizadas nos Itens 1, 3, 4 e 5, do Quadro E (fl. 463), e pelo parcial provimento da defesa, quanto à irregularidade prevista no Item 2 do mesmo quadro, em relação às terceirizações do cargo de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas (AUTOP), permanecendo a irregularidade somente em relação às terceirizações increntes ao cargo de Agente de Transportes e Obras Públicas (AGTOP);
- b) Pelo desprovimento das razões de defesa apresentadas pela Srª Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG/MG), mantendo-se os apontamentos sintetizados no Item 6, do Quadro E (fl.463).

Por sua vez, a ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 1004-1006v, opinou pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação de sua manifestação, e pela aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como pela emissão das determinações constantes da fundamentação de sua manifestação, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessas determinações.

Redistribuídos os autos à minha Relatoria, em 18/08/2016, fl. 1022, em razão das suspeições declaradas às fls. 1016, 1018 e 1020, determinei a citação dos ex-Secretários de Estado de Transportes e Obras Públicas, Senhores Fuad Jorge Noman Filho, João Antônio Fleury Teixeira e Carlos Carmo Andrade Melles, tendo em vista as Resoluções por eles baixadas, que delegaram competência ao Diretor do DER/MG, para autorizar contratação de serviços de consultoria (fl. 1023).

Citados conforme termo de juntada de Aviso de Recebimento dos Correios, à fl. 1033, manifestaram-se apenas os Senhores Fuad Jorge Noman Filho e João Antônio Fleury Teixeira (fls. 1034-1050).

Em novo reexame, a Unidade Técnica ratificou as irregularidades apuradas pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual, às fls. 959-1002, e concluiu também pelo desprovisionamento das razões de defesa apresentadas pelos ex-Secretários Sr. João Antônio Fleury Teixeira e Fuad Jorge Noman Filho. Reiterou a informação de que o Sr. Carlos Carmo Andrade Melles Carlos não se manifestou acerca das irregularidades apontadas por esta Casa no período de sua gestão à frente da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer conclusivo juntado às fls. 1058-1058v, ratificou sua manifestação anterior, ao fundamento de que a nova documentação juntada aos autos não trouxe elementos hábeis a alterar a conclusão exarada às fls. 1004-1006v.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1- Prejudicial de mérito - Prescrição da pretensão punitiva não configurada

Neste caso específico, julgo oportuno salientar que o § 7º do art. 76 da Constituição Estadual de 1989 preceitua que *o Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor*. Por esse motivo, começo com a verificação do instituto da prescrição nestes autos.

A Lei Complementar n. 133/2014, que introduziu alterações à Lei Orgânica do TCEMG (LOTCEMG), é a legislação em vigor no âmbito desta Corte, sendo que o art. 118-A da LOTCEMG, introduzido por ela, dispõe o seguinte:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

- I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;
- II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;
- III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irreccorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

No caso presente, os fatos ocorreram a partir de janeiro de 2008 e a primeira causa interruptiva deu-se em 27/10/2010, com o despacho que recebeu a denúncia (fl.40, v.1). Ressalto que o feito não ficou paralisado em um setor por mais de 5 (cinco) anos, conforme relatório de tramitação do processo do SGAP, anexo.

Considerando que da primeira causa interruptiva da prescrição (27/10/2010) até o momento não decorreram, ainda, 8 anos, verifico que não ocorreram quaisquer hipóteses de prescrição descritas anteriormente. Diante do exposto, afasto a incidência de prescrição *in casu*.

Ultrapassada a prejudicial de mérito, passo à análise das falhas apontadas no Relatório de Inspeção, frente aos argumentos de defesa e às análises realizadas pela Unidade Técnica e pelo membro do *Parquet*:

II.2 – Contratação de trabalhadores em atividade-fim do DER/MG, com intermediação de empresas de prestação de serviços.

Conforme apontado no relatório de inspeção às fls. 428-433 e 460-464 (itens 3.1 a 3.1.4), foram realizadas pelo DER diversas contratações de empresas objetivando a terceirização de serviços, junto às diretorias de projetos, de infraestrutura rodoviária, de fiscalização e de operações, por empregados/profissionais, cujas funções executadas caracterizam a atividade-fim da autarquia.

Sobre este apontamento, aduz, em síntese, o defendente, José Elcio Santos Monteze (fls.491-533) que as execuções de obras rodoviárias e prestação de serviços, ainda que coincidentes com a atividade-fim da autarquia, estariam autorizadas pela Lei 8.666/93, especificamente, o inc. II do art. 10 c/c inc. VIII do art. 6º, ao permitir a execução indireta de obras e serviços, por terceiros.

Argumenta que a prática de terceirização de projetos e obras rodoviárias tem sido amplamente adotada em âmbito nacional, seja em razão de insuficiência de pessoal, seja da carência de maquinário adequado e encontra amparo no inciso II, do art. 247 da Lei Delegada Estadual n.180, de 20/01/2011, que estabelece que o DER/MG poderá executar, direta e indiretamente, as atividades relativas a projetos, construção e manutenção de rodovias e a outras obras e serviços delegados.

Segundo a unidade técnica (fls.977-995), o fato de existir na Lei de Licitações previsão de execução de obras e serviços de forma indireta ou por meio de terceiros, bem como haver na Lei Delegada Estadual n. 180/2011, previsão de execução indireta de atividades relativas a projetos, construção e manutenção de rodovias, não significa dizer que o DER/MG está desobrigado do cumprimento dos princípios basilares da Lei Maior, notadamente, o disposto no art. 37, *caput*, e inciso II, da CR/1988. E também porque essas normas, sob pena de inconstitucionalidade, referem-se às atividades auxiliares, acessórias ou complementares, e não às atividades finalísticas do ente público, muito menos se integrantes da carreira da autarquia contratante, como *in casu*.

A Constituição Estadual de 1989, reproduzindo os dispositivos da Carta Magna, disciplina a atividade administrativa permanente, nos seguintes termos:

Art. 20 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - na administração direta de qualquer dos Poderes, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego

público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, na forma do regime jurídico previsto em lei;

II – nas autarquias e fundações públicas, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, na forma do regime jurídico previsto em lei;

[...]

Art. 21 – Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (Grifei).

De igual forma, os arts. 2º e 3º da Lei Estadual n. 10.254², de 20/07/1990, que instituiu o regime jurídico único do servidor público civil do Estado de Minas Gerais, dispôs expressamente, que o exercício da atividade administrativa permanente deve ser feito exclusivamente por servidor ocupante de cargo público (efetivo ou em comissão) da administração pública direta e indireta.

Observo do Quadro 1 – Anexo ao Relatório de Inspeção, fls. 465-473, que as funções executadas pelos “prestadores de serviços”, na área de Engenharia (Civil, Agrimensura, Ambiental, Florestal, Rodoviária, etc), são diretamente relacionadas com as atribuições dos cargos efetivos pertencentes ao quadro de pessoal do DER/MG, em suma, *planejamento, desenvolvimento, supervisão, fiscalização e execução de atividades inerentes às diversas áreas de atuação da engenharia, com o objetivo da consecução de planos e programas rodoviários, bem como de projetos, construção, melhoramento, restauração e conservação de estradas, obras de arte, edificações, aeroportos, meio ambiente e operação de via.*

Como bem pontuado pelo membro do *Parquet* (fl.1004v), a contratação indireta de trabalhadores, da forma como foi realizada, seria possível em caso de atividades auxiliares, acessórias ou complementares, e não, em atividades ligadas às atividades fim do órgão, como ocorreu no presente caso. Afinal, as atividades fim devem ser exercidas por pessoas devidamente investidas no cargo público, condição que tem como pressuposto, salvo motivação, a aprovação no respectivo concurso público, nos termos do art. 37, *caput*, e inciso II, da Constituição Federal de 1988 – CF/88.

² Art. 2º - A atividade administrativa permanente é exercida na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas do Estado, de qualquer dos seus Poderes, por servidor ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (grifei).

Restou, portanto, evidenciado nos autos a prática da terceirização de atividade-fim, em violação aos princípios constitucionais e legais, por isso, rechaçada por este Tribunal, que já sedimentou entendimento acerca da matéria, na Consulta n. 442.370³:

[...]

Concluo não ser possível ao Município a terceirização de todos os seus serviços, mas apenas a daqueles de natureza auxiliar, ligados à atividade-meio. Não pode o Município terceirizar serviços que abrangem sua atividade-fim, traduzindo atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público.

[...]

Esse entendimento foi reiterado pelo Tribunal Pleno na apreciação da Consulta n. 783.098⁴, cujo excerto transcrevo:

[...]

Por isso, a terceirização mostra-se adequada às denominadas atividades-meio do ente público, ou seja, não coincidentes com as suas finalidades institucionais, mas tão-somente instrumentais, também denominadas atos materiais ou de gestão, e que, por isso, são geralmente praticados em igualdade com o particular, sob a regência do Direito comum.

Mesmo no âmbito do Direito do Trabalho, a jurisprudência, há muito, consolidou-se no sentido de que *"as tarefas principais de uma entidade, de uma empresa, não podem ser objeto de terceirização, apenas as atividades auxiliares, acessórias podem ser objeto de terceirização"*. Isso, pois, notoriamente, a terceirização tem um histórico de ser indiscriminadamente utilizada por alguns empregadores como subterfúgio para driblar a legislação trabalhista.

Este raciocínio se transporta para o Direito Administrativo, pois, no âmbito do serviço público, a terceirização, além de não poder ensejar a delegação de atividades típicas, e, por isso, exclusivas do Estado, não pode servir de instrumento à violação do princípio do concurso público (CR/88, art. 37, II). (Grifei).

Cito, também, trecho da decisão proferida pela Segunda Câmara em 31/03/2016, nos autos da Inspeção Ordinária - Atos de Admissão n.750.305, *in verbis*:

A Unidade Técnica, às fls. 19 a 23, verificou, inicialmente, as seguintes irregularidades:

(...) Tais contratações foram fundamentas na Lei n. 8.666, de 1993, estando em desacordo com o entendimento esposado na Consulta n. 638.893, no qual **"a terceirização é lícita quando envolve, apenas, serviços ligados à atividade-meio, tais como: vigilância, limpeza, conservação, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicação, instalação e manutenção de prédios públicos"**. **No caso em questão, as funções contratadas são de natureza permanente, ou seja, caracterizam-se como atividade-fim** da Câmara Municipal. E mais: contrariam o inciso II do art. 37 da Constituição da República, uma vez que os cargos deveriam ser providos por meio de concurso público.

(...) as contratações temporárias para o exercício das funções inerentes ao cargo de Serviços Gerais estão em desconformidade com o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, pois não demonstrado o caráter de excepcionalidade para as contratações, que foram realizadas para o exercício de funções permanentes. E, como bem salientado pela Unidade

³ Sessão do dia 22/04/1996, Rel. Moura e Castro

⁴ Sessão do dia 17/03/2010, Rel. Sebastião Helvécio

Técnica, à fl. 28, a Resolução nº 03, de 1997, estabeleceu em seu art. 14 que os cargos de Serviços Gerais são de provimento efetivo, exigindo, pois, a realização de concurso público, como prescreve o inciso II do art. 37 da Constituição de 1988.

Entendo, também, não serem cabíveis as contratações de assessoria jurídica e contábil, pois, como ressaltado pela Unidade Técnica, à fl. 37, a Resolução nº 03, de 1997, definiu que a prestação de tais serviços seria da competência de servidor da Câmara Municipal de Glauceilândia, tanto que os cargos de Contador e Assessor Jurídico compõem a estrutura do quadro permanente de pessoal da Edilidade.

(...) (Grifei).

O defendente ainda justifica o fato de profissionais contratados exercerem atividades finalísticas da autarquia e atribuições previstas nos cargos efetivos, em razão da insuficiência de pessoal ou de carência de maquinário adequado.

Tal justificativa somente é admissível, caso se configure uma das hipóteses de contratação temporária, previstas na Lei Estadual n.18.185/2009, art.2º, incisos IV, V ou VI, como salientado no relatório técnico (fl.981). Porém, a temporariedade não restou configurada, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, a qual revela a continuidade e permanência da prestação daqueles serviços por meio de terceirização.

Destarte, não acolho a defesa, e mantenho as irregularidades constatadas pela equipe inspetora, sintetizadas no item 1, do Quadro E, à fl.463, de responsabilidade do Diretor Geral, José Élcio Santos Monteze.

II.3 – Prestação de serviços por empregados da MGS em atividades previstas na estrutura da carreira do DER/MG

A equipe de inspeção relatou, às fls. 444-446, a existência de empregados da MGS que prestavam serviços ao DER/MG, nas funções de Artífice, Auxiliar de Mecânico, Auxiliar de Serviços, Brochurista Gráfico, Copeiro, Recepcionista e de Telefonista, as quais são idênticas ou similares às atribuições do cargo de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas (AUTOP) e, da mesma forma, nas funções de Auxiliar de Serviço Especializado, Motorista e Técnico em Informática, similares com as atribuições do cargo de Agente de Transportes e Obras Públicas (AGTOP).

Instado a se manifestar, o Sr. José Élcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG, às fls. 499-514, sustenta que o cargo de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas (AUTOP) e várias das funções dos Agentes de Transportes e Obras Públicas (AGTOP) são atribuições inerentes a área-meio do Estado, admissíveis de terceirização.

Argumenta que somente os cargos de Fiscal e Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários possuem natureza de atividade exclusiva de Estado, citando o disposto no §2º da Lei Estadual n. 15.469/2005.

Discorreu sobre a legislação vigente no âmbito federal, notadamente o disposto nos §§1º e 2º do Decreto Federal n.2.271/2007, que admitiu a contratação indireta quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro de pessoal, e que à míngua de dispositivo de igual teor, deve ser entendido que se aplica ao Estado de Minas Gerais.

Argumentou, ainda, que, segundo o art. 11, da Lei n.15.469/2005, não haverá ingresso na carreira de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, podendo tal cargo ser considerado parcialmente extinto.

Com relação a este tópico, acompanho na íntegra os posicionamentos do Órgão Técnico (fls.984-986) e da douta Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 1.004v-1.005), segundo os quais restou justificado que a autarquia terceirizasse as atividades inerentes ao cargo de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas (AUTOP), pois, os contratos que originaram o exercício de funções pelos empregados da MGS, inerentes às atribuições desse cargo, foram firmados posteriormente à vigência da Lei n.15.469/2005, que vedou o ingresso na carreira do referido cargo; e, principalmente, por se tratar de atividade meio.

Situação diversa, contudo, foi verificada no cargo de Agente de Transportes e Obras Públicas (AGTOP), uma vez que tal cargo não foi extinto, e também, porque o fato alegado pela defesa de que os empregados da MGS prestam serviço à PRODEMGE, e não ao DER, não altera a ilicitude da terceirização, por meio de empresa interposta, sendo irrelevante a identidade das pessoas que executa, em razão da exigência constitucional do concurso público, como bem apontou a unidade técnica. Assim, quanto a esse ponto, não procedem os argumentos da defesa, visto que o responsável não trouxe aos autos elementos suficientes para desconstituí-lo.

Portanto, acolho parcialmente a defesa, e mantenho a irregularidade quanto ao cargo de AGTOP, discriminada no item 2, do Quadro E, à fl.463, de responsabilidade do Diretor Geral, José Elcio Santos Monteze.

II.4 – Terceirizações em atividades exclusivas do Estado

A equipe de inspeção, às fls. 457-459 e 460-464 (item 3.8), apurou que profissionais terceirizados desempenhavam, nas Diretorias de Projetos, Infraestrutura e Fiscalização do DER/MG, funções inerentes aos cargos de **Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários – FTOR**, que, juntamente com o cargo de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários (FATOR) são exclusivas do Estado, conforme §2º do art.4º da Lei n.15.469/2005. E que essa situação pode ocasionar problemas relativos à segurança de informações estratégicas e concentração de inteligência de informações privilegiadas nas mãos de terceiros, estranhos ao serviço público.

A defesa do Sr. José Elcio Santos Monteze reconheceu que tais atividades constituem natureza exclusiva de Estado, tendo inclusive sido expressamente declarado pela Lei Estadual n.15.469/2005, conforme fl. 515. No entanto, alegou que as atividades de fiscalização não são de fato delegadas a terceiros. O que se contrata é tão somente o apoio às atividades de fiscalização, que são efetivamente realizadas por servidores públicos da autarquia. Argumentou que a contratação dos serviços de consultoria encontra amparo na Lei de Licitações, na Lei Estadual n. 20.373/12, na Resolução 001/2013 e na Lei Delegada n.180/2011 (fls.514-523).

As justificativas não procedem. O art.13 da Lei 8.666/1993 conjugado com o art.25, inciso II do mesmo diploma legal, trata de contratação direta por inexigibilidade de licitação, mediante observância dos requisitos legais, para serviços técnicos profissionais especializados. E essa situação de singularidade e especialidade dos serviços não se encontra caracterizada nas contratações informadas no relatório de inspeção. Aliás, esses contratos são oriundos de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços (fls.94, 104 e 153), para execução de serviços inerentes ao cargo de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários (FTOR), cuja natureza é finalística e contínua, conforme Quadros 1, 2 e 3 (fls.465, 467 e 469), representando burla ao concurso público.

Obviamente, se impera na Entidade a prática da terceirização da atividade-fim, relega-se o instituto do concurso público. Foi o que se apurou nos autos, consoante informação técnica de fls. 461-463:

Quanto ao último concurso público promovido pelo DER/MG, para provimento de cargos efetivos (Edital 01/2008), apurou-se que, **até a data final da inspeção in loco, não foram preenchidas 69 vagas para o cargo de FTOR e 57 vagas para o cargo de FATOR** em especialidades diversas, totalizando 126 vagas, conforme demonstrado nos Quadros B e C dos Itens 3.2.1 e 3.2.2 deste relatório, fl. 435/436. No entanto, em 50 dessas vagas todos os candidatos aprovados já foram nomeados.

Para as demais vagas não providas, embora tenham sido nomeados todos os candidatos classificados dentro do limite estabelecido, **restavam, ainda, até o final da inspeção in loco, candidatos aprovados como excedentes, e não nomeados, em número suficiente para suprir as vagas remanescentes**, com exceção do cargo de FTOR – Região II (formação engenheiro civil), em que restaram somente 2 candidatos não nomeados para 10 vagas não providas, **que deveriam ter sido nomeados até o preenchimento total das vagas remanescentes**, conforme Item 3.2.4 deste relatório, fl. 438/440.

Entretanto, **embora tenha requerido à SEPLAG a efetivação dessas nomeações, o DER/MG teve seu pleito indeferido pelo referido órgão**, à míngua de justificativa plausível e comprovada, em inobservância, portanto, aos princípios da segurança jurídica, legalidade e da razoabilidade, conforme exposto no Item 3.2.6 deste relatório, fl. 442/444.

A equipe de inspeção **conclui também pela necessidade de realização de novo concurso público para provimento de cargos efetivos**, em razão do elevado desinteresse do candidato nomeado no último certame realizado (Edital 01/2008) e pela constatação de contratações de empresas que executam atividades finalísticas da autarquia, denotando ser insuficiente o número de servidores para atendimento às atividades finalísticas do DER/MG. (Grifo no original).

Essa situação constatada pela equipe de inspeção (fl.453-436), da existência de elevado número de candidatos aprovados no concurso público (Edital 01/2008) e não nomeados para o cargo de FTOR é grave.

Além disso, essas contratações ferem o disposto no art. 21, §2º da Lei Estadual n. 20.373/2012 e correspondentes leis de diretrizes orçamentárias anteriores (16.919/2007, 17.710/2008, 18.313/2009, 19.099/2010 e 19.573/2011), evocadas pela própria defesa, exatamente por se tratarem de serviços de consultoria, que poderiam ser desempenhados por servidores do DER/MG, *in verbis*:

Art. 21

[...]

§2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual, [...].

A defesa cita Resoluções editadas pelo Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas de MG, que declarou a inexistência, no âmbito da referida Secretaria, do DER/MG e do DEOP/MG, de servidores especializados em número suficiente que pudessem desempenhar satisfatoriamente as atividades de consultoria necessárias às demandas dessas entidades.

Todavia, não procede o argumento, em razão de manifesta inconstitucionalidade das resoluções, por ferirem o disposto no art.37, II, da CR/1988, e ilegalidade, em razão do citado art.21, §2º da Lei Estadual n.20.373/2012. E como bem apontado pelo Órgão Técnico, a referida terceirização é inaceitável, em razão das atividades finalísticas do setor público, além de a defesa não ter comprovado que as contratações são para atividades de mero apoio aos fiscais da autarquia, notadamente em razão da documentação de fls.94, 104 e 153, e do disposto no art.4º, §2º, da Lei n.15.469/2005, que veda a delegação das atribuições dos cargos de FTOR e FATOR.

Por fim, alegou o defendente que não possui responsabilidade em razão de ser obrigado a observar as diretrizes definidas pela SETOP. Contudo, também, não procede a alegação porque nos termos dos arts. 245, inciso II e 246 da Lei Delegada n. 180/2011 e do parágrafo único do art. 2º do Decreto Estadual n. 45.785/2011, o DER/MG possui autonomia administrativa e financeira, não se subordinando à referida Secretaria, embora vinculado a ela. E mesmo que subordinado fosse, um agente público poderá, aliás, deverá deixar de cumprir uma ordem manifestamente ilegal emanada de seu superior hierárquico. Sendo administrador público, tem o dever de observar o disposto no art. 37, notadamente, o inciso II da CR/1988.

Diante de todo o exposto, acompanho o parecer do MPC (fls. 1005-1005v), não acolho a defesa e mantenho a irregularidade descrita no item 3, do Quadro E, à fl. 463, de responsabilidade do Sr. José Elcio Santos Monteze.

II.5 – Distorção do conceito de serviços de consultoria

A equipe de inspeção apontou (às fls. 458-459 e 461) que estaria havendo um desvirtuamento no conceito de consultoria (em desacordo com o art. 13 c/c art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993) nos orçamentos sintéticos, inerentes aos contratos 22122/2009, 22005/2011 e 22016/2011 (fls. 400-410), em que foram pagos valores expressivos a esse título, sendo que esses serviços se constituíam de atividades rotineiras e finalísticas.

O defendente, José Elcio Santos Monteze, manifestou-se, às fls. 528-533, aduzindo que tais contratos se referem a serviços de recuperação e manutenção rodoviária, relativos ao conhecido Programa de Governo PROMG-PLENO.

Argumentou, ainda, que os contratos contêm estimativas de custos e análise de eventuais reajustes de preços, bem como planilhas de custos unitários, e que no Grupo “Consultoria” estão inseridos diversos serviços, tais como: Aerolevantamento com perfilamento a laser e ortofoto, Aluguel de Imóveis e Diárias, Alojamento de Pessoal, Estação total e acessórios, veículo tipo Gol ou similar sem motorista, caminhão basculante, etc., todas, segundo o defendente, essenciais para a execução dos contratos de recuperação e manutenção rodoviária.

Alegou, também, que em nenhum dos grupos podem ser encontrados os itens questionados pela Unidade Técnica deste Tribunal, que apontou o equívoco na inclusão dos itens no grupo “Consultoria” sem, contudo, indicar em qual deles os itens deveriam ser incluídos. E que tal fato possui uma razão óbvia: é impossível prever todos os serviços/materiais passíveis de serem utilizados em uma licitação.

Consoante análise efetuada pela Unidade Técnica e ratificada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fl. 1005v), apurou-se, notadamente nos documentos de fls. 398-399 e 400-410, a impropriedade da utilização do termo “consultoria” nas planilhas de orçamentos relativos a serviços rotineiros e serviços descritos como “Horas de servente” caminhão tanque” “veículo tipo gol” ou “caminhão tanque”.

A alegação de ser impossível prever todos os materiais /serviços a serem usados em uma licitação não possui amparo legal, uma vez que o art. 7º da Lei n. 8.666/1993, exige nas licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços a elaboração de projeto básico, cuja importância consiste em se prever corretamente os materiais e os serviços necessários para

caracterização do objeto licitado. Este é o entendimento desta Corte, conforme a Consulta n. 657018⁵, citada no reexame técnico (fls.992-993):

O projeto básico constitui elemento importante na caracterização do objeto a ser licitado, de forma a indicar seu custo, o prazo de execução, sua viabilidade técnica e econômica, visando possibilitar a todos o mais amplo conhecimento sobre o objeto licitado, desde a solução técnica pretendida até os tipos de materiais e serviços que serão, no futuro, exigidos pelo órgão público, bem como garantir a regular execução da obra ou serviço licitado, evitando-se correções e aditamentos custosos. (...) Na mesma vertente, a lição abalizada do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em seu artigo intitulado *A nova dimensão do projeto básico nas licitações*, (...): “Entre as boas inovações trazidas pela Lei nº 8.666/93, que disciplinou no âmbito da Administração Pública o tema da licitação e contratos, está a obrigatoriedade do projeto básico, para a contratação de qualquer obra ou serviço.” (...) o projeto básico é exigência legal para contratação de obras e serviços, sem nenhuma distinção. A inobservância desse requisito, essencial à fase interna e que reflete na fase externa da licitação, pode ensejar a nulidade de todo o certame, haja vista que a ausência desse detalhamento prévio é considerado vício insanável. (grifei).

O termo “consultoria”, utilizado nos referidos contratos, está notoriamente em desacordo com o conceito de serviços de consultoria, disposto no art.13 c/c art. 25, II, da Lei 8.666/93, os quais dispõem:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Ressalta-se que, segundo o mencionado art.25, é inexigível a licitação, para a contratação de serviços de notória especialização, de natureza singular; porém, o próprio defendente confirmou se tratar de serviços comuns (veículo tipo gol, caminhão tanque e horas de servente), o que não se coaduna com o conceito estabelecido no citado dispositivo legal, razão pela qual acompanho o entendimento dos Órgãos desta Casa, de que os responsáveis não apresentaram argumentos, tampouco documentos suficientes para afastar a irregularidade apontada neste tópico, e por esse motivo a mantenho.

II.6 – Inobservância do §1º do art.18 da LRF

Aponta o Relatório de Inspeção, à fl. 453, a inobservância pelo DER/MG do disposto no §1º do art. 18 da LRF, em razão de Lançamentos de despesas nos grupos e natureza “Outras Despesas Correntes”, “Investimentos”, “Locação de serviços de conservação e limpeza” e “Locação de

⁵ Consulta n. 657018, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 07/08/2002.

serviços de apoio administrativo” quando deveriam ter sido contabilizadas como “Outras despesas de Pessoal”.

O defendente, José Elcio Santos Monteze, às fls. 524-528, argumentou, em síntese, que não pode ser verificada qualquer irregularidade nas contratações realizadas que possam dar ensejo à radical interpretação de que a apropriação dos gastos deveria ser considerada como despesa de pessoal, pois os contratos celebrados pela entidade constituem prestação de serviços acessórios às obras e empreendimentos a que se referem, correspondentes à atividade-meio do DER/MG.

Concordo com os entendimentos da Unidade Técnica (fls.994-995) e do membro do *Parquet* (fls.1005v-1006), pela improcedência dos argumentos da defesa, visto que na apreciação dos tópicos anteriores restou comprovada a permanência das irregularidades, exceto aquela descrita no item 2, em relação ao cargo de AUTOP.

Destaco o entendimento desta Corte, exarado na Consulta 783098/2010⁶, de que a terceirização em atividades afetas aos servidores públicos, são consideradas ilícitas, obrigando-se o cômputo dessas despesas como “outras despesas de pessoal”. Nesse sentido, oportuno transcrever a doutrina, citada no relatório técnico, de Frederico Jorge Gouveia de Melo⁷:

Pela interpretação dominante desse comando legal, se o Poder ou órgão diminuir seu quadro de pessoal com vistas a enquadrar-se no limite que lhe é imposto pela LRF utilizando-se da terceirização dos respectivos serviços, a despesa relativa à substituição de servidores e empregados será considerada como “outras despesas de pessoal e, portanto, acrescida ao total das despesas realizadas com pessoal para fins de verificação do limite.

Saliento a constatação da existência de subordinação e pessoalidade entre empregados da MGS com o DER, apontado no relatório de inspeção (fls.456-457) e informado no parecer ministerial (fl.1006), caracterizando a ocorrência de terceirização ilícita.

In casu, ficou demonstrado no “Quadro II – Dotação Orçamentária – Período 2008 a 2012, fls. 371-379, 380-390, 391-394, que esses serviços foram contabilizados em outros grupos de despesas (“Investimentos”, “Outras Despesas Correntes” e “Locação de serviços de conservação e limpeza”), o que contraria o disposto no §1º do Art. 18, da LRF.

Diante do exposto, não procede a defesa, subsistindo a irregularidade contida no Item 3.7 do relatório de inspeção, fls.453-457, sintetizada no Item 4 do “Quadro E”, fl. 463, em relação aos contratos citados nos Quadros 1, 2, 3, 4 e 5, fls. 465-475, exceto os contratos relativos aos serviços inerentes ao cargo de AUTOP, contratados juntos à MGS (contratos discriminados à fl.474, Quadro 5), tendo em vista o reconhecimento da licitude dessas contratações. A responsabilidade é do Sr. José Elcio Santos Monteze.

II.7 – Inobservância aos Princípios da Segurança Jurídica, Legalidade e Razoabilidade pelo indeferimento de solicitação de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público (Edital 001/2008)

À vista do quadro apresentado na Entidade (fl.463), o Conselheiro Relator, à época, Gilberto Diniz, determinou a citação da Sra. Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado de

⁶ Consulta n.783.098, publicada na Revista do Tribunal de Contas deste Estado, 2010, v.75, n.2,p.179 e 181.

⁷ Melo, Frederico Jorge Gouveia de, Admissão de Pessoal no serviço público/ 2. Ed., Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.115.

Planejamento e Gestão (SEPLAG/MG), para que se manifestasse quanto à ocorrência descrita no **item 6 do quadro de fls.463 (fl.481)**.

A gestora manifestou-se sobre a questão, mediante encaminhamento da Nota Técnica SUGESP n. 09/2013, fls.488-489, a qual contém esclarecimentos quanto ao Concurso inerente ao Edital n.01/2008, os critérios utilizados para nomeação dos candidatos aprovados, bem como as medidas adotadas pela Administração visando solucionar a demanda do DER/MG, da qual destaco:

- Dentro do prazo de validade do concurso, foram nomeados 167 candidatos para a carreira de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários e 106 para Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários;
- Essas nomeações foram processadas no limite de extinção de cargos comissionados (DAI-16 e DAI-18), conforme disposto no art. 25 e 26 da Lei Delegada n.175, de 26/01/2007, observada a disponibilidade orçamentária e os limites de despesas com pessoal determinados pela LRF;
- Todos os cargos de provimento em comissão DAI-18 já foram extintos em decorrência dos artigos supracitados. Com relação aos cargos DAI-16, já ocorreram extinções conforme Decretos n. 45.065, de 17 de março de 2009 e n. 45.501, de 22 de novembro de 2010, mas ainda existem 150 cargos;
- Foram adotadas duas medidas objetivando solucionar a demanda do DER/MG: a primeira em relação à remuneração, com a instituição da Gratificação de Incentivo à Produtividade dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura em Exercício (GIPPEA), pela Lei Estadual n. 20.748/2013, cujo valor consiste um acréscimo de até 105,6% à remuneração dos engenheiros e arquitetos do DER e do DEOP, considerando-se a soma do vencimento básico inicial para 40 horas semanais com o valor máximo da gratificação (R\$2.200,00). A segunda medida relaciona-se a estudos de natureza quantitativa e qualitativa para dimensionar a demanda de pessoal do DER/MG, resultando na autorização de novo concurso para provimento de 250 cargos (119 fiscais, 60 fiscais assistentes, 59 gestores e 12 agentes) para substituição da mão de obra contratada e terceirizada por servidores efetivos.

No exame da defesa, transcrevo o apontamento técnico, o qual acolho integralmente:

É que, conforme exposto no referido relatório de inspeção, ao publicar um edital ofertando determinado número de vagas para determinados cargos, há de se presumir a existência da necessidade no provimento dessas vagas, salvo motivo posterior e imprevisível, devidamente comprovado. Da mesma forma, presume-se ainda a existência de disponibilidade orçamentária para prover essas vagas. Entendimento contrário seria admitir uma Administração irresponsável e temerária.

Assim, estando demonstrado nos autos que o Diretor Geral do DER/MG por diversas vezes oficiou à SEPLAG objetivando proceder as nomeações, relativas aos candidatos aprovados no certame (Edital 01/2008), para o preenchimento de todas as vagas remanescentes (conforme documentos às fls. 254 a 283), e, ainda, que a defendente, na qualidade de Presidente da Câmara de Coordenação geral, Planejamento, Gestão e Finanças, “suspendeu o pleito para análise qualitativa pela SEPLAG”, não autorizando as referidas nomeações, incorreu a aludida autoridade (defendente) em inobservância aos princípios da segurança jurídica, legalidade e da razoabilidade (previstos respectivamente no inciso XXXVI do Art. 5º e no caput do Art. 37 da Constituição Federal e Art. 13 da Constituição Estadual.

(...)

A situação em questão deve ser examinada dentro do contexto apurado no concurso público (Edital 01/2008) realizado pelo DER/MG.

Conforme constatado no relatório de inspeção, especialmente no Quadro C - "Quantitativo de candidatos aprovados e de vagas não preenchidas no Edital 02/2008", fl. 436, para os cargos de FTOR e FATOR restaram, **para algumas regiões, elevado número de candidatos aprovados não nomeados**, e disponíveis 13 vagas para o cargo de FTOR (qualquer área de formação), 10 vagas para FTOR (formação em Engenharia Civil); 01 para FTOR (formação em Engenharia Florestal; 35 vagas para FATOR (formação em transporte e trânsito) e 01 vaga para FATOR (formação laboratório), totalizando 60 vagas não preenchidas e previstas no Edital.

O mesmo relatório constatou que, **para todas essas vagas, havia candidatos aprovados como excedentes e não nomeados em número suficiente para suprir as vagas remanescentes**, com exceção do cargo de FTOR - Região II (formação em Engenharia Civil), em que restaram somente 02 candidatos não nomeados.

Depreende-se, ainda, do relatório técnico, entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (fl. 439/440), no sentido de **garantir aos candidatos aprovados em concurso público, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital, o direito de nomeação quando a Administração manifesta, por ato inequívoco, a necessidade de preenchimentos dessas vagas**, conforme ocorreu na situação em exame, em razão das nomeações pleiteadas pelo DER/MG (e indeferidas pela defendente) e em razão do desinteresse de candidatos nomeados, que não tomaram posse.

Por outro lado, não restou comprovado pela defendente que as nomeações não ocorreram por indisponibilidade financeira. E ainda que restasse comprovado, implicaria o reconhecimento de gestão irresponsável, conforme exposto.

Constata-se, ainda, pelo teor do OF/CCGPGE Nº 334/13, fl. 490, que recursos financeiros havia, embora utilizados para substituição de mão de obra contratada e terceirizada por servidores efetivos para atender as atividades de caráter permanente do DER/MG. E, por esta razão, entende-se não ser razoável a alegação de impedimento das nomeações pela inexistência de cargo comissionado a ser extinto (artigos 25 e 26 da Lei Delegada nº 175/2007).

Opina-se, **assim, pela manutenção das irregularidades apontadas no Item 3.2.6 (fl. 442/444), sintetizada no Item 6, do Quadro E (fl. 463), (grifo no original).**

Em que pesem os argumentos da defesa de que estão sendo tomadas providências visando à reposição do quadro de pessoal efetivo do DER/MG pelo apurado no relatório técnico, as irregularidades apuradas subsistem. A responsabilidade pela irregularidade é da Sra. Renata Maria Paes de Vilhena.

II.8 – Responsabilidade dos delegantes da competência para autorizar contratação de serviços de consultoria ao Diretor Geral do DER

Determinei a citação dos ex-Secretários de Estado de Transportes e Obras Públicas, relacionados à fl. 1023, tendo em vista que as Resoluções por eles editadas (fls. 34-37, e 1024-1028), delegaram competência ao Diretor do DER para autorizar contratação de serviços de consultoria.

Defenderam-se os Senhores João Antônio Fleury Teixeira e Fuad Jorge Nomam Filho. Não se manifestou o Sr. Carlos Carmo Andrade Melles, embora devidamente citado nos termos do inciso II do §1º do art. 166 c/c §2º do Regimento Interno, conforme certificado à fl. 1051.

O Sr. João Antônio Fleury Teixeira alegou em sua defesa, às fls. 1034-1035, que assinou a Resolução n. 003, de 06 de janeiro de 2010, prorrogando por mais 12 meses a Delegação de

competência aos Diretores Gerais do DER e DEOP para fins de contratação de serviços de consultoria, buscando agilizar os processos e permitir a realização das obras importantes para a sociedade mineira, e porque o Secretário de Transportes e Obras Públicas, Fuad Jorge Norman Filho, estava ausente na data da assinatura daquela Resolução.

Argumentou, ainda, que nunca coube ao Secretário de Transportes e Obras Públicas avaliar, julgar na forma das Leis que regem este tipo de contratação, e contratar consultorias para prestação de serviços especializados, uma vez que as Autarquias possuem autonomia administrativa e competências específicas para tal e, evidentemente, devem seguir todo o rito processual para efetuar qualquer contratação por serem empresas públicas, sujeitas aos ditames da Lei n.8.666/93.

O Sr. Fuad Jorge Nomam Filho, às fls.1042-1045, defendeu-se argumentando que as resoluções 006/2008 e 004/2009, fls. 34-37, cumpriram com todas as formalidades necessárias e foram feitas dentro dos parâmetros do instituto da delegação, cumprindo material e formalmente com os requisitos de validade. Citou jurisprudência deste Eg. Tribunal de Contas, nos termos do voto do Conselheiro Antônio Carlos de Andrada nos autos do Processo Administrativo n. 703.604 (depois reiterado no voto do relator do Conselheiro Mauri Torres nos autos de n. 708.673, fl.1.044), com relação à responsabilidade do Delegante perante os atos emanados pelo Delegado. Mencionou, por fim, que todas as pessoas destinatárias da competência delegada eram comprovadamente capazes e tinham excelente qualificação, sendo altamente preparadas para exercer os poderes delegados.

A unidade técnica verificou que as defesas não apresentaram argumentos suficientes para sanar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica às fls. 959-1003, tendo em vista que os gestores se manifestaram tão somente com relação às Resoluções por eles baixadas, que delegaram competência ao Diretor do DER/MG para autorizar contratação de serviço de consultoria. No entanto, não esclareceram as irregularidades relativas a excessos na terceirização de mão de obra e violação ao princípio do concurso público praticadas pelo DER/MG, no período de janeiro de 2008 até abril de 2012, abstendo-se a informar que as pessoas que receberam delegação eram comprovadamente capazes e tinham excelente qualificação, sendo altamente preparadas para exercer os poderes delegados (fls.1052-1056).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou a análise técnica, e manteve sua manifestação de fls.1004-1006v.

As defesas não merecem prosperar, pois, ainda que se aceitasse o argumento de que não têm responsabilidade sobre os atos delegados, que a propósito tenho posicionamento diferente dos Conselheiros citados, pois, entendo que o delegante deve exercer a supervisão e o controle dos atos delegados, as referidas resoluções possuem manifesta inconstitucionalidade, por ferirem o disposto no art.37, II, da CR/1988, conforme exposto no item II.4 da fundamentação deste voto.

As resoluções dispõem que a motivação para contratar a consultoria é o reconhecimento e a declaração da inexistência de servidores especializados em número suficiente que possam desempenhar satisfatoriamente as atividades de consultoria necessárias para atender às demandas do DER, e que se equiparam a serviços de consultoria quaisquer outros a ele assemelhados, especialmente, os de elaboração de projetos e de supervisão de obras.

Elaborar projetos e supervisionar obras são atividades em que a autarquia concentra também seu mister, na qual é especializada, portanto, compreendem atividades-fim, cometidas a cargos existentes na estrutura da entidade e previstos em lei. Então por que contratar e não nomear por meio de concurso público? Ademais, a consultoria deveria ser para casos específicos e incomuns da autarquia, e não, para aqueles habitualmente prestados pelo DER/MG, ficando

comprometida também a observância do princípio da legalidade (art. 21, §2º da Lei Estadual n. 20.373/2012), conforme exposto no item II.4 desta fundamentação.

Destarte, a situação configura terceirização ilícita porque pretende locar mão de obra em substituição a servidores públicos.

Portanto, não acolho as defesas apresentadas, e considero os Senhores João Antônio Fleury Teixeira, Fuad Jorge Nomam Filho e o Sr. Carlos Carmo Andrade Melles responsabilmente solidários com o Sr. José Élcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG, pelas irregularidades constatadas e descritas nos itens II.4 e II.5 desta fundamentação.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acorde com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela procedência da denúncia, visto que os argumentos de defesa não foram suficientes para descaracterizar as irregularidades apuradas em decorrência da prática da terceirização de atividades-fim, em violação ao princípio do concurso público, insculpido no inc. II do art. 37, da Constituição da República de 05/10/1988, excetuando-se apenas a terceirização da função de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas – AUTOP, uma vez que restou comprovado nos autos que se refere à atividade-meio da autarquia.

À vista das ilicitudes configuradas, com fulcro no inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008, e no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, voto pela aplicação de multa aos responsáveis, conforme discriminado a seguir:

- Sr. José Élcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) por cada uma das irregularidades apuradas:
 - 1) Contratação de trabalhadores em atividade-fim do DER/MG, com intermediação de empresas de prestação de serviços;
 - 2) Prestação de serviços por empregados da MGS em atividades previstas na estrutura da carreira do DER/MG;
 - 3) Terceirizações em atividades exclusivas do Estado;
 - 4) Desvirtuamento no conceito de consultoria, em desacordo com o art. 13 c/c art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993, nos orçamentos sintéticos elaborados pelo DER/MG relativos aos Contratos 22122/2009, 22005/2011 e 22016/2011;
 - 5) Lançamentos de despesas nos grupos e natureza “Outras Despesas Correntes”, “Investimentos”, “Locação de serviços de conservação e limpeza” e “Locação de serviços de apoio administrativo” quando deveriam ser contabilizadas como “Outras despesas de Pessoal”.
- Sra. Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG/MG), multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da inobservância aos Princípios da Segurança Jurídica, Legalidade e Razoabilidade, pelo indeferimento de solicitação de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público (Edital 001/2008), sem justificativa plausível e comprovada, quando ainda existia elevado número de vagas não preenchidas e candidatos em número suficiente para provê-las.
- Sr. João Antônio Fleury Teixeira, ex- Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas no exercício de 2010, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em razão de responsabilidade solidária com o Sr. José Élcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG, pelas irregularidades constatadas relativas a excessos na terceirização de mão de obra, no período de 2010, por ter editado a Resolução n. 003/2010, delegando autorização para contratação a título de consultoria de atividade fim em violação ao princípio do concurso público;
- Sr. Fuad Jorge Nomam Filho, ex- Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas nos exercícios de 2008-2009, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em razão de responsabilidade solidária com o Sr. José Élcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG, pelas irregularidades constatadas relativas a excessos na terceirização de mão de obra, no período de 2008-2009, por ter editado as Resoluções

n.006/2008 e n. 004/2009, delegando autorização para contratação a título de consultoria de atividade fim em violação ao princípio do concurso público;

- Sr. Carlos Carmo Andrade Melles, ex- Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas nos exercícios de 2008-2009, multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), em razão de responsabilidade solidária com o Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG, pelas irregularidades constatadas relativas a excessos na terceirização de mão de obra, no período de 2011-2012, por ter editado as Resoluções n.008/2011 e n.002/2012, delegando autorização para contratação a título de consultoria de atividade fim em violação ao princípio do concurso público.

Recomendo à atual Administração do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, que não reincida na prática das irregularidades apuradas nos autos. E determino que a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal monitore o cumprimento dessa determinação, nos termos do inciso II do art.291 do Regimento Interno.

Intimem-se as partes da presente decisão, conforme art.166, §1º, I, do RI.

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do inc. I do art.176 do Diploma Regimental.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 17.



CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relatório das Tramitações do Processo

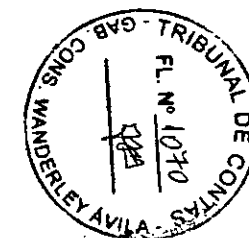
10/07/2017 12:32

Pág.: 1

Processo: 838509

Nr. Proc. Antigo:

Guia	Dt Emissão/ Recebimento	Unid.TC Emitente/ Destinatária	Servidor Emitente/ Recebedor	Ocorrência
894635	27/10/2010 15:34	PROTOCOLO	MARIA DELFINA RABELO	CONCLUSÃO AO RELATOR
	27/10/2010 15:48	GABINETE DR. EDUARDO CARONE COSTA	GIOVANI DIAS VALENTE	
895280	03/11/2010 13:21	GABINETE DR. EDUARDO CARONE COSTA	GIOVANI DIAS VALENTE	ANÁLISE TÉCNICA
	05/11/2010 10:07	2ª CFAPE - 2ª COORD. DE FISC. DE ATOS DE PESSOAL ESTADUAL	JESUS ARAÚJO VIEIRA	
897687	18/11/2010 14:32	2ª CFAPE - 2ª COORD. DE FISC. DE ATOS DE PESSOAL ESTADUAL	MARIA IMACULADA A. QUEIROZ	CONCLUSÃO AO RELATOR
	18/11/2010 16:36	GABINETE DR. EDUARDO CARONE COSTA	MARIA REGINA PENA DOLABELA	
897976	22/11/2010 09:39	GABINETE DR. EDUARDO CARONE COSTA	MARIA VITORIA M LEITAO ALVES	DESPACHO DO PRESIDENTE
	22/11/2010 10:42	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	ANA CRISTINA MEDEIROS S. LOPES	
898874	25/11/2010 14:02	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	GABRIEL GOMES MIRANDA	INSPEÇÃO / AUDITORIA
	25/11/2010 15:13	2ª CFAPE - 2ª COORD. DE FISC. DE ATOS DE PESSOAL ESTADUAL	ELIZABETH ESTEVES BONFIOLI	
898943	25/11/2010 16:16	2ª CFAPE - 2ª COORD. DE FISC. DE ATOS DE PESSOAL ESTADUAL	ELIZABETH ESTEVES BONFIOLI	DEVOLUÇÃO
	25/11/2010 16:39	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	ANA CRISTINA COUTO MOREIRA	
899037	26/11/2010 11:31	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	DANIELA TORRE VIANA LIMA	INSPEÇÃO / AUDITORIA
	26/11/2010 14:09	DCEE - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO	LILIAN RENATA DUARTE DA SILVA	
900865	09/12/2010 17:14	DCEE - DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO	LILIAN RENATA DUARTE DA SILVA	INSPEÇÃO / AUDITORIA
	14/12/2010 09:19	2ª CFE - 2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL	PEDRO PAULO DE MENEZES MALHEIROS	
950191	27/10/2011 15:35	2ª CFE - 2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL	REGINA LETICIA CLIMACO CUNHA	EMPRÉSTIMO
	27/10/2011 15:47	SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO AO CONTROLE EXTERNO	LUZANA COSTA TEIXEIRA	
953182	21/11/2011 14:31	SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO AO CONTROLE EXTERNO	LUZANA COSTA TEIXEIRA	DEVOLUÇÃO
	21/11/2011 17:30	2ª CFE - 2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL	NILZELI MARIA FERRAZ LIMA	
969344	13/04/2012 09:33	2ª CFE - 2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL	PEDRO PAULO DE MENEZES MALHEIROS	SUBMETER À CONSIDERAÇÃO DO RELATOR
	13/04/2012 13:25	SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	ANATALIA BARBOSA MONTEIRO	
969488	13/04/2012 13:26	SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	ANATALIA BARBOSA MONTEIRO	SUBMETER À CONSIDERAÇÃO DO RELATOR
	13/04/2012 13:34	GABINETE DR. EDUARDO CARONE COSTA	GIOVANI DIAS VALENTE	
969690	16/04/2012 10:32	GABINETE DR. EDUARDO CARONE COSTA	MARCELO DE ALMEIDA DIAS	MEDIDAS CABÍVEIS
	16/04/2012 12:00	SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	MARIANA RAFAEL BOAVENTURA	
970353	18/04/2012 12:41	SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	MARIANA RAFAEL BOAVENTURA	DEVOLUÇÃO
	19/04/2012 10:03	2ª CFE - 2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL	PEDRO PAULO DE MENEZES MALHEIROS	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relatório das Tramitações do Processo

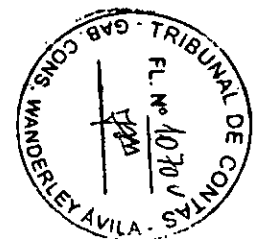
10/07/2017 12:32

Pág.: 2

Processo: 838509

Nr. Proc. Antigo:

Guia	Dt Emissão/ Recebimento	Unid.TC Emitente/ Destinatária	Servidor Emitente/ Recebedor	Ocorrência
1006062	05/10/2012 12:37	2ª CFE - 2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL	PEDRO PAULO DE MENEZES MALHEIROS	SUBMETTER À CONSIDERAÇÃO DO RELATOR
	05/10/2012 15:43	GABINETE DR. EDUARDO CARONE COSTA	VIRGINIA MUZZI RIBEIRO DE OLIVEIRA	
1007568	15/10/2012 09:02	GABINETE DR. EDUARDO CARONE COSTA	FAIRUZE ISABEL BRAGA PARDINI	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
	15/10/2012 15:37	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	IEDA VIEIRA	
1007937	15/10/2012 18:02	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	ADRIANA STRAMBI SANTOS	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
	15/10/2012 18:11	GABINETE DRA. MARIA CECÍLIA	KATHARINE GOMES DE ARAÚJO	
1015789	22/11/2012 07:59	GABINETE DRA. MARIA CECÍLIA	JESSICA THAIS DE OLIVEIRA	DEVOLUÇÃO SEM MANIFESTAÇÃO
	22/11/2012 08:50	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	IARA ROSALIA CASTRO G DE SOUZA	
1040836	15/04/2013 15:08	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	KATIA GUIMARAES BARRETO BARCELLOS	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
	16/04/2013 17:14	GABINETE DRA. MARIA CECÍLIA	THAIS CUNHA BUSTAMANTE	
1075173	09/09/2013 15:34	GABINETE DRA. MARIA CECÍLIA	EVANA REZENDE BATISTA	DEVOLUÇÃO COM MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR
	10/09/2013 08:06	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	IARA ROSALIA CASTRO G DE SOUZA	
1075313	10/09/2013 09:50	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	IARA ROSALIA CASTRO G DE SOUZA	CONCLUSÃO AO RELATOR
	10/09/2013 13:38	GABINETE CONS. EM EXERC. DR. GILBERTO DINIZ	MARIA ODETE PINHEIRO MELO	
1076868	16/09/2013 11:16	GABINETE CONS. EM EXERC. DR. GILBERTO DINIZ	GIOVANI DIAS VALENTE	OFICIAR
	16/09/2013 11:34	SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	JOSÉ M. DE ORNELLAS MAGALHÃES	
1086116	22/10/2013 12:35	SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	ANA PAULA DE OLIVEIRA RODRIGUES	CONCLUSÃO AO RELATOR
	22/10/2013 14:36	GABINETE CONS. GILBERTO DINIZ	MARIA APARECIDA BAPTISTA DE OLIVEIRA	
1087483	29/10/2013 13:46	GABINETE CONS. GILBERTO DINIZ	MARIA APARECIDA BAPTISTA DE OLIVEIRA	ANÁLISE DE DEFESA
	29/10/2013 16:40	2ª CFE - 2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL	NILZELI MARIA FERRAZ LIMA	
1100747	18/12/2013 09:42	2ª CFE - 2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL	PEDRO PAULO DE MENEZES MALHEIROS	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
	18/12/2013 10:23	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	MARINA BARBOSA PRADOS	
1100769	18/12/2013 10:25	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	MARINA BARBOSA PRADOS	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
	18/12/2013 15:03	GABINETE DRA. MARIA CECÍLIA	JESSICA THAIS DE OLIVEIRA	
1264742	13/04/2016 14:14	GABINETE DRA. MARIA CECÍLIA	JESSICA THAIS DE OLIVEIRA	DEVOLUÇÃO COM PARECER
	14/04/2016 09:45	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	ELISABETH MACHADO DE OLIVEIRA	
1264989	14/04/2016 11:05	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	LEILA FREITAS GUIMARÃES	CONCLUSÃO AO RELATOR
	14/04/2016 14:27	GABINETE CONS. GILBERTO DINIZ	ANTONINA MARIA FORTINI LEVINDO COELHO	
1266301	20/04/2016 14:27	GABINETE CONS. GILBERTO DINIZ	MARIA APARECIDA BAPTISTA DE OLIVEIRA	JUNTADA DE DOCUMENTO
	20/04/2016 19:40	SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	MARIA DA CONSOLACAO RODRIGUES DOS SANTOS	
1273294	31/05/2016 15:40	SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA	CONCLUSÃO AO RELATOR
	01/06/2016 08:42	GABINETE CONS. GILBERTO DINIZ	ALVARO DE BARROS COSTA	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relatório das Tramitações do Processo

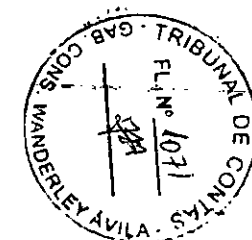
10/07/2017 12:32

Pág.: 3

Processo: 838509

Nr. Proc. Antigo:

Guia	Dt Emissão/ Recebimento	Unid.TC Emitente/ Destinatária	Servidor Emitente/ Recebedor	Ocorrência
1277096	21/06/2016 11:59	GABINETE CONS. GILBERTO DINIZ	ALVARO DE BARROS COSTA	REDISTRIBUIÇÃO A RELATOR
	21/06/2016 14:51	PROTOCOLO	SOLANGE MARIA DE CARVALHO	
1277170	21/06/2016 15:22	PROTOCOLO	ROBERTO AGNALDO TEIXEIRA	CONCLUSÃO AO RELATOR
	22/06/2016 09:32	GABINETE CONS. JOSE ALVES VIANA	FABYANA PAULA DE BRITTO	
1282004	18/07/2016 15:44	GABINETE CONS. JOSE ALVES VIANA	DOUGLAS GEOVANNI GOMES DE SOUZA	REDISTRIBUIÇÃO A RELATOR
	19/07/2016 12:51	PROTOCOLO	DIEGO DE SOUSA FERREIRA	
1282161	19/07/2016 12:56	PROTOCOLO	DIEGO DE SOUSA FERREIRA	CONCLUSÃO AO RELATOR
	19/07/2016 14:24	GABINETE DRA. ADRIENE ANDRADE	CÍNTIA BARBOSA MORAIS	
1285690	11/08/2016 16:30	GABINETE DRA. ADRIENE ANDRADE	CÍNTIA BARBOSA MORAIS	DESPACHO DO PRESIDENTE
	12/08/2016 12:36	SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA	WELBERT MOREIRA DE SOUZA	
1286083	17/08/2016 15:08	SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA	WELBERT MOREIRA DE SOUZA	REDISTRIBUIÇÃO A RELATOR
	17/08/2016 16:30	PROTOCOLO	MAURICIO MAGNO RIBEIRO MACHADO NUNES	
1286219	18/08/2016 09:50	PROTOCOLO	JOÃO VITORINO SACRAMENTO	CONCLUSÃO AO RELATOR
	18/08/2016 10:48	GABINETE DR. WANDERLEY ÁVILA	DANIELA TORRE VIANA LIMA	
1300592	24/10/2016 09:30	GABINETE DR. WANDERLEY ÁVILA	DANIELA TORRE VIANA LIMA	CUMPRIMENTO DE DESPACHO
	24/10/2016 11:04	SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	JOSÉ M. DE ORNELLAS MAGALHÃES	
1301369	26/10/2016 10:43	SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	GIOVANI DIAS VALENTE	DEVOLUÇÃO
	26/10/2016 10:45	GABINETE DR. WANDERLEY ÁVILA	GIULIANO NOVAES DE OLIVEIRA MATOS	
1301334	26/10/2016 10:48	GABINETE DR. WANDERLEY ÁVILA	GIULIANO NOVAES DE OLIVEIRA MATOS	DEVOLUÇÃO
	26/10/2016 10:49	SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	GIOVANI DIAS VALENTE	
1312991	19/01/2017 10:52	SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	GIOVANI DIAS VALENTE	CONCLUSÃO AO RELATOR
	19/01/2017 11:26	GABINETE DR. WANDERLEY ÁVILA	GIULIANO NOVAES DE OLIVEIRA MATOS	
1317188	14/02/2017 11:58	GABINETE DR. WANDERLEY ÁVILA	DANIELA TORRE VIANA LIMA	ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO
	14/02/2017 13:50	COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE ADMISSÃO	MARLENE ETELVINO NEVES	
1339164	23/05/2017 11:16	COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE ADMISSÃO	BRUNO RAFAEL MELGACO	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
	23/05/2017 11:49	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	IARA ROSALIA CASTRO G DE SOUZA	
1339199	23/05/2017 11:51	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	IARA ROSALIA CASTRO G DE SOUZA	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
	23/05/2017 12:21	GABINETE DRA. MARIA CECÍLIA	VANDERLEI PEREIRA DA SILVA	
1347885	30/06/2017 15:40	GABINETE DRA. MARIA CECÍLIA	LUDMILA FERNANDA PEREIRA	DEVOLUÇÃO COM PARECER
	03/07/2017 11:28	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	VANDERLEI ALVES NICOLAU	
1348062	03/07/2017 11:50	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	ELISABETH MACHADO DE OLIVEIRA	CONCLUSÃO AO RELATOR
	03/07/2017 14:31	GABINETE DR. WANDERLEY ÁVILA	GIULIANO NOVAES DE OLIVEIRA MATOS	



DENÚNCIA N. 838509

Denunciante: Sindicato dos Trabalhadores do DER/MG – SINTDER
Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER
Responsáveis: José Élcio Santos Monteze, Renata Maria Paes de Vilhena, Fuad Jorge Noman Filho, João Antônio Fleury Teixeira e Carlos do Carmo Andrade Melles
Procuradores: José Cláudio Sanches Filho - OAB/MG 31.335, João Viana da Costa - OAB/MG 55.447, Marina Pimenta Madeira - OAB/MG 68.752, Renato Queiroz de Paula - OAB/MG 145.066, Ludmila Karen de Miranda - OAB/MG 140.571
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-FIM E EXCLUSIVA DO ESTADO. LANÇAMENTOS INCORRETOS DE DESPESAS. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DISTORÇÃO DO CONCEITO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. Deve-se afastar a ocorrência da prescrição da multa sancionatória caso se verifique que os autos não ficaram paralisados em um mesmo setor por 5 anos e que não decorreu 8 anos da primeira causa interruptiva da prescrição até a presente data, a teor do art.118-A da Lei Complementar n.102/2008.

2. Os arts. 2º e 3º da Lei Estadual n. 10.254¹, de 20/07/1990, que instituíram o regime jurídico único do servidor público civil do Estado de Minas Gerais, dispõem, expressamente, que o exercício da atividade administrativa permanente deve ser feito exclusivamente por servidor ocupante de cargo público (efetivo ou em comissão) da administração pública direta e indireta.

3. As atividades-fim devem ser exercidas por pessoas devidamente investidas no cargo público, condição que tem como pressuposto, salvo motivação, a aprovação no respectivo concurso público, nos termos do art. 37, *caput*, e inciso II, da Constituição Federal de 1988 – CF/88.

¹ Art. 2º - A atividade administrativa permanente é exercida na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas do Estado, de qualquer dos seus Poderes, por servidor ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (grifei).

4. A situação de profissionais terceirizados desempenharem funções exclusivas do Estado, previstas no §2º do art.4º da Lei n. 15.469/2005, pode ocasionar problemas relativos à segurança de informações estratégicas e concentração de inteligência de informações privilegiadas nas mãos de terceiros, estranhos ao serviço público.
5. A utilização do termo consultoria para serviços que se constituem de atividades rotineiras e finalísticas, que podem ser desempenhadas por servidores da entidade, em desacordo com o art.13 c/c art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993, implica desvirtuamento do conceito de consultoria.
6. A terceirização em atividades afetas aos servidores públicos obriga o seu cômputo como “outras despesas de pessoal”. O lançamento dessas despesas nos grupos e natureza “Outras Despesas Correntes”, “Investimentos”, “Locação de serviços de conservação e limpeza” e “Locação de serviços de apoio administrativo” quando deveriam ter sido contabilizadas como “Outras despesas de Pessoal” ofende o disposto no §1º do art. 18 da LRF.
7. A Administração Pública ao decidir pela realização de um concurso público exterioriza sua vontade de preenchimento das vagas ofertadas no edital, a menos que surja motivo imprevisível e justificadamente plausível e comprovado. Portanto, a não autorização das nomeações de candidatos aprovados no concurso e a realização de contratações por meio de terceirização afrontam os princípios da segurança jurídica, legalidade e da razoabilidade (previstos respectivamente no inciso XXXVI do art. 5º e no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e art. 13 da Constituição Estadual).
8. As Resoluções que delegam competência para autorizar contratação de serviço de consultoria em atividades rotineiras e finalísticas, cometidas a cargos existentes na estrutura da entidade e previstos em lei, atentam contra o princípio constitucional do concurso público (art.37, II, da CR/1988), bem como contra o princípio da legalidade (art.21, §2º da Lei Estadual n. 20.373/2012).

Segunda Câmara
37ª Sessão Ordinária – 14/12/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG, noticiando possíveis irregularidades praticadas no DER/MG, no tocante à excessiva terceirização de mão-de-obra e à violação ao princípio do concurso público.

Em síntese, o denunciante relata que a terceirização no DER/MG era utilizada para o exercício de atividades-fim, contratando-se pessoas para o desempenho de funções correspondentes às dos cargos do quadro de pessoal da autarquia, em prejuízo das admissões por concurso público, e que inclusive a coordenação de programas de governo estaria sendo feita por servidores terceirizados.

A Denúncia foi protocolizada em 21/10/2010, mediante petição inicial de fls. 01-08, acompanhada da documentação de fls. 09-39. Após autuada, em 27/10/2010, fl. 40, os autos foram distribuídos à Relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, fl. 42.

A Unidade Técnica, em cumprimento ao despacho de fl.43, examinou a documentação e manifestou-se pela realização de inspeção no DER/MG, dada à insuficiência de elementos necessários à completa instrução e análise dos autos (fls. 44-52).

Por determinação do Exmo. Conselheiro Presidente, fl. 54, foi realizada inspeção extraordinária no DER/MG, no período de 14/05/2012 a 01/06/2012, mediante a Portaria

DCEE 015/2012, de 10/05/2012 (fl. 64), cujo escopo restringiu-se ao exame da legalidade das contratações de serviços terceirizados pelo DER/MG, sob o foco do inciso II do art.37 da CR/1988, no período entre janeiro de 2008 a maio de 2012.

Realizada a inspeção, a equipe técnica elaborou o relatório de fls. 414-464, e apêndice às fls. 465-475, concluindo, em síntese, pelas seguintes ocorrências:

- Contratação de trabalhadores em atividades fim do DER/MG, com intermediação de empresas de prestação de serviços;
- Prestação de serviços por empregados da MGS em atividades previstas na estrutura da carreira do DER/MG;
- Terceirizações em atividades exclusivas do Estado;
- Inobservância aos Princípios da Transparência e da Legalidade, em razão da desvirtuação do conceito de serviços de consultoria; bem como a existência de valores expressivos nos orçamentos sintéticos elaborados pelo DER/MG relativos aos Contratos 22.122/2009, 22.005/2011 e 22.016/2011;
- Lançamentos de despesas nos grupos e natureza “Outras Despesas Correntes”, “Investimentos”, “Locação de serviços de conservação e limpeza” e “Locação de serviços de apoio administrativo” quando deveriam ser contabilizadas como “Outras despesas de Pessoal”;
- Inobservância aos Princípios da Segurança Jurídica, Legalidade e Razoabilidade pelo indeferimento pela SEPLAG de solicitação de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público (Edital 001/2008), sem justificativa plausível e comprovada, quando ainda existia elevado número de vagas não preenchidas e candidatos em número suficiente para provê-las.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 479-480, preliminarmente, pela citação dos responsáveis.

O Relator à época, Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, determinou, à fl. 481, a citação do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG, para que apresentasse as alegações e documentos que entendesse pertinentes em relação aos fatos descritos nos itens 1 a 5 do quadro de fl.463, constante do relatório de inspeção, bem como da Sra. Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG/MG), para que se manifestasse quanto ao subitem 3.2.6 daquele relatório.

Devidamente citados, os responsáveis manifestaram-se mediante documentos juntados, às fls. 487- 490 e 491- 956.

A Unidade Técnica, ao reexaminar os autos (fls. 959-1002), manifestou-se conclusivamente, nos seguintes termos:

- a) Pelo acolhimento da denúncia e desprovimento das razões da defesa apresentada pelo Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG, mantendo-se as irregularidades sintetizadas nos Itens 1, 3, 4 e 5, do Quadro E (fl. 463), e pelo parcial provimento da defesa, quanto à irregularidade prevista no Item 2 do mesmo quadro, em relação às terceirizações do cargo de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas (AUTOP), permanecendo a irregularidade somente em relação às terceirizações inerentes ao cargo de Agente de Transportes e Obras Públicas (AGTOP);
- b) Pelo desprovimento das razões de defesa apresentadas pela Srª Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG/MG), mantendo-se os apontamentos sintetizados no Item 6, do Quadro E (fl.463).

Por sua vez, a ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 1004-1006v, opinou pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação de sua manifestação, e pela aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como pela emissão das determinações constantes da fundamentação de sua manifestação, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessas determinações.

Redistribuídos os autos à minha Relatoria, em 18/08/2016, fl. 1022, em razão das suspeições declaradas às fls. 1016, 1018 e 1020, determinei a citação dos ex-Secretários de Estado de Transportes e Obras Públicas, Senhores Fuad Jorge Noman Filho, João Antônio Fleury Teixeira e Carlos Carmo Andrade Melles, tendo em vista as Resoluções por eles baixadas, que delegaram competência ao Diretor do DER/MG, para autorizar contratação de serviços de consultoria (fl. 1023).

Citados conforme termo de juntada de Aviso de Recebimento dos Correios, à fl. 1033, manifestaram-se apenas os Senhores Fuad Jorge Noman Filho e João Antônio Fleury Teixeira (fls. 1034-1050).

Em novo reexame, a Unidade Técnica ratificou as irregularidades apuradas pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual, às fls. 959-1002, e concluiu também pelo desprovemento das razões de defesa apresentadas pelos ex-Secretários Sr. João Antônio Fleury Teixeira e Fuad Jorge Noman Filho. Reiterou a informação de que o Sr. Carlos Carmo Andrade Melles Carlos não se manifestou acerca das irregularidades apontadas por esta Casa no período de sua gestão à frente da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer conclusivo juntado às fls. 1058-1058v, ratificou sua manifestação anterior, ao fundamento de que a nova documentação juntada aos autos não trouxe elementos hábeis a alterar a conclusão exarada às fls. 1004-1006v.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1- Prejudicial de mérito - Prescrição da pretensão punitiva não configurada

Neste caso específico, julgo oportuno salientar que o § 7º do art. 76 da Constituição Estadual de 1989 preceitua que *o Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor*. Por esse motivo, começo com a verificação do instituto da prescrição nestes autos.

A Lei Complementar n. 133/2014, que introduziu alterações à Lei Orgânica do TCEMG (LOTCEMG), é a legislação em vigor no âmbito desta Corte, sendo que o art. 118-A da LOTCEMG, introduzido por ela, dispõe o seguinte:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

No caso presente, os fatos ocorreram a partir de janeiro de 2008 e a primeira causa interruptiva deu-se em 27/10/2010, com o despacho que recebeu a denúncia (fl.40, v.1). Ressalto que o feito não ficou paralisado em um setor por mais de 5 (cinco) anos, conforme relatório de tramitação do processo do SGAP, anexo.

Considerando que da primeira causa interruptiva da prescrição (27/10/2010) até o momento não decorreram, ainda, 8 anos, verifico que não ocorreram quaisquer hipóteses de prescrição descritas anteriormente. Diante do exposto, afasto a incidência de prescrição *in casu*.

Ultrapassada a prejudicial de mérito, passo à análise das falhas apontadas no Relatório de Inspeção, frente aos argumentos de defesa e às análises realizadas pela Unidade Técnica e pelo membro do *Parquet*:

II.2 – Contratação de trabalhadores em atividade-fim do DER/MG, com intermediação de empresas de prestação de serviços.

Conforme apontado no relatório de inspeção às fls. 428-433 e 460-464 (itens 3.1 a 3.1.4), foram realizadas pelo DER diversas contratações de empresas objetivando a terceirização de serviços, junto às diretorias de projetos, de infraestrutura rodoviária, de fiscalização e de operações, por empregados/profissionais, cujas funções executadas caracterizam a atividade-fim da autarquia.

Sobre este apontamento, aduz, em síntese, o defendente, José Elcio Santos Monteze (fls.491-533) que as execuções de obras rodoviárias e prestação de serviços, ainda que coincidentes com a atividade-fim da autarquia, estariam autorizadas pela Lei 8.666/93, especificamente, o inc. II do art. 10 c/c inc. VIII do art. 6º, ao permitir a execução indireta de obras e serviços, por terceiros.

Argumenta que a prática de terceirização de projetos e obras rodoviárias tem sido amplamente adotada em âmbito nacional, seja em razão de insuficiência de pessoal, seja da carência de maquinário adequado e encontra amparo no inciso II, do art. 247 da Lei Delegada Estadual n.180, de 20/01/2011, que estabelece que o DER/MG poderá executar, direta e indiretamente, as atividades relativas a projetos, construção e manutenção de rodovias e a outras obras e serviços delegados.

Segundo a unidade técnica (fls.977-995), o fato de existir na Lei de Licitações previsão de execução de obras e serviços de forma indireta ou por meio de terceiros, bem como haver na Lei Delegada Estadual n. 180/2011, previsão de execução indireta de atividades relativas a projetos, construção e manutenção de rodovias, não significa dizer que o DER/MG está desobrigado do cumprimento dos princípios basilares da Lei Maior, notadamente, o disposto no art. 37, *caput*, e inciso II, da CR/1988. E também porque essas normas, sob pena de inconstitucionalidade, referem-se às atividades auxiliares, acessórias ou complementares, e não às atividades finalísticas do ente público, muito menos se integrantes da carreira da autarquia contratante, como *in casu*.

A Constituição Estadual de 1989, reproduzindo os dispositivos da Carta Magna, disciplina a atividade administrativa permanente, nos seguintes termos:

Art. 20 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - na administração direta de qualquer dos Poderes, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, na forma do regime jurídico previsto em lei;

II – nas autarquias e fundações públicas, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, na forma do regime jurídico previsto em lei;

[...]

Art. 21 – Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (Grifei).

De igual forma, os arts. 2º e 3º da Lei Estadual n. 10.254², de 20/07/1990, que instituiu o regime jurídico único do servidor público civil do Estado de Minas Gerais, dispôs expressamente, que o exercício da atividade administrativa permanente deve ser feito exclusivamente por servidor ocupante de cargo público (efetivo ou em comissão) da administração pública direta e indireta.

Observe do Quadro 1 – Anexo ao Relatório de Inspeção, fls. 465-473, que as funções executadas pelos “prestadores de serviços”, na área de Engenharia (Civil, Agrimensura, Ambiental, Florestal, Rodoviária, etc), são diretamente relacionadas com as atribuições dos cargos efetivos pertencentes ao quadro de pessoal do DER/MG, em suma, *planejamento, desenvolvimento, supervisão, fiscalização e execução de atividades inerentes às diversas áreas de atuação da engenharia, com o objetivo da consecução de planos e programas rodoviários, bem como de projetos, construção, melhoramento, restauração e conservação de estradas, obras de arte, edificações, aeroportos, meio ambiente e operação de via.*

Como bem pontuado pelo membro do *Parquet* (fl.1004v), a contratação indireta de trabalhadores, da forma como foi realizada, seria possível em caso de atividades auxiliares, acessórias ou complementares, e não, em atividades ligadas às atividades fim do órgão, como ocorreu no presente caso. Afinal, as atividades fim devem ser exercidas por pessoas devidamente investidas no cargo público, condição que tem como pressuposto, salvo motivação, a aprovação no respectivo concurso público, nos termos do art. 37, *caput*, e inciso II, da Constituição Federal de 1988 – CF/88.

² Art. 2º - A atividade administrativa permanente é exercida na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas do Estado, de qualquer dos seus Poderes, por servidor ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (grifei).

Restou, portanto, evidenciado nos autos a prática da terceirização de atividade-fim, em violação aos princípios constitucionais e legais, por isso, rechaçada por este Tribunal, que já sedimentou entendimento acerca da matéria, na Consulta n. 442.370³:

[...]

Concluo não ser possível ao Município a terceirização de todos os seus serviços, mas apenas a daqueles de natureza auxiliar, ligados à atividade-meio. Não pode o Município terceirizar serviços que abrangem sua atividade-fim, traduzindo atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público.

[...]

Esse entendimento foi reiterado pelo Tribunal Pleno na apreciação da Consulta n. 783.098⁴, cujo excerto transcrevo:

[...]

7

Por isso, a terceirização mostra-se adequada às denominadas atividades-meio do ente público, ou seja, não coincidentes com as suas finalidades institucionais, mas tão-somente instrumentais, também denominadas atos materiais ou de gestão, e que, por isso, são geralmente praticados em igualdade com o particular, sob a regência do Direito comum.

Mesmo no âmbito do Direito do Trabalho, a jurisprudência, há muito, consolidou-se no sentido de que *"as tarefas principais de uma entidade, de uma empresa, não podem ser objeto de terceirização, apenas as atividades auxiliares, acessórias podem ser objeto de terceirização"*. Isso, pois, notoriamente, a terceirização tem um histórico de ser indiscriminadamente utilizada por alguns empregadores como subterfúgio para driblar a legislação trabalhista.

Este raciocínio se transporta para o Direito Administrativo, pois, no âmbito do serviço público, a terceirização, além de não poder ensejar a delegação de atividades típicas, e, por isso, exclusivas do Estado, não pode servir de instrumento à violação do princípio do concurso público (CR/88, art. 37, II). (Grifei).

Cito, também, trecho da decisão proferida pela Segunda Câmara em 31/03/2016, nos autos da Inspeção Ordinária - Atos de Admissão n.750.305, *in verbis*:

A Unidade Técnica, às fls. 19 a 23, verificou, inicialmente, as seguintes irregularidades:

(...) Tais contratações foram fundamentas na Lei n. 8.666, de 1993, estando em desacordo com o entendimento esposado na Consulta n. 638.893, no qual **"a terceirização é lícita quando envolve, apenas, serviços ligados à atividade-meio**, tais como: vigilância, limpeza, conservação, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicação, instalação e manutenção de prédios públicos". **No caso em questão, as funções contratadas são de natureza permanente, ou seja, caracterizam-se como atividade-fim** da Câmara Municipal. E mais: contrariam o inciso II do art. 37 da Constituição da República, uma vez que os cargos deveriam ser providos por meio de concurso público.

(...) as contratações temporárias para o exercício das funções inerentes ao cargo de Serviços Gerais estão em desconformidade com o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, pois não demonstrado o caráter de excepcionalidade para as contratações, que foram realizadas para o exercício de funções permanentes. E, como bem salientado pela Unidade Técnica, à fl. 28, a Resolução nº 03, de 1997, estabeleceu em seu art. 14 que os

³ Sessão do dia 22/04/1996, Rel. Moura e Castro.

⁴ Sessão do dia 17/03/2010, Rel. Sebastião Helvécio.

cargos de Serviços Gerais são de provimento efetivo, exigindo, pois, a realização de concurso público, como prescreve o inciso II do art. 37 da Constituição de 1988.

Entendo, também, não serem cabíveis as contratações de assessoria jurídica e contábil, pois, como ressaltado pela Unidade Técnica, à fl. 37, a Resolução nº 03, de 1997, definiu que a prestação de tais serviços seria da competência de servidor da Câmara Municipal de Glauceilândia, tanto que os cargos de Contador e Assessor Jurídico compõem a estrutura do quadro permanente de pessoal da Edilidade.

(...) (Grifei).

O defendente ainda justifica o fato de profissionais contratados exercerem atividades finalísticas da autarquia e atribuições previstas nos cargos efetivos, em razão da insuficiência de pessoal ou de carência de maquinário adequado.

Tal justificativa somente é admissível, caso se configure uma das hipóteses de contratação temporária, previstas na Lei Estadual n.18.185/2009, art.2º, incisos IV, V ou VI, como salientado no relatório técnico (fl.981). Porém, a temporariedade não restou configurada, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, a qual revela a continuidade e permanência da prestação daqueles serviços por meio de terceirização.

Destarte, não acolho a defesa, e mantenho as irregularidades constatadas pela equipe inspetora, sintetizadas no item 1, do Quadro E, à fl.463, de responsabilidade do Diretor Geral, José Elcio Santos Monteze.

II.3 – Prestação de serviços por empregados da MGS em atividades previstas na estrutura da carreira do DER/MG

A equipe de inspeção relatou, às fls. 444-446, a existência de empregados da MGS que prestavam serviços ao DER/MG, nas funções de Artífice, Auxiliar de Mecânico, Auxiliar de Serviços, Brochurista Gráfico, Copeiro, Recepcionista e de Telefonista, as quais são idênticas ou similares às atribuições do cargo de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas (AUTOP) e, da mesma forma, nas funções de Auxiliar de Serviço Especializado, Motorista e Técnico em Informática, similares com as atribuições do cargo de Agente de Transportes e Obras Públicas (AGTOP).

Instado a se manifestar, o Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG, às fls. 499-514, sustenta que o cargo de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas (AUTOP) e várias das funções dos Agentes de Transportes e Obras Públicas (AGTOP) são atribuições inerentes à área-meio do Estado, admissíveis de terceirização.

Argumenta que somente os cargos de Fiscal e Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários possuem natureza de atividade exclusiva de Estado, citando o disposto no §2º da Lei Estadual n. 15.469/2005.

Discorreu sobre a legislação vigente no âmbito federal, notadamente o disposto nos §§1º e 2º do Decreto Federal n.2.271/2007, que admitiu a contratação indireta quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro de pessoal, e que à míngua de dispositivo de igual teor, deve ser entendido que se aplica ao Estado de Minas Gerais.

Argumentou, ainda, que, segundo o art. 11, da Lei n.15.469/2005, não haverá ingresso na carreira de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, podendo tal cargo ser considerado parcialmente extinto.

Com relação a este tópico, acompanho na íntegra os posicionamentos do Órgão Técnico (fls.984-986) e da douta Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 1.004v-1.005), segundo os quais restou justificado que a autarquia terceirizasse as atividades inerentes ao cargo de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas (AUTOP), pois, os contratos

que originaram o exercício de funções pelos empregados da MGS, inerentes às atribuições desse cargo, foram firmados posteriormente à vigência da Lei n.15.469/2005, que vedou o ingresso na carreira do referido cargo; e, principalmente, por se tratar de atividade meio.

Situação diversa, contudo, foi verificada no cargo de Agente de Transportes e Obras Públicas (AGTOP), uma vez que tal cargo não foi extinto, e também, porque o fato alegado pela defesa de que os empregados da MGS prestam serviço à PRODEMGE, e não ao DER, não altera a ilicitude da terceirização, por meio de empresa interposta, sendo irrelevante a identidade das pessoas que executa, em razão da exigência constitucional do concurso público, como bem apontou a unidade técnica. Assim, quanto a esse ponto, não procedem os argumentos da defesa, visto que o responsável não trouxe aos autos elementos suficientes para desconstituí-lo.

Portanto, acolho parcialmente a defesa, e mantenho a irregularidade quanto ao cargo de AGTOP, discriminada no item 2, do Quadro E, à fl.463, de responsabilidade do Diretor Geral, José Elcio Santos Monteze.

II.4 – Terceirizações em atividades exclusivas do Estado

A equipe de inspeção, às fls. 457-459 e 460-464 (item 3.8), apurou que profissionais terceirizados desempenhavam, nas Diretorias de Projetos, Infraestrutura e Fiscalização do DER/MG, funções inerentes aos cargos de **Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários – FTOR**, que, juntamente com o cargo de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários (FATOR) são exclusivas do Estado, conforme §2º do art.4º da Lei n. 15.469/2005. E que essa situação pode ocasionar problemas relativos à segurança de informações estratégicas e concentração de inteligência de informações privilegiadas nas mãos de terceiros, estranhos ao serviço público.

A defesa do Sr. José Elcio Santos Monteze reconheceu que tais atividades constituem natureza exclusiva de Estado, tendo inclusive sido expressamente declarado pela Lei Estadual n.15.469/2005, conforme fl. 515. No entanto, alegou que as atividades de fiscalização não são de fato delegadas a terceiros. O que se contrata é tão somente o apoio às atividades de fiscalização, que são efetivamente realizadas por servidores públicos da autarquia. Argumentou que a contratação dos serviços de consultoria encontra amparo na Lei de Licitações, na Lei Estadual n. 20.373/12, na Resolução 001/2013 e na Lei Delegada n.180/2011 (fls.514-523).

As justificativas não procedem. O art.13 da Lei 8.666/1993 conjugado com o art.25, inciso II do mesmo diploma legal, trata de contratação direta por inexigibilidade de licitação, mediante observância dos requisitos legais, para serviços técnicos profissionais especializados. E essa situação de singularidade e especialidade dos serviços não se encontra caracterizada nas contratações informadas no relatório de inspeção. Aliás, esses contratos são oriundos de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços (fls.94, 104 e 153), para execução de serviços inerentes ao cargo de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários (FTOR), cuja natureza é finalística e contínua, conforme Quadros 1, 2 e 3 (fls.465, 467 e 469), representando burla ao concurso público.

Obviamente, se impera na Entidade a prática da terceirização da atividade-fim, relega-se o instituto do concurso público. Foi o que se apurou nos autos, consoante informação técnica de fls. 461-463:

Quanto ao último concurso público promovido pelo DER/MG, para provimento de cargos efetivos (Edital 01/2008), apurou-se que, **até a data final da inspeção in loco, não foram preenchidas 69 vagas para o cargo de FTOR e 57 vagas para o cargo de FATOR** em especialidades diversas, totalizando 126 vagas, conforme demonstrado nos

Quadros B e C dos Itens 3.2.1 e 3.2.2 deste relatório, fl. 435/436. No entanto, em 50 dessas vagas todos os candidatos aprovados já foram nomeados.

Para as demais vagas não providas, embora tenham sido nomeados todos os candidatos classificados dentro do limite estabelecido, **restavam, ainda, até o final da inspeção *in loco*, candidatos aprovados como excedentes, e não nomeados, em número suficiente para suprir as vagas remanescentes**, com exceção do cargo de FTOR – Região II (formação engenheiro civil), em que restaram somente 2 candidatos não nomeados para 10 vagas não providas, **que deveriam ter sido nomeados até o preenchimento total das vagas remanescentes**, conforme Item 3.2.4 deste relatório, fl. 438/440. ✓

Entretanto, **embora tenha requerido à SEPLAG a efetivação dessas nomeações, o DER/MG teve seu pleito indeferido pelo referido órgão**, à míngua de justificativa plausível e comprovada, em inobservância, portanto, aos princípios da segurança jurídica, legalidade e da razoabilidade, conforme exposto no Item 3.2.6 deste relatório, fl. 442/444.

A equipe de inspeção **conclui também pela necessidade de realização de novo concurso público para provimento de cargos efetivos**, em razão do elevado desinteresse do candidato nomeado no último certame realizado (Edital 01/2008) e pela constatação de contratações de empresas que executam atividades finalísticas da autarquia, denotando ser insuficiente o número de servidores para atendimento às atividades finalísticas do DER/MG. (Grifo no original).

Essa situação constatada pela equipe de inspeção (fl.453-436), da existência de elevado número de candidatos aprovados no concurso público (Edital 01/2008) e não nomeados para o cargo de FTOR é grave.

Além disso, essas contratações ferem o disposto no art. 21, §2º da Lei Estadual n. 20.373/2012 e correspondentes leis de diretrizes orçamentárias anteriores (16.919/2007, 17.710/2008, 18.313/2009, 19.099/2010 e 19.573/2011), evocadas pela própria defesa, exatamente por se tratarem de serviços de consultoria, que poderiam ser desempenhados por servidores do DER/MG, *in verbis*:

Art. 21

[...]

§2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual, [...].

A defesa cita Resoluções editadas pelo Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas de MG, que declarou a inexistência, no âmbito da referida Secretaria, do DER/MG e do DEOP/MG, de servidores especializados em número suficiente que pudessem desempenhar satisfatoriamente as atividades de consultoria necessárias às demandas dessas entidades.

Todavia, não procede o argumento, em razão de manifesta inconstitucionalidade das resoluções, por ferirem o disposto no art.37, II, da CR/1988, e ilegalidade, em razão do citado art.21, §2º da Lei Estadual n.20.373/2012. E como bem apontado pelo Órgão Técnico, a referida terceirização é inaceitável, em razão das atividades finalísticas do setor público, além de a defesa não ter comprovado que as contratações são para atividades de mero apoio aos fiscais da autarquia, notadamente em razão da documentação de fls.94, 104 e 153, e do disposto no art.4º, §2º, da Lei n.15.469/2005, que veda a delegação das atribuições dos cargos de FTOR e FATOR.

Por fim, alegou o defendente que não possui responsabilidade em razão de ser obrigado a observar as diretrizes definidas pela SETOP. Contudo, também, não procede a alegação porque nos termos dos arts.245, inciso II e 246 da Lei Delegada n.180/2011 e do parágrafo

único do art.2º do Decreto Estadual n.45.785/2011, o DER/MG possui autonomia administrativa e financeira, não se subordinando à referida Secretaria, embora vinculado a ela. E mesmo que subordinado fosse, um agente público poderá, aliás, deverá deixar de cumprir uma ordem manifestamente ilegal emanada de seu superior hierárquico. Sendo administrador público, tem o dever de observar o disposto no art.37, notadamente, o inciso II da CR/1988.

Diante de todo o exposto, acompanho o parecer do MPC (fls.1005-1005v), não acolho a defesa e mantenho a irregularidade descrita no item 3, do Quadro E, à fl.463, de responsabilidade do Sr. José Elcio Santos Monteze.

II.5 – Distorção do conceito de serviços de consultoria

A equipe de inspeção apontou (às fls. 458-459 e 461) que estaria havendo um desvirtuamento no conceito de consultoria (em desacordo com o art.13 c/c art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993) nos orçamentos sintéticos, inerentes aos contratos 22122/2009, 22005/2011 e 22016/2011 (fls.400-410), em que foram pagos valores expressivos a esse título, sendo que esses serviços se constituíam de atividades rotineiras e finalísticas.

O defendente, José Elcio Santos Monteze, manifestou-se, às fls. 528-533, aduzindo que tais contratos se referem a serviços de recuperação e manutenção rodoviária, relativos ao conhecido Programa de Governo PROMG PLENO.

Argumentou, ainda, que os contratos contêm estimativas de custos e análise de eventuais reajustes de preços, bem como planilhas de custos unitários, e que no Grupo “Consultoria” estão inseridos diversos serviços, tais como: Aerolevantamento com perfilamento a laser e ortofoto, Aluguel de Imóveis e Diárias- Alojamento de Pessoal, Estação total e acessórios, veículo tipo Gol ou similar sem motorista, caminhão basculante, etc., todas, segundo o defendente, essenciais para a execução dos contratos de recuperação e manutenção rodoviária.

Alegou, também, que em nenhum dos grupos podem ser encontrados os itens questionados pela Unidade Técnica deste Tribunal, que apontou o equívoco na inclusão dos itens no grupo “Consultoria” sem, contudo, indicar em qual deles os itens deveriam ser incluídos. E que tal fato possui uma razão óbvia: é impossível prever todos os serviços/materiais passíveis de serem utilizados em uma licitação.

Consoante análise efetuada pela Unidade Técnica e ratificada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fl.1005v), apurou-se, notadamente nos documentos de fls. 398-399 e 400-410, a impropriedade da utilização do termo “consultoria” nas planilhas de orçamentos relativos a serviços rotineiros e serviços descritos como “Horas de servente” caminhão tanque” “veículo tipo gol” ou “caminhão tanque”.

A alegação de ser impossível prever todos os materiais /serviços a serem usados em uma licitação não possui amparo legal, uma vez que o art.7º da Lei n.8666/1993, exige nas licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços a elaboração de projeto básico, cuja importância consiste em se prever corretamente os materiais e os serviços necessários para caracterização do objeto licitado. Este é o entendimento desta Corte, conforme a Consulta n. 657018⁵, citada no reexame técnico (fls.992-993):

O projeto básico constitui elemento importante na caracterização do objeto a ser licitado, de forma a indicar seu custo, o prazo de execução, sua viabilidade técnica e econômica, visando possibilitar a todos o mais amplo conhecimento sobre o objeto licitado, desde a

⁵ Consulta n. 657018, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 07/08/2002.

solução técnica pretendida até os tipos de materiais e serviços que serão, no futuro, exigidos pelo órgão público, bem como garantir a regular execução da obra ou serviço licitado, evitando-se correções e aditamentos custosos. (...) Na mesma vertente, a lição abalizada do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em seu artigo intitulado *A nova dimensão do projeto básico nas licitações*, (...): “Entre as boas inovações trazidas pela Lei nº 8.666/93, que disciplinou no âmbito da Administração Pública o tema da licitação e contratos, está a obrigatoriedade do projeto básico, para a contratação de qualquer obra ou serviço.” (...) o projeto básico é exigência legal para contratação de obras e serviços, sem nenhuma distinção. A inobservância desse requisito, essencial à fase interna e que reflete na fase externa da licitação, pode ensejar a nulidade de todo o certame, haja vista que a ausência desse detalhamento prévio é considerado vício insanável. (grifei).

O termo “consultoria”, utilizado nos referidos contratos, está notoriamente em desacordo com o conceito de serviços de consultoria, disposto no art.13 c/c art. 25, II, da Lei 8.666/93, os quais dispõem:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Ressalta-se que, segundo o mencionado art.25, é inexigível a licitação, para a contratação de serviços de notória especialização, de natureza singular; porém, o próprio defêdente confirmou se tratar de serviços comuns (veículo tipo gol, caminhão tanque e horas de servente), o que não se coaduna com o conceito estabelecido no citado dispositivo legal, razão pela qual acompanho o entendimento dos Órgãos desta Casa, de que os responsáveis não apresentaram argumentos, tampouco documentos suficientes para afastar a irregularidade apontada neste tópico, e por esse motivo a mantenho.

II.6 – Inobservância do §1º do art.18 da LRF

Aponta o Relatório de Inspeção, à fl. 453, a inobservância pelo DER/MG do disposto no §1º do art. 18 da LRF, em razão de Lançamentos de despesas nos grupos e natureza “Outras Despesas Correntes”, “Investimentos”, “Locação de serviços de conservação e limpeza” e “Locação de serviços de apoio administrativo” quando deveriam ter sido contabilizadas como “Outras despesas de Pessoal”.

O defêdente, José Élcio Santos Monteze, às fls. 524-528, argumentou, em síntese, que não pode ser verificada qualquer irregularidade nas contratações realizadas que possam dar ensejo à radical interpretação de que a apropriação dos gastos deveria ser considerada como despesa de pessoal, pois os contratos celebrados pela entidade constituem prestação de serviços acessórios às obras e empreendimentos a que se referem, correspondentes à atividade-meio do DER/MG.

Concordo com os entendimentos da Unidade Técnica (fls.994-995) e do membro do *Parquet* (fls.1005v-1006), pela improcedência dos argumentos da defesa, visto que na apreciação dos

tópicos anteriores restou comprovada a permanência das irregularidades, exceto aquela descrita no item 2, em relação ao cargo de AUTOP.

Destaco o entendimento desta Corte, exarado na Consulta 783098/2010⁶, de que a terceirização em atividades afetas aos servidores públicos, são consideradas ilícitas, obrigando-se o cômputo dessas despesas como “outras despesas de pessoal”. Nesse sentido, oportuno transcrever a doutrina, citada no relatório técnico, de Frederico Jorge Gouveia de Melo⁷:

Pela interpretação dominante desse comando legal, se o Poder ou órgão diminuir seu quadro de pessoal com vistas a enquadrar-se no limite que lhe é imposto pela LRF utilizando-se da terceirização dos respectivos serviços, a despesa relativa à substituição de servidores e empregados será considerada como “outras despesas de pessoal e, portanto, acrescida ao total das despesas realizadas com pessoal para fins de verificação do limite.

Saliento a constatação da existência de subordinação e pessoalidade entre empregados da MGS com o DER, apontado no relatório de inspeção (fls.456-457) e informado no parecer ministerial (fl.1006), caracterizando a ocorrência de terceirização ilícita.

In casu, ficou demonstrado no “Quadro II – Dotação Orçamentária – Período 2008 a 2012, fls. 371-379, 380-390, 391-394, que esses serviços foram contabilizados em outros grupos de despesas (“Investimentos”; “Outras Despesas Correntes” e “Locação de serviços de conservação e limpeza”), o que contraria o disposto no §1º do Art. 18, da LRF.

Diante do exposto, não procede a defesa, subsistindo a irregularidade contida no Item 3.7 do relatório de inspeção, fls.453-457, sintetizada no Item 4 do “Quadro E”, fl. 463, em relação aos contratos citados nos Quadros 1, 2, 3, 4 e 5, fls. 465-475, exceto os contratos relativos aos serviços inerentes ao cargo de AUTOP, contratados juntos à MGS (contratos discriminados à fl.474, Quadro 5), tendo em vista o reconhecimento da licitude dessas contratações. A responsabilidade é do Sr. José Elcio Santos Monteze.

II.7 – Inobservância aos Princípios da Segurança Jurídica, Legalidade e Razoabilidade pelo indeferimento de solicitação de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público (Edital 001/2008)

À vista do quadro apresentado na Entidade (fl.463), o Conselheiro Relator, à época, Gilberto Diniz, determinou a citação da Sra. Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG/MG), para que se manifestasse quanto à ocorrência descrita no item 6 do quadro de fls.463 (fl.481).

A gestora manifestou-se sobre a questão, mediante encaminhamento da Nota Técnica SUGESP n. 09/2013, fls.488-489, a qual contém esclarecimentos quanto ao Concurso inerente ao Edital n.01/2008, os critérios utilizados para nomeação dos candidatos aprovados, bem como as medidas adotadas pela Administração visando solucionar a demanda do DER/MG, da qual destaco:

- Dentro do prazo de validade do concurso, foram nomeados 167 candidatos para a carreira de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários e 106 para Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários;

⁶ Consulta n.783.098, publicada na Revista do Tribunal de Contas deste Estado, 2010, v.75, n.2,p.179 e 181.

⁷ Melo, Frederico Jorge Gouveia de, Admissão de Pessoal no serviço público/ 2. Ed., Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.115.

- Essas nomeações foram processadas no limite de extinção de cargos comissionados (DAI-16 e DAI-18), conforme disposto no art. 25 e 26 da Lei Delegada n.175, de 26/01/2007, observada a disponibilidade orçamentária e os limites de despesas com pessoal determinados pela LRF;

- Todos os cargos de provimento em comissão DAI-18 já foram extintos em decorrência dos artigos supracitados. Com relação aos cargos DAI-16, já ocorreram extinções conforme Decretos n. 45.065, de 17 de março de 2009 e n. 45.501, de 22 de novembro de 2010, mas ainda existem 150 cargos;

- Foram adotadas duas medidas objetivando solucionar a demanda do DER/MG: a primeira em relação à remuneração, com a instituição da Gratificação de Incentivo à Produtividade dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura em Exercício (GIPPEA), pela Lei Estadual n. 20.748/2013, cujo valor consiste um acréscimo de até 105,6% à remuneração dos engenheiros e arquitetos do DER e do DEOP, considerando-se a soma do vencimento básico inicial para 40 horas semanais com o valor máximo da gratificação (R\$2.200,00). A segunda medida relaciona-se a estudos de natureza quantitativa e qualitativa para dimensionar a demanda de pessoal do DER/MG, resultando na autorização de novo concurso para provimento de 250 cargos (119 fiscais, 60 fiscais assistentes, 59 gestores e 12 agentes) para substituição da mão de obra contratada e terceirizada por servidores efetivos.

No exame da defesa, transcrevo o apontamento técnico, o qual acolho integralmente:

É que, conforme exposto no referido relatório de inspeção, ao publicar um edital ofertando determinado número de vagas para determinados cargos, há de se presumir a existência da necessidade no provimento dessas vagas, salvo motivo posterior e imprevisível, devidamente comprovado. Da mesma forma, presume-se ainda a existência de disponibilidade orçamentária para prover essas vagas. Entendimento contrário seria admitir uma Administração irresponsável e temerária.

Assim, estando demonstrado nos autos que o Diretor Geral do DER/MG por diversas vezes oficiou à SEPLAG objetivando proceder as nomeações, relativas aos candidatos aprovados no certame (Edital 01/2008), para o preenchimento de todas as vagas remanescentes (conforme documentos às fl. 254 a 283), e, ainda, que a defendente, na qualidade de Presidente da Câmara de Coordenação geral, Planejamento, Gestão e Finanças, “suspendeu o pleito para análise qualitativa pela SEPLAG”, não autorizando as referidas nomeações, incorreu a aludida autoridade (defendente) em inobservância aos princípios da segurança jurídica, legalidade e da razoabilidade (previstos respectivamente no inciso XXXVI do Art. 5º e no caput do Art. 37 da Constituição Federal e Art. 13 da Constituição Estadual.

(...)

A situação em questão deve ser examinada dentro do contexto apurado no concurso público (Edital 01/2008) realizado pelo DER/MG.

Conforme constatado no relatório de inspeção, especialmente no Quadro C - “Quantitativo de candidatos aprovados e de vagas não preenchidas no Edital 02/2008”, fl. 436, para os cargos de FTOR e FATOR restaram, **para algumas regiões, elevado número de candidatos aprovados não nomeados**, e disponíveis 13 vagas para o cargo de FTOR (qualquer área de formação), 10 vagas para FTOR (formação em Engenharia Civil); 01 para FTOR (formação em Engenharia Florestal); 35 vagas para FATOR (formação em transporte e trânsito) e 01 vaga para FATOR (formação laboratório), totalizando 60 vagas não preenchidas e previstas no Edital.

O mesmo relatório constatou que, **para todas essas vagas, havia candidatos aprovados como excedentes e não nomeados em número suficiente para suprir as vagas**

remanescentes, com exceção do cargo de FTOR - Região II (formação em Engenharia Civil), em que restaram somente 02 candidatos não nomeados.

Depreende-se, ainda, do relatório técnico, entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (fl. 439/440), no sentido de **garantir aos candidatos aprovados em concurso público, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital, o direito de nomeação quando a Administração manifesta, por ato inequívoco, a necessidade de preenchimentos dessas vagas**, conforme ocorreu na situação em exame, em razão das nomeações pleiteadas pelo DER/MG (e indeferidas pela defendente) e em razão do desinteresse de candidatos nomeados, que não tomaram posse.

Por outro lado, não restou comprovado pela defendente que as nomeações não ocorreram por indisponibilidade financeira. E ainda que restasse comprovado, implicaria o reconhecimento de gestão irresponsável, conforme exposto.

Constata-se, ainda, pelo teor do OF CCGPGF Nº 334/13, fl.490, que recursos financeiros havia, embora utilizados "para substituição de mão de obra contratada e terceirizada por servidores efetivos para atender as atividades de caráter permanente" do DER/MG. E, por esta razão, entende-se **não** ser razoável a alegação de impedimento das nomeações pela inexistência de cargo comissionado a ser extinto (artigos 25 e 26 da Lei Delegada nº 175/2007).

Opina-se, assim, pela manutenção das irregularidades apontadas no Item 3.2.6 (fl.442/444), sintetizada no Item 6, do Quadro E (fl.463). (grifo no original).

Em que pesem os argumentos da defesa de que estão sendo tomadas providências visando à reposição do quadro de pessoal efetivo do DER/MG, pelo apurado no relatório técnico, as irregularidades apuradas subsistem. A responsabilidade pela irregularidade é da Sra. Renata Maria Paes de Vilhena.

II.8 – Responsabilidade dos delegantes da competência para autorizar contratação de serviços de consultoria ao Diretor Geral do DER

Determinei a citação dos ex-Secretários de Estado de Transportes e Obras Públicas, relacionados à fl.1023, tendo em vista que as Resoluções por eles editadas (fls.34-37, e 1024-1028), delegaram competência ao Diretor do DER para autorizar contratação de serviços de consultoria.

Defenderam-se os Senhores João Antônio Fleury Teixeira e Fuad Jorge Nomam Filho. Não se manifestou o Sr. Carlos Carmo Andrade Melles, embora devidamente citado nos termos do inciso II do §1º do art.166 c/c §2º do Regimento Interno, conforme certificado à fl.1051.

O Sr. João Antônio Fleury Teixeira alegou em sua defesa, às fls.1034-1035, que assinou a Resolução n. 003, de 06 de janeiro de 2010, prorrogando por mais 12 meses a Delegação de competência aos Diretores Gerais do DER e DEOP para fins de contratação de serviços de consultoria, buscando agilizar os processos e permitir a realização das obras importantes para a sociedade mineira, e porque o Secretário de Transportes e Obras Públicas, Fuad Jorge Norman Filho, estava ausente na data da assinatura daquela Resolução.

Argumentou, ainda, que nunca coube ao Secretário de Transportes e Obras Públicas avaliar, julgar na forma das Leis que regem este tipo de contratação, e contratar consultorias para prestação de serviços especializados, uma vez que as Autarquias possuem autonomia administrativa e competências específicas para tal e, evidentemente, devem seguir todo o rito processual para efetuar qualquer contratação por serem empresas públicas, sujeitas aos ditames da Lei n.8.666/93.

O Sr. Fuad Jorge Nomam Filho, às fls.1042-1045, defendeu-se argumentando que as resoluções 006/2008 e 004/2009, fls. 34-37, cumpriram com todas as formalidades

necessárias e foram feitas dentro dos parâmetros do instituto da delegação, cumprindo material e formalmente com os requisitos de validade. Citou jurisprudência deste Eg. Tribunal de Contas, nos termos do voto do Conselheiro Antônio Carlos de Andrada nos autos do Processo Administrativo n. 703.604 (depois reiterado no voto do relator do Conselheiro Mauri Torres nos autos de n. 708.673, fl.1.044), com relação à responsabilidade do Delegante perante os atos emanados pelo Delegado. Mencionou, por fim, que todas as pessoas destinatárias da competência delegada eram comprovadamente capazes e tinham excelente qualificação, sendo altamente preparadas para exercer os poderes delegados.

A unidade técnica verificou que as defesas não apresentaram argumentos suficientes para sanar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica às fls. 959-1003, tendo em vista que os gestores se manifestaram tão somente com relação às Resoluções por eles baixadas, que delegaram competência ao Diretor do DER/MG para autorizar contratação de serviço de consultoria. No entanto, não esclareceram as irregularidades relativas a excessos na terceirização de mão de obra e violação ao princípio do concurso público praticadas pelo DER/MG, no período de janeiro de 2008 até abril de 2012, abstendo-se a informar que as pessoas que receberam delegação eram comprovadamente capazes e tinham excelente qualificação, sendo altamente preparadas para exercer os poderes delegados (fls.1052-1056).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou a análise técnica, e manteve sua manifestação de fls.1004-1006v.

As defesas não merecem prosperar, pois, ainda que se aceitasse o argumento de que não têm responsabilidade sobre os atos delegados, que a propósito tenho posicionamento diferente dos Conselheiros citados, pois, entendo que o delegante deve exercer a supervisão e o controle dos atos delegados, as referidas resoluções possuem manifesta inconstitucionalidade, por ferirem o disposto no art.37, II, da CR/1988, conforme exposto no item II.4 da fundamentação deste voto.

As resoluções dispõem que a motivação para contratar a consultoria é o reconhecimento e a declaração da inexistência de servidores especializados em número suficiente que possam desempenhar satisfatoriamente as atividades de consultoria necessárias para atender às demandas do DER, e que se equiparam a serviços de consultoria quaisquer outros a ele assemelhados, especialmente, os de elaboração de projetos e de supervisão de obras.

Elaborar projetos e supervisionar obras são atividades em que a autarquia concentra também seu mister, na qual é especializada, portanto, compreendem atividades-fim, cometidas a cargos existentes na estrutura da entidade e previstos em lei. Então por que contratar e não nomear por meio de concurso público? Ademais, a consultoria deveria ser para casos específicos e incomuns da autarquia, e não, para aqueles habitualmente prestados pelo DER/MG, ficando comprometida também a observância do princípio da legalidade (art. 21, §2º da Lei Estadual n. 20.373/2012), conforme exposto no item II.4 desta fundamentação.

Destarte, a situação configura terceirização ilícita porque pretende locar mão de obra em substituição a servidores públicos.

Portanto, não acolho as defesas apresentadas, e considero os Senhores João Antônio Fleury Teixeira, Fuad Jorge Nomam Filho e o Sr. Carlos Carmo Andrade Melles responsáveis solidários com o Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG, pelas irregularidades constatadas e descritas nos itens II.4 e II.5 desta fundamentação.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acorde com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela procedência da denúncia, visto que os argumentos de

defesa não foram suficientes para descaracterizar as irregularidades apuradas em decorrência da prática da terceirização de atividades-fim, em violação ao princípio do concurso público, insculpido no inc. II do art. 37 da Constituição da República de 05/10/1988, excetuando-se apenas a terceirização da função de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas – AUTOP, uma vez que restou comprovado nos autos que se refere à atividade-meio da autarquia.

À vista das ilicitudes configuradas, com fulcro no inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008, e no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, voto pela aplicação de multa aos responsáveis, conforme discriminado a seguir:

- Sr. José Élcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) por cada uma das irregularidades apuradas:
 - 1) Contratação de trabalhadores em atividade-fim do DER/MG, com intermediação de empresas de prestação de serviços;
 - 2) Prestação de serviços por empregados da MGS em atividades previstas na estrutura da carreira do DER/MG;
 - 3) Terceirizações em atividades exclusivas do Estado;
 - 4) Desvirtuamento no conceito de consultoria, em desacordo com o art. 13 c/c art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993, nos orçamentos sintéticos elaborados pelo DER/MG relativos aos Contratos 22122/2009, 22005/2011 e 22016/2011;
 - 5) Lançamentos de despesas nos grupos e natureza “Outras Despesas Correntes”, “Investimentos”, “Locação de serviços de conservação e limpeza” e “Locação de serviços de apoio administrativo” quando deveriam ser contabilizadas como “Outras despesas de Pessoal”.
- Sra. Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG/MG), multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da inobservância aos Princípios da Segurança Jurídica, Legalidade e Razoabilidade, pelo indeferimento de solicitação de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público (Edital 001/2008), sem justificativa plausível e comprovada, quando ainda existia elevado número de vagas não preenchidas e candidatos em número suficiente para provê-las;
- Sr. João Antônio Fleury Teixeira, ex- Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas no exercício de 2010, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em razão de responsabilidade solidária com o Sr. José Élcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG, pelas irregularidades constatadas relativas a excessos na terceirização de mão de obra, no período de 2010, por ter editado a Resolução n. 003/2010, delegando autorização para contratação a título de consultoria de atividade fim em violação ao princípio do concurso público;
- Sr. Fuad Jorge Nomam Filho, ex- Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas nos exercícios de 2008-2009, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em razão de responsabilidade solidária com o Sr. José Élcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG, pelas irregularidades constatadas relativas a excessos na terceirização de mão de obra, no período de 2008-2009, por ter editado as Resoluções n. 006/2008 e n. 004/2009, delegando autorização para contratação a título de consultoria de atividade fim em violação ao princípio do concurso público;
- Sr. Carlos Carmo Andrade Melles, ex- Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas nos exercícios de 2008-2009, multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), em razão de responsabilidade solidária com o Sr. José Élcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG, pelas irregularidades constatadas relativas a excessos na terceirização de mão de obra, no período de 2011-2012, por ter editado as Resoluções

n.008/2011 e n.002/2012, delegando autorização para contratação a título de consultoria de atividade fim em violação ao princípio do concurso público.

Recomendo à atual Administração do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, que não reincida na prática das irregularidades apuradas nos autos. E determino que a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal monitore o cumprimento dessa determinação, nos termos do inciso II do art.291 do Regimento Interno.

Intimem-se as partes da presente decisão, conforme art.166, §1º, I, do RI.

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do inc. I do art.176 do Diploma Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** afastar, na prejudicial de mérito, a incidência da prescrição, considerando que da primeira causa interruptiva da prescrição (27/10/2010) até o momento não decorreram, ainda, 8 anos; **II)** julgar procedente a denúncia, no mérito, visto que os argumentos de defesa não foram suficientes para descaracterizar as irregularidades apuradas em decorrência da prática da terceirização de atividades-fim, em violação ao princípio do concurso público, insculpido no inc. II do art. 37 da Constituição da República de 05/10/1988, excetuando-se apenas a terceirização da função de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas – AUTOP, uma vez que restou comprovado nos autos que se refere à atividade-meio da autarquia; **III)** aplicar multa aos responsáveis, à vista das ilicitudes configuradas, com fulcro no inciso II do art. 318 da Resolução n. 12/2008, e no inciso II do art.85 da Lei Complementar n.102/2008, conforme discriminado a seguir: **III.1)** ao Sr. José Élcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) por cada uma das irregularidades apuradas: **a)** contratação de trabalhadores em atividade-fim do DER/MG, com intermediação de empresas de prestação de serviços; **b)** prestação de serviços por empregados da MGS em atividades previstas na estrutura da carreira do DER/MG; **c)** terceirizações em atividades exclusivas do Estado; **d)** desvirtuamento no conceito de consultoria, em desacordo com o art.13 c/c art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993, nos orçamentos sintéticos elaborados pelo DER/MG relativos aos Contratos 22122/2009, 22005/2011 e 22016/2011; **e)** lançamentos de despesas nos grupos e natureza “Outras Despesas Correntes”, “Investimentos”, “Locação de serviços de conservação e limpeza” e “Locação de serviços de apoio administrativo” quando deveriam ser contabilizadas como “Outras despesas de Pessoal”; **III.2)** à Sra. Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG/MG), multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da inobservância aos Princípios da Segurança Jurídica, Legalidade e Razoabilidade, pelo indeferimento de solicitação de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público (Edital 001/2008), sem justificativa plausível e comprovada, quando ainda existia elevado número de vagas não preenchidas e candidatos em número suficiente para provê-las; **III.3)** ao Sr. João Antônio Fleury Teixeira, ex- Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas no exercício de 2010, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em razão de responsabilidade solidária com o Sr. José Élcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG, pelas irregularidades constatadas relativas a excessos na terceirização de mão de obra, no período de 2010, por ter editado a Resolução n. 003/2010, delegando autorização para contratação a

título de consultoria de atividade fim em violação ao princípio do concurso público; **III.4)** ao Sr. Fuad Jorge Nomam Filho, ex- Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas nos exercícios de 2008-2009, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em razão de responsabilidade solidária com o Sr. José Élcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG, pelas irregularidades constatadas relativas a excessos na terceirização de mão de obra, no período de 2008-2009, por ter editado as Resoluções n.006/2008 e n. 004/2009, delegando autorização para contratação a título de consultoria de atividade fim em violação ao princípio do concurso público; **III.5)** ao Sr. Carlos do Carmo Andrade Melles, ex- Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas nos exercícios de 2008-2009, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em razão de responsabilidade solidária com o Sr. José Élcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG, pelas irregularidades constatadas relativas a excessos na terceirização de mão de obra, no período de 2011-2012, por ter editado as Resoluções n.008/2011 e n.002/2012, delegando autorização para contratação a título de consultoria de atividade fim em violação ao princípio do concurso público; **IV)** recomendar à atual Administração do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, que não reincida na prática das irregularidades apuradas nos autos; **V)** determinar que a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal monitore o cumprimento dessa determinação, nos termos do inciso II do art.291 do Regimento Interno; **VI)** determinar a intimação das partes da presente decisão, conforme art.166, §1º, I, do RI; **VII)** determinar o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal, transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito; **VIII)** determinar o arquivamento dos autos, ultimadas as providências cabíveis, nos termos do inc. I do art.176 do Diploma Regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana e o do Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de dezembro 2017.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/imp/ins

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 09/01/18, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 09/01/18.

Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 174/2018

Processo n.: 838509

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2018.

Ao Senhor

Davidsson Canesso de Oliveira

Diretor-Geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas
Gerais - DEERMG

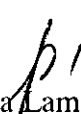
aisdg@deer.mg.gov.br

Senhor Diretor,

Em cumprimento à decisão publicada no Diário Oficial de Contas do dia 09/01/2018, comunico que há recomendação à V. S.^a, para que não reincida na prática das irregularidades apontadas nos autos.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, “ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS”.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora


Carlos Roberto da Silva
Oficial do Tribunal de Contas
TC - 5431-1

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Expediente nº: 10/2018

De: Coordenadoria de Pós-Deliberação

Para: Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

Ref: Processo nº 838509

Em: 11/01/2018

Senhora Diretora,

Comunico a V. S.^a que na deliberação do dia 14/12/2017, no processo em epigrafe, há recomendações pertinentes a essa Diretoria, para que “monitore o cumprimento dessa determinação, nos termos do inciso II do art. 291 do Regimento Interno”.

Atenciosamente,

p1
Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Oficial do Tribunal de Contas
TC - 5431-1

Recebido em 11/01/18

[Assinatura]
Rubrica/Matrícula

GPM



TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 838.509 - Data: 17/01/18

Eu, Flávia Marina da Silva Costa,
CPF/OAB nº 149.546, declaro que, nesta data, compareci
à Coordenadoria de Pós-Deliberação e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
☒ Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe. <u>Cópia examinada</u>	☐ Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
☐ Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____ _____	☐ Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____ _____

98641-5765
Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG - Resolução nº 12/2008

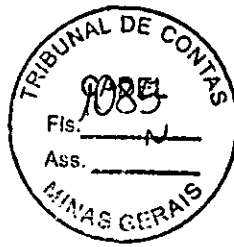
Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

Marina Pimenta

ADVOGADOS ASSOCIADOS



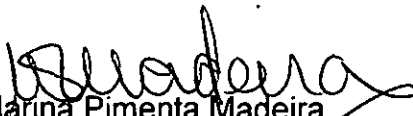
fl. 1035

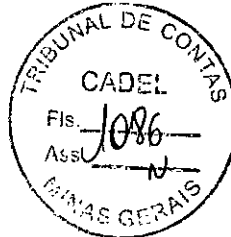
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço para o Dr. **RENATO QUEIROZ DE PAULA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG nº. 145.066, Dra. **VÂNIA LOPES LISA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG nº. 76.501, Dr. **DIOGO TARDELI PIRES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG nº. 140.321, Dra. **FLÁVIA MARIA DA SILVA COSTA**, brasileira, solteira, inscrito na OAB/MG nº. 149.546, todos com endereço profissional em Belo Horizonte, na Rua Paraíba, nº 1352, 5º andar, Bairro Savassi, CEP 30.130-141, tel. 3335-4660, com reserva de poderes a mim outorgados, podendo atuar em conjunto, ou em separado com o outorgante.

Fica expressamente consignado que o presente mandato é outorgado aos advogados acima indicados pelo fato de pertencerem à equipe de advogados do escritório Marina Pimenta e Advogados Associados, razão pela qual ele será automaticamente revogado em relação a qualquer dos mandatários ou seus substabelecidos na hipótese de seu desligamento da equipe daquela sociedade de advogados.

Belo Horizonte, de de 2018.


Marina Pimenta Madeira
OAB/MG 68.752



AUTORIZAÇÃO

Autorizo Flávia Maria da Silva Costa, brasileiro, solteira, da CI nº MG-14.974.005 – SSPMG e do CPF nº 085.659.666-31, residente e domiciliada na Rua Paraíba, nº 927, apto 305, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, CEP: 30130-141, a dar vista e retirar o processo nº 838509 para carga, no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2018.


Marina Pimenta Madeira
OAB/MG nº 68.752



TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 838509 - Data: 23/01/18

Eu, Flávia Maria da Silva Costa,
CPF/OAB nº 149546, declaro que, nesta data, compareci
à Coordenadoria de Pós-Deliberação e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____ _____	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: <u>34 a 37, 303 a 306, 499 a 514,</u> <u>1037 a 1041.</u> _____ _____ _____

Assinado / 198641-5665.
Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

Debello
Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG - Resolução nº 12/2008

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

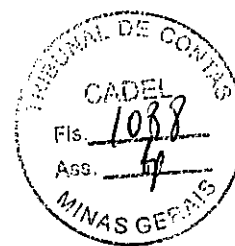
Responder Responder a Todos Encaminhar

Processo TCEMG 838509

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Para: assdg@deer.mg.gov.br

Anexos: Untitled_11012018_112340.pdf (53 KB) [Abrir no Navegador]



quinta-feira, 11 de janeiro de 2018 11:23

Senhor Diretor-Geral,

Encaminhamos, anexa, cópia da intimação desta Coordenadoria, para ciência.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

GIOVANA LAMEIRINHAS ARCANJO
COORDENADORA
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL
33482576 | www.tce.mg.gov.br



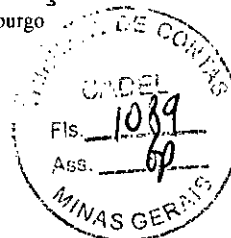
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111



Processo nº: 838509

Data: 08/02/2018

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

TERMO

Certifico que em 11/01/2018 foi transmitido via e-mail o ofício n. 174/2018, para ciência da deliberação de fl(s) 1072/1081.

Guilherme Passos Meneses
Servidor/matricula

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

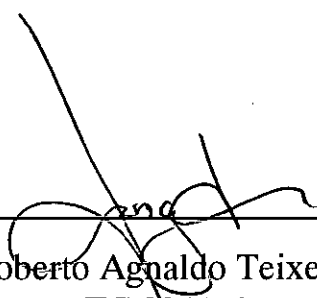
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 838509

Em 08/02/2018, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, a estes autos foram apensados o processo nº **1031650**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.



Roberto Agnaldo Teixeira
TC 2041-6

Ragnaldo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 838509

Em 09/02/2018, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, apenso a estes autos o processo nº **1031654**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.



Maria de Lourdes Carreira Alvim
P/ TC 1019-4

malvim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo



Exp. nº 071/2020
De: Gabinete Conselheiro Durval Ângelo
Para: Secretaria do Pleno
Referência: Exp. n. 105/2020-SEC-PLENO encaminha o documento protocolizado sob o n. 6301811/2020 apresentado pelo Sr. Renato Queiroz de Paula, advogado registrado na OAB/MG sob nº 145.066, por meio do qual comunica a renúncia do mandato a ele conferido no processo 838.509 (Piloto)
Em apenso Recursos Ordinários 1031654 / 1031650 ambos de minha Relatoria.

Senhora Diretora

Com fulcro no artigo 331, §1º, do Regimento Interno, determino a juntada da documentação em referência aos autos do processo de nº 838.509, devendo essa Secretaria tomar as providências cabíveis e necessárias para exclusão do Sr. Renato Queiroz de Paula (patrono do responsável Fuad Jorge Noam Filho), OAB/MG 145.066, no cadastro do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP) quanto ao processo em epígrafe, em conformidade com o §2º, artigo 112, do Código de Processo Civil.

Tribunal de Contas, 05 de agosto de 2020

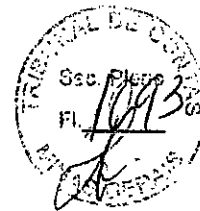
Conselheiro Durval Ângelo
Relator

DA23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria do Pleno



Exp. n. 150/2020 - SEC/PLENO

De: Secretaria do Pleno

**Para: Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo, Relator dos Recursos Ordinários
n. 1031650 e 1031654.**

Em: 14/07/2020

Referência: Documento n. 6301811/2020, referente à Denúncia n. 838509.

Ex.^{mo} Senhor Conselheiro,

Recebido nesta Secretaria o documento supracitado, submeto-o à consideração de V.Ex.^a, informando-lhe que os referidos autos encontram-se nesse Gabinete.

Respeitosamente,

Edna Cristina Ribeiro
Diretora

EDNA CRISTINA
RIBEIRO:52597687600

Assinado de forma digital por
EDNA CRISTINA
RIBEIRO:52597687600
Dados: 2020.07.14 15:54:49 -03'00'

mecs

PC1/expedientes

E-mail/Fax

51- 838 509- plaw

PROTOCOLO

De:
Enviado em:
Para:
Assunto:
Anexos:

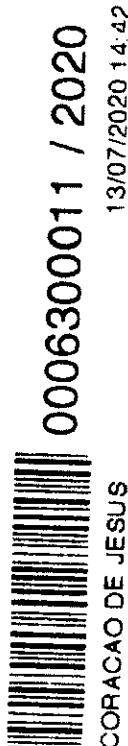
Renato de Paula <renatoqp@gmail.com>

quinta-feira, 9 de julho de 2020 23:47

PROTOCOLO

Protocolo de renúncia de mandato

TCE-MG Renúncias-7.pdf; TCE-MG Renúncias-10.pdf; TCE-MG Renúncias-11.pdf; TCE-MG Renúncias-9.pdf; TCE-MG Renúncias-8.pdf; TCE-MG Renúncias-12.pdf; TCE-MG Renúncias-13.pdf; TCE-MG Renúncias-14.pdf; TCE-MG Renúncias-15.pdf; TCE-MG Renúncias-16.pdf; TCE-MG Renúncias-17.pdf; TCE-MG Renúncias-18.pdf; TCE-MG Renúncias-19.pdf; TCE-MG Renúncias-20.pdf; TCE-MG Renúncias-21.pdf; TCE-MG Renúncias-22.pdf; TCE-MG Renúncias-23.pdf; TCE-MG Renúncias-25.pdf; TCE-MG Renúncias-24.pdf; TCE-MG Renúncias-26.pdf; TCE-MG Renúncias-27.pdf; TCE-MG Renúncias-28.pdf; TCE-MG Renúncias-29.pdf; TCE-MG Renúncias-30.pdf; TCE-MG Renúncias-31.pdf; TCE-MG Renúncias-32.pdf; TCE-MG Renúncias-33.pdf; TCE-MG Renúncias-34.pdf; TCE-MG Renúncias-35.pdf; TCE-MG Renúncias-36.pdf; TCE-MG Renúncias-37.pdf; TCE-MG Renúncias-38.pdf; TCE-MG Renúncias-39.pdf; TCE-MG Renúncias-40.pdf; TCE-MG Renúncias-41.pdf; TCE-MG Renúncias-42.pdf; TCE-MG Renúncias-43.pdf; TCE-MG Renúncias-45.pdf; TCE-MG Renúncias-44.pdf; TCE-MG Renúncias-46.pdf; TCE-MG Renúncias-47.pdf; TCE-MG Renúncias-48.pdf; TCE-MG Renúncias-49.pdf; TCE-MG Renúncias-50.pdf; TCE-MG Renúncias-52.pdf; TCE-MG Renúncias-51.pdf; TCE-MG Renúncias-54.pdf; TCE-MG Renúncias-53.pdf; TCE-MG Renúncias-55.pdf; TCE-MG Renúncias-56.pdf; TCE-MG Renúncias-57.pdf; TCE-MG Renúncias-58.pdf; TCE-MG Renúncias-1.pdf; TCE-MG Renúncias-2.pdf; TCE-MG Renúncias-3.pdf; TCE-MG Renúncias-4.pdf; TCE-MG Renúncias-5.pdf; TCE-MG Renúncias-6.pdf



0006300011 / 2020

13/07/2020 14:42

CORACAO DE JESUS

Boa noite,

Meu nome é Renato Queiroz de Paula (OAB/MG 145.066) e preciso protocolar renúncia em 58 processos em que figuro como advogado. Em todos eles existem outros advogados para continuar, não havendo prejuízo ou necessidade de comunicação à parte.

Tentei fazer o protocolo pelo e-TCE mas tive os seguintes problemas:

- 1) "Renúncia de mandato" não consta dentre as opções. Tentei protocolar como "diversos", o sistema informa que não é possível protocolar esses tipo em Tomada de Contas Especial;
- 2) Quando seleciono para juntar como "procuração", o sistema não permite informar a qual processo será dirigida a juntada do documento;
- 3) Alguns processos não são reconhecidos no e-TCE (ex: 874115, 1076982 etc.).

Por essa razão, peço, por gentileza, que façam protocolo de renúncia de mandato nos 58 processos listados abaixo (os anexos estão na mesma ordem apresentada abaixo).

Todos os arquivos contam com assinatura digital. Por fim, parece que os processos 911953 e 874115 estão repetidos no sistema.

Desde já agradeço.



ORGAO ESTADUAL

0006301811 / 2020

13/07/2020 15:09
DO.0006300011/2020

TCE-MG PROTOCOLO 13/07/20 15:09 006301811

- **Processo:**438473
Natureza: DENÚNCIA
Distribuição: 13/12/1996 **Ano Ref.:** 1996
- **Processo:**676122
Natureza: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Distribuição: 16/12/2002 **Ano Ref.:** 2001
- **Processo:**837084
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 02/06/2010 **Ano Ref.:** 2010
- **Processo:**862332
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 22/09/2011 **Ano Ref.:** 2011
- **Processo:**738164
Natureza: EDITAL DE LICITAÇÃO
Distribuição: 27/08/2007 **Ano Ref.:** 2006
- **Processo:**812311
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 21/01/2010 **Ano Ref.:** 2009
- **Processo:**812220
Natureza: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Distribuição: 11/01/2010 **Ano Ref.:** 2002
- **Processo:**833267
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 08/04/2010 **Ano Ref.:** 2010
- **Processo:**771771
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 30/01/2009 **Ano Ref.:** 2008
- **Processo:**438091
Natureza: DENÚNCIA
Distribuição: 11/12/1996 **Ano Ref.:** 1996
- **Processo:**969533
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Distribuição: 12/02/2016 **Ano Ref.:** 2016
- **Processo:**1013265
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Distribuição: 20/06/2017 **Ano Ref.:** 2017
- **Processo:**837085
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 02/06/2010 **Ano Ref.:** 2010
- **Processo:**680991
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 07/07/2003 **Ano Ref.:** 2003
- **Processo:**833269
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 08/04/2010 **Ano Ref.:** 2010
- **Processo:**1013266
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Distribuição: 20/06/2017 **Ano Ref.:** 2017
- **Processo:**715535
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 07/08/2006 **Ano Ref.:** 2006
- **Processo:**680993
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 07/07/2003 **Ano Ref.:** 2003
- **Processo:**777035
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 13/03/2009 **Ano Ref.:** 2008
- **Processo:**833272
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Distribuição: 08/04/2010 **Ano Ref.:** 2010



EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fl. 1095

DADOS DO PROCESSO:

No Processo:	838509	Protocolo/Ano:	2412142 / 2010	Data Cadastro:	27/10/2010	Ano Ref.:	2010
Natureza:	DENÚNCIA	Tipo:	Físico	Tipo de Administração:	IE		
Localização:	GABINETE CONS. DURVAL ANGELO			Novo Processo:			
Situação:	AGUARDANDO PARECER/DESPACHO						
Procedência:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DER/MG-SINTDER						
No Antigo:		Processo Principal:		Qtde. Anexos:			
Município:	BELO HORIZONTE						

RENATO QUEIROZ DE PAULA, advogado registrado na OAB/MG sob nº 145.066, vem perante V. Exa., respeitosamente, **RENUNCIAR AO(S) MANDATO(S)** a mim conferidos neste processo, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil e art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.906/1994.

Informa-se que, nos termos do art. 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fica dispensada a juntada de comunicação de renúncia ao Mandante em razão de que a procuração foi outorgada a vários advogados, e a parte continua representada por outro, apesar da renúncia.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2020


Renato Queiroz de Paula

OAB/MG 145.066



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria do Pleno



Processo n. 838509

Data: 18/08/2020

TERMO DE JUNTADA

Juntei a estes autos, à fl. 1093, o Exp. n. 150/2020/SEC/PLENO e às fls. 1094/1095, o documento protocolizado sob o n. 6301811/2020, encaminhado pelo Sr. Renato Queiroz de Paula, OAB/145066; em cumprimento ao Exp. 071/2020, de fl. 1092, exarado pelo Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Durval Ângelo.

Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria do Pleno

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Cumpridas as determinações constantes do despacho de fl. 1092, devolvo os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo, Relator dos Recursos Ordinários n. 1031654 e 1031650.

Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria do Pleno

EDNA CRISTINA
RIBEIRO:52597687600

Assinado de forma digital por
EDNA CRISTINA
RIBEIRO:52597687600
Dados: 2020.08.18 15:22:43 -03'00'

CERTIDÃO

CADASTRO FOI ATUALIZADO

Certifico, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/PRES./2021, que, no Processo SGAP n.838509, o cadastro de procuradores foi atualizado.

Tribunal de Contas, em 04/08/2021.



33328-3

Nome, assinatura e matrícula do responsável pela verificação